

17.10.2013

Divulgado no e-DJF1 Ano V, Nº 239, no dia 09.12.2013, com efeito de publicação no dia 10.12.2013

ATA DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 17 DE OUTUBRO DE 2013.

Aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze, às 14h00m, na Sala de Sessão de Julgamento das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, realizou-se a 24ª (vigésima quarta) Sessão Ordinária de Julgamento, composta pelos Excelentíssimos Senhores Juizes Federais, PAULO ERNANE MOREIRA BARROS (Presidente), CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS e JOSÉ GODINHO FILHO. Iniciada a sessão, foram julgados os recursos incluídos nas minutas de julgamento. Por fim, o Colegiado deliberou que a próxima sessão de julgamento da Turma Recursal ocorrerá no dia sete de novembro do corrente ano (07.11.2013). Ao todo foram julgados 187 (cento e oitenta e sete) processos atribuídos aos Relatores, todos adiante indicados, com os respectivos resultados de julgamento, incidentes processuais mais relevantes e sustentações orais.

PROCESSOS FÍSICOS

RECURSO JEF Nº:0002447-46.2012.4.01.3501

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : SAVIO LUIS OLIVEIRA RAMOS
RECDO : FRANCISCO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00038005 - CRISTOPHER ALBINO DA SILVA
ADVOGADO : GO0030258A - FREDERICO SOARES ARAUJO
ADVOGADO : GO0031773A - PRISCILA LARISSA DE MORAIS FIGUEREDO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO AO CÔMPUTO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra sentença que julgou procedente pedido de renúncia do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja concedido novo benefício em que seja considerado no período básico de cálculo – PBC, novo tempo de contribuição referente a período laborado posteriormente à concessão daquele benefício.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. O instituto da “desaposentação” consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso decorrente de novo tempo de contribuição a ser averbado e acrescido àquele apurado por ocasião da primeira aposentadoria.

5. No caso do segurado do RGPS, o art. 11, § 3º, da Lei n. 8.213/91, estabelece: § 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.

6. Da análise do dispositivo supra constata-se a possibilidade de o segurado vir a obter nova aposentadoria baseada no novo período de contribuição, restando dúvida, entretanto, quanto à possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria que já recebe, sem obrigação de devolver aos cofres previdenciários os valores percebidos na inatividade.

Quanto à renúncia, a conclusão que se impõe é a de que não há óbice à tal pretensão, porquanto se trata de direito patrimonial disponível, que pode ser exercido livremente no caso de cumulação indevida, em que cabe ao segurado optar por um dos dois benefícios, não sendo razoável obstar a renúncia nos casos em que o segurado recebe apenas um benefício. Ademais, o caráter irrenunciável das aposentadorias está previsto somente em regulamentos, quais sejam, no Decreto 3.048/99, art. 181-B e na Instrução Normativa 57, art. 448, restando a norma prevista nos dispositivos em comento carente de suporte legal.

7. Com efeito, o disposto nos artigos 18, § 2º e 122 da lei 8.213/91, diferentemente do entendimento da TNU (PEDILEF nº 2008.72.58.004186-9/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 25.05.2010; PEDILEF nº 2009.72.58.000218-2/SC, Rel. Juiz Fed. José Antonio Savaris, DJ 25.05.2010) não constitui proibição legal de obtenção de nova aposentadoria, mas de cumulação de benefício após o recebimento da aposentadoria, ou de aproveitamento de um determinado tempo de serviço para a concessão de dois ou mais benefícios, o que não se cogita no caso.

8. No tocante aos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria, embora haja respeitáveis opiniões em contrário, há que se considerar que o ato de renúncia tem efeitos ex tunc, e não importa em obrigação de devolução dos valores já recebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus a tais proventos. Dessa forma, não há de se cogitar de devolução dos referidos valores, uma vez que o recebimento se deu de forma regular e não representou nenhum ônus aos cofres públicos, de forma a ensejar eventual restituição.

9. O STJ já se manifestou acerca do tema através de suas duas Turmas com competência para julgar matéria previdenciária, inclusive quanto à desnecessidade de restituição dos valores recebidos a título da aposentadoria a que se renuncia, conforme julgados abaixo transcritos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. 1. É firme a compreensão desta Corte Superior de Justiça que, sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a tal benefício, não havendo, ainda, impedimento para que o segurado que continue a contribuir para o sistema formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200901160566, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 13/12/2010)

“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, "pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos" (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 26/04/2010)”.
10. No caso sob exame a documentação acostada (extratos do CNIS e carta de concessão de aposentadoria) confirma que após a aposentadoria o(a) recorrido(a) continuou trabalhando e contribuindo para o RGPS. Assim, as novas contribuições devem ser consideradas para fins de concessão de novo benefício, com a eventual majoração do salário-de-benefício em face dos novos salários-de-contribuição utilizados.

11. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos que ora se acresce.

12. Arbitro honorários advocatícios em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de outubro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF Nº:0000388-39.2013.4.01.3505

CLASSE : 71200

OBJETO : RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS
RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - PREVIDENCIÁRIO

RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : JOAO FRANCISCO FILHO

ADVOGADO : GO00026605 - GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA
SILVA

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO AO CÔMPUTO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de renúncia do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja concedido novo benefício em que seja considerado no período básico de cálculo – PBC, novo tempo de contribuição referente a período laborado posteriormente à concessão daquele benefício.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença combatida merece reparo.

4. O instituto da “desaposentação” consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso decorrente de novo tempo de contribuição a ser averbado e acrescido àquele apurado por ocasião da primeira aposentadoria.

5. No caso do segurado do RGPS, o art. 11, § 3º, da Lei n. 8.213/91, estabelece: § 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.

6. Da análise do dispositivo supra constata-se a possibilidade de o segurado vir a obter nova aposentadoria baseada no novo período de contribuição, restando dúvida, entretanto, quanto à possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria que já recebe, sem obrigação de devolver aos cofres previdenciários os valores percebidos na inatividade.

Quanto à renúncia, a conclusão que se impõe é a de que não há óbice à tal pretensão, porquanto se trata de direito patrimonial disponível, que pode ser exercido livremente no caso de cumulação indevida, em que cabe ao segurado optar por um dos dois benefícios, não sendo razoável obstar a renúncia nos casos em que o segurado

recebe apenas um benefício. Ademais, o caráter irrenunciável das aposentadorias está previsto somente em regulamentos, quais sejam, no Decreto 3.048/99, art. 181-B e na Instrução Normativa 57, art. 448, restando a norma prevista nos dispositivos em comento carente de suporte legal.

7. Com efeito, o disposto nos artigos 18, § 2º e 122 da lei 8.213/91, diferentemente do entendimento da TNU (PEDILEF nº 2008.72.58.004186-9/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 25.05.2010; PEDILEF nº 2009.72.58.000218-2/SC, Rel. Juiz Fed. José Antonio Savaris, DJ 25.05.2010) não constitui proibição legal de obtenção de nova aposentadoria, mas de cumulação de benefício após o recebimento da aposentadoria, ou de aproveitamento de um determinado tempo de serviço para a concessão de dois ou mais benefícios, o que não se cogita no caso.

8. No tocante aos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria, embora haja respeitáveis opiniões em contrário, há que se considerar que o ato de renúncia tem efeitos ex tunc, e não importa em obrigação de devolução dos valores já recebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus a tais proventos. Dessa forma, não há de se cogitar de devolução dos referidos valores, uma vez que o recebimento se deu de forma regular e não representou nenhum ônus aos cofres públicos, de forma a ensejar eventual restituição.

9. O STJ já se manifestou acerca do tema através de suas duas Turmas com competência para julgar matéria previdenciária, inclusive quanto à desnecessidade de restituição dos valores recebidos a título da aposentadoria a que se renuncia, conforme julgados abaixo transcritos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. 1. É firme a compreensão desta Corte Superior de Justiça que, sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a tal benefício, não havendo, ainda, impedimento para que o segurado que continue a contribuir para o sistema formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200901160566, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 13/12/2010)

“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, "pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos" (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 26/04/2010)”.
10. No caso sob exame a documentação acostada (extratos do CNIS e carta de concessão de aposentadoria) confirma que após a aposentadoria o recorrente continuou trabalhando e contribuindo para o RGPS. Assim, as novas contribuições devem ser consideradas para fins de concessão de novo benefício, com a eventual majoração do salário-de-benefício em face dos novos salários-de-contribuição utilizados.

11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, reconhecendo o direito da parte autora à renúncia à aposentadoria outrora deferida, a partir da data do ajuizamento da presente ação, sem necessidade de devolução dos proventos já recebidos. Determino à autarquia que conceda novo benefício de aposentadoria (proporcional ou integral), de acordo com o tempo comprovado, com a inclusão dos novos salários-de-contribuição no período de base de cálculo.

12. Não há que se cogitar de pagamento de eventuais diferenças, haja vista que em se tratando de renúncia de um benefício e a concessão imediata de outro, não há de se cogitar de diferenças pretéritas.

13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de outubro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF Nº:0003903-90.2010.4.01.3504

CLASSE : 71200

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : ELZA MARQUES TEIXEIRA

ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, § 5º, DA LEI N. 8.213/91. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. APLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO DISPOSITIVO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito fundada na decadência do direito à revisão, nos moldes do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, consoante previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
4. A questão em debate já foi pacificada no âmbito deste Colegiado, que fez editar o enunciado n. 5, cujo teor é o seguinte: "O prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, aplica-se exclusivamente aos pedidos de revisão que digam respeito ao ato de concessão do benefício, não alcançando as demais modalidades de revisão".
5. No caso dos autos, a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício com base no art. 29, §º, da Lei n. 8.213/91, procedendo-se a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade. Trata-se, pois, de questionamento relativo ao ato de concessão, já que a autarquia não teria feito a contagem nos moldes da previsão legal. Daí porque aplica-se o dispositivo legal em comento.
6. Assim, considerando o decurso de mais de 10 anos entre a data da concessão e a propositura da ação, de fato houve a decadência do direito à revisão pleiteada.
7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.
8. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária. É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de outubro de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0002349-71.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM : 0000734-70.2011.4.01.3501

RECTE : ELITA MARIA DE JESUS

ADVOGADO : DF00034381 - ANA CRISTINA DA SILVA BONAN FERNANDES

ADVOGADO : GO00032510 - IZABEL QUEIROZ ROCHA

ADVOGADO : GO00031607 - UARA DE FREITAS DIAS

ADVOGADO : MG00118237 - WANDERSON FARIAS DE CAMARGOS

RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – RURAL – APOSENTADORIA POR IDADE – SEGURADO ESPECIAL – INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA AO PERÍODO DE CARÊNCIA – IMPRESCINDIBILIDADE – RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que lhe negou o direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade, na condição de segurada especial, como trabalhadora rural em regime de economia familiar.

2. O convencimento do magistrado foi lançado nos seguintes termos: "(...) A autora, nascida em 09/05/1954, implementou o requisito da idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos em 2009. Deste modo, tem que comprovar o exercício de atividade rural pelo período de 168 meses (14 anos) para efeito de carência para o recebimento de aposentadoria por idade, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. O início de prova material, no caso, consubstancia-se, em suma, nos documentos escolares dos filhos da demandante, expedidos nos anos de 2001, 2003 e 2010 nos quais constam endereço familiar em zona rural. Ressalto que as notas fiscais de fls. 14 e 15 somente informam endereço rural do companheiro da autora, posto que não são de produtos agrícolas. Em que pese a presença do requisito etário e a existência de alguns documentos que podem ser considerados como início de prova da atividade rural da autora, corroborados pela prova testemunhal produzida, ressalto que imprestáveis à comprovação do exercício de atividade rural por todo o período de carência exigida, eis que somente comprovam o labor rural a partir do ano de 2001. Diante disso, formo convicção no sentido de que a autora não faz jus à concessão do benefício da aposentadoria por idade rural, na qualidade de segurado especial, eis que deixou de comprovar o exercício do labor rural durante todo o período de carência, não restando satisfeitos, portanto, os requisitos estabelecidos pelo art. 48, § 2º c/c art. 142, ambos da lei nº 8.213/91, razão pela qual sua pretensão deve ser rejeitada (...)".

3. A jurisprudência pátria consolidou-se no sentido de que o início de prova material do exercício da atividade rural, embora tenha que ser contemporânea ao período do labor, não precisa, necessariamente, abranger todo o período da carência.

4. Contudo, observo que nenhum dos documentos mencionados na sentença – especialmente fichas escolares - pode, efetivamente, ser considerado como início de prova material do alegado labor rural, em regime de economia familiar. Indicam eles, de forma frágil, apenas endereço em zona rural, nada sendo referido quanto ao trabalho na

roça.

5. Assentada essa premissa e considerando que o benefício pleiteado não pode ser concedido com base em prova exclusivamente testemunhal (Súmula nº 149/STJ), a improcedência da pretensão é medida que se impõe.

6. Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

7. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROVA MATERIAL IDÔNEA CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. PESSOA ANALFABETA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto por Elita Maria de Jesus contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, fundada na ausência de comprovação da qualidade de segurada especial.

2. Com a devida vênia do entendimento adotado pelo ilustre Relator, que apresentou voto pelo improvimento do recurso, creio que a sentença combatida merece reparo.

3. De acordo com o regramento contido na Lei n. 8.213/91, a concessão da aposentadoria por idade em prol do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, exige a satisfação concomitante de dois requisitos. O primeiro diz respeito ao patamar etário da pessoa postulante do benefício, fixado em 60 anos para o homem e em 55 anos para a mulher (art. 48, §1º, da Lei de Benefícios). O segundo concerne à prova do efetivo labor em atividade rural, como tal entendida aquela desempenhada, "ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício" - art. 143 do referido diploma legal.

4. No caso dos autos, a idade está comprovada pelos documentos anexados com a inicial, tendo a recorrente atingido o requisito etário em 09/05/2009.

5. Constatada, assim, a presença do primeiro requisito, cumpre averiguar a configuração do efetivo exercício de trabalho rural em quantidade suficiente à carência exigida (168 meses), nos termos da tabela do art.142 da Lei 8.213/91, mais precisamente no período de maio/1995 a maio/2009.

6. Como início de prova material, foram apresentados os seguintes documentos: a) certidão de nascimento do filho (1978) sem indicação da profissão dos genitores, com nascimento na zona rural; b) notas fiscais de mercadorias comuns, datadas de 2000 e 2001, indicando endereço na Fazenda Senhor do Bonfim; c) declarações de escolaridades dos filhos nos anos de 2001, 2003 e 2010, com endereço na referida fazenda; d) CTPS em nome do companheiro com anotação de apenas dois vínculos laborais, um em 1986 e o último, como "caseiro", de janeiro/1994 a setembro/1996.

7. Destaque-se que a lei não exige prova material plena, mas somente "início" de prova material. A filosofia da lei é justamente facilitar a prova para o trabalhador rural, cuja atividade é historicamente marcada pela informalidade, daí a dificuldade em produzir prova plena da sua atividade.

8. No caso sob exame entendo que os documentos apresentados, aliados à prova testemunhal produzida, são hábeis a comprovar o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar, sobretudo considerando a condição de analfabeta da recorrente e, em decorrência disso, a dificuldade em obter documentos que remontem à sua condição de rurícola. Daí porque demonstrada a condição de segurada especial, o pedido inaugural merece acolhida.

9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, determinando ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade em favor da recorrente desde a data do requerimento administrativo (DIB: 13/07/2010) e com início de pagamento no primeiro dia do corrente mês (DIP). As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por MAIORIA, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS. Vencido o Juiz Relator.

Goiânia, 17 de outubro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Redator para o acórdão

RECURSO JEF Nº:0000043-95.2013.4.01.9350

CLASSE : 70990

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

REQTE : IOLANDA PALMEIRA

ADVOGADO : GO00027898 - PAULO ROBERTO DE FREITAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I – Relatório

Trata-se de ação ajuizada originariamente no TRF da 1ª Região, que, exarando decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquela Corte para processar o feito, determinou a remessa para esta Turma Recursal.

O objetivo da parte autora é a rediscussão de matéria que foi objeto de sentença, cujo trânsito em julgado já ocorreu, nos autos do processo 2010.35.00.902762-8, que tramitou pela 13ª Vara (JEF Cível) da Seção Judiciária do Estado de Goiás.

O autor alegou, em síntese, a) o ajuizamento de uma ação que visava a recomposição de saldo de conta vinculada do FGTS; b) a existência de sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito; c) a renovação da ação, oportunidade em que foi julgada improcedente e houve a condenação da advogada em litigância de má-fé; d) a necessidade de reavaliação da sentença em questão pelo Poder Judiciário, devido à ocorrência de injustiça, com a anulação da sentença para que sejam declarados nulos todos os atos posteriores à citação.

II – Voto

Nos autos do Agravo de Instrumento n. 146-05.2013.01.9350, em voto vencido, apreciei esta questão nos seguintes termos:

Em razão do trânsito em julgado da sentença exequenda e do reconhecimento nela de pretensão contra disposição expressa de lei – no caso, o artigo 32 da Lei 8.213/91, que veda a contagem de tempo concomitante como tempo de serviço ou de contribuição – examino a pertinência deste recurso.

Destaco, inicialmente, o artigo 59 da Lei 9.099/95 que diz que: “Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído nesta lei.”

Sendo assim, há de se encontrar no sistema jurídico pátrio a solução para correção de eventuais equívocos em sentenças proferidas no procedimento dos Juizados Especiais Federais que transitaram em julgado.

Para mim, quando a sentença, nas condições referidas no parágrafo anterior, contiver um dos vícios enumerados no artigo 485 do Código de Processo Civil, que autorizam a ação rescisória, a solução a ser aplicada é aquela prevista no artigo 486 do mesmo Código – a sua rescisão como os atos jurídicos em geral – desde que, evidentemente, seja respeitado o prazo de dois anos da ação rescisória.

Para os Juizados Especiais Federais, essa rescisão da sentença transitada em julgado deve ser realizada nos próprios autos, diante da impossibilidade legal de atuação de entes públicos no polo ativo dessas unidades jurisdicionais.

Portanto, reconheço a adequação da medida proposta pela parte recorrente e, por consequência, passo ao exame da sentença exequenda.

Neste caso, entretanto, nem mesmo esta via resta ao autor, pois, evidentemente, a sua pretensão traduz o revolvimento de matéria fática controvertida e examinada nos autos principais, notadamente no que se refere à ocorrência de adesão da parte autora às condições de pagamento dos expurgos previstas na LC 110/2001.

Portanto, não havendo previsão legal para o ajuizamento deste incidente perante esta Turma Recursal, reconheço a inadequação da medida proposta pela parte recorrente e, por consequência, extingo o processo sem julgamento do mérito.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a sua condição legal de necessitada (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de outubro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000045-65.2013.4.01.9350

CLASSE : 70990

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

REQTE : LEONIDIA PEREIRA DO ROSARIO

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

ADVOGADO : GO00027898 - PAULO ROBERTO DE FREITAS

REQDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I – Relatório

Trata-se de ação ajuizada originariamente no TRF da 1ª Região, que, exarando decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquela Corte para processar o feito, determinou a remessa para esta Turma Recursal.

O objetivo da parte autora é a rediscussão de matéria que foi objeto de sentença, cujo trânsito em julgado já ocorreu, nos autos do processo 4003-57.2010.4.01.3500, que tramitou pela 13ª Vara (JEF Cível) da Seção Judiciária do Estado de Goiás.

O autor alegou, em síntese, a) o ajuizamento de uma ação que visava a recomposição de saldo de conta vinculada do FGTS; b) a existência de sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito; c) a renovação da ação, oportunidade em que foi julgada improcedente e houve a condenação da advogada em litigância de má-fé; d) a necessidade de reavaliação da sentença em questão pelo Poder Judiciário, devido à ocorrência de injustiça, com a anulação da sentença para que sejam declarados nulos todos os atos posteriores à citação.

II – Voto

Nos autos do Agravo de Instrumento n. 146-05.2013.01.9350, em voto vencido, apreciei esta questão nos seguintes termos:

Em razão do trânsito em julgado da sentença exequenda e do reconhecimento nela de pretensão contra disposição expressa de lei – no caso, o artigo 32 da Lei 8.213/91, que veda a contagem de tempo concomitante como tempo de serviço ou de contribuição – examino a pertinência deste recurso.

Destaco, inicialmente, o artigo 59 da Lei 9.099/95 que diz que: “Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído nesta lei.”

Sendo assim, há de se encontrar no sistema jurídico pátrio a solução para correção de eventuais equívocos em sentenças proferidas no procedimento dos Juizados Especiais Federais que transitaram em julgado.

Para mim, quando a sentença, nas condições referidas no parágrafo anterior, contiver um dos vícios enumerados no artigo 485 do Código de Processo Civil, que autorizam a ação rescisória, a solução a ser aplicada é aquela prevista no artigo 486 do mesmo Código – a sua rescisão como os atos jurídicos em geral – desde que, evidentemente, seja respeitado o prazo de dois anos da ação rescisória.

Para os Juizados Especiais Federais, essa rescisão da sentença transitada em julgado deve ser realizada nos próprios autos, diante da impossibilidade legal de atuação de entes públicos no polo ativo dessas unidades jurisdicionais.

Portanto, reconheço a adequação da medida proposta pela parte recorrente e, por consequência, passo ao exame da sentença exequenda.

Neste caso, entretanto, nem mesmo esta via resta ao autor, pois, evidentemente, a sua pretensão traduz o revolvimento de matéria fática controvertida e examinada nos autos principais, notadamente no que se refere à ocorrência de adesão da parte autora às condições de pagamento dos expurgos previstas na LC 110/2001.

Portanto, não havendo previsão legal para o ajuizamento deste incidente perante esta Turma Recursal, reconheço a inadequação da medida proposta pela parte recorrente e, por consequência, extingo o processo sem julgamento do mérito.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a sua condição legal de necessitada (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de outubro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000337-21.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

RECDO : SEBASTIANA VITAL DE MACEDO

ADVOGADO : DF00024444 - ROCHELLE MARINEI DOS REIS LOCATELLI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. CONTRADIÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I – Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão que, embora tenha desprovido o recurso inominado interposto pelo INSS, deixou constar, na parte dispositiva, a expressão “reforma a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial”.

A parte autora sustentou a existência de contradição no acórdão, alegando, em síntese: a) a existência de toda a fundamentação do acórdão, bem como a sua ementa no sentido do desprovimento do recurso; b) a conclusão do acórdão pelo desprovimento do recurso; c) a presença de contradição, pois, não obstante os fatos narrados nas letras “a” e “b”, constou no acórdão erro material, quando, no voto, ficou assim registrado: “Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso do INSS e reforma a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial.”

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

De fato, o acórdão que julgou o recurso inominado do INSS, negou-lhe provimento.

Não obstante, constou equivocadamente na parte final do voto a informação de que era negado provimento ao recurso, “reformando a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial.”

Houve, portanto, contradição com toda a fundamentação do voto do relator (acompanhado por unanimidade) e também com a ementa do acórdão em questão.

É certo que, se foi negado provimento ao recurso, a sentença foi mantida, e não reformada, como constou da parte final do voto.

A norma contida no art. 535 do Código de Processo Civil, ao estabelecer os pressupostos para os embargos de declaração, estatui:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Esses pressupostos possuem conceito bem delimitado em direito processual.

O ato jurisdicional conterá obscuridade quando ambíguo e de entendimento impossível. Será omissivo, quando deixar de pronunciar-se sobre ponto concernente ao litígio, que deveria ser decidido. Será, por fim, contraditório, quando inconciliáveis entre si, no todo ou em parte, proposições da fundamentação ou dispositivo.

Neste sentido, verifico que o acórdão embargado apresenta contradição sanável pela via dos embargos de declaração.

Sendo assim, conheço dos presentes embargos e dou-lhes provimento para que, no acórdão embargado: Onde se lê: Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso do INSS e reforma a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial.”

Leia-se: “Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso do INSS e mantenho a sentença recorrida, por estes e por seus próprios fundamentos.”

Ante o exposto, ACOLHO os embargos opostos pela parte autora, somente para sanar a contradição ocorrida na forma da fundamentação acima.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de outubro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0051913-80.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/4) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS

PROC. ORIGEM : 0006657-16.2007.4.01.3502 (2007.35.02.701427-0)

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00025977 - MARCYENE LEMOS FAGUNDES
FURTADO

RECDO : GENTIL FERREIRA VIEIRA

ADVOGADO : GO00014459 - DEMERSON DENIS AZEVEDO
MARTINS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. SOMA AO PERÍODO URBANO PARA FINS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDENAÇÃO DO INSS EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OMISSÃO OU OBSCURIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

I – Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que desproveu o recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação da autarquia na concessão do benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte embargante alegou a existência de vício de omissão, pois o acórdão embargado teria condenado o INSS em litigância de má-fé de maneira injusta, já que, em razão da pouca estrutura de que dispõe a procuradoria, aliada ao acúmulo de serviço, o aludido órgão de representação da autarquia às vezes tem que se utilizar de petições-modelo.

II – Voto

Presente a tempestividade, verifico se estão presentes os requisitos específicos destes embargos de declaração. A norma contida no art. 535 do Código de Processo Civil, ao estabelecer os pressupostos para os embargos de declaração, estatui:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Esses pressupostos, contudo, possuem conceito bem delimitado em direito processual.

O ato jurisdicional conterà obscuridade quando ambíguo e de entendimento impossível. Será omissivo, quando deixar de pronunciar-se sobre ponto concernente ao litígio, que deveria ser decidido e contraditório quando inconciliáveis entre si, no todo ou em parte, proposições da fundamentação ou dispositivos.

A posição do embargante não possui conteúdo formal nem substancial.

Formalmente, não prosperam os argumentos do embargante, e ao contrário do alegado, a decisão prolatada não possui omissão em suas proposições. O que a parte pretende, na verdade, é nova apreciação do recurso, hipótese para a qual os embargos declaratórios não servem. Com efeito, almeja a parte recorrente reverter o acórdão proferido, para que seja excluída a condenação do INSS na multa em decorrência da litigância de má-fé observado no caso sob exame.

Ausente o vício prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam insubsistentes os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

Substancialmente, também não prospera a posição do INSS de que a ausência de estrutura autorizaria a alegação de fatos inexistentes, pois, se isso fosse válido, a autarquia previdenciária poderia aumentar substancialmente a carga do Poder Judiciário, que também possui estrutura deficitária, com exame de argumentos inúteis.

Ante o exposto, verificando que não padece a decisão embargada de qualquer vício, NÃO CONHEÇO dos embargos opostos.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em NÃO CONHECER os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de outubro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000071-63.2013.4.01.9350

CLASSE : 71100

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : VANILDA PESSOA DE SOUSA

ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECURSO JEF Nº:0000067-26.2013.4.01.9350

CLASSE : 71100

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : KATIANE RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO

ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. ASTREINTE. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES INCABÍVEL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

I – Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que desproveu o agravo de instrumento interposto pela parte autora (no feito originário) contra decisão de deixou de aplicar multa diária pela demora na implantação do benefício.

A parte embargante alegou a existência de vício de contradição e omissão no acórdão, sustentando, em síntese:

a) a existência de contradição entre o relatório do voto e a fundamentação, pois, no primeiro, consta a informação de que a decisão agravada teria deixado de fixar a multa diária, enquanto que, na segunda, consta a informação

de que a decisão agravada teria deixado de aplicar a multa já fixada; b) a existência de omissão, pela ausência de manifestação acerca da existência de ofensa à Lei 9.099/95; c) a necessidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos; e d) a necessidade de o acórdão embargado ser explícito em relação à matéria que pretende prequestionar, para eventual interposição de recursos ao STF e à TNU.

II – Voto

Presente a tempestividade, verifico se estão presentes os requisitos específicos destes embargos de declaração. A norma contida no art. 535 do Código de Processo Civil, ao estabelecer os pressupostos para os embargos de declaração, estatui:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Esses pressupostos, contudo, possuem conceito bem delimitado em direito processual.

O ato jurisdicional conterà obscuridade quando ambíguo e de entendimento impossível. Será omissivo, quando deixar de pronunciar-se sobre ponto concernente ao litígio, que deveria ser decidido e contraditório quando inconciliáveis entre si, no todo ou em parte, proposições da fundamentação ou dispositivos.

Neste caso concreto, ao contrário do alegado, a decisão prolatada não possui contradição em suas proposições. O que a parte pretende, na verdade, é nova apreciação do recurso, hipótese para a qual os embargos declaratórios não servem.

Alegou o embargante que a contradição está presente no fato de que no relatório do acórdão embargado, consta a informação de que a decisão agravada teria deixado de fixar a multa diária, enquanto que, na fundamentação do voto, consta a informação de que a decisão agravada teria deixado de aplicar a multa já fixada.

Entretanto, não há reparos a serem feitos no acórdão embargado, pois, conforme se pode depreender de toda a fundamentação, da ementa, e da parte dispositiva do acórdão, o recurso foi desprovido porque esta 1ª Turma Recursal entendeu, por unanimidade, que as asterintes têm a finalidade de reforçar o cumprimento da decisão judicial, sendo incabível a sua aplicação depois do cumprimento da ordem.

Toda a discussão, portanto, girou em torno da possibilidade de aplicação da multa, após o seu cumprimento, como se pode depreender da exposição do voto:

“A decisão recorrida tem como substrato um comportamento de prudência, pois admite, como regra, a aplicação de multa ao INSS, com a finalidade de reforçar o cumprimento de determinações judiciais, mas, no caso concreto, deixou de fazê-lo porque o benefício já havia sido previamente implantado.

Constato a correção da decisão recorrida, pois, sendo a finalidade da aplicação da multa em exame o reforço para o cumprimento de obrigação de fazer, esse objetivo restou esvaziado com o cumprimento, mesmo que tardio, da decisão judicial objeto do processo principal.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a decisão impugnada pelos seus e por estes fundamentos.”

Não vislumbro, desta forma, a contradição alegada, pelo simples fato de ter constado do relatório, que a decisão agravada teria deixado de fixar multa, ao invés de ter deixado de aplicá-la, pois o cerne da questão – que foi devidamente examinado - é a possibilidade de incidência da multa após o cumprimento da decisão.

Quanto à omissão, e necessidade de que o acórdão seja explícito no tocante à ofensa à Lei 9.099/95, ressalto que não há necessidade de enfrentamento ou menção específica a todos os argumentos do recurso, tampouco a todos os dispositivos legais e constitucionais.

Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de “responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados” (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

Ausente, portanto, vício prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam insubsistentes os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

Ante o exposto, verificando que não padece a decisão embargada de qualquer vício, NÃO CONHEÇO dos embargos opostos.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em NÃO CONHECER os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de outubro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000709-67.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM : 0002279-49.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701531-2)

RECTE : MARIA CICERA DA LIMA

ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

ADVOGADO : GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LOAS - DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. OMISSÃO OU OBSCURIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

I – Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que proveu o recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de prestação continuada ao deficiente.

A parte embargante alegou a existência de vício de omissão, pois o acórdão embargado não teria enfrentado as questões constitucionais aventadas, informando ainda o caráter de prequestionamento do presente recurso. Pleiteou ainda a alteração da DIB do benefício, fixada no acórdão na data do requerimento administrativo.

II – Voto

Presente a tempestividade, verifico se estão presentes os requisitos específicos destes embargos de declaração. A norma contida no art. 535 do Código de Processo Civil, ao estabelecer os pressupostos para os embargos de declaração, estatui:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Esses pressupostos, contudo, possuem conceito bem delimitado em direito processual.

O ato jurisdicional conterá obscuridade quando ambíguo e de entendimento impossível. Será omissivo, quando deixar de pronunciar-se sobre ponto concernente ao litígio, que deveria ser decidido e contraditório quando inconciliáveis entre si, no todo ou em parte, proposições da fundamentação ou dispositivos.

Não prosperam os argumentos do embargante, e ao contrário do alegado, a decisão prolatada não possui omissão em suas proposições. O que a parte pretende, na verdade, é nova apreciação do recurso, hipótese para a qual os embargos declaratórios não servem. Com efeito, almeja a parte recorrente reverter o acórdão proferido, ou, alternativamente, alterar ao menos a DIB do benefício.

Ressalto a desnecessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de “responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados” (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

Ausente, portanto, vício prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam insubsistentes os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

Ante o exposto, verificando que não padece a decisão embargada de qualquer vício, NÃO CONHEÇO dos embargos opostos.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em NÃO CONHECER os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de outubro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000842-12.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : QUITAÇÃO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CIVIL

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0002911-69.2009.4.01.3503 (2009.35.03.700819-5)

RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018170 - LASARO AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO : GO00018424 - RODRIGO VASCONCELLOS DE MORAES E SILVA

ADVOGADO : GO00011871 - WELSON DA SILVA VIEIRA

RECDO : MARIA RITA SOARES PERDOMO DE FREITAS.

ADVOGADO : GO00018945 - PARISI MARIO VITTORIO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SFH. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. CONTRADIÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I – Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão que, embora tenha desprovido o recurso inominado interposto pela CEF, constou, equivocadamente a condenação da parte “recorrida” no pagamento de honorários advocatícios.

A parte autora sustentou a existência de contradição no acórdão, alegando, em síntese: a) o desproimento do recurso apresentado pela CEF; c) a presença de contradição, pois, não obstante os fatos narrados na letra “a”, constou no acórdão erro material, pois, embora o recurso da CEF tenha sido desprovido, a parte recorrida é que foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

De fato, o acórdão que julgou o recurso inominado da CEF, negou-lhe provimento.

Não obstante, constou equivocadamente na parte final do voto a condenação da parte “recorrida” no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Houve, portanto, erro material, contradição, constante da inversão da parte que deveria suportar a condenação no pagamento dos honorários decorrentes do desproimento do recurso, por óbvio, a parte recorrente, e não a recorrida, como constou do acórdão.

A norma contida no art. 535 do Código de Processo Civil, ao estabelecer os pressupostos para os embargos de declaração, estatui:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Esses pressupostos possuem conceito bem delimitado em direito processual.

O ato jurisdicional conterà obscuridade quando ambíguo e de entendimento impossível. Será omissivo, quando deixar de pronunciar-se sobre ponto concernente ao litígio, que deveria ser decidido. Será, por fim, contraditório, quando inconciliáveis entre si, no todo ou em parte, proposições da fundamentação ou dispositivo.

Neste sentido, verifico que o acórdão embargado apresenta contradição sanável pela via dos embargos de declaração.

Sendo assim, conheço dos presentes embargos e dou-lhes provimento para que, no acórdão embargado:

Onde se lê: “Em razão da sucumbência, condeno a recorrida ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.”

Leia-se: “Em razão da sucumbência, condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.”

Ante o exposto, ACOELHO os embargos opostos pela parte autora, somente para sanar a contradição ocorrida na forma da fundamentação acima.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de outubro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº: 0000179-63.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : JULIANA CAMPOS MENELAU DE ALMEIDA

RECDO : JOSE ZACARIAS CARDOSO

ADVOGADO : GO00021039 - SHEILA JACINTO DE ALMEIDA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL – SEGURADO ESPECIAL – REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR – VÍNCULO URBANO DO CÔNJUGE - NÃO DESCARACTERIZAÇÃO – RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que lhe condenou a conceder aposentadoria rural por idade ao autor, na condição de segurado especial, em regime de economia familiar.

2. A fundamentação da sentença foi lançada nos seguintes termos: “(...) A parte autora juntou aos autos, fl. 15, certidão de casamento, contraído em 1981, onde consta como profissão do nubente a de lavrador. Juntou ainda contrato de assentamento do INCRA, datado de 1998, e contas de eletricidade com o endereço do assentamento dos meses de 08/2009 e 11/2008. Há também recibo de contribuição sindical do ano de 1996, fl. 26, e diversas notas fiscais. A meu ver, tais documentos são hábeis a configurar o início de prova material. Já quanto à prova testemunhal, as duas testemunhas ouvidas em juízo confirmaram a condição de lavrador da parte autora. Com efeito, entendo que a prova testemunhal corroborou o início de prova material quanto ao exercício de atividade rural pela parte autora, pelo menos a partir do ano de 1981, tendo havido assim o cumprimento do período de

carência mínima exigida no art. 142 da Lei 8.213/91, que é de 168 meses, vez que o requerimento administrativo data de 2009, conforme fl. 14. Desse modo, estou convencido de que a parte autora é segurado especial na forma do art. 11, VII e § 1º da Lei nº 8.213, de 1991, razão pela qual o caso é de procedência do pedido (...)

3. Não procede o argumento do INSS de que, quando do requerimento administrativo, o período indicado seria de 07/10/1998 até 19/05/2009, o que ensejaria na impossibilidade de reconhecimento de período anterior, haja vista que a sentença tomou como base a certidão de casamento do autor, realizado em 1981, na qual está registrado que ele tinha a profissão de lavrador. Assim, correta a conclusão do magistrado de que, desde aquela época, o autor exercia o labor rural, conforme demonstrado pelo conjunto probatório produzido nos autos.

4. Lado outro, causa estranheza a utilização, pelo INSS, da alegação de que o fato de o autor ser pensionista de sua esposa, segurada urbana, como comerciaria, descaracterizaria a condição de segurado especial, haja vista que se trata de matéria sumulada pela TNU dos JEF's, no seguinte sentido: Súmula nº 41. "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

5. A propósito, o entendimento pacificado pelo STJ é no mesmo sentido, conforme se constata no seguinte julgado, trazido a título de ilustração: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. TRABALHO URBANO DO CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE DESCARACTERIZAÇÃO DO CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que deu provimento ao recurso especial. 2. Esta Corte Superior firmou entendimento de que o trabalho urbano de um dos membros da família, não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser verificada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar. 3. De acordo com a jurisprudência do STJ, a valoração da provas dos autos não encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento". AARESP 201101667229, Relatora: Desembargadora Alderita Ramos de Oliveira (conv.), Sexta Turma, DJE 27/05/2013, v. u.

6. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

7. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0000232-44.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : MARLENE FERREIRA RIBAS

ADVOGADO : DF00030008 - FABRICIO DE CARVALHO HONORIO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – RURAL – APOSENTADORIA POR IDADE – SEGURADO ESPECIAL – INÍCIO DE PROVA MATERIAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE CARÊNCIA – IMPRESCINDIBILIDADE – RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o seu pedido de aposentadoria por idade como trabalhadora rural, em regime de economia familiar, por ausência de início de prova material relativamente ao período de carência previsto na legislação.

2. A fundamentação da sentença foi lançada nos seguintes termos: "(...) Em que pese as duas testemunhas ouvidas em juízo terem feito menção ao possível exercício de atividade rurícola pela parte autora, restou claro do conjunto probatório dos autos, que, se assim o foi, o exercício rural ocorreu a partir da celebração do instrumento particular de cessão de direitos, obrigações e vantagens de fls. 13/14, ou seja, a partir da aquisição da propriedade em que reside a parte autora, único documento apto a ser admitido como início de prova material, uma vez que os demais documentos não fazem referência ao início da atividade rural. Desse modo, tendo o contrato de assentamento sido firmado em 2008, portanto, após a edição da Lei 8.213/91, a parte autora não faz jus à regra de transição prevista no art. 142 do aludido diploma legal. Assim, deve comprovar a carência estabelecida no art. 25, II, da mesma Lei, que é de 180 (cento e oitenta) meses, ou, 15 anos, o que não restou provado, já que de 2008 até a data do requerimento administrativo (14/08/2009) não decorreram sequer 2 anos, pelo que o caso é de improcedência do pedido pela ausência de comprovação da carência comum, prevista no art. 25, II, da LBPS, aplicável à situação da parte autora, conforme fixado (...)

3. Limita-se a recorrente a argumentar que a jurisprudência pátria caminha no sentido de amenizar o rigor no exame dos documentos aptos a configurar início de prova material, nada trazendo, de concreto, que possa

infirmar a conclusão a que chegou o magistrado sentenciante.

4. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

5. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0000339-88.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : JULIANA CAMPOS MENELAU DE ALMEIDA

RECDO : ALDIR SANTOS SILVA

ADVOGADO : DF00024444 - ROCHELLE MARINEI DOS REIS LOCATELLI

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE – INÍCIO PROVA MATERIAL – CERTIDÃO DE CASAMENTO – PROFISSÃO DE LAVRADOR DO MARIDO – EXTENSÃO À ESPOSA – IDÔNEA PROVA TESTEMUNHAL – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009, DECLARADA PELO STF - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que lhe condenou a conceder aposentadoria por idade à autora, na condição de segurada especial, como trabalhadora rural em regime de economia familiar.

2. Para o acolhimento da pretensão, o magistrado considerou como início de prova material da condição de rurícola, dentre outros documentos, a certidão de casamento (fl. 18), realizado em 18.09.1992, na qual está apontada a profissão de lavrador do noivo. É cediço o pacífico entendimento jurisprudencial no sentido de que a condição de trabalhador rural, nesse caso, estende-se à esposa.

3. A oitiva da prova oral produzida, composta pelo depoimento da autora e de duas testemunhas, demonstra que os depoimentos foram coerentes, seguros e convincentes, restando devidamente comprovado que a autora reside, juntamente com seu esposo, no sítio São José, na zona rural de Planaltina/GO, onde ambos dedicam-se à agricultura para o sustento da unidade familiar.

4. A propósito, haja vista o questionamento do recorrente, restou esclarecido que o endereço urbano apontado nos documentos relativos ao imóvel rural pertence aos filhos da autora, que, quando necessário, o indica para possibilitar a entrega de correspondência, prática comum à população que mora na roça.

5. Quanto aos juros de mora e correção monetária, inaplicável, na espécie, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

7. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0000403-48.2012.4.01.3503

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : ADMILSON SILVA DIVINO

ADVOGADO : GO00022212 - IL CLEMENTINO MARQUES FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – INCAPACIDADE PARCIAL – PROCESSO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL CONCLUÍDO – CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO – RECURSO – RAZÕES DIVORCIADAS DO FUNDAMENTO DA SENTENÇA – NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretendendo ver reformada a sentença que julgou improcedente o pedido veiculado na inicial, a parte autora interpôs apelação, dirigida ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
2. É cediço que as sentenças proferidas nos âmbito dos Juizados Especiais Federais desafiam recurso inominado – e não apelação – a ser julgado pela Turma Recursal – e não pelo TRF/1ª Região, nos precisos termos dos artigos 41 e 42 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
3. Sendo assim, é flagrante a inadequação da via recursal eleita pelo recorrente, restando caracterizado erro grosseiro, circunstância que, conforme entendimento pacificado na jurisprudência, impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e impõe o não conhecimento do recurso.
4. Considerando, todavia, que esta Turma Recursal, em sessão realizada no dia 25/09/2013, adotou posicionamento acerca da matéria diverso do que vinha perfilhando, majoritariamente, passando a admitir o processamento do recurso, fico vencido nessa parte e passo ao exame do mérito da pretensão recursal.
5. A perícia judicial constatou a incapacidade laboral parcial e permanente da parte autora. Parcial, porquanto remaneceu capacidade para o desempenho de atividade profissional diversa da que habitualmente exercia. Permanente, em decorrência da inviabilidade de reversão do quadro de saúde.
6. A pretensão deduzida na inicial foi indeferida, no entanto, pelo fato de que o autor foi submetido, com êxito, a processo de reabilitação profissional pelo INSS, consoante se verifica no seguinte trecho da sentença: “(...) Trata-se de pessoa jovem, com 43 anos de idade, daí porque sujeita-se à reabilitação para atividades que compatibilizem com o quadro clínico. Aliás, isso de fato ocorreu, pois o médico perito informa que houve reabilitação do autor, que atualmente exerce a função de porteiro. Essa particularidade está demonstrada no Certificado de Reabilitação Profissional (fls. 68), o qual revela o processo de reabilitação no período de 30/09/2011 a 15/12/2011, para a função Porteiro, com treinamento na própria empresa em que o autor mantinha vínculo empregatício. Houve sucesso na reabilitação, tanto que o autor continuou a laborar para seu antigo empregador, após o processo de reabilitação e assim o fez até o mês de março de 2012. Assim, concluído o processo de reabilitação, não mais subsiste amparo jurídico para a manutenção do auxílio-doença. Nessa hipótese, o benefício é cessado, com suporte no art. 62 da Lei 8.213/91 (...)”.
7. No recurso, a parte autora traz, insistentemente, como único argumento para o provimento o posicionamento jurisprudencial no sentido de que a manutenção de vínculo trabalhista não obsta a concessão de auxílio-doença. À toda evidência, há incongruência com o fundamento que alicerçou a sentença recorrida, circunstância que inviabiliza o conhecimento do recurso.

8. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso interposto.

9. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0000404-33.2012.4.01.3503

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : GERALDO JOSE DE MOURA

ADVOGADO : GO00022212 - IL CLEMENTINO MARQUES FILHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO – DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO – JUNTADA DO LAUDO PERICIAL - RECURSO IMPROVIDO.

1. Pretendendo ver reformada a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos veiculados na inicial, a parte autora interpôs apelação, dirigindo suas razões ao e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
2. É cediço que as sentenças proferidas nos âmbito dos Juizados Especiais Federais desafiam recurso inominado – e não apelação – a ser julgado pela Turma Recursal – e não pelo TRF/1ª Região, nos precisos termos dos artigos 41 e 42 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
3. Sendo assim, é flagrante a inadequação da via recursal eleita pelo recorrente, restando caracterizado erro grosseiro, circunstância que, conforme entendimento pacificado na jurisprudência, impede a aplicação do princípio

da fungibilidade recursal e impõe o não conhecimento do recurso.

4. Considerando, todavia, que esta Turma Recursal, em sessão realizada no dia 25/09/2013, adotou posicionamento acerca da matéria diverso do que vinha perfilhando, majoritariamente, passando a admitir o processamento do recurso, fico vencido nessa parte e passo ao exame do mérito da pretensão recursal.

5. A irrisignação da autora limita-se à data de início do benefício, que, segundo ela, deveria ser a do requerimento administrativo.

6. A sentença demonstrou o porquê da fixação na data do laudo pericial (estudo socioeconômico) e não na data do requerimento administrativo, nos seguintes termos: "(...) Inviável fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, qual seja, em 21/06/2011, pois à época a família somente era composta do autor e sua esposa, consoante revela a declaração de composição do grupo familiar de fl. 24. Adequado, então, fixar o início do benefício na data do estudo socioeconômico, qual seja, 21/08/2012, quando realmente ficou evidenciado o cumprimento do requisito da hipossuficiência (...)".

7. Na confusa peça recursal, cujas razões foram expostas em 12 (doze) laudas, não há uma linha sequer questionando a lógica utilizada pela magistrada para fixação da data de início do benefício.

8. Esta Turma Recursal possui entendimento sedimentado, em consonância com o posicionamento adotado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, que, em casos tais, a data de início do benefício deve ser a da juntada do laudo pericial aos autos e não a de sua confecção. Considerando, no entanto, que o INSS não interpôs recurso, inviável se torna a modificação do critério utilizado, pois redundaria em prejuízo ao recorrente.

9. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

10. Condeneo o recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, vencido o Relator, em conhecer do recurso e, no mérito, à unanimidade, em NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0000417-48.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : ARLETE SANDES DE MELO

ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

ADVOGADO : GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA – MULHER – 51 ANOS – EMPREGADA DOMÉSTICA – CÂNCER, MASTECTOMIA RADICAL DA MAMA ESQUERDA – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE – DÉFICIT FUNCIONAL DE FORÇA EM MEMBRO SUPERIOR NÃO COMPROVADO - LAUDO CRITERIOSO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso nominado interposto pela parte autora contra sentença que, com base no laudo do perito judicial, julgou improcedente o seu pedido de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, porquanto não caracterizada a incapacidade laboral.

2. As conclusões do expert foram lançadas nos seguintes termos: "(...) Pericianda com histórico de ter apresentado câncer de mama descoberto em 2007. Submeteu-se a tratamento quimioterápico antes da cirurgia e posteriormente foi submetida a mastectomia radical modificada esquerda em março de 2008, em acompanhamento no HUB. C50, T92.9. Considerando tratar-se de lesão consolidada sem prognóstico de piora. Considerando a funcionalidade do seguimento. Considerando a inespecificidade dos sintomas alegados. Considerando a idade. Considerando as demandas de suas funções habituais. Considerando que a autora entra no chamado padrão de cura. Não há elementos para se afirmar que o dano impute na autora uma incapacidade. A capacidade laboral residual é compatível com suas funções habituais (...)". [grifei]

3. Alega o recorrente, em suma, que houve déficit funcional, por perda da força do membro superior esquerdo, circunstância que implicaria na incapacidade da autora para o exercício de atividade laboral. Traz à colação julgado desta Turma Recursal, em processo sob a relatoria do i. colega Paulo Ernane Moreira Barros.

4. Observo, inicialmente, que o laudo pericial foi criterioso e abrangente.

5. Lado outro, diferentemente da situação existente no processo citado como precedente, nos presentes autos não há nenhum elemento que demonstre estar a autora, atualmente, com comprometimento funcional. Os atestados médicos de fls. 36 e 38 datam, respectivamente, de dezembro/2008 e maio/2009, oportunidade em que a recorrente ainda estava em tratamento do câncer de mama, sendo natural a incapacidade laboral nessas circunstâncias.

6. O exame pericial realizado judicialmente foi em data razoavelmente posterior, em 14.12.2010, não havendo nenhum elemento capaz de infirmar as conclusões do expert.

7. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

8. Condeno a recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0000514-82.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM : 0001567-59.2009.4.01.3501 (2009.35.01.700812-5)

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

RECDO : EDIMAR MOREIRA NEVES

ADVOGADO : DF00018083 - EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS

ADVOGADO : GO00022314 - EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – HOMEM – 62 ANOS – LAVRADOR – MIOCARDIOPATIA CHAGÁSTICA E HIPERTENSÃO ARTERIAL – INCAPACIDADE – DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO – FIXAÇÃO – JUNTADA DO LAUDO PERICIAL – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009, DECLARADA PELO STF - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que o condenou a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ao autor, a partir da data da cessação do auxílio-doença, bem como a pagar-lhe as parcelas vencidas.

2. O inconformismo do INSS assenta-se em dois aspectos do julgado: a) a data de início do benefício, que, segundo o recorrente, deveria ser a da juntada do laudo pericial; e b) o critério estabelecido para os cálculos dos juros de mora e correção monetária.

3. Com relação ao primeiro questionamento, razão assiste ao recorrente. Com efeito, esta Turma Recursal possui entendimento sedimentado de que, na hipótese de não ter sido apontada, com precisão, pelo perito judicial, outra data como a do início da incapacidade laboral do segurado, a juntada do laudo pericial aos autos deve ser o marco inicial do benefício previdenciário.

4. Tal entendimento é idêntico ao sufragado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no seguinte julgado: “AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 111/STJ. JUROS MORATÓRIOS. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INTERESSE. FALTA.

1. Omissis. 2. O termo inicial de concessão de benefício previdenciário é o da juntada em juízo do laudo pericial que constatou a incapacidade do segurado. 3 a 7. Omissis. (AgRg nos EDcl no Ag 1098909/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 29/06/2009, DJe 03/08/2009). No mesmo sentido: REsp 965.481/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 12/05/2008 e EDcl no AgRg no REsp 898.113/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 15/09/2008.

5. No caso ora em análise, o expert assim registrou: “(...) Não é possível ao Médico Perito informar com precisão qualquer data, considerando que a doença é de instalação lenta, gradual e insidiosa (...)”.

6. Nesse contexto, à míngua de qualquer outro elemento apto a indicar que, por ocasião da cessação do auxílio-doença, a parte autora já apresentasse o quadro de incapacidade laboral, não há como se cogitar a fixação da DIB na data imediatamente posterior àquela, merecendo, portanto, nesse ponto, a reforma da sentença.

7. Quanto aos juros de mora e correção monetária, improcede a pretensão recursal, haja vista que inaplicável, na espécie, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

8. Diante do exposto DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS para reformar a sentença, fixando a data de início do benefício (DIB) em 29/07/2009, a da juntada do laudo pericial.

9. Mantido, no mais, o decisum recorrido.

10. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, vencido o Juiz Carlos Roberto Alves dos Santos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

RECURSO JEF Nº: 0000592-76.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM : 0002159-06.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701411-5)

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : JULIANA CAMPOS MENELAU DE ALMEIDA

RECDO : MARIA DALVA ARAUJO MENDES

ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

ADVOGADO : GO00024020 - GISELE ALVES FERNANDES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO-DOENÇA – MULHER – 59 ANOS – SERVIÇOS GERAIS – LOMBALGIA, CERVICALGIA, DIABETE E HIPERTENSÃO ARTERIAL – INCAPACIDADE CONFIGURADA – RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES, COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL, QUE NÃO EVIDENCIA, NECESSARIAMENTE, O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL – PERMANÊNCIA OU REINserÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO – NÃO DESCARACTERIZAÇÃO, POR SI SÓS, DA INCAPACIDADE LABORAL – PAGAMENTO CONCOMITANTE DO BENEFÍCIO COM O SALÁRIO QUE NÃO REPRESENTA ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009, DECLARADA PELO STF - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que o condenou a restabeler o benefício previdenciário de auxílio-doença à autora, a partir da data da cessação indevida, bem como ao pagamento das parcelas retroativas.

2. No recurso, não houve questionamento acerca da conclusão do expert, que apontou a incapacidade laboral, de caráter parcial e provisório, da autora.

3. Em um esforço de argumentação, alega o recorrente que, pelo fato de a autora ter vertido contribuições aos cofres previdenciários, no período de janeiro a novembro/2007, como contribuinte individual, estaria caracterizado o exercício de atividade profissional e, portanto, ausente a incapacidade laboral.

4. Evidentemente que não prospera a alegação do INSS. Com efeito, a experiência demonstra que o recolhimento de contribuições previdenciárias, como contribuinte individual, não significa, necessariamente, o exercício de atividade laboral. Aliás, ainda que se tratasse de segurado empregado ou autônomo, que permanecesse ou se reinserisse no mercado de trabalho, essa circunstância não seria suficiente para descaracterizar a incapacidade laboral, haja vista que decorreria de premente necessidade de subsistência, mesmo que a custa de intenso sacrifício. Nesse sentido é o entendimento pacificado no âmbito desta Turma Recursal, em sintonia com o perfilhado pela TNU dos JEF's.

5. Melhor sorte não socorre o INSS, no que concerne ao pedido alternativo de alteração da data de início do benefício, para após o encerramento das contribuições ao RGPS, porquanto, conforme assentado, esse evento não tem nenhuma implicação no que diz respeito ao direito do autor ao benefício, decorrente de sua comprovada incapacidade laboral.

6. No que diz respeito à subsidiária postulação de não pagamento do benefício, fruto da condenação imposta nos presentes autos, no período em que a autora esteve inscrita na Previdência, como contribuinte individual, ao argumento de que o benefício é sucedâneo do salário e, portanto, inviável o recebimento simultâneo, improcede a alegação do INSS. Com efeito, conforme assentado, não se pode presumir, pelos meros recolhimentos, o efetivo exercício de atividade profissional. Todavia, se houve, realmente, o trabalho por parte da autora, faz ela jus à remuneração respectiva. O pagamento das parcelas do benefício previdenciário, nesse período, não configura, em absoluto, enriquecimento sem causa.

7. Nesse sentido o posicionamento adotado pela TNU, no julgamento do PEDILEF 200872520041361, no qual é transcrito julgado do TRF/4ª Região, no seguinte teor: “PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE REQUERIDO O BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. 1. Omissis. 2. O trabalho no período em que requerido o benefício por incapacidade não elide o direito à percepção retroativa dele, isso porque, o indeferimento do benefício, com certeza, obrigou a parte autora a buscar uma fonte de renda, ainda que precariamente, por uma questão de sobrevivência. 3. Omissis”. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, Processo: 2009.72.99.002151-6 UF: SC Data da Decisão: 10/12/2009 Orgão Julgador: SEXTA TURMA Fonte D.E. 15/01/2010 Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA”.

8. Por fim, relativamente ao critério determinado para o cálculo da correção monetária e juros de mora, novamente não assiste razão ao recorrente, na medida em que inaplicável, na espécie, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

9. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95), além dos ora acrescidos..

10. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta

e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0000613-52.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO – BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM : 0002618-08.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701874-0)

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

RECDO : ANTONIO DE JESUS

ADVOGADO : DF00030919 - FABIO ELIAS AMARILLA COSTA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO-DOENÇA – HOMEM – 49 ANOS – AJUDANTE DE PEDREIRO – LOMBALGIA, CERVICALGIA E FIBROMIALGIA - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA – DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE (DIB) – FIXAÇÃO CONFORME O CONJUNTO PROBATÓRIO – REINserÇÃO, POR CERTO PERÍODO, NO MERCADO DE TRABALHO – NÃO DESCARACTERIZAÇÃO – PAGAMENTO CONCOMITANTE DO BENEFÍCIO COM O SALÁRIO - POSSIBILIDADE – ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA – NÃO CARACTERIZAÇÃO - REVISÃO ADMINISTRATIVA PELO INSS – DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO JUDICIAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que o condenou a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença ao autor, bem como ao pagamento das parcelas vencidas desde a data da cessação do benefício (30/10/2005), descontando-se as pagas anteriormente.

2. No recurso, o INSS não questiona a incapacidade laboral do autor, reconhecida pelo perito judicial. O inconformismo limita-se as seguintes aspectos do julgado: a) a data do início do benefício, que, no seu entender, deveria ser a da juntada do laudo pericial (10/03/2010); e b) a necessidade de, uma vez constatada, em revisão administrativa, a ausência de incapacidade laboral da parte autora, antes de cancelar o benefício, requerer judicialmente.

3. O recorrente alega que o perito judicial não estabeleceu com precisão a data do início da incapacidade laboral do autor, remontando-a ao ano de 2007. Assim, no seu entender, não poderia o julgador fixar a DIB em momento anterior.

4. Sem razão o recorrente.

5. Consta dos autos que o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 24/01/2005 a 30/10/2005, quando foi cessado administrativamente pelo INSS. Menos de 3 (três) meses depois, em 23/01/2006, o INSS concedeu, novamente, o mesmo benefício, que veio a ser cessado, pela derradeira vez, em 23/03/2006.

6. Foram juntados inúmeros relatórios médicos, o mais antigo deles (fl. 38) datado de 08/07/2005, ou seja, quase 4 (quatro) meses antes da cessação do primeiro benefício concedido. Os documentos médicos foram produzidos nos anos de 2005 a 2009 e atestam, de forma incontestada, que o autor padece das mesmas moléstias que lhe deram o direito ao benefício previdenciário concedido pelo INSS. Assim, o conjunto probatório produzido permite concluir que a cessação do benefício foi indevida, restando parcialmente afastado o laudo do perito judicial, no que concerne ao início da incapacidade, consoante expressa previsão do art. 436 do Código de Processo Civil.

7. Irrepreensível, portanto, a fixação da data de início do benefício na data da cessação.

8. Aduz o recorrente, ainda visando a alteração da DIB, que o autor não estaria incapacitado àquela época, haja vista que manteve vínculo formal de trabalho, no período de 16/04/2007 a 01/2008, conforme demonstra o extrato do CNIS (fl. 72).

9. Sem razão o recorrente. Com efeito, pode-se concluir que a reinserção do autor, por determinado período, no mercado de trabalho, decorre, única e exclusivamente, da necessidade de prover a subsistência, sendo lógico reconhecer que, mesmo não reunindo condições de saúde para continuar trabalhando, se viu a autora obrigada, pelas circunstâncias, a procurar emprego, sabe-se lá a custa de que sacrifícios.

10. Embora não formule pedido de desconto de parcelas da condenação, relativas ao período em que o autor esteve empregado, alega o INSS que o benefício previdenciário do auxílio-doença serve como sucedâneo do salário, sendo impossível o pagamento das verbas concomitantemente, dando a entender que representaria enriquecimento sem causa.

11. Novamente equivocada a tese do INSS. Conforme assentado anteriormente, a reinserção do autor no mercado de trabalho decorreu de premente necessidade de subsistência, sendo que, se trabalhou, obviamente, faz jus ao pagamento dos salários respectivos ao período. Nos presentes autos, restou demonstrado que, embora tivesse trabalhado em curto período de tempo, o autor estava temporariamente incapacitado, motivo pelo qual lhe

é devido o pagamento do auxílio-doença.

12. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEF's, quando do julgamento do PEDILEF 200872520041361, cujo acórdão foi publicado no DOU 13/05/2011, posicionou-se em idêntico sentido: "VOTO 1. Admissibilidade. O pedido é tempestivo, como certificado na origem. O(a) recorrente apresenta como paradigma a decisão proferida pela Turma Recursal de Goiás (processo nº 20065151043969001), no sentido de que o fato de o segurado ter efetuado recolhimento como contribuinte individual, por si só, não é capaz de elidir a conclusão do perito judicial acerca da existência de incapacidade laborativa. Entendo que está demonstrada a divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e o paradigma. Admito o incidente de uniformização. 2. Mérito O exercício de atividade laboral após o cancelamento do benefício e/ou antes do restabelecimento ou nova concessão de auxílio-doença não pressupõe capacidade laborativa, ainda mais considerando a necessidade de manutenção do próprio sustento, pela parte-autora, enquanto aguarda a definição acerca do benefício pleiteado. Nesse sentido: TRF4, AC 2000.71.08.006720-0/RS, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Néfi Cordeiro, decisão unânime em 16-12-2003, DJ2 11-02-2004, p. 451. O trabalho remunerado em período em que atestada incapacidade não pressupõe aptidão física, mormente quando o laudo pericial é categórico em afirmar a data de início da incapacidade. Muito ao contrário, trabalhar doente prejudica a saúde do obreiro e o próprio trabalho, influenciando negativamente na sua remuneração, se fundada em produtividade, ou no seu conceito profissional. Assim, apenas quando há dúvida a respeito da data de início da incapacidade, o trabalho pode ser considerado como indício de capacidade. Se dúvida não existe, o trabalho sem condições de saúde não pode prejudicar o segurado. Por outro lado, não obstante a natureza substitutiva do benefício por incapacidade, a remuneração eventualmente percebida no período em que é devido o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não implica abatimento do valor do benefício, pois o segurado seria duplamente prejudicado: a uma porque trabalhou doente e, a duas, porque não receberia nada em contraprestação ao seu labor. Sem embargo, a prática de quaisquer descontos, com aval do Judiciário, redundaria em recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. O TRF4 tem o seguinte precedente que bem resolveu a questão: 'PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE REQUERIDO O BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. 1. Omissis. 2. O trabalho no período em que requerido o benefício por incapacidade não elide o direito à percepção retroativa dele, isso porque, o indeferimento do benefício, com certeza, obrigou a parte autora a buscar uma fonte de renda, ainda que precariamente, por uma questão de sobrevivência. 3. Omissis'. (Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 2009.72.99.002151-6 UF: SC Data da Decisão: 10/12/2009 Orgão Julgador: SEXTA TURMA Fonte D.E. 15/01/2010 Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA)".

12. Assiste razão ao recorrente, no entanto, no que diz respeito à possibilidade de revisão administrativa dos benefícios por incapacidade, ainda que concedidos por força de decisão judicial, haja vista tratar-se de matéria expressamente prevista na legislação de regência.

13. Esta Turma Recursal possui posicionamento consolidado nesse sentido, somente admitindo, excepcionalmente, a necessidade de acionamento judicial, para fins de suspensão do benefício, quando a concessão decorreu da análise de critérios outros, além daqueles levados em consideração pela perícia médica. Nessa hipótese, ou seja, quando a conclusão do expert é infirmada pelos demais elementos constantes dos autos, impõe-se a necessidade de requerimento judicial para eventual suspensão.

14. Regra geral, no entanto, é a possibilidade de revisão administrativa. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEF perfilha idêntico entendimento, conforme se pode observar, a título de ilustração, no recente julgado a seguir transcrito: "PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. POSSIBILIDADE DE REVISÃO ADMINISTRATIVA. CURSO DA DEMANDA. ART. 71 DA LEI 8.212/91. ART. 101 DA LEI 8.213/91. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, determinou que o prazo para a reavaliação periódica do benefício de auxílio-doença fosse iniciado a partir do trânsito em julgado da decisão final. Argumenta que o prazo estipulado pelo art. 71 da Lei 8.212/91 deve ser contado a partir da perícia e não do trânsito em julgado. Cita como paradigma o recurso n. 2007.36.00.703003-5, oriundo da Turma Recursal de Mato Grosso. 2. Omissis. 3. Razão assiste ao recorrente. Dispõe o art. 71 da Lei 8.212/91 que o INSS deve rever os benefícios previdenciários, ainda que concedidos judicialmente, para verificar se persistem as condições clínicas que levaram ao seu deferimento. Já o art. 101 da Lei 8.213/91 impõe a obrigatoriedade de o segurado em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez submeter-se a exame médico disponibilizado pela Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício. 4. Dessa forma, ainda que se trate de benefício deferido judicialmente, o titular deve ser convocado pelo INSS, na forma prevista em norma regulamentadora, para comparecer na repartição e passar por nova perícia, na qual será aferido se persistem os motivos que autorizaram a concessão. Poder-se-ia argumentar que o deferimento judicial justificaria um tratamento diferenciado, por ter o segurado sido avaliado por um perito imparcial, auxiliar do juízo, que concluiu pela incapacidade. Todavia, não há razão para a distinção. A uma, porque a lei não o fez; ao contrário, deixou claro que o benefício concedido judicialmente deveria ser reavaliado. A duas, porque a avaliação médica não se distingue, mesmo se o médico for servidor do INSS, tendo em vista a sua vinculação com a ciência médica e os protocolos de saúde, que são únicos para todo profissional da medicina. 5. É de se registrar que o INSS não convoca os beneficiários para a revisão considerando a doença de que são acometidos, mas pelo tipo de benefício: se se trata de auxílio-doença, a cada seis meses; se aposentadoria por invalidez, a cada dois anos. Isso diminui a carga da pessoalidade que pode causar ruído na aferição da incapacidade, como já ocorreu no passado, quando certas doenças eram mal vistas pela Administração previdenciária, que impunha revisão em prazos curtíssimos. 6. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido contrariou o conteúdo da norma prevista no art. 71 da Lei 8.212/91, já que proibiu o INSS de rever administrativamente o benefício de

auxílio-doença até o trânsito em julgado da decisão. 7. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 8. Incidente conhecido e provido para (i) firmar a tese de que a concessão judicial de benefício previdenciário não impede a revisão administrativa pelo INSS, na forma prevista em norma regulamentadora, mesmo durante o curso da demanda; (ii) decotar a parte do acórdão que manteve a sentença e autorizou a revisão do benefício somente após o trânsito em julgado da decisão final. 9. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia”. PEDILEF 50005252320124047114, Relator: Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU 07/06/2013, pág.: 82/105.

15. Diante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO apenas para extrair da sentença a obrigatoriedade de formulação de requerimento judicial de suspensão/cessação do benefício do auxílio-doença concedido nos presentes autos, na hipótese de revisão administrativa a ser realizada pelo INSS apontar pelo restabelecimento da capacidade laboral da parte autora.

16. No mais, mantido o decisum.

17. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0000633-43.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM : 0002447-51.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701702-1)

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

RECDO : COSME GERALDO DA SILVA

ADVOGADO : GO0022072A - ELDER DE ARAUJO

ADVOGADO : DF0006435E - MOANE CRISTINE ROCHA CORREA GUERRA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO-DOENÇA – HOMEM – 58 ANOS – SERVENTE – LOMBOCITALGIA COM DOR EM ARTICULAÇÃO DE OMBRO E JOELHO – INCAPACIDADE TEMPORÁRIA – DIB FIXADA DE ACORDO COM AS CONCLUSÕES DO PERITO JUDICIAL - REVISÃO ADMINISTRATIVA PELO INSS – POSSIBILIDADE – DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO JUDICIAL – FIXAÇÃO DE DATA – POSSIBILIDADE - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009, DECLARADA PELO STF - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que lhe condenou a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença ao autor, bem como a pagar-lhe as parcelas vencidas a partir de 09/05/2009.

2. O inconformismo do INSS assenta-se nos seguintes aspectos do julgado: a) a data de início do benefício, eis que, em 09/05/2009, não houve requerimento administrativo, postulando que seja alterada para 25/08/2009, quando formulado; b) a necessidade de, uma vez constatada, em revisão administrativa, a ausência de incapacidade laboral da parte autora, antes de cancelar o benefício, requerer judicialmente; c) a fixação de data para a revisão administrativa, haja vista que a possibilidade de revisão decorre de lei, existindo, inclusive, normas internas no INSS estabelecendo a sua periodicidade, de acordo com a natureza do benefício; e d) o critério utilizado para o cálculos dos juros de mora e correção monetária.

3. A data de início do benefício foi fixada de acordo com o que restou estabelecido na perícia oficial, que definiu o início da incapacidade em 6 (seis) meses anteriores ao exame. O magistrado, portanto, seguiu o critério objetivo fixado pelo expert. Não procede a alegação de que, somente a partir do requerimento administrativo efetuado em 25/08/2009, poder-se-ia fixar a data do benefício, haja vista que, conforme reconhecido no recurso, em duas outras oportunidades anteriores, nos meses de julho/2008 e fevereiro/2009¹, foram formulados requerimentos administrativos pelo autor, indeferidos pelo INSS.

4. Com relação ao segundo questionamento, razão assiste ao recorrente, haja vista que a possibilidade de revisão administrativa dos benefícios por incapacidade, ainda que concedidos por força de decisão judicial, é matéria expressamente prevista na legislação de regência.

5. Esta Turma Recursal possui posicionamento consolidado nesse sentido, somente admitindo a necessidade de acionamento judicial, para fins de suspensão do benefício, quando a concessão decorreu da análise de critérios outros, além daqueles levados em consideração pela perícia médica. Nessa hipótese, ou seja, quando a

¹ Apenas 3 meses antes da data fixada para início da incapacidade.

conclusão do expert é infirmada pelos demais elementos constantes dos autos, impõe-se a necessidade de requerimento judicial para eventual suspensão.

6. Regra geral, no entanto, é a possibilidade de revisão administrativa. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEF perfilha idêntico entendimento, conforme se pode observar, a título de ilustração, no recente julgado a seguir transcrito: “PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. POSSIBILIDADE DE REVISÃO ADMINISTRATIVA. CURSO DA DEMANDA. ART. 71 DA LEI 8.212/91. ART. 101 DA LEI 8.213/91. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, determinou que o prazo para a reavaliação periódica do benefício de auxílio-doença fosse iniciado a partir do trânsito em julgado da decisão final. Argumenta que o prazo estipulado pelo art. 71 da Lei 8.212/91 deve ser contado a partir da perícia e não do trânsito em julgado. Cita como paradigma o recurso n. 2007.36.00.703003-5, oriundo da Turma Recursal de Mato Grosso. 2. Inicialmente, o incidente foi inadmitido pelo Presidente desta Turma, que entendeu incidir na espécie a Questão de Ordem 3 deste colegiado, em razão de suposta ausência de indicação da fonte da qual extraído o aresto paradigma. Entretanto, em virtude de embargos declaratórios interpostos pelo INSS, a questão foi revista e o pedido, aceito, por restar configurada a divergência nacional. 3. Razão assiste ao recorrente. Dispõe o art. 71 da Lei 8.212/91 que o INSS deve rever os benefícios previdenciários, ainda que concedidos judicialmente, para verificar se persistem as condições clínicas que levaram ao seu deferimento. Já o art. 101 da Lei 8.213/91 impõe a obrigatoriedade de o segurado em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez submeter-se a exame médico disponibilizado pela Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício. 4. Dessa forma, ainda que se trate de benefício deferido judicialmente, o titular deve ser convocado pelo INSS, na forma prevista em norma regulamentadora, para comparecer na repartição e passar por nova perícia, na qual será aferido se persistem os motivos que autorizaram a concessão. Poder-se-ia argumentar que o deferimento judicial justificaria um tratamento diferenciado, por ter o segurado sido avaliado por um perito imparcial, auxiliar do juízo, que concluiu pela incapacidade. Todavia, não há razão para a distinção. A uma, porque a lei não o fez; ao contrário, deixou claro que o benefício concedido judicialmente deveria ser reavaliado. A duas, porque a avaliação médica não se distingue, mesmo se o médico for servidor do INSS, tendo em vista a sua vinculação com a ciência médica e os protocolos de saúde, que são únicos para todo profissional da medicina. 5. É de se registrar que o INSS não convoca os beneficiários para a revisão considerando a doença de que são acometidos, mas pelo tipo de benefício: se se trata de auxílio-doença, a cada seis meses; se aposentadoria por invalidez, a cada dois anos. Isso diminui a carga da pessoalidade que pode causar ruído na aferição da incapacidade, como já ocorreu no passado, quando certas doenças eram mal vistas pela Administração previdenciária, que impunha revisão em prazos curtíssimos. 6. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido contrariou o conteúdo da norma prevista no art. 71 da Lei 8.212/91, já que proibiu o INSS de rever administrativamente o benefício de auxílio-doença até o trânsito em julgado da decisão. 7. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 8. Incidente conhecido e provido para (i) firmar a tese de que a concessão judicial de benefício previdenciário não impede a revisão administrativa pelo INSS, na forma prevista em norma regulamentadora, mesmo durante o curso da demanda; (ii) decotar a parte do acórdão que manteve a sentença e autorizou a revisão do benefício somente após o trânsito em julgado da decisão final. 9. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia”. PEDILEF 50005252320124047114, Relator: Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU 07/06/2013, pág.: 82/105.
7. A mesma sorte não socorre ao recorrente no que concerne à alegação de ilegalidade na fixação de data para a revisão administrativa. Com efeito, não obstante a natureza temporária do benefício de auxílio-doença, verifica-se que, no caso, o magistrado fixou em 23/08/2011 a data a partir da qual poderia ser feita a revisão administrativa, para aferição da manutenção ou não da incapacidade do autor, partindo, também, da conclusão do perito, segundo o qual a reavaliação do estado de saúde do autor deveria ser realizada 12 (doze) meses após o exame pericial. Vê-se, portanto, que se trata de critério objetivo, não havendo qualquer afronta ao texto da lei ou aos normativos do INSS.
8. Quanto aos juros de mora e correção monetária, inaplicável, na espécie, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.
9. Diante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO apenas para extrair da sentença a obrigatoriedade de formulação de requerimento judicial de suspensão do benefício do auxílio-doença concedido nos presentes autos, na hipótese de revisão administrativa a ser realizada pelo INSS apontar pela ausência de incapacidade laboral da parte autora.
10. No mais, mantido o decisum.
11. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0000685-39.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS

EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0001644-68.2009.4.01.3501 (2009.35.01.700889-0)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : JULIANA CAMPOS MENELAU DE ALMEIDA
RECDO : TEREZA DE ESPINDOLA VIEIRA
ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – MULHER – 54 ANOS – SALGADEIRA – DOENÇA DE CHAGAS, INSUFICIÊNCIA CARDÍACA, DEPRESSÃO GRAVE, COM SINTOMAS PSICÓTICOS – INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA – DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO – FIXAÇÃO DE ACORDO COM O CONJUNTO PROBATÓRIO – PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO – NÃO CARACTERIZADA - REVISÃO ADMINISTRATIVA PELO INSS – POSSIBILIDADE – DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO JUDICIAL – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009, DECLARADA PELO STF - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que lhe condenou a restabelecer o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à autora, bem como a pagar-lhe as parcelas vencidas a partir de 30/09/2009.

2. O inconformismo do INSS assenta-se nos seguintes aspectos do julgado: a) a perda da qualidade de segurado, que impede o direito ao benefício; b) a necessidade de, uma vez constatada, em revisão administrativa, a ausência de incapacidade laboral da parte autora, antes de cancelar o benefício, requerer judicialmente; e c) o critério utilizado para os cálculos dos juros de mora e correção monetária.

3. Analisando os autos, verifica-se que a autora verteu contribuições previdenciárias por 04 (quatro) anos, no período de 06/2002 a 05/2006, de forma contínua e ininterrupta. Conforme documento de fl. 17, teve indeferido o seu pedido de auxílio-doença, requerido em 23/05/2006, ou seja, no mesmo mês da última contribuição. A partir daí, deixou de recolher as contribuições ao INSS.

4. Nesse contexto, possível concluir que o fato de ter deixado de recolher as contribuições, provavelmente, tenha decorrido de dois aspectos: a incapacidade de continuar o exercício das atribuições laborais e a frustração de, após longos anos de contribuição, ver negado o seu direito ao benefício previdenciário.

5. Assentada essa premissa, embora o perito judicial não tenha, em seu laudo, estabelecido uma data precisa para o início da incapacidade, pode-se inferir que ela estivesse presente por ocasião do requerimento administrativo. Se não naquela data, pelo menos em 17/01/2007, data do atestado de fl. 19, subscrito pelo médico cardiologista que acompanha a autora, no qual está evidenciada a presença de diversas doenças, dentre elas a de chagas.

6. Destarte, levando-se em consideração a manutenção da qualidade de segurada até julho/2007, resta patente o direito ao benefício concedido.

7. Impende destacar que se mostra inviável a extensão da condenação para ter início naquela data, haja vista que não houve recurso por parte da autora.

8. Com relação ao segundo questionamento, razão assiste ao recorrente, haja vista que a possibilidade de revisão administrativa dos benefícios por incapacidade, ainda que concedidos por força de decisão judicial, é matéria expressamente prevista na legislação de regência.

9. Esta Turma Recursal possui posicionamento consolidado nesse sentido, somente admitindo, excepcionalmente, a necessidade de acionamento judicial, para fins de suspensão do benefício, quando a concessão decorreu da análise de critérios outros, além daqueles levados em consideração pela perícia médica. Nessa hipótese, ou seja, quando a conclusão do expert é infirmada pelos demais elementos constantes dos autos, impõe-se a necessidade de requerimento judicial para eventual suspensão.

10. Regra geral, no entanto, é a possibilidade de revisão administrativa. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEF perfilha idêntico entendimento, conforme se pode observar, a título de ilustração, no recente julgado a seguir transcrito: “PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. POSSIBILIDADE DE REVISÃO ADMINISTRATIVA. CURSO DA DEMANDA. ART. 71 DA LEI 8.212/91. ART. 101 DA LEI 8.213/91. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, determinou que o prazo para a reavaliação periódica do benefício de auxílio-doença fosse iniciado a partir do trânsito em julgado da decisão final. Argumenta que o prazo estipulado pelo art. 71 da Lei 8.212/91 deve ser contado a partir da perícia e não do trânsito em julgado. Cita como paradigma o recurso n. 2007.36.00.703003-5, oriundo da Turma Recursal de Mato Grosso. 2. Inicialmente, o incidente foi inadmitido pelo Presidente desta Turma, que entendeu incidir na espécie a Questão de Ordem 3 deste colegiado, em razão de suposta ausência de indicação da fonte da qual extraído o aresto paradigma. Entretanto, em virtude de embargos declaratórios interpostos pelo INSS, a questão foi revista e o pedido, aceito, por restar configurada a divergência nacional. 3. Razão assiste ao recorrente. Dispõe o art. 71 da Lei 8.212/91 que o INSS deve rever os benefícios previdenciários, ainda que concedidos judicialmente, para verificar se persistem as condições clínicas que levaram ao seu deferimento. Já o art. 101 da Lei 8.213/91 impõe a obrigatoriedade de o segurado em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez submeter-se a exame médico disponibilizado pela Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício. 4. Dessa forma, ainda que se trate de benefício deferido judicialmente, o titular deve ser convocado pelo INSS, na forma prevista em norma regulamentadora, para comparecer na repartição e passar por nova perícia, na qual será aferido se persistem os motivos que autorizaram a concessão. Poder-se-ia

argumentar que o deferimento judicial justificaria um tratamento diferenciado, por ter o segurado sido avaliado por um perito imparcial, auxiliar do juízo, que concluiu pela incapacidade. Todavia, não há razão para a distinção. A uma, porque a lei não o fez; ao contrário, deixou claro que o benefício concedido judicialmente deveria ser reavaliado. A duas, porque a avaliação médica não se distingue, mesmo se o médico for servidor do INSS, tendo em vista a sua vinculação com a ciência médica e os protocolos de saúde, que são únicos para todo profissional da medicina. 5. É de se registrar que o INSS não convoca os beneficiários para a revisão considerando a doença de que são acometidos, mas pelo tipo de benefício: se se trata de auxílio-doença, a cada seis meses; se aposentadoria por invalidez, a cada dois anos. Isso diminui a carga da pessoalidade que pode causar ruído na aferição da incapacidade, como já ocorreu no passado, quando certas doenças eram mal vistas pela Administração previdenciária, que impunha revisão em prazos curtíssimos. 6. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido contrariou o conteúdo da norma prevista no art. 71 da Lei 8.212/91, já que proibiu o INSS de rever administrativamente o benefício de auxílio-doença até o trânsito em julgado da decisão. 7. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 8. Incidente conhecido e provido para (i) firmar a tese de que a concessão judicial de benefício previdenciário não impede a revisão administrativa pelo INSS, na forma prevista em norma regulamentadora, mesmo durante o curso da demanda; (ii) decotar a parte do acórdão que manteve a sentença e autorizou a revisão do benefício somente após o trânsito em julgado da decisão final. 9. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia”. PEDILEF 50005252320124047114, Relator: Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU 07/06/2013, pág.: 82/105. 11. Quanto aos juros de mora e correção monetária, sem razão o recorrente, porquanto inaplicável, na espécie, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

12. Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO apenas para extrair da sentença a obrigatoriedade de formulação de requerimento judicial de suspensão do benefício de aposentadoria por invalidez concedido nos presentes autos, na hipótese de revisão administrativa a ser realizada pelo INSS apontar pela ausência de incapacidade laboral da parte autora.

13. No mais, mantido o decisor.

14. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0000710-52.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : MARIA DE LOURDES BARBOSA DE SOUSA

ADVOGADO : GO0029893A - LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM CONVERSÃO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – IMPRESCINDIBILIDADE – PREQUESTIONAMENTO - NECESSIDADE DE ESCLARECER O OBJETO, NÃO BASTANDO A INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS – RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que, por falta de prévio requerimento administrativo de prorrogação de auxílio-doença, julgou extinto o processo, sem exame do mérito, reconhecendo falta de interesse de agir.

2. No âmbito das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais está consolidado o entendimento de que é imprescindível, antes do ajuizamento de ação previdenciária, que se promova o pedido junto ao INSS. Tal posicionamento foi sufragado no enunciado nº 77 do FONAJEF, cujo teor é o seguinte: “O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”.

3. No mesmo sentido é o posicionamento da Segunda Turma do e. STJ, conforme se vê no seguinte julgado, proferido recentemente: “PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial previdenciária. 2. No entanto, após o julgamento do REsp 1.310.042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJ de 28.5.2012, o entendimento da Segunda Turma do STJ, nos casos de pleito previdenciário, passou a ser no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para postular nas vias judiciais. Agravo improvido”. AGRESP 201202306619, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 28/06/2013, v. u.

4. Referida exigência não configura cerceamento ao constitucional direito de ação, representando, apenas, a observância da ordem natural das situações, evitando, assim, que o Judiciário venha a desvirtuar as suas funções, exercendo atividade que é própria ao INSS.

5. Não conheço do prequestionamento formulado pela recorrente, haja vista que se limitou a apontar dispositivos constitucionais e legais, sem esclarecer, efetivamente, qual era o objeto do prequestionamento.

6. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099).

7. Condene a recorrente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0000806-67.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0003009-85.2008.4.01.3504 (2008.35.04.701807-0)

RECTE : MARINA DIAS DE SOUSA

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – FGTS – JUROS PROGRESSIVOS – LEIS 5.107/66 E 5.705/71 – JULGAMENTO EXTRA PETITA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – INEXISTÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o seu pedido de aplicação dos juros progressivos sobre os depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS.

2. Na confusa peça recursal, pede-se a declaração da nulidade da sentença, porquanto a pretensão deduzida seria, efetivamente, de recomposição dos valores da conta fundiária, mediante aplicação dos expurgos inflacionários, decorrentes de planos econômicos governamentais.

3. Segundo a recorrente, portanto, teria o magistrado incorrido em julgamento extra petita.

4. Absolutamente sem razão a recorrente, haja vista que a petição inicial trata, apenas e tão-somente, da aplicação de juros progressivos à conta do FGTS, sendo irrepreensível a solução dada à lide, de acordo com o conjunto probatório produzido nos autos, à luz da legislação de regência.

5. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

6. Condene a recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0000835-83.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : JOSE DE FATIMO RAMOS DA SILVA

ADVOGADO : GO00012364 - DEIVES ROBERTO RODRIGUES

ADVOGADO : GO00022219 - SEMI DE ASSIS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – HOMEM – 56 ANOS – SERVIÇOS GERAIS – HÉRNIA DISCAL E COXOARTROSE – PERÍCIA JUDICIAL REALIZADA POR MÉDICO ORTOPEDISTA, PREPONDERÂNCIA SOBRE LAUDOS PARTICULARES – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE – RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que, por não vislumbrar elementos aptos a infirmar as conclusões do perito judicial, no sentido de ausência de incapacidade laboral, julgou improcedente os pedidos de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez formulado na inicial.

2. Nas singelas razões recursais, limita-se o recorrente a alegar que as conclusões do expert não podem prevalecer relativamente aos laudos juntados aos autos, elaborados pelo médico que acompanha o seu estado de saúde.

3. Razão não assiste ao recorrente. Conquanto o laudo pericial tenha sido bastante objetivo, não deixou margem a dúvidas quanto às suas conclusões, que levaram em consideração os exames apresentados pelo autor. Ademais, há de ser observado que o perito judicial é especializado em ortopedia e traumatologia, ou seja, trata exatamente das moléstias que, segundo o recorrente, lhe dariam o direito aos benefícios pleiteados, circunstância que, por si só, já confere maior credibilidade ao laudo pericial.

4 Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099), além dos ora acrescidos.

5. Condeno o recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0000856-93.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM : 0002776-63.2009.4.01.3501 (2009.35.01.702032-8)

RECTE : DANIEL PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO : TO00002053 - EMILIANA MORAES DE CARVALHO

ADVOGADO : GO0029893A - LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO-DOENÇA – HOMEM – 56 ANOS – LAVRADOR – ARTOSE NO JOELHO DIREITO PÓS-TRAUMÁTICA – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE – LAUDO CRITERIOSO PREQUESTIONAMENTO - NECESSIDADE DE ESCLARECER O OBJETO, NÃO BASTANDO A INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS – RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que, com base no laudo do perito judicial, que concluiu pela inexistência de incapacidade laboral, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença veiculado na inicial.

2. Alega o recorrente que o laudo seria contraditório, na medida em que, embora aponte a presença de artrose no joelho direito do autor, conclui pela ausência de incapacidade. Obviamente, o recorrente incorre em confusão entre os conceitos de moléstia e incapacidade, que são diversos. O fato de determinada pessoa padecer de alguma moléstia não significa, em absoluto, que está incapacitada para as atividades laborais.

3. Verifico que o perito submeteu o autor a todos os exames de praxe, elaborando laudo criterioso, não havendo margem para a dúvidas quanto a ausência de incapacidade. A propósito, calha transcrever trecho do laudo, aliás, também colacionado no recurso, que demonstra improcedência da pretensão deduzida nos autos. Vejamos: "(...) O autor apresenta quadro clínico de artrose no joelho direito que se iniciou há aproximadamente 35 anos após queda de cavalo. Foi submetido a procedimento cirúrgico nesta mesma época que não sabe referir qual. Ao exame físico não apresenta qualquer limitação de movimentos ativos ou passivos, tem sinal de Lackman negativo, sinal da gaveta e pivotest negativos em ambos os joelhos. CID: M 17.9. A moléstia não gera impossibilidade para o exercício de atividade laboral remunerada, inclusive para a atividade que o autor habitualmente exercia". (grifei)

4. Não conheço do prequestionamento formulado pelo recorrente, haja vista que se limitou a apontar dispositivos constitucionais e legais, sem esclarecer, efetivamente, qual era o objeto do prequestionamento.

5. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099).

6. Condeno a recorrente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0000857-78.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS

PROC. ORIGEM : 0009529-33.2009.4.01.3502 (2009.35.02.705590-6)

RECTE : MARIA DE LOURDES TAVARES VERAS

ADVOGADO : GO00008426 - AMELIO DO ESPIRITO SANTO ALVES

ADVOGADO : GO00027188 - AMELISA DORNELIO ALVES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : DF00008047 - NADIA ALVES PORTO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – MULHER – 52 ANOS – FAXINEIRA - DISCRETO ENCURTAMENTO DE MEMBRO INFERIOR – GONARTROSES PÓS-TRAUMÁTICAS – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE – LAUDO CRITERIOSO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que, com base no laudo pericial, julgou improcedente o seu pedido de aposentadoria por invalidez, porquanto não restou caracterizada a incapacidade laboral.

2. Alega o recorrente que teria que ser submetida a exame por médico especialista em ortopedia, o que não foi possível em decorrência do fato de o magistrado condutor do processo ter condicionado a realização do exame ao pagamento dos honorários periciais, pela autora, no importe equivalente a 01 (um) salário mínimo. Pleiteia, portanto, a anulação da sentença e o retorno dos autos, para novo exame pericial, por especialista.

3. Argumenta, ainda, que o laudo pericial teria sido equivocadamente, apontando, como exemplo, a indicação de que o encurtamento do membro inferior da autora seria de 3 cm, quando, segundo ela, é de 5,7 cm, dizendo ser: “uma diferença absurda, gritante, (...)”.

4. Sem razão a recorrente. Analisando os autos, observa-se que a indicação da extensão do encurtamento do membro, feita pela perita, teve como fundamento o resultado do exame de escanometria juntado na fl. 30, que aponta o seguinte: “Membro inferior esquerdo encurtado em 3,0cm em relação ao direito às expensas do fêmur, secundária a fratura subtrocantérica deste”.

5. Lado outro, não ressurgiu necessidade de exame por médico especialista, no presente caso, haja vista que o laudo da perita judicial foi abrangente e criterioso, não havendo nenhum motivo ou elemento suficiente para infirmar as conclusões da expert. A propósito, calha destacar os seguintes trechos: “Encurtamento visível, porém discreto em MIE. Dor à palpitação e movimentação da coluna vertebral. Sem sinais de radiculopatia ou outras alterações. (...) A autora sofreu fratura de fêmur esquerdo há quase 10 anos e apresenta como seqüela encurtamento do membro e dor aos esforços, o que não gera impedimento para qualquer atividade que venha exercer. Não apresenta alterações significativas ou graves ao exame físico, assim como aos exames complementares. Portanto, de acordo com as condições pessoais e profissionais, a mesma não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas”.

6. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099), além dos ora acrescidos.

7. Condeno a recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0000878-54.2011.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS
EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00019556 - JULIANA MALTA
RECDO : ISABEL ALVES DE ALMEIDA ARAUJO
ADVOGADO : GO00007664 - IVO MENDES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – MULHER – 55 ANOS – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – DORSALGIA, POLINEUROPATIA E ESPONDILOSE – PROFISSÃO QUE EXIGE ESFORÇO FÍSICO – IDADE AVANÇADA – BAIXA ESCOLARIDADE – CONDIÇÕES PESSOAIS QUE, ANALISADAS EM CONJUNTO, PERMITEM CONCLUIR PELA INCAPACIDADE TOTAL E NÃO PARCIAL – DIB – DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que o condenou a conceder aposentadoria por invalidez à autora, com data de início do benefício em 05.09.2008, bem como ao pagamento das parcelas retroativas.

2. Alega o recorrente, inicialmente, que o laudo pericial concluiu que a incapacidade laboral da autora era parcial, não lhe dando o direito, portanto, ao benefício concedido judicial, que reclama incapacidade total.

3. Para concluir pela incapacidade total, o sentenciante levou em consideração as condições pessoais da autora, como idade, baixa escolaridade e profissão que exige esforço físico, tendo firmado seu convencimento nos seguintes termos: “(...) a idade avançada da requerente (53 anos), aliada à baixa escolaridade (estudou até a 5ª série, conforme declarou em audiência) e às limitações à prática de atividades que demandem esforço físico decorrentes de sua patologia, demonstra que a postulante está total e permanentemente incapacitada para exercer uma atividade laborativa que lhe garanta a subsistência. De fato, o demandante dedicou-se durante praticamente toda a sua vida à atividade de serviços gerais, trabalho que demanda grande esforço físico. Além disso, sua baixa escolaridade revela que ela dificilmente encontrará acolhida no mercado de trabalho. Por fim, sua idade permite dizer que ela não terá condições de apreender atividade diferente daquela que exerceu durante toda a sua vida laborativa, demonstrando, assim, a impossibilidade de reabilitação profissional. Registro ainda que depois que passou a gozar o benefício de auxílio-doença a autora não mais exerceu qualquer atividade remunerada, o que corrobora a incapacidade laborativa (...)”.

4. Irrepreensível a conclusão a que chegou o magistrado, estando, inclusive, em harmonia com a pacífica jurisprudência desta Turma Recursal acerca da matéria.

5. No que tange à data de início do benefício, que, segundo o recorrente, deveria ser a partir da juntada do laudo pericial aos autos, verifico que foi estabelecida como aquela em que houve a cessação indevida do benefício que a autora recebia, tendo como base a conclusão exposta no laudo pericial, segundo a qual a incapacidade teve início em 23.08.2006, data da primeira concessão administrativa do auxílio-doença. Sendo assim, forçoso concluir que a autora, desde o primeiro requerimento, esteve incapacitada, sendo, portanto, correta a fixação da DIB na data da cessação indevida.

6. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099).

7. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0000917-51.2011.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS
EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO : ISAIAS LOURENCO DE SOUZA
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO-DOENÇA COM CONVERSÃO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – HOMEM – 65 ANOS – AUXILIAR DE CASEIRO – HÉRNIA DE DISCO NA COLUNA CERVICAL E LOMBAR –

INCAPACIDADE CONFIGURADA – RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES, COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL – PRESUNÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL E, CONSEQUENTEMENTE, AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE – ARGUMENTO IMPROCEDENTE - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que, com base no laudo do perito judicial, o condenou a restabeler o benefício previdenciário de auxílio-doença ao autor, com como a conversão deste em aposentadoria por invalidez, bem como a pagar-lhe as parcelas vencidas a partir de 15/08/2009, data da cessação indevida.
2. Em um esforço de argumentação, alega o recorrente que, pelo fato de o autor ter continuado a verter contribuições aos cofres previdenciários, como contribuinte individual, estaria caracterizado que estava exercendo atividade laboral e, portanto, ausente a incapacidade laboral.
3. Evidentemente que não prospera a alegação do INSS. Com efeito, a experiência demonstra que o recolhimento de contribuições previdenciárias, como contribuinte individual, não significa, necessariamente, o exercício de atividade laboral. Aliás, ainda que se tratasse de segurado empregado, que permanecesse no mercado de trabalho, essa circunstância não seria suficiente para descaracterizar a incapacidade laboral, haja vista que a permanência decorreria de premente necessidade de subsistência, mesmo que a custa de intenso sacrifício.
4. Melhor sorte não socorre o INSS, no que concerne ao pedido alternativo de alteração da data de início do benefício, para após o encerramento das contribuições ao RGPS, porquanto, conforme assentado, esse evento não tem nenhuma implicação no que diz respeito ao direito do autor ao benefício, decorrente de sua comprovada incapacidade laboral.
5. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
6. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0000920-06.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS
EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM : 0002562-72.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701817-4)

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : JULIANA CAMPOS MENELAU DE ALMEIDA

RECDO : MARIA DAS DORES DA CONCEICAO

ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

ADVOGADO : GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO-DOENÇA COM CONVERSÃO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – MULHER – 61 ANOS – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – ESPONDILOARTROSE – INCAPACIDADE TEMPORÁRIA – PERMANÊNCIA NO MERCADO DE TRABALHO – NÃO DESCARACTERIZAÇÃO – PAGAMENTO CONCOMITANTE DO BENEFÍCIO COM O SALÁRIO - POSSIBILIDADE – ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA – NÃO CARACTERIZAÇÃO - REVISÃO ADMINISTRATIVA PELO INSS – DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO JUDICIAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que, com base no laudo do perito judicial, o condenou a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença à autora, bem como a pagar-lhe as parcelas vencidas a partir de 14/09/2009, data do requerimento administrativo.
2. Alega o INSS que a autora não estaria incapacitada, haja vista que se manteve no mercado formal de trabalho, conforme demonstra o extrato do CNIS, até 05/05/2010. Segundo o recorrente, esse fato, por si só, já é suficiente para descaracterizar, por completo, a reconhecida incapacidade.
3. Sem razão o recorrente. Com efeito, pode-se concluir que a permanência no mercado de trabalho decorre, única e exclusivamente, da necessidade de prover a subsistência, sendo lógico reconhecer que, mesmo não reunindo condições de saúde para continuar trabalhando, se viu a autora obrigada, pelas circunstâncias, a permanecer no emprego, sabe-se lá a custa de quais sacrifícios.
4. Alternativamente, pleiteia o recorrente seja descontada da condenação as parcelas entre a data do início do benefício e o mês de maio/2010, ao argumento de que o benefício previdenciário do auxílio-doença serve como sucedâneo do salário, sendo impossível o pagamento das verbas concomitantemente, sob pena de representar enriquecimento sem causa.
5. Novamente equivocada a tese do INSS. Conforme assentado anteriormente, a permanência da autora no mercado de trabalho decorreu de premente necessidade de subsistência, sendo que, se trabalhou, obviamente, faz jus ao pagamento dos salários respectivos ao período. Nos presentes autos, restou demonstrado que, embora estivesse trabalhando, a autora estava temporariamente incapacitada, motivo pelo qual lhe é devido o pagamento

do auxílio-doença. A se aceitar o argumento do INSS estaríamos diante de uma situação que poderia representar incentivo à negativa do benefício a segurados empregados, na medida em que, posteriormente, quando vier a ser reconhecido, judicialmente, o direito ao benefício, os cofres previdenciários seriam desonerados do período em que o segurado continuou trabalhando.

6. Lado outro, o acolhimento da pretensão recursal, com o desconto do benefício relativo aos meses em que permaneceu trabalho, implicaria em uma dupla punição à parte autora, com a negativa de um benefício quando era devido (ensejando a necessidade de permanência no emprego) e com o não pagamento da verba desse período.

7. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEF's já teve a oportunidade de se pronunciar acerca da matéria, em idêntico sentido. Veja-se o voto vencedor proferido no PEDILEF 200872520041361, acórdão publicado no DOU 13/05/2011: "VOTO 1. Admissibilidade. O pedido é tempestivo, como certificado na origem. O(a) recorrente apresenta como paradigma a decisão proferida pela Turma Recursal de Goiás (processo nº 20065151043969001), no sentido de que o fato de o segurado ter efetuado recolhimento como contribuinte individual, por si só, não é capaz de elidir a conclusão do perito judicial acerca da existência de incapacidade laborativa. Entendo que está demonstrada a divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e o paradigma. Admito o incidente de uniformização. 2. Mérito O exercício de atividade laboral após o cancelamento do benefício e/ou antes do restabelecimento ou nova concessão de auxílio-doença não pressupõe capacidade laborativa, ainda mais considerando a necessidade de manutenção do próprio sustento, pela parte-autora, enquanto aguarda a definição acerca do benefício pleiteado. Nesse sentido: TRF4, AC 2000.71.08.006720-0/RS, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Néfi Cordeiro, decisão unânime em 16-12-2003, DJ2 11-02-2004, p. 451. O trabalho remunerado em período em que atestada incapacidade não pressupõe aptidão física, mormente quando o laudo pericial é categórico em afirmar a data de início da incapacidade. Muito ao contrário, trabalhar doente prejudica a saúde do obreiro e o próprio trabalho, influenciando negativamente na sua remuneração, se fundada em produtividade, ou no seu conceito profissional. Assim, apenas quando há dúvida a respeito da data de início da incapacidade, o trabalho pode ser considerado como índice de capacidade. Se dúvida não existe, o trabalho sem condições de saúde não pode prejudicar o segurado. Por outro lado, não obstante a natureza substitutiva do benefício por incapacidade, a remuneração eventualmente percebida no período em que é devido o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não implica abatimento do valor do benefício, pois o segurado seria duplamente prejudicado: a uma porque trabalhou doente e, a duas, porque não receberia nada em contraprestação ao seu labor. Sem embargo, a prática de quaisquer descontos, com aval do Judiciário, redundaria em recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. O TRF4 tem o seguinte precedente que bem resolveu a questão: 'PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE REQUERIDO O BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. 1. Omissis. 2. O trabalho no período em que requerido o benefício por incapacidade não elide o direito à percepção retroativa dele, isso porque, o indeferimento do benefício, com certeza, obrigou a parte autora a buscar uma fonte de renda, ainda que precariamente, por uma questão de sobrevivência. 3. Omissis'. (Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 2009.72.99.002151-6 UF: SC Data da Decisão: 10/12/2009 Orgão Julgador: SEXTA TURMA Fonte D.E. 15/01/2010 Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA)".

8. Assiste razão ao recorrente, no entanto, no que diz respeito à possibilidade de revisão administrativa dos benefícios por incapacidade, ainda que concedidos por força de decisão judicial, haja vista tratar-se de matéria expressamente prevista na legislação de regência.

9. Esta Turma Recursal possui posicionamento consolidado nesse sentido, somente admitindo, excepcionalmente, a necessidade de acionamento judicial, para fins de suspensão do benefício, quando a concessão decorreu da análise de critérios outros, além daqueles levados em consideração pela perícia médica. Nessa hipótese, ou seja, quando a conclusão do expert é infirmada pelos demais elementos constantes dos autos, impõe-se a necessidade de requerimento judicial para eventual suspensão.

10. Regra geral, no entanto, é a possibilidade de revisão administrativa. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEF perfilha idêntico entendimento, conforme se pode observar, a título de ilustração, no recente julgado a seguir transcrito: "PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. POSSIBILIDADE DE REVISÃO ADMINISTRATIVA. CURSO DA DEMANDA. ART. 71 DA LEI 8.212/91. ART. 101 DA LEI 8.213/91. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, determinou que o prazo para a reavaliação periódica do benefício de auxílio-doença fosse iniciado a partir do trânsito em julgado da decisão final. Argumenta que o prazo estipulado pelo art. 71 da Lei 8.212/91 deve ser contado a partir da perícia e não do trânsito em julgado. Cita como paradigma o recurso n. 2007.36.00.703003-5, oriundo da Turma Recursal de Mato Grosso. 2. Omissis. 3. Razão assiste ao recorrente. Dispõe o art. 71 da Lei 8.212/91 que o INSS deve rever os benefícios previdenciários, ainda que concedidos judicialmente, para verificar se persistem as condições clínicas que levaram ao seu deferimento. Já o art. 101 da Lei 8.213/91 impõe a obrigatoriedade de o segurado em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez submeter-se a exame médico disponibilizado pela Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício. 4. Dessa forma, ainda que se trate de benefício deferido judicialmente, o titular deve ser convocado pelo INSS, na forma prevista em norma regulamentadora, para comparecer na repartição e passar por nova perícia, na qual será aferido se persistem os motivos que autorizaram a concessão. Poder-se-ia argumentar que o deferimento judicial justificaria um tratamento diferenciado, por ter o segurado sido avaliado por um perito imparcial, auxiliar do juízo, que concluiu pela incapacidade. Todavia, não há razão para a distinção. A uma, porque a lei não o fez; ao contrário, deixou claro que o benefício concedido judicialmente deveria ser reavaliado. A duas, porque a avaliação

médica não se distingue, mesmo se o médico for servidor do INSS, tendo em vista a sua vinculação com a ciência médica e os protocolos de saúde, que são únicos para todo profissional da medicina. 5. É de se registrar que o INSS não convoca os beneficiários para a revisão considerando a doença de que são acometidos, mas pelo tipo de benefício: se se trata de auxílio-doença, a cada seis meses; se aposentadoria por invalidez, a cada dois anos. Isso diminui a carga da pessoalidade que pode causar ruído na aferição da incapacidade, como já ocorreu no passado, quando certas doenças eram mal vistas pela Administração previdenciária, que impunha revisão em prazos curtíssimos. 6. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido contrariou o conteúdo da norma prevista no art. 71 da Lei 8.212/91, já que proibiu o INSS de rever administrativamente o benefício de auxílio-doença até o trânsito em julgado da decisão. 7. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 8. Incidente conhecido e provido para (i) firmar a tese de que a concessão judicial de benefício previdenciário não impede a revisão administrativa pelo INSS, na forma prevista em norma regulamentadora, mesmo durante o curso da demanda; (ii) decotar a parte do acórdão que manteve a sentença e autorizou a revisão do benefício somente após o trânsito em julgado da decisão final. 9. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia”. PEDILEF 50005252320124047114, Relator: Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU 07/06/2013, pág.: 82/105.

11. Diante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO apenas para extrair da sentença a obrigatoriedade de formulação de requerimento judicial de suspensão/cessação do benefício do auxílio-doença concedido nos presentes autos, na hipótese de revisão administrativa a ser realizada pelo INSS apontar pelo restabelecimento da capacidade laboral da parte autora.

12. No mais, mantido o decisor.

13. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0000936-57.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : CARMEM FIDELIS DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00020413 - DAESCIO LOURENCO BERNARDES DE OLIVEIRA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – MULHER – 61 ANOS – CAIXA DE SUPERMERCADO – EPICONDILITE LATERAL À DIREITA, TENDINOPATIA/RUPTURA PARCIAL DO TENDÃO EXTENSOR NO MEMBRO SUPERIOR DIREITO – FRUIÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA POR LONGO PERÍODO – LAUDO PERICIAL – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE – NECESSIDADE, EXCEPCIONALMENTE, DE REAVALIAÇÃO POR ESPECIALISTA EM ORTOPEDIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que, com base no laudo pericial, que apontou a inexistência de incapacidade laboral, julgou improcedentes os pedidos de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

2. Inicialmente, impende consignar que causou estranheza a redação da peça recursal, com abundância de trechos com fonte em tamanho garrafal, destacados por negrito e sublinhado. É de conhecimento público e notório que, conforme convenção adotada pelos usuários de computador, esse tipo de redação significa que o emissor está “aos gritos”, sendo evidente e inegável o viés agressivo.

3. A contundência dos argumentos com os quais se pretende a reforma da sentença não decorre, obviamente, da forma agressiva com que são lançados. O tratamento respeitoso é obrigação de todos aqueles que militam em juízo.

4. Analisando os autos, verifica-se que foram juntados inúmeros laudos de exames radiológicos, que demonstram estar a autora acometida de epicondilite bilateral, mais acentuada à direita, com “Tendinopatia/ruptura parcial do tendão extensor junto à sua inserção no epicôndilo lateral” (laudo de fl. 32). Há, ainda, atestados médicos e receitas de antiinflamatórios e analgésicos, inclusive injetáveis. No CNIS (fls. 13/13), está demonstrado que, por quase 3 (três) anos, no período de 26/10/2005 a 30/08/2008, esteve a autora em gozo de benefício previdenciário, concedido administrativamente pelo INSS.

5. É cediço que o INSS é bastante rigoroso em seus exames, de modo que os benefícios somente são concedidos se a incapacidade for patente.

6. Assentadas essas premissas, não obstante a conclusão da perita judicial pela existência de capacidade laboral, entendendo conveniente a submissão da autora a nova avaliação, por médico especialista em ortopedia, conforme

postulado na inicial. Na hipótese de não constar, ainda, do quadro de peritos da Subseção Judiciária de Anápolis/GO, médico com essa especialização, o exame deverá ser nesta Capital, cabendo ao Juízo de origem adotar as providências necessárias, junto à COJEF.

7. Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para ANULAR a sentença e determinar a realização de novo exame pericial na autora, por médico ortopedista.

8. Por se tratar de repetição de perícia, o exame será custeado pela parte autora, conforme, aliás, declinado na peça recursal.

9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0000942-64.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM : 0001604-86.2009.4.01.3501 (2009.35.01.700849-9)

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : JULIANA CAMPOS MENELAU DE ALMEIDA

RECDO : EVILASIO MATIAS TELES

ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

ADVOGADO : GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO-DOENÇA – REVISÃO ADMINISTRATIVA PELO INSS – POSSIBILIDADE - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009, DECLARADA PELO STF - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que lhe condenou a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença ao autor, bem como a pagar-lhe as parcelas vencidas a partir da data da cessão indevida.

2. O inconformismo do INSS assenta-se em dois aspectos do julgado: a) a necessidade de, uma vez constatada, em revisão administrativa, a ausência de incapacidade laboral da parte autora, antes de cancelar o benefício, requerer judicialmente; e b) o critério utilizado para o cálculo dos juros de mora e correção monetária.

3. Com relação ao primeiro questionamento, razão assiste ao recorrente, haja vista que a possibilidade de revisão administrativa dos benefícios por incapacidade, ainda que concedidos por força de decisão judicial, é matéria expressamente prevista na legislação de regência.

4. Esta Turma Recursal possui posicionamento consolidado nesse sentido, somente admitindo excepcionalmente a necessidade de acionamento judicial, para fins de suspensão do benefício, quando a concessão decorreu da análise de critérios outros, além daqueles levados em consideração pela perícia médica. Nessa hipótese, ou seja, quando a conclusão do expert é infirmada pelos demais elementos constantes dos autos, impõe-se a necessidade de requerimento judicial para eventual suspensão.

5. Regra geral, no entanto, é a possibilidade de revisão administrativa. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEF perfilha idêntico entendimento, conforme se pode observar, a título de ilustração, no recente julgado a seguir transcrito: “PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. POSSIBILIDADE DE REVISÃO ADMINISTRATIVA. CURSO DA DEMANDA. ART. 71 DA LEI 8.212/91. ART. 101 DA LEI 8.213/91. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, determinou que o prazo para a reavaliação periódica do benefício de auxílio-doença fosse iniciado a partir do trânsito em julgado da decisão final. Argumenta que o prazo estipulado pelo art. 71 da Lei 8.212/91 deve ser contado a partir da perícia e não do trânsito em julgado. Cita como paradigma o recurso n. 2007.36.00.703003-5, oriundo da Turma Recursal de Mato Grosso. 2. Inicialmente, o incidente foi inadmitido pelo Presidente desta Turma, que entendeu incidir na espécie a Questão de Ordem 3 deste colegiado, em razão de suposta ausência de indicação da fonte da qual extraído o aresto paradigma. Entretanto, em virtude de embargos declaratórios interpostos pelo INSS, a questão foi revista e o pedido, aceito, por restar configurada a divergência nacional. 3. Razão assiste ao recorrente. Dispõe o art. 71 da Lei 8.212/91 que o INSS deve rever os benefícios previdenciários, ainda que concedidos judicialmente, para verificar se persistem as condições clínicas que levaram ao seu deferimento. Já o art. 101 da Lei 8.213/91 impõe a obrigatoriedade de o segurado em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez submeter-se a exame médico disponibilizado pela Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício. 4. Dessa forma, ainda que se trate de benefício deferido judicialmente, o titular deve ser convocado pelo INSS, na forma prevista em norma regulamentadora, para comparecer na repartição e passar por nova perícia, na qual será aferido se persistem os motivos que autorizaram a concessão. Poder-se-ia

argumentar que o deferimento judicial justificaria um tratamento diferenciado, por ter o segurado sido avaliado por um perito imparcial, auxiliar do juízo, que concluiu pela incapacidade. Todavia, não há razão para a distinção. A uma, porque a lei não o fez; ao contrário, deixou claro que o benefício concedido judicialmente deveria ser reavaliado. A duas, porque a avaliação médica não se distingue, mesmo se o médico for servidor do INSS, tendo em vista a sua vinculação com a ciência médica e os protocolos de saúde, que são únicos para todo profissional da medicina. 5. É de se registrar que o INSS não convoca os beneficiários para a revisão considerando a doença de que são acometidos, mas pelo tipo de benefício: se se trata de auxílio-doença, a cada seis meses; se aposentadoria por invalidez, a cada dois anos. Isso diminui a carga da pessoalidade que pode causar ruído na aferição da incapacidade, como já ocorreu no passado, quando certas doenças eram mal vistas pela Administração previdenciária, que impunha revisão em prazos curtíssimos. 6. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido contrariou o conteúdo da norma prevista no art. 71 da Lei 8.212/91, já que proibiu o INSS de rever administrativamente o benefício de auxílio-doença até o trânsito em julgado da decisão. 7. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 8. Incidente conhecido e provido para (i) firmar a tese de que a concessão judicial de benefício previdenciário não impede a revisão administrativa pelo INSS, na forma prevista em norma regulamentadora, mesmo durante o curso da demanda; (ii) decotar a parte do acórdão que manteve a sentença e autorizou a revisão do benefício somente após o trânsito em julgado da decisão final. 9. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia”. PEDILEF 50005252320124047114, Relator: Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU 07/06/2013, pág.: 82/105. 6. Quanto aos juros de mora e correção monetária, razão não assiste ao recorrente, porquanto inaplicável, na espécie, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação. 7. Diante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO apenas para extrair da sentença o comando lançado no último parágrafo da fl. 75, de modo que fica o INSS autorizado a, na hipótese de revisão administrativa apontar pela ausência de incapacidade laboral da parte autora, suspender o benefício do auxílio-doença concedido nos presentes autos, sem necessidade de acionamento judicial. 8. No mais, mantido o decisum recorrido. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0000955-29.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : ANABELA MARIA TRINDADE DE JESUS

ADVOGADO : SE00005221 - DIEGO MELO SOBRINHO

ADVOGADO : GO00033152 - FABIO CORREA RIBEIRO

ADVOGADO : SE00004487 - MARIA CONCEICAO DE MELO SOARES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – MULHER – 61 ANOS – DO LAR – POLIARTROSE, CERVICALGIA, FIBROMIALGIA E HIPERTENSÃO ARTERIAL – LAUDO CRITERIOSO – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE – PROVAS – AFERIÇÃO DA NECESSIDADE PELO MAGISTRADO – INDEFERIMENTO – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO CARACTERIZAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que, com base no laudo da perita judicial, julgou improcedentes os pedidos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

2. A fundamentação da sentença foi lançada nos seguintes termos: “(...) A incapacidade não foi demonstrada, já que o laudo pericial de fls. 36/40 atesta que as enfermidades que acometem a demandante não a incapacitam. Por outro lado, mesmo se alguma incapacidade existisse, concluo que é anterior ao reingresso da autora no RGPS. Explico. A demandante, após perder sua qualidade de segurada por volta do ano 1986, recolheu contribuições, como contribuinte individual entre os meses de janeiro a abril de 2006, possivelmente com o objetivo de readquirir a condição de segurada, para ter direito ao benefício buscado. Ora, o recolhimento de poucas contribuições, apenas para readquirir a condição de segurada da Previdência Social e cumprir a carência exigida, seguido de um pedido de concessão de benefício por incapacidade, é um forte indício de que a incapacidade da demandante é anterior ao seu reingresso. Para afastar este indício que lhe é desfavorável, ela teria que, conforme exposto anteriormente, produzir prova em contrário, o que, em momento algum, foi feito. A experiência diária nesta Subseção Judiciária demonstra que as pessoas que volta a filiar-se à Previdência Social já incapazes e que objetivam obter, de forma indevida, um benefício por incapacidade, requerem a concessão do

benefício logo em seguida ou alguns meses após o reingresso, como no caso em análise (...).”

3. No recurso, nada se falou sobre a preexistência da incapacidade quando do reingresso ao RGPS, limitando-se a recorrente a questionar o laudo pericial e argumentar que houve cerceamento de defesa, na medida em que o magistrado indeferiu a produção de provas testemunhais e inspeção judicial.

4. Absolutamente sem razão a recorrente, haja vista que o indeferimento da pretensão baseou-se em criterioso laudo da perita judicial. Lado outro, para a entrega da prestação jurisdicional, o magistrado condutor do feito tem que deferir apenas a produção das provas necessárias ao exame da lida, indeferindo aquelas impertinentes, sem que isso represente, em absoluto, cerceamento de defesa. Ora, para verificação de incapacidade laboral não se concebe oitiva de testemunhas ou inspeção judicial, haja vista que o magistrado não é médico e, portanto, não possui condições técnicas de aferir a capacidade laboral.

5. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099).

6. Condene o recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0000972-02.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : JOAQUIM VAZ DE REZENDE

ADVOGADO : GO00025431 - MARIA ANGELICA DIAS DE MATOS

ADVOGADO : GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE BIANCARDINI

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO-DOENÇA COM CONVERSÃO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – HOMEM – 65 ANOS – PEDREIRO – DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA – LAUDO CRITERIOSO – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE – RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que, com base no laudo do perito judicial, julgou improcedentes os pedidos de auxílio-doença com conversão para aposentadoria por invalidez.

2. A fundamentação da sentença foi lançada nos seguintes termos: “(...) as conclusões do laudo produzido pelo(a) perito(a) judicial, acostado às fls. 26-27, revelam-se coerentes entre si. Dele é possível concluir que inexistente incapacidade laboral, conforme resposta ao quesito 1º do Juízo (fl. 26 – verso). Pôs-se, ainda, em destaque que a parte autora possui capacidade para exercer atividade laboral remunerada que atualmente exerce, bem como diversa da que habitualmente exerce (resposta ao quesito 2º do Juízo, fl. 26 – verso). Concluiu, ainda, o(a) i. expert que o ‘periciando apresenta quadro de normalidade do exame pulmonar, bem como do sistema osteomusculoarticular. Não se notam tiragens nem dispnéia e/ou cianose. Não tem necessidade de medicação broncodilatadora, tanto que alega nunca ter feito uso de aerosol nem de bombinhas e que tomou remédio na forma de comprimido até há 3 meses e por um período apenas de seis meses. Tem prova de função pulmonar indicando obstrução leve e com boa resposta broncodilatadora. Suas mãos são calejadas o bastante para indicar que tem trabalhado de forma continuada e intensa. Seus joelhos são típicos de quem trabalha com assentamentos de piso. Joelhos são intensamente calejados e indicando aspecto de trabalhos continuados intensos e recentes. Ele próprio dia que tem feito uns servicinhos. Não notamos alterações incapacitantes’. É de ver-se, por outro lado, que os laudos médicos particulares trazidos pela parte autora não são suficientes para corroborar as alegações articuladas na peça vestibular. De qualquer sorte, é certo, porém, que melhor crédito mereça conclusão aposta pelo(a) perito(a) judicial em seu laudo técnico, porque firmada por profissional imparcial e por abrolhar sob o pálio do contraditório, bem expondo a inexistência de efetiva incapacidade laborativa (...)”.

3. No recurso, não foi apontado nenhum elemento capaz de infirmar as conclusões da expert, expostas em laudo criterioso e abrangente, no qual se analisou, pormenorizadamente, o estado de saúde do autor, que não se encontra incapacitado para o trabalho.

4. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099).

5. Condene o recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados

Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0000989-38.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : EUDETE DE SOUZA ARAUJO

ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM CONVERSÃO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – MULHER – 65 ANOS – EMPREGADA DOMÉSTICA – DOR LOMBAR BAIXA, ESPONDILOSE NÃO ESPECIFICADA – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE – RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que, com base no laudo da perita judicial, julgou improcedentes os pedidos de restabelecimento de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez.

2. A fundamentação da sentença foi lançada nos seguintes termos: "(...) as conclusões apostas no laudo produzido pelo(a) perito(a) judicial, acostado às fls. 78-79, revelam-se coerentes entre si. Dele é possível concluir que inexiste incapacidade laboral, conforme resposta ao quesito 1º do juízo (fl. 79). Concluiu, ademais, a i. perita que 'a pericianda, com 62 anos, apresenta múltiplas queixa articulares e musculares. Seu exame físico não apresentada nada que não fosse esperado para sua idade.' (conclusão, fl. 25). [...]".

3. Alega a recorrente, inicialmente, que o INSS, ao não apresentar resposta à ação, tornou-se revel, devendo ser aplicado a ele o efeito material, consistente na presunção da veracidade dos fatos articulados na inicial, inclusive a incapacidade laboral da autora. A impropriedade da argumentação é evidente, na medida em que o réu, no caso, integra a Fazenda Pública, sendo indisponíveis, portanto, os direitos em discussão, circunstância que atrai a aplicação da disposição contida no inciso II do art. 320 do Código de Processo Civil.

4. Lado outro, os apontamentos dos atestados particulares juntados aos autos não podem preponderar sobre as conclusões da perita judicial, conforme fundamento lançado na sentença. Lado outro, analisando o laudo pericial, verifica-se que a autora padece de dor lombar baixa, sintoma absolutamente insuficiente para dar direito ao benefício previdenciário pleiteado.

5. Diante do exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099), além dos ora acrescidos.

6. Condeno a recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0001025-46.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : LEOMAR DE SOUSA MORAIS

ADVOGADO : GO00030141 - JULIO CESAR AUN DA CUNHA

ADVOGADO : GO00029749 - LORENA SIQUEIRA SILVA SOUZA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO-DOENÇA – HOMEM – 52 ANOS – SOLDADOR – GLAUCOMA – LAUDO CRITERIOSO – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE – RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que, com base no laudo do perito judicial, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença veiculado na inicial.

2. A sentença levou em consideração o criterioso laudo pericial produzido nos autos, cuja conclusão foi registrada da seguinte forma: "(...) Este laudo pericial foi baseado nos atestados médicos e exames complementares. Estas informações nos trazem dois aspectos: a) O autor apresenta patologia denominada glaucomatose. 2) O autor alta

miopia com acuidade visual corrigida de 20/40 em OD e 20/50 em OE. O diagnóstico de glaucomatose isolado não caracteriza incapacidade, uma vez que glaucoma é aumento da pressão ocular, podendo haver ou não prejuízo de visão. Então para esclarecer a questão da eficiência visual do autor, pode-se avaliar o que foi fornecido via atestado: Olho direito (20/40), olho esquerdo (20/50). Estes valores avaliados seguindo a tabela de Sneelen (parâmetro usado por oftalmologista para fins legais) tem os seguintes significados: o autor apresenta eficiência visual de 83,6% no olho direito, e 76,5% olho esquerdo. Tais valores são mais que suficientes para que o autor realize suas atividades laborativas (...)"

3. No recurso, não foi apontado nenhum elemento capaz de infirmar as conclusões do expert.

4. Diante do exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099).

5. Condeno o recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0001040-49.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0003833-10.2009.4.01.3504 (2009.35.04.702757-6)

RECTE : IRACEMA MACIEL MACHADO

ADVOGADO : GO00018966 - LEONARDO REBOUCAS NOGUEIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – MULHER – 50 ANOS – EMPREGADA DOMÉSTICA – ARTROSE DE TORNOZELO PÓS-TRAUMÁTICA – INCAPACIDADE TEMPORÁRIA - LAUDO CRITERIOSO – RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso nominado interposto pela parte autora contra sentença que, com base no laudo do perito judicial, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a manter o benefício previdenciário de auxílio-doença à autora, restabelecido por força de antecipação de tutela, pelo período de pelo menos 06 (seis) meses, findo o qual deverá ser realizada reavaliação administrativa da condição incapacitante, com renovação do benefício ou reabilitação da autora para profissão diversa.

2. Alega a recorrente que, diferentemente do que restou decidido, a incapacidade da autora é definitiva, de molde que deveria ser concedida aposentadoria por invalidez.

3. Razão não assiste à recorrente, haja vista que o laudo foi elaborado de forma criteriosa, conforme se verifica em sua conclusão: “A autora é portadora de patologia que acomete o tornozelo (artrose de tornozelo) do tipo pós-traumática, evolução caracteristicamente insidiosa, tendo indicação para cirurgia (artrodese de tornozelo) e caso opte por essa alternativa, quando operada deve ser considerada com incapacidade temporária e reavaliado após seis (6) meses de pós-operatório. No momento pode exercer qualquer atividade com as restrições mencionadas”.

4. No recurso, não foi trazido nenhum elemento capaz de infirmar as conclusões do expert.

5. A propósito, absolutamente improcedente a alegação de que, pelo fato de ter gozado do benefício anteriormente, estaria demonstrada a incapacidade definitiva. Ora, o auxílio-doença possui natureza temporária, sendo concedido pelo tempo em que os peritos médicos do INSS concluem pela incapacidade laboral.

6. Por fim, não conheço do pedido alternativo formulado no recurso, no sentido de condenar o INSS a manter o benefício independentemente de novas revisões administrativas, até, no mínimo, 6 (seis) meses após a cirurgia sugerida, haja vista que se trata de inovação processual, absolutamente incabível em sede de recurso.

7. Diante do exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

8. Condeno o recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0001064-77.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM : 0002725-52.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701981-3)

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : JULIANA CAMPOS MENELAU DE ALMEIDA

RECDO : MARIUZA RAMOS DE SA TELES

ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO-DOENÇA – MULHER – 57 ANOS – COSTUREIRA – CERVICALGIA, COM PARESTESIA E PERDA DE FORÇA DE PREENSÃO PALMAR – INCAPACIDADE TEMPORÁRIA – PERMANÊNCIA NO MERCADO DE TRABALHO – NÃO DESCARACTERIZAÇÃO – PAGAMENTO CONCOMITANTE DO BENEFÍCIO COM O SALÁRIO - POSSIBILIDADE – ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA – NÃO CARACTERIZAÇÃO - REVISÃO ADMINISTRATIVA PELO INSS – DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO JUDICIAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que, com base no laudo do perito judicial, o condenou a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença à autora, a partir da data da cessação indevida, bem como a pagar-lhe as parcelas retroativas.

2. Inicialmente, impende consignar que causou estranheza a redação da peça recursal, com abundância de trechos com fonte em tamanho garrafal, destacados por negrito e sublinhado. Ora, e de conhecimento público e notório que, conforme convenção adotada pelos usuários de computador, esse tipo de redação significa que o emissor está “aos gritos”, sendo evidente e inegável o viés agressivo.

3. A contundência dos argumentos com os quais se pretende a reforma da sentença não decorre, obviamente, da forma agressiva com que são lançados. O tratamento respeitoso é obrigação de todos aqueles que militam em juízo.

4. Alega o INSS que a autora não estaria incapacitada, haja vista que, conforme demonstra o extrato do CNIS, retornou ao mercado formal de trabalho, após a cessação do auxílio-doença (30/10/2006), até 12/01/2007 e, ainda, de 01/08/2007 a 02/07/2008, recebendo a remuneração respectiva. Segundo o recorrente, esse fato, por si só, já seria suficiente para descaracterizar, por completo, a reconhecida incapacidade.

5. Sem razão o recorrente. Com efeito, pode-se concluir que a permanência ou reinserção no mercado de trabalho decorre, única e exclusivamente, da necessidade de prover a subsistência, sendo lógico reconhecer que, mesmo não reunindo condições de saúde para continuar trabalhando, se viu a autora obrigada, pelas circunstâncias, a permanecer no emprego, sabe-se lá a custa de quais sacrifícios.

6. Alternativamente, pleiteia o recorrente seja descontada da condenação as parcelas referentes aos meses em que a autora esteve trabalhando, ao argumento de que o benefício previdenciário do auxílio-doença serve como sucedâneo do salário, sendo impossível o pagamento das verbas concomitantemente, sob pena de representar enriquecimento sem causa.

7. Novamente equivocada a tese do INSS. Conforme assentado anteriormente, a permanência da autora no mercado de trabalho decorreu de premente necessidade de subsistência, sendo que, se trabalhou, obviamente, faz jus ao pagamento dos salários respectivos ao período. Nos presentes autos, restou demonstrado que, embora estivesse trabalhando, a autora estava temporariamente incapacitada, motivo pelo qual lhe é devido o pagamento do auxílio-doença. A se aceitar o argumento do INSS, estaríamos diante de uma situação que poderia representar incentivo à negativa do benefício a segurados empregados, na medida em que, posteriormente, quando vier a ser reconhecido, judicialmente, o direito ao benefício, os cofres previdenciários seriam desonerados do período em que o segurado continuou trabalhando.

8. Lado outro, o acolhimento da pretensão recursal, com o desconto do benefício relativo aos meses em que permaneceu trabalho, implicaria em uma dupla punição à parte autora, com a negativa de um benefício quando era devido (ensejando a necessidade de permanência no emprego) e com o não pagamento da verba desse período.

9. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEF's já teve a oportunidade de se pronunciar acerca da matéria, em idêntico sentido. Veja-se o voto vencedor proferido no PEDILEF 200872520041361, acórdão publicado no DOU 13/05/2011: “VOTO 1. Admissibilidade. O pedido é tempestivo, como certificado na origem. O(a) recorrente apresenta como paradigma a decisão proferida pela Turma Recursal de Goiás (processo nº 20065151043969001), no sentido de que o fato de o segurado ter efetuado recolhimento como contribuinte individual, por si só, não é capaz de elidir a conclusão do perito judicial acerca da existência de incapacidade laborativa. Entendo que está demonstrada a divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e o paradigma. Admito o incidente de uniformização. 2. Mérito O exercício de atividade laboral após o cancelamento do benefício e/ou antes do restabelecimento ou nova concessão de auxílio-doença não pressupõe capacidade laborativa, ainda mais considerando a necessidade de manutenção do próprio sustento, pela parte-autora, enquanto aguarda a definição acerca do benefício pleiteado. Nesse sentido: TRF4, AC 2000.71.08.006720-0/RS, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Néfi Cordeiro, decisão unânime em 16-12-2003, DJ2 11-02-2004, p. 451. O trabalho remunerado em período em que atestada incapacidade não pressupõe aptidão física, mormente quando o laudo pericial é categórico em afirmar a data de início da incapacidade. Muito ao contrário, trabalhar doente prejudica a saúde do

obreiro e o próprio trabalho, influenciando negativamente na sua remuneração, se fundada em produtividade, ou no seu conceito profissional. Assim, apenas quando há dúvida a respeito da data de início da incapacidade, o trabalho pode ser considerado como indício de capacidade. Se dúvida não existe, o trabalho sem condições de saúde não pode prejudicar o segurado. Por outro lado, não obstante a natureza substitutiva do benefício por incapacidade, a remuneração eventualmente percebida no período em que é devido o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não implica abatimento do valor do benefício, pois o segurado seria duplamente prejudicado: a uma porque trabalhou doente e, a duas, porque não receberia nada em contraprestação ao seu labor. Sem embargo, a prática de quaisquer descontos, com aval do Judiciário, redundaria em recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. O TRF4 tem o seguinte precedente que bem resolveu a questão: 'PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE REQUERIDO O BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. 1. Omissis. 2. O trabalho no período em que requerido o benefício por incapacidade não elide o direito à percepção retroativa dele, isso porque, o indeferimento do benefício, com certeza, obrigou a parte autora a buscar uma fonte de renda, ainda que precariamente, por uma questão de sobrevivência. 3. Omissis'. (Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 2009.72.99.002151-6 UF: SC Data da Decisão: 10/12/2009 Orgão Julgador: SEXTA TURMA Fonte D.E. 15/01/2010 Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA)".

10. Assiste razão ao recorrente, no entanto, no que diz respeito à possibilidade de revisão administrativa dos benefícios por incapacidade, ainda que concedidos por força de decisão judicial, haja vista tratar-se de matéria expressamente prevista na legislação de regência.

11. Esta Turma Recursal possui posicionamento consolidado nesse sentido, somente admitindo, excepcionalmente, a necessidade de acionamento judicial, para fins de suspensão do benefício, quando a concessão decorreu da análise de critérios outros, além daqueles levados em consideração pela perícia médica. Nessa hipótese, ou seja, quando a conclusão do expert é infirmada pelos demais elementos constantes dos autos, impõe-se a necessidade de requerimento judicial para eventual suspensão.

12. Regra geral, no entanto, é a possibilidade de revisão administrativa. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEF perfilha idêntico entendimento, conforme se pode observar, a título de ilustração, no recente julgado a seguir transcrito: "PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. POSSIBILIDADE DE REVISÃO ADMINISTRATIVA. CURSO DA DEMANDA. ART. 71 DA LEI 8.212/91. ART. 101 DA LEI 8.213/91. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, determinou que o prazo para a reavaliação periódica do benefício de auxílio-doença fosse iniciado a partir do trânsito em julgado da decisão final. Argumenta que o prazo estipulado pelo art. 71 da Lei 8.212/91 deve ser contado a partir da perícia e não do trânsito em julgado. Cita como paradigma o recurso n. 2007.36.00.703003-5, oriundo da Turma Recursal de Mato Grosso. 2. Omissis. 3. Razão assiste ao recorrente. Dispõe o art. 71 da Lei 8.212/91 que o INSS deve rever os benefícios previdenciários, ainda que concedidos judicialmente, para verificar se persistem as condições clínicas que levaram ao seu deferimento. Já o art. 101 da Lei 8.213/91 impõe a obrigatoriedade de o segurado em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez submeter-se a exame médico disponibilizado pela Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício. 4. Dessa forma, ainda que se trate de benefício deferido judicialmente, o titular deve ser convocado pelo INSS, na forma prevista em norma regulamentadora, para comparecer na repartição e passar por nova perícia, na qual será aferido se persistem os motivos que autorizaram a concessão. Poder-se-ia argumentar que o deferimento judicial justificaria um tratamento diferenciado, por ter o segurado sido avaliado por um perito imparcial, auxiliar do juízo, que concluiu pela incapacidade. Todavia, não há razão para a distinção. A uma, porque a lei não o fez; ao contrário, deixou claro que o benefício concedido judicialmente deveria ser reavaliado. A duas, porque a avaliação médica não se distingue, mesmo se o médico for servidor do INSS, tendo em vista a sua vinculação com a ciência médica e os protocolos de saúde, que são únicos para todo profissional da medicina. 5. É de se registrar que o INSS não convoca os beneficiários para a revisão considerando a doença de que são acometidos, mas pelo tipo de benefício: se se trata de auxílio-doença, a cada seis meses; se aposentadoria por invalidez, a cada dois anos. Isso diminui a carga da pessoalidade que pode causar ruído na aferição da incapacidade, como já ocorreu no passado, quando certas doenças eram mal vistas pela Administração previdenciária, que impunha revisão em prazos curtíssimos. 6. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido contrariou o conteúdo da norma prevista no art. 71 da Lei 8.212/91, já que proibiu o INSS de rever administrativamente o benefício de auxílio-doença até o trânsito em julgado da decisão. 7. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 8. Incidente conhecido e provido para (i) firmar a tese de que a concessão judicial de benefício previdenciário não impede a revisão administrativa pelo INSS, na forma prevista em norma regulamentadora, mesmo durante o curso da demanda; (ii) decotar a parte do acórdão que manteve a sentença e autorizou a revisão do benefício somente após o trânsito em julgado da decisão final. 9. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia". PEDILEF 50005252320124047114, Relator: Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU 07/06/2013, pág.: 82/105.

13. Diante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO apenas para extrair da sentença a obrigatoriedade de formulação de requerimento judicial de suspensão/cessação do benefício do auxílio-doença concedido nos presentes autos, na hipótese de revisão administrativa a ser realizada pelo INSS apontar pelo restabelecimento da capacidade laboral da parte autora.

14. No mais, mantido o decisor.

15. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0001128-87.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS

PROC. ORIGEM : 0007742-32.2010.4.01.3502

RECTE : GERALDO VITORINO DA COSTA

ADVOGADO : DF00020597 - ANDREIA LIGIA DE SOUZA

ADVOGADO : DF00024444 - ROCHELLE MARINEI DOS REIS LOCATELLI

ADVOGADO : DF00012991 - ROSA MARIA BARBOSA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL - PETIÇÃO INICIAL – TOTAL INCONGRUÊNCIA COM A DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA – INDEFERIMENTO – PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO – RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem análise do mérito, indeferindo a petição inicial, porquanto, devidamente intimada a sanar a deficiência, a parte autora disse não haver nada a ser corrigido.

2. Nos precisos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz, ao analisar a petição inicial, verificar se preenche os requisitos dos arts. 282 e 283 do mesmo Códex, bem como se não há defeitos ou irregularidades suficientes para dificultar o julgamento da causa. Entendendo que há necessidade de complementação ou emenda, deve determinar à parte que as promova, no prazo de 10 (dez) dias.

3. A petição inicial indica como autora FRANCISCA GOMES RABELO, com qualificação completa, a qual seria trabalhadora rural e teria se casado com o Sr. Roque Gomes Rabelo, também lavrador e trabalhado na labuta da terra, por período suficiente para fazer jus ao benefício previdenciário pleiteado.

4. A documentação que instruiu a inicial, entretanto, é toda relativa a GERALDO VITORINO DA COSTA, pessoa que outorgou a procuração pública de fl. 12.

5. Constatada essa incongruência, foi proferido o despacho de fl. 80. Intimada, a advogada da parte autora limitou-se a protocolizar a petição de fl. 81.

6. Diante disso, outra alternativa não restou ao magistrado a não ser extinguir o processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, I, do Código de Processo Civil.

7. No extenso recurso manejado pela advogada do Sr. Geraldo Vitorino da Costa, no qual são invocadas dezenas de dispositivos constitucionais e legais, assim afirma a subscritora: (...) No presente caso, o Magistrado a quo, analisou a documentação e os fatos narrados na petição inicial de forma equivocada, pois os considerou desacompanhados de qualquer prova relativa à parte Francisca Gomes Rabelo (fls. 82). Perguntamos: quem é Francisca Gomes Rabelo? Pois, não há ninguém com este nome que tenha sido sequer mencionado na peça inicial (...)."

8. Contudo, a simples leitura da inicial é suficiente para afirmar que Francisca Gomes Rabelo é a pessoa indicada como autora. A qualificação detalhada não permite presumir a existência de equívoco de menor monta na indicação do nome da parte autora, mas erro crasso que torna inepto o petitório, por não permitir estabelecer a causa de pedir com clareza e segurança.

9. Diante do exposto, resta evidente que a extinção do processo era a única medida cabível, razão pela qual NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

10. Condeno a recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50, eis que lhe defiro, nesta oportunidade, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

11. Anoto que houve equívoco na autuação do presente feito, no que diz respeito ao registro do nome de Geraldo Vitorino da Costa no polo ativo, com certeza realizado com base na documentação acostada à inicial, haja vista que tem que ser observado, para fins de cadastro, o nome indicado na petição inicial. Retifique-se, pois, a autuação, antes de devolver os autos à origem.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/10/2013.

RECURSO JEF Nº: 0001134-94.2011.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS
EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : JOANA FIALHO DE JESUS
ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – MULHER – 58 ANOS – COZINHEIRA – INSUFICIÊNCIA VENOSA PERIFÉRICA E HIPERTENSÃO ARTERIA CONTROLADA – LAUDO CRITERIOSO – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE – RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que, com base no laudo do perito judicial, julgou improcedentes os pedidos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez veiculados na inicial.
2. A sentença levou em consideração o criterioso laudo pericial produzido nos autos, cuja conclusão foi registrada da seguinte forma: "(...) A reclamante apresentou insuficiência venosa periférica. Entretanto, passou por cirurgia para retirada das safenas (safenectomia bilateral). Pressupõe-se que esteja curada, até pelo relato da própria paciente que afirmou haver melhora dos sintomas após cirurgia. Entretanto, por ausência de exames atuais, não se pode afirmar com certeza. Quanto à Hipertensão Arterial Sistêmica, é controlada mediante uso de medicação. Não incapacita ao exercício de atividade laboral. (...) Houve tratamento adequado com intervenção cirúrgica com a retirada das veias safenas. A autora refere ter havido uma melhora. Não vejo incapacidade laboral ou necessidade de afastamento (...)".
3. No recurso, não foi apontado nenhum elemento capaz de infirmar as conclusões do expert. Também não se apresentou nenhum novo exame acerca da insuficiência venal da autora, o que, por si só, já permite concluir que, efetivamente, houve melhora no seu quadro, como afirmou ao perito.
4. Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099).
5. Condeno o recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0001169-54.2011.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS
EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0002938-52.2009.4.01.3503 (2009.35.03.700846-2)
RECTE : WILMA BORGES
ADVOGADO : GO00022212 - IL CLEMENTINO MARQUES FILHO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO-DOENÇA – MULHER - 51 ANOS – SERVIÇOS GERAIS – DOENÇA DE HÉRNIA INCISIONAL E ABDOME AGUDO INFLAMATÓRIA, JÁ OPERADA, ESOFAGITE DE REFLUXO LEVE E GASTRITE LEVE – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL – BENEFÍCIO INDEVIDO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Pretendendo ver reformada a sentença que julgou improcedentes os pedidos de auxílio-doença com conversão para aposentadoria por invalidez veiculados na inicial, a parte autora interpôs apelação, dirigindo suas razões ao e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
2. É cediço que as sentenças proferidas nos âmbito dos Juizados Especiais Federais desafiam recurso inominado – e não apelação – a ser julgado pela Turma Recursal – e não pelo TRF/1ª Região, nos precisos termos dos artigos 41 e 42 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

3. Sendo assim, é flagrante a inadequação da via recursal eleita pelo recorrente, restando caracterizado erro grosseiro, circunstância que, conforme entendimento pacificado na jurisprudência, impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e impõe o não conhecimento do recurso.
4. Considerando, todavia, que esta Turma Recursal, em sessão realizada no dia 25/09/2013, adotou posicionamento acerca da matéria diverso do que vinha perfilhando, majoritariamente, passando a admitir o processamento do recurso, fico vencido nessa parte e passo ao exame do mérito da pretensão recursal.
5. A fundamentação da sentença foi lançada nos seguintes termos: "(...) a perícia médica realizada em juízo (ff. 76/77), sob o crivo do contraditório, informou que a Autora é portador (sic) de doença de Hérnia Incisional e Abdome Agudo (colite) Inflamatória (já cirurgiado), Esofagite de Refluxo leve grau I e Gastrite leve, estando atualmente incapacitada parcial e temporariamente, sendo passível de tratamento para reabilitação; no momento, não pode exercer atividade que lhe traga danos à recuperação. Assim, considerando que os benefícios suplicados, além da qualidade de segurado e carência, já mencionados, exigem incapacidade, ainda que parcial e temporária, para o exercício de atividades que garantam a própria subsistência, resta insubsistente o direito da Autora, pois sua atividade (serviços gerais) não compromete o tratamento das doenças que lhe aflige (sic), [...]".
6. Analisando os autos, verifico que, em todas as vezes que a autora esteve sob o gozo de benefício previdenciário, o período foi curto, de cerca de 01 (um) a 02 (dois) meses. Tal circunstância evidencia que seu quadro de saúde não se mostra grave, sendo esporádicos os afastamentos do emprego. Lado outro, é sabido que esse tipo de doença que padece a autora, de natureza gástrica, não induz, via de regra, em incapacidade para o exercício das atividades laborais.
7. Assentada essa premissa, lançando mão da faculdade prevista no art. 436 do Código de Processo Civil, afasto a conclusão do laudo pericial, que apontou incapacidade parcial e temporária para o exercício de atividades profissionais, situação que lhe daria direito ao auxílio-doença, entendendo que o conjunto probatório permite concluir que a autora, efetivamente, que é uma mulher de apenas 51 (cinquenta e um) anos, reúne condições de desempenhar suas atividades laborais.
8. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo o indeferimento da pretensão veiculada na inicial, por fundamentos diversos daqueles expostos na sentença.
9. Condeno a recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, vencido o Relator, em conhecer do recurso e, no mérito, à unanimidade, em NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0001210-21.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0003438-21.2009.4.01.3503 (2009.35.03.701346-4)

RECTE : OLÍMPIO RIBEIRO MENDONÇA

ADVOGADO : GO00015451 - IRAIDES FRANCO BORGES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO-DOENÇA – HOMEM - 62 ANOS – FRENTISTA – SEQUELAS DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – OSTEOMIELITE E DEBILIDADE DO JOELHO ESQUERDO - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO – REINGRESSO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – INCAPACIDADE PREEXISTENTE – BENEFÍCIO INDEVIDO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Pretendendo ver reformada a sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-doença veiculado na inicial, a parte autora interpôs apelação, dirigindo suas razões a uma das câmaras do Tribunal.

2. É cediço que as sentenças proferidas nos âmbitos dos Juizados Especiais Federais desafiam recurso inominado – e não apelação – a ser julgado pela Turma Recursal – e não pelo TRF/1ª Região, nos precisos termos dos artigos 41 e 42 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

3. Sendo assim, é flagrante a inadequação da via recursal eleita pelo recorrente, restando caracterizado erro grosseiro, circunstância que, conforme entendimento pacificado na jurisprudência, impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e impõe o não conhecimento do recurso.

4. Considerando, todavia, que esta Turma Recursal, em sessão realizada no dia 25/09/2013, adotou posicionamento acerca da matéria diverso do que vinha perfilhando, majoritariamente, passando a admitir o processamento do recurso, fico vencido nessa parte e passo ao exame do mérito da pretensão recursal.

5. A fundamentação da sentença foi lançada nos seguintes termos: "(...) O laudo pericial apresentado às ff. 92/93 é conclusivo no sentido de que o Autor encontra-se 'limitado para a vida normal. Incapaz para o trabalho pesado,

repetitivo, tendo que se sujeitar a tratamentos médicos, fisioterapias e medicamentos...'. Noutra senda, o documento de fl. 87 (CNIS), corroborado pela cópia da CTPS (ff. 25/31), revela que foi empregado até março/1993, voltando a contribuir individualmente a partir de janeiro/2007, ou seja, depois do acidente ocorrido em setembro/2006 (doc. f. 07). Portanto, conclui-se que a incapacidade do Autor é anterior ao seu reingresso na Previdência Social. Ora, a concessão do benefício pleiteado (auxílio-doença) está vinculado ao preenchimento de todos os requisitos exigidos por lei (qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e carência que devem ser aferidos ao tempo da incapacidade. No caso, o retorno ao RGPS se deu case treze anos depois da perda da qualidade de segurado e aproximadamente quatro meses após o acidente automobilístico sofrido (...)"

6. No recurso, não foi trazido nenhum elemento apto a demonstrar que a incapacidade laboral não seria anterior ao reingresso no RGPS, sendo que, no atestado juntado na fl. 104, diferentemente do que alega o recorrente, não está indicada a data da incapacidade em 15/01/09, mas apenas a submissão dele a uma cirurgia nessa data. Lado outro, há inúmeras provas nos autos que evidenciam o início da incapacidade por ocasião do acidente automobilístico, inclusive o laudo do perito judicial, elaborado em março/2010, que aponta a incapacidade há 04 (quatro) anos.

7. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95), além dos ora acrescidos.

8. Condeno a recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, vencido o Relator, em conhecer do recurso e, no mérito, à unanimidade em NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0001348-85.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0003217-72.2008.4.01.3503 (2008.35.03.701530-0)

RECTE : SEBASTIANA RAMOS DE SOUZA

ADVOGADO : GO00022092 - THELDO DA SILVA CAMARGOS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO-DOENÇA – DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO – LAUDO PERICIAL, EIS QUE NÃO APONTADA, NA PERÍCIA, MOMENTO ANTERIOR PARA O INÍCIO DA INCAPACIDADE, NÃO HAVENDO NOS AUTOS ELEMENTO QUE PERMITA CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos veiculados na inicial, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir da data do laudo pericial.

2. Limita-se a pretensão recursal à modificação da data do início do benefício (DIB), que, segundo o recorrente, deveria ser a do requerimento administrativo e não a do laudo pericial.

3. Analisando os autos, verifico que a perita judicial não estabeleceu data anterior para o início da incapacidade laboral da autora. Lado outro, não há nos autos nenhum elemento que permita concluir, com segurança, que a incapacidade já estivesse configurada por ocasião do requerimento administrativo.

4. Nesse contexto, a data de início do benefício deveria ser a da juntada aos autos do laudo pericial (25/03/2010), consoante entendimento perfilhado por esta Turma Recursal, em sintonia com o do Superior Tribunal de Justiça, consoante se vê nos seguintes julgados: AgRg nos EDcl no Ag 1098909/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 29/06/2009, DJe 03/08/2009; REsp 965.481/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 12/05/2008 e EDcl no AgRg no REsp 898.113/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 15/09/2008, eis que, somente a partir de então restou configurada, no bojo dos autos, a incapacidade laboral.

5. Considerando, no entanto, que o INSS não recorreu da sentença, processualmente inviável a sua modificação, no que diz respeito à DIB, pois representaria prejuízo à parte autora, ora recorrente.

6. Diante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95), além dos ora acrescidos.

7. Condeno a recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Relator

RECURSO JEF Nº: 0001354-48.2012.4.01.3501
CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS
EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : ANTONIO EURIPEDES BARCELOS
ADVOGADO : BA00026449 - DIEGO BONFIM FERNANDES
ADVOGADO : DF00022393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : BA00020126 - SAVIO LUIS OLIVEIRA RAMOS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA – REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – NECESSIDADE – CERCEAMENTO DO DIREITO DE AÇÃO – NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que, por falta de prévio requerimento administrativo, julgou extinto o processo, sem exame do mérito, reconhecendo falta de interesse de agir.

2. No âmbito das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais está consolidado o entendimento de que é imprescindível, antes do ajuizamento de ação previdenciária, que se promova o pedido junto ao INSS. Tal posicionamento foi sufragado no enunciado nº 77 do FONAJEF, cujo teor é o seguinte: “O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”.

3. No mesmo sentido é o posicionamento da Segunda Turma do e. STJ, conforme se vê no seguinte julgado, proferido recentemente: “PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial previdenciária. 2. No entanto, após o julgamento do REsp 1.310.042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJ de 28.5.2012, o entendimento da Segunda Turma do STJ, nos casos de pleito previdenciário, passou a ser no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para postular nas vias judiciais. Agravo improvido”. AGRESP 201202306619, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 28/06/2013, v. u.

4. Referida exigência não configura cerceamento ao constitucional direito de ação, representando, apenas, a observância da ordem natural das situações, evitando, assim, que o Judiciário venha a desvirtuar as suas funções, exercendo atividade que é própria ao INSS.

5. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099).

6. Condeneo o recorrente ao pagamento de custas processuais, sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

7. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto, não obstante intimado, o INSS não ofereceu contrarrazões.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0001477-90.2011.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS
EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : DIVINO RODRIGUES DE GODOI
ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00025977 - MARCYENE LEMOS FAGUNDES
FURTADO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – HOMEM – 58 ANOS – SERVENTE DE PEDREIRO – DOENÇA CARDÍACA HIPERTENSIVA SEM INSUFICIÊNCIA CARDÍACA – LAUDO CRITERIOSO – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE – RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que, com base no laudo do perito judicial, julgou improcedentes os pedidos de auxílio-doença com conversão para aposentadoria por invalidez.
2. Inicialmente, impende consignar que causou estranheza a redação da peça recursal, com abundância de trechos com fonte em tamanho garrafal, destacados por negrito e sublinhado. É de conhecimento público e notório que, conforme convenção adotada pelos usuários de computador, esse tipo de redação significa que o emissor está “aos gritos”, sendo evidente e inegável o viés agressivo.
3. A contundência dos argumentos com os quais se pretende a reforma da sentença não decorre, obviamente, da forma agressiva com que são lançados. O tratamento respeitoso é obrigação de todos aqueles que militam em juízo.
4. A fundamentação da sentença foi lançada nos seguintes termos: “(...) Quanto à incapacidade, o laudo médico pericial apresentado (fls. 65/67) atestou que o autor está apto ao trabalho, não obstante seja portador de Hipertensão Essencial e Doença Cardíaca Hipertensiva sem insuficiência cardíaca (CID: 110 e 111.9). Consigno, ainda, que as enfermidades do demandante estão devidamente controladas por tratamento medicamentoso (...)”.
5. Ora, diferentemente do que alega o recorrente, não existe nenhuma contradição na conclusão do perito judicial, haja vista que, evidentemente, o fato de ser portador de alguma enfermidade não significa, em absoluto, a incapacidade para o exercício de atividade laboral. Necessário ressaltar que, conforme expresso na sentença, a hipertensão de que padece o recorrente está controlada e não ocasionou insuficiência cardíaca.
6. Melhor sorte não socorre o recorrente na invocação do fato de ter, por determinado período, recebido auxílio-doença, circunstância que, sob sua ótica, serviria para demonstrar a presença da incapacidade. Ora, trata-se de benefício de caráter temporário, que é devido enquanto persistir a situação de incapacidade laboral que, no caso, não é definitiva. Assim, o autor recebeu o benefício pelo período em que a perícia do INSS considerou que estava incapaz para o exercício de suas atribuições, cessando, a partir do momento em que houve melhora do quadro de saúde.
7. Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.
8. Condeno o recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0001490-89.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM : 0002452-73.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701707-0)

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : JULIANA CAMPOS MENELAU DE ALMEIDA

RECDO : IRENE TEIXEIRA BRAGA

ADVOGADO : GO00030241 - FABRÍCIO DE CARVALHO HONÓRIO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO-DOENÇA – MULHER – 52 ANOS – EMPREGADA DOMÉSTICA – MIALGIA GENERALIZADA, LOMBALGIA, FIBROMIALGIA E HIPERTENSÃO ARTERIAL – INCAPACIDADE CONFIGURADA – RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES, COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL, QUE NÃO EVIDENCIA, NECESSARIAMENTE, O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL – PERMANÊNCIA OU REINserÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO – NÃO DESCARACTERIZAÇÃO, POR SI SÓS, DA INCAPACIDADE LABORAL – PAGAMENTO CONCOMITANTE DO BENEFÍCIO COM O SALÁRIO QUE NÃO REPRESENTA ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA – REVISÃO ADMINISTRATIVA PELO INSS – POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que o condenou a restabeler o benefício previdenciário de auxílio-doença à autora, a partir da data da cessação indevida, bem como ao pagamento das parcelas retroativas.

2. A contundência dos argumentos com os quais se pretende a reforma da sentença não decorre, obviamente, da forma agressiva com que são lançados. O tratamento respeitoso é obrigação de todos aqueles que militam em juízo.

3. No recurso, não houve questionamento acerca da conclusão do expert, que apontou a incapacidade laboral, de caráter parcial e temporário, da autora.

4. Em um esforço de argumentação, alega o recorrente que, pelo fato de a autora ter vertido contribuições aos cofres previdenciários, no período de março (quando da cessação do auxílio-doença) a dezembro/2009, como contribuinte individual, estaria caracterizado o exercício de atividade profissional e, portanto, ausente a incapacidade laboral.

5. Evidentemente que não prospera a alegação do INSS. Com efeito, a experiência demonstra que o recolhimento de contribuições previdenciárias, como contribuinte individual, não significa, necessariamente, o exercício de atividade laboral. Aliás, ainda que se tratasse de segurado empregado ou autônomo, que permanecesse ou se reinserisse no mercado de trabalho, essa circunstância não seria suficiente para descaracterizar a incapacidade laboral, haja vista que decorreria de premente necessidade de subsistência, mesmo que a custa de intenso sacrifício. Nesse sentido é o entendimento pacificado no âmbito desta Turma Recursal, em sintonia com o perfilhado pela TNU dos JEF's.

6. Melhor sorte não socorre o INSS, no que concerne ao pedido alternativo de alteração da data de início do benefício, para após o encerramento das contribuições ao RGPS, porquanto, conforme assentado, esse evento não tem nenhuma implicação no que diz respeito ao direito do autor ao benefício, decorrente de sua comprovada incapacidade laboral.

7. Com efeito, improcede o argumento de impossibilidade de pagamento de benefício previdenciário, concedido judicialmente, em caráter retroativo, concomitantemente ao salário, eis que, aquele, seria sucedâneo deste. Conforme assentado, não se pode presumir, pelos meros recolhimentos, o efetivo exercício de atividade profissional. Todavia, se houve, realmente, o trabalho por parte da autora, faz ela jus à remuneração respectiva. O pagamento das parcelas do benefício previdenciário, nesse período, não configura, em absoluto, enriquecimento sem causa.

8. Nesse sentido o posicionamento adotado pela TNU, no julgamento do PEDILEF 200872520041361, no qual é transcrito julgado do TRF/4ª Região, no seguinte teor: "PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE REQUERIDO O BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. 1. Omissis. 2. O trabalho no período em que requerido o benefício por incapacidade não elide o direito à percepção retroativa dele, isso porque, o indeferimento do benefício, com certeza, obrigou a parte autora a buscar uma fonte de renda, ainda que precariamente, por uma questão de sobrevivência. 3. Omissis". APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, Processo: 2009.72.99.002151-6 UF: SC Data da Decisão: 10/12/2009 Orgão Julgador: SEXTA TURMA Fonte D.E. 15/01/2010 Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA".

9. Rechaço, ainda, o argumento de que a existência de vínculo laboral em aberto na CTPS da autora demonstraria que ela estaria trabalhando, eis que se trata de vínculo de trabalho doméstico, sendo comum, nessa modalidade de relação de emprego, menor rigor na observância das formalidades legais, a justificar, portanto, não ter sido anotada a rescisão do contrato de trabalho.

10. No que concerne à possibilidade de revisão administrativa, razão assiste ao recorrente. Com efeito, ainda que concedidos judicialmente, podem ser revisados pelo INSS os benefícios por incapacidade, consoante expressa previsão na legislação de regência.

11. Esta Turma Recursal possui posicionamento consolidado nesse sentido, somente admitindo, excepcionalmente, a necessidade de acionamento judicial, para fins de suspensão do benefício, quando a concessão decorreu da análise de critérios outros, além daqueles levados em consideração pela perícia médica. Nessa hipótese, ou seja, quando a conclusão do expert é infirmada pelos demais elementos constantes dos autos, impõe-se a necessidade de requerimento judicial para eventual suspensão.

12. Regra geral, no entanto, é a possibilidade de revisão administrativa. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEF perfilha idêntico entendimento, conforme se pode observar, a título de ilustração, no recente julgado a seguir transcrito: "PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. POSSIBILIDADE DE REVISÃO ADMINISTRATIVA. CURSO DA DEMANDA. ART. 71 DA LEI 8.212/91. ART. 101 DA LEI 8.213/91. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, determinou que o prazo para a reavaliação periódica do benefício de auxílio-doença fosse iniciado a partir do trânsito em julgado da decisão final. Argumenta que o prazo estipulado pelo art. 71 da Lei 8.212/91 deve ser contado a partir da perícia e não do trânsito em julgado. Cita como paradigma o recurso n. 2007.36.00.703003-5, oriundo da Turma Recursal de Mato Grosso. 2. Omissis. 3. Razão assiste ao recorrente. Dispõe o art. 71 da Lei 8.212/91 que o INSS deve rever os benefícios previdenciários, ainda que concedidos judicialmente, para verificar se persistem as condições clínicas que levaram ao seu deferimento. Já o art. 101 da Lei 8.213/91 impõe a obrigatoriedade de o segurado em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez submeter-se a exame médico disponibilizado pela Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício. 4. Dessa forma, ainda que se trate de benefício deferido judicialmente, o titular deve ser convocado pelo INSS, na forma prevista em norma regulamentadora, para comparecer na repartição e passar por nova perícia, na qual será aferido se persistem os motivos que autorizaram a concessão. Poder-se-ia argumentar que o deferimento judicial justificaria um tratamento diferenciado, por ter o segurado sido avaliado por um perito imparcial, auxiliar do juízo, que concluiu pela incapacidade. Todavia, não há razão para a distinção. A uma, porque a lei não o fez; ao contrário, deixou claro que o benefício concedido judicialmente deveria ser reavaliado. A duas, porque a avaliação médica não se distingue, mesmo se o médico for servidor do INSS, tendo em vista a sua vinculação com a ciência médica e os protocolos de saúde, que são únicos para todo profissional da medicina. 5. É de se registrar que o INSS não convoca os beneficiários para a revisão considerando a doença de que são acometidos, mas pelo tipo de benefício: se se trata de auxílio-doença, a cada seis meses; se aposentadoria por invalidez, a cada dois anos. Isso diminui a carga da pessoalidade que pode causar ruído na aferição da incapacidade, como já ocorreu no passado, quando certas doenças eram mal vistas pela Administração previdenciária, que impunha revisão em prazos curtíssimos. 6. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido contrariou o conteúdo da norma prevista no art. 71 da Lei 8.212/91, já que proibiu o INSS de rever administrativamente o benefício de auxílio-doença até o trânsito em julgado da decisão. 7. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 8. Incidente conhecido e provido para (i) firmar a tese de que a concessão judicial de benefício previdenciário não

impede a revisão administrativa pelo INSS, na forma prevista em norma regulamentadora, mesmo durante o curso da demanda; (ii) decotar a parte do acórdão que manteve a sentença e autorizou a revisão do benefício somente após o trânsito em julgado da decisão final. 9. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia”. PEDILEF 50005252320124047114, Relator: Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU 07/06/2013, pág.: 82/105.

13. Diante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença, ficando o INSS dispensado de formular pedido judicial de cancelamento do benefício concedido nos presentes autos, na hipótese de, em revisão administrativa, constatar o restabelecimento da capacidade laboral da parte autora.

14. No mais, mantido o decism.

16. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0001549-77.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS
EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM : 0001670-66.2009.4.01.3501 (2009.35.01.700915-8)

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

RECDO : WILMA DE LOURDES DA CRUZ

ADVOGADO : GO00010008 - EDSON ROSEMAR OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO : DF00030919 - FABIO ELIAS AMARILLA COSTA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – MULHER – 56 ANOS – DOMÉSTICA – GONARTROSE, OBESIDADE MÓRBIDA, EDEMA DE TORNOZELOS, DIFICULDADE DE DEAMBULAÇÃO, HIPERTENSÃO ARTERIAL – CONDIÇÕES PESSOAIS – IDADE, PROFISSÃO, BAIXA INSTRUÇÃO – FRUIÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA POR LONGOS PERÍODOS – PRESUNÇÃO DE INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA – RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que o condenou a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo, bem como ao pagamento das parcelas retroativas.

2. O magistrado sentenciante, usando a faculdade prevista no art. 436 do Código de Processo Civil, afastou, parcialmente, a conclusão da perícia judicial, ao reputar o quadro de incapacidade como total e definitivo e não parcial e temporário. Seu convencimento foi lançado nos seguintes termos: “(...) A controvérsia, assim, restringe-se à existência ou não de incapacidade e aos seus desdobramentos. No que se refere à incapacidade da autora, o i. perito judicial concluiu, no laudo da perícia médica realizada (fls. 26/28 e 31/33) que a autora está definitivamente incapacitada para o exercício de atividades laborais, inclusive para a atividade que habitualmente exercia. Porém, concluiu que a incapacidade é parcial e provisória, diante da possibilidade de exercício de atividades que não exijam esforços físicos e manutenção de posição ortostática por grandes períodos. Tal situação, no entanto, a meu ver, merece atenção especial, uma vez que a autora já não é mais jovem – possui 53 anos, nos termos do documento de fl. 10 – e apresenta moléstias de difícil controle/recuperação; o perito faz menção até à necessidade de cirurgia de redução de estômago, ressaltando que ‘em alguns casos esse tratamento é bastante moroso na rede pública de saúde’. Ademais, noticia-se que a autora sempre executou trabalhos braçais, de empregada doméstica, em atividades que demandam esforço físico constante”.

3. Prossegue o julgador: “Além disso, embora não haja informação sobre sua escolaridade, presumo que seja de baixo grau, vez que os labores braçais comumente são relegados a pessoas de pouca ou nenhuma instrução, de modo que não tem a autora experiência em qualquer outra atividade compatível com suas limitações físicas e intelectuais. Assim, considerando as suas condições socioeconômicas, apesar da baixa capacidade residual aproveitável, veja que a realidade enfrentada pela parte autora é de extrema e evidente dificuldade, para não dizer, impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho para o exercício de atividade que possa desempenhar sem o comprometimento de sua saúde. Logo, formo convicção no sentido que estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (...)”.

4. Alega o recorrente, em suma, que as conclusões do sentenciante partiram de subjetivismo, incompatíveis com a legislação de regência, segundo a qual, para fins de dar direito à aposentadoria por invalidez, a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborais, o que não restou configurado, segundo laudo do perito judicial. Segundo o recorrente, estando caracterizada a incapacidade parcial e temporária, impõe-se a reabilitação profissional da autora.

5. Esta Turma Recursal possui entendimento pacificado de que as condições pessoais, como idade, grau de instrução e profissão devem ser levadas em consideração, para fins de definição da natureza da incapacidade, se parcial ou total, temporária ou definitiva. Outro aspecto a ser observado consiste na fruição de auxílio-doença por longos períodos, circunstância que induz à conclusão pela incapacidade total e definitiva. No presente caso, o CNIS de fls. 37/38, aponta o gozo de benefício previdenciário nos seguintes períodos: de 11/12/1983 a 05/1988 e 10/07/2007 a 01/01/2009, os quais, somados, perfazem quase 6 (seis) anos. Assentadas essas premissas, ressurgente evidente o direito à aposentadoria por invalidez.

6. Convém salientar que, embora reclame, para a sua concessão, a demonstração de incapacidade laboral total e definitiva, a aposentadoria por invalidez não possui caráter perene, podendo ser cessada se houver o restabelecimento da capacidade para o trabalho, nos precisos termos do art. 42, parte final, da Lei nº 8.213/91. Assim, caso venha a ter sucesso o tratamento para a obesidade mórbida – e demais moléstias decorrentes – provavelmente mediante cirurgia bariátrica, nada impede a reinserção da autora no mercado de trabalho, cessando-se o benefício concedido nos presentes autos.

7. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95), além dos ora acrescidos.

8. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0001632-93.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : INCLUSÃO DE DEPENDENTE - DISPOSIÇÕES
DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
PREVIDENCIÁRIO

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS

PROC. ORIGEM : 0005344-49.2009.4.01.3502 (2009.35.02.701363-1)

RECTE : FLORENCIA DE ASSUNCAO SIQUEIRA

ADVOGADO : GO00024874 - JOSE RICARDO TAVARES BARBOSA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO : LUZIA DA PAIXAO ALVES

ADVOGADO : GO00008171 - JUVENALDO MONTEIRO DE SOUSA

ADVOGADO : GO00007616 - OTAVIANO PEREIRA PASSOS

PROCUR : DF00008047 - NADIA ALVES PORTO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE – EXCLUSÃO DE CO-DEPENDENTE - COMPANHEIRA – CONCUBINATO – UNIÃO ESTÁVEL – SEPARAÇÃO DE FATO – SEGURO – INCLUSÃO DA COMPANHEIRA COMO BENEFICIÁRIA – DEMONSTRAÇÃO DE TRATAR-SE DE SOCIEDADE CONJUGAL DE FATO – CONJUNTO PROBATÓRIO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o seu pedido de excluir a dependente Luzia da Paixão Alves do benefício previdenciário de pensão por morte que tem como instituidor o marido da autora, Sr. Sírio Lázaro Araújo Siqueira.

2. No caso, tanto a esposa, ora recorrente, quanto a companheira do segurado falecido recebem a pensão por morte, rateada entre elas em partes iguais.

3. O magistrado sentenciante fundamentou o seu convencimento nos seguintes termos: “(...) Insurge-se a postulante contra a permanência, como beneficiária da pensão, da suposta companheira de seu falecido marido, alegando que ela jamais viveu maritalmente com o extinto. Não merece prosperar o pleito inaugural. Com efeito, a qualidade de companheira da Sra. Luzia da Paixão Alves é extraída dos seguintes documentos: a) fotos em que aparecem juntos a Sra. Luzia e o Sr. Sírio Lázaro e que remontam ao período compreendido entre a976 e 2005 (fls. 54/61); b) cópia de requerimento firmado por Sírio Lázaro Araújo Siqueira que solicitou a inclusão de Luzia Alves da Paixão como sua beneficiária no contrato de seguro nº 97010000889 (fl. 64); c) certidão PIS/PASEP/FGTS em que consta que a Sra. Luzia era companheira de Sírio Lázaro (fl. 69); e d) certidão de nascimento de Luciana da Paixão Siqueira, que é filha de Sírio e Luzia. Os documentos mencionados revelam a existência de uma união contínua e duradoura, com os requisitos de entidade familiar, entre Luzia e Sírio Lázaro e a condição de dependente da primeira. (...)”.

4. Alega a recorrente, em suma, que o falecido segurado jamais se separou dela e que, portanto, a concubina não teria direito ao benefício de pensão por morte.

5. Verifico, de plano, que a parte autora faltou com a verdade, na medida em que, na inicial, dissera que recebia com exclusividade o benefício ora discutido, desde 2006, somente vindo a ser dividido em maio/2009.

Consultando o sistema do INSS (CNIS) verifico que a Sra. Luzia da Paixão Alves recebeu o aludido benefício desde 08/04/2006, data do óbito do segurado, até 31/01/2010, quando foi cessado por força de decisão de antecipação de tutela proferida nas fls. 35/36.

6. Lado outro, observo que o sentenciante fez um criterioso exame do conjunto probatório produzido nos autos, concluindo pela demonstração da existência de uma unidade conjugal de fato entre o instituidor da pensão e a co-ré. Ouvi os depoimentos testemunhais produzidos e, não obstante, se afirme que o de cujus jamais convivera maritalmente com a Sra. Luzia, a farta documentação acostada aos autos sinaliza em sentido contrário. Bastante revelador, a propósito, a alteração dos beneficiários do seguro de vida do falecido (fl. 69), que passaram a ser, com exclusividade, na proporção de 50% para cada uma, a Sra. Luzia Alves da Paixão e a filha em comum deles.

7. Essa iniciativa não dá margem a dúvidas de que o de cujus tinha constituído outra família.

8. É fato que o art. 1.727, do Novo Código Civil, é peremptório ao afirmar que as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato e que a Constituição Federal de 1988 protege a família, inclusive das relações moralmente espúrias que a ela se opõe. Contudo, o conceito de impedimento deve ser abrandado quando se trata de separação de fato, onde a família contratualmente constituída deixou de fato de existir. Nessa situação – ora sob análise – a nova família formada deve merecer a proteção do estado, sem prejuízo do direito da esposa primeira ao benefício de pensão por morte acaso demonstrada sua dependência econômica.

6. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

7. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) para cada um dos recorridos, sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

8. Caberá ao INSS restabelecer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o pagamento da pensão da Sra. Luzia Alves da Paixão, haja vista que, embora a sentença de improcedência do pedido tenha, por força de consequência lógica, implicado na revogação da tutela antecipada concedida judicialmente, o benefício ainda se encontra cessado. Deverá, ainda, apresentar planilha de cálculos dos valores retroativos, isto é, aqueles que deixaram de ser pagos à aludida beneficiária, que serão requisitados por meio de RPV.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0001643-25.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : MILCA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR

ADVOGADO : GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO-DOENÇA COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – MULHER – 44 ANOS – DOMÉSTICA – TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR – FRUIÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA POR LONGO PERÍODO – LAUDO PERICIAL – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE – NECESSIDADE, EXCEPCIONALMENTE, DE REAVALIAÇÃO POR ESPECIALISTA EM PSIQUIATRIA - RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que, com base no laudo pericial, que apontou a inexistência de incapacidade laboral, julgou improcedentes os pedidos de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

2. Limita-se a recorrente a pleitear a anulação da sentença, para que seja realizado novo exame pericial, por médico psiquiatra.

3. Analisando os autos, verifica-se que foram juntados inúmeros relatórios médicos que demonstram estar a autora acometida de transtorno afetivo bipolar, em tratamento psiquiátrico, com uso de medicamentos. Registra-se, inclusive, a existência de internação, em determinado período.

4. Lado outro, no CNIS (fl. 10), está demonstrado que, por quase 3 (três) anos, no período de 21/11/2006 a 30/10/2009, esteve a autora em gozo de benefício previdenciário, concedido administrativamente pelo INSS.

5. É cediço que o INSS é bastante rigoroso em seus exames, de modo que os benefícios somente são concedidos se a incapacidade for patente.

6. Assentadas essas premissas, não obstante a conclusão da perita judicial pela existência de capacidade laboral, entendo conveniente a submissão da autora a nova avaliação, por médico especialista em psiquiatria, conforme postulado no recurso.

7. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para ANULAR a sentença e determinar a realização de novo

exame pericial na autora, por médico psiquiatra.
8. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0001672-75.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS
EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0003553-39.2009.4.01.3504 (2009.35.04.702477-6)

RECTE : EDIVAINA ALVES SANTANA

ADVOGADO : GO00025431 - MARIA ANGELICA DIAS DE MATOS

ADVOGADO : GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE
BIANCARDINI

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO-DOENÇA COM CONVERSÃO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – MULHER – 50 ANOS – EMPREGADA DOMÉSTICA – DIABETES MELLITUS – POLINEUROPATIA NÃO COMPROVADA - LAUDO CRITERIOSO – DESNECESSIDADE DE DESIGNAÇÃO DE PERITO ESPECIALISTA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE – RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que, não encontrando motivos para negar credibilidade ao laudo pericial, que concluiu pela inexistência de incapacidade laboral, julgou improcedentes os pedidos de auxílio-doença com conversão para aposentadoria por invalidez.

2. Alega a recorrente que padece das moléstias indicadas na inicial, as quais, considerando que suas atividades laborais demandam esforço físico, são suficientes para caracterizar o quadro de incapacidade.

3. Razão não assiste à recorrente. Vejamos como foi firmado o convencimento do magistrado sentenciante: "(...) as conclusões apostas no laudo produzido pelo(a) perito(a) judicial, acostado às fls. 48-49, revelam-se coerentes entre si. Dele é possível concluir que inexistente incapacidade laborativa, conforme resposta ao quesito 1º do Juízo à fl. 48-verso. Ressaltou, ainda, que a requerente possui capacidade para exercer atividade laboral diversa da habitual (resposta ao quesito 2º do Juízo, fl. 48-verso). Concluiu, ademais, que 'a pericianda tem Diabetes Mellitus e refere polineuropatia, Não existe, juntados aos Autos, dosagens de glicose em jejum, pós prandial ou hemoglobina glicada para que se possa avaliar a importância da moléstia. Não relata sintomas ou apresente sinais de gravidade como lesão renal ou de nervo óptico. Apesar de relatar tomar um potente narcótico (usado muito restritamente), também não existe confirmação por eletroneuromiografia da polineuropatia. O exame clínico é normal. Não ficou confirmada a incapacidade laboral'. (conclusão, fl. 49) [...]".

4. Analisando os autos, verifico que, além do atestado médico de fl. 21, que está rasurado, não há qualquer outro documento, quer seja resultado de exame, laudo médico, receituário de medicamento, que comprove estar a autora acometida das moléstias relatadas na inicial. Assim, irrepreensível a solução dada à lide.

5. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099), além dos ora acrescidos.

6. Condeno a recorrente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0001678-82.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS
EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : ROSANA MARTINS LOBO

ADVOGADO : GO00025431 - MARIA ANGELICA DIAS DE MATOS
ADVOGADO : GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE
BIANCARDINI
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO-DOENÇA COM CONVERSÃO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – MULHER – 59 ANOS – AUXILIAR OU TÉCNICA EM ENFERMAGEM – OSTEOFITOSE COMPATÍVEL COM PROCESSOS DEGENERATIVOS PRÓPRIOS DO ENVELHECIMENTO – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE – LAUDO CRITERIOSO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que, com base no laudo do perito judicial, julgou improcedentes os pedidos de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.
2. A fundamentação da sentença foi lançada nos seguintes termos: "(...) as conclusões apostas no laudo produzido pelo(a) perito(a) judicial, acostado às fls. 25-26, revelam-se coerentes entre si. Dele é possível concluir que inexistente incapacidade laboral, conforme resposta ao quesito 1º do juízo (fl. 25-verso). Pôs-se, ainda, em destaque que a parte autora possui capacidade para exercer atividade laboral remunerada diversa da que habitualmente exerce, desde que 'respeitadas suas condições de idade e capacitação profissional.' (resposta ao quesito 2º do Juízo, fl. 25-verso).
3. Alega a recorrente que possui idade avançada, pouca instrução e que as suas condições de saúde não permitem o exercício de atividade laboral, eis que sempre trabalhara com serviços braçais.
4. A esse respeito, há discrepância no que diz respeito à profissão da recorrente, haja vista que, ao ser submetida a exame pericial, informou ao médico que trabalhava com enfermagem.
5. Analisando o laudo pericial, verifica-se que o perito foi extremamente criterioso, deixando absolutamente claros os motivos que conduziram à conclusão pela ausência de incapacidade laboral. A propósito, calha transcrever os seguintes trechos do laudo: "(...) Não notamos desvio do eixo natural de coluna vertebral. Flexo-extensão de coluna total é preservada. Punhos demonstram normalidade, sem crepitações nem instabilidade articular ou mesmo indicativos de processo inflamatório. Todos os testes e manobras realizados pericialmente foram negativos e nada se constatou como alteração incapacitante em relação ao sistema osteomusculoarticular. Faz força em bom grau com ambas as mãos e reagem em 'contra-peso' ao ser forçada a usar a força dos membros superiores. Tem cicatriz em face palmar de punho, compatível com cirurgia nesta região, medindo cerca de 4,0 cm. Não se notaram quaisquer outras alterações dignas de nota para o caso em pauta. (...) Pericianda apresenta quadro de processo degenerativo de coluna comum ao envelhecimento natural na espécie humana e que não implica em incapacitação. Todos os testes e manobras realizados de forma pericial não evidenciaram alterações incapacitantes em relação ao sistema osteomusculoarticular. Não vimos outras alterações, sobretudo incapacitantes. Não notamos quadro compatível com STC determinando incapacitações laborativas".
6. No recurso, não foi trazido nenhum elemento hábil a infirmar as conclusões do expert.
7. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099), além dos ora acrescidos.
8. Condeno a recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0001679-67.2011.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS
EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA LOURENCETTI
ADVOGADO : GO00029415 - FABIER REZIO REIS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – MULHER – 61 ANOS – COSTUREIRA – SEQUELAS DE TRATAMENTO DE CÂNCER DE MAMA – LAUDO CRITERIOSO – DESNECESSIDADE DE DESIGNAÇÃO DE PERITO ESPECIALISTA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que, não encontrando motivos para negar credibilidade ao laudo pericial, que concluiu pela inexistência de incapacidade laboral, julgou improcedentes

os pedidos de restabelecimento de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez.

2. Alega a recorrente que possui idade avançada e é portadora de câncer de mama, circunstâncias suficientes para demonstrar a ausência de capacidade laboral. Argumenta, ainda, que a conclusão do perito judicial, que não possui especialização médica na moléstia que acomete a recorrente, não pode prevalecer, diante dos demais atestados juntados aos autos. Com base nesse raciocínio, postula, alternativamente, caso não seja reformada a sentença e julgados procedentes os pedidos veiculados na inicial, que se anule o provimento judicial, para que a autora seja submetida a nova perícia, por médico especialista.

3. Razão não assiste à recorrente. Vejamos como foi firmado o convencimento do magistrado sentenciante: "(...) as conclusões apostas no laudo produzido pelo perito, acostado às fls. 43-44, revelam-se coerentes entre si. Dele é possível concluir que inexistente incapacidade laboral, conforme resposta ao quesito 1º do Juízo (fl. 43-verso). Pôse, ainda, em destaque que a parte autora possui capacidade para exercer atividades laborais diversas da que habitualmente exerce (resposta ao quesito 2º do Juízo, fl. 43-verso). É de ver-se, por outro lado, que os atestados médicos particulares trazidos pela parte autora não são suficientes para corroborar as alegações articuladas na peça vestibular. De qualquer sorte, é certo, porém, que melhor crédito merece a conclusão aposta pelo i. perito judicial em seu laudo técnico, porque firmada por profissional imparcial e por abrolhar sob o pálio do contraditório, bem expondo a inexistência de efetiva incapacidade laborativa (...)"

4. A propósito, analisando o laudo pericial, verifico que o perito foi extremamente criterioso em sua análise, podendo ser citados, ainda, os seguintes trechos: "(...) Mama esquerda com cicatriz de mais ou menos 10 cm, localizada no quadrante externo superior, com aspecto normal, mama indolor à apalpação, membro inferior esquerdo com força preservada, movimentos livres, não apresenta edema. Nada mais notamos de alteração compatível com o caso em pauta. Pericianda apresenta quadro clínico sem alterações, exame físico normal, ressalvada a presença de cicatriz cirúrgica antiga em mama esquerda. Ela está capacidade para suas atividades profissionais (costureira) [...]".

5. Conquanto se trate de doença sabidamente grave, o acometimento do câncer de mama, por si só, não traz como consequência a subtração da capacidade laborativa. Com efeito, graças aos avanços da medicina, atualmente, os índices de cura do câncer, nas mais variadas formas, inclusive o de mama, é elevado. No presente caso, considerando o longo tempo decorrido desde a cirurgia a que foi submetida a recorrente, forçoso concluir que obteve a cura da moléstia.

6. Efetivamente, há casos em que o tratamento da referida moléstia implica em incapacidade laboral, notadamente quando há necessidade de retirada da mama e de extensa área de tecidos e músculos na região da axila, com o conseqüente comprometimento da força e/ou movimentos do membro superior daquele lado do corpo. No caso em análise, no entanto, verifica-se que sequer houve a mastectomia radical, eis que a mama foi preservada, havendo apenas uma cicatriz de cerca de 10 (dez) centímetros. Ademais, conforme esclareceu o expert, "membro inferior esquerdo com força preservada, movimentos livres, não apresenta edema".

7. Por fim, a jurisprudência pátria possui entendimento sedimentado no sentido de que, de regra, não é necessário que o perito judicial possua especialização médica na moléstia objeto da discussão. Somente em casos específicos, em que o próprio médico generalista indica essa necessidade, deve-se nomear profissional especialista.

8. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099), além dos ora acrescidos.

9. Condeno a recorrente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0001687-44.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : MARIA DE LOURDES FERREIRA DA ROCHA

ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES

ADVOGADO : GO00020841 - NILZA GOMES CARNEIRO

ADVOGADO : GO00031198 - STELLA GRACE FIMA LEAL

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA – MULHER – 44 ANOS – EMPREGADA DOMÉSTICA – ESMAGAMENTO DO PÉ ESQUERDO CORRIGIDO CIRURGICAMENTE - LAUDO CRITERIOSO – DESNECESSIDADE DE DESIGNAÇÃO DE PERITO ESPECIALISTA - AUSÊNCIA DE

INCAPACIDADE – RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que, não encontrando motivos para negar credibilidade ao laudo pericial, que concluiu pela inexistência de incapacidade laboral, julgou improcedentes os pedidos de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença.
2. Alega a recorrente que padece das moléstias indicadas na inicial, as quais, considerando que suas atividades laborais demandam esforço físico, são suficientes para caracterizar o quadro de incapacidade. Postula, alternativamente, caso não seja reformada a sentença e julgados procedentes os pedidos veiculados na inicial, que se anule o provimento judicial, para que a autora seja submetida a nova perícia, por médico ortopedista.
3. Razão não assiste à recorrente. Vejamos como foi firmado o convencimento do magistrado sentenciante: “(...) as conclusões apostas no laudo produzido pela perita judicial, acostado às fls. 30-32, revelam-se coerentes entre si e afiguram-se satisfatórias. Dele é possível concluir que inexistente incapacidade laboral da parte autora. Concluiu, ademais, a i. perita que ‘a pericianda apresenta debilidade em pé esquerdo, ou seja, discreta limitação de movimento e paresia de hálux. A debilidade, no caso, não caracteriza a incapacidade, porque não impede de exercer atividade laboral. A autora trabalhou de 1996 até os dias atuais, em trabalho braçal’ (conclusão, fl. 32). Ademais, há nos autos alguns relatórios médicos trazidos pela requerente que pouco atestam sobre seu atual estado de saúde. De qualquer sorte, certo é que melhor crédito merece, neste caso, a conclusão da perita judicial, não apenas em razão de ter se dado sob o pálio do contraditório, mas também em virtude de vir embasada em laudo circunstanciado, onde retratada com precisão de detalhes a situação clínica do autor (...)”.
4. Por fim, a jurisprudência pátria possui entendimento sedimentado no sentido de que, de regra, não é necessário que o perito judicial possua especialização médica na moléstia objeto da discussão. Somente em casos específicos, em que o próprio médico generalista indica essa necessidade, deve-se nomear profissional especialista.
5. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099), além dos ora acrescidos.
6. Condeno a recorrente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0001690-96.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0003571-26.2010.4.01.3504

RECTE : IVANILDE RODRIGUES DAMASCENO

ADVOGADO : GO00029415 - FABIER REZIO REIS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – MULHER – 55 ANOS – COSTUREIRA – DIABETES, INSULINO DEPENDÊNCIA, HIPOTIROIDISMO, NEUROPATIA DOS NERVOS MEDIANO DIREITO E ESQUERDO E CRISES CONVULSIVAS – INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA ATESTADA EM PERÍCIA JUDICIAL ANTERIOR – AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO, POR DETERMINADO PERÍODO, FRUTO DE ACORDO PROPOSTO PELO INSS - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE – NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO, EXCEPCIONALMENTE, POR ESPECIALISTA EM NEUROLOGIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que, com base no laudo pericial, que apontou a inexistência de incapacidade laboral, julgou improcedentes os pedidos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

2. Alega o recorrente, inicialmente, que as conclusões do expert, médico generalista, não podem preponderar em relação às dos médicos especialistas que acompanham a evolução das moléstias que acometem a parte autora. Nesse sentido, verifico que, efetivamente, não há nenhum atestado médico acostado aos autos que indique a incapacidade laboral da autora, de modo que o argumento fica prejudicado.

3. Lado outro, há de ser levado em consideração que, no primeiro processo ajuizado, o laudo da perita judicial apontou a incapacidade parcial e temporária, conforme se observa 09/11. Naqueles autos, o INSS formulou proposta de acordo, por meio do qual se comprometia a pagar, por certo período, o benefício do auxílio-doença à autora, bem como parte das parcelas retroativas. A proposta foi aceita e o acordo homologado.

4. Chama a atenção, no primeiro laudo pericial, que foi levada em consideração a possibilidade de epilepsia, diante dos relatos de crises convulsivas. No presente processo, no entanto, o expert disse não vislumbrar cicatrizes decorrentes das alegadas quedas. Com efeito, esse raciocínio parece um pouco simplista para descartar a existência de problema neurológico, sendo necessária investigação, para aferir sobre a presença ou não das convulsões.

5. Na fl. 26, consta laudo de exame eletrofisiológico, realizado em 05/07/2010, subscrito por profissional reconhecidamente capacitada, cujas conclusões são as seguintes: “1. Exame eletrofisiológico evidencia NEUROPATIA DOS NERVOS MEDIANO DIREITO E MEDIANO ESQUERDO ao nível do túnel do carpo no punho, acometendo a bainha de mielina e o axônio do nervo (misto bilateral), de intensidade severa bilateralmente, mais acentuado e grave à esquerda, inclusive com ausência de condução sensitiva e desnervação axonal associada a esquerda (...)” [parte dos grifos não consta do texto original].

6. O perito judicial nada mencionou acerca do aludido laudo.

7. Nesse contexto, considerando que a recorrente exerce a profissão de costureira, ofício que reclama intensa atividade dos membros superiores, imprescindível se mostra a sua reavaliação, no caso concreto, por médico especialista em neurologia.

8. Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para ANULAR a sentença e determinar a realização de novo exame pericial na autora, por médico neurologista.

9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0001692-66.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : MAURINA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES

ADVOGADO : GO00020841 - NILZA GOMES CARNEIRO

ADVOGADO : GO00031198 - STELLA GRACE FIMA LEAL

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – MULHER – 55 ANOS – DOMÉSTICA – ALTERAÇÕES OSTEOMOLECULARES COMPATÍVEIS COM O ENVELHECIMENTO - LAUDO CRITERIOSO – DESNECESSIDADE DE DESIGNAÇÃO DE PERITO ESPECIALISTA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE – TENTATIVA DE ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS – LITIGÂNCIA DE MÃ-FÉ – CONDENAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que, não encontrando motivos para negar credibilidade ao laudo pericial, que concluiu pela inexistência de incapacidade laboral, julgou improcedentes os pedidos de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença.

2. Alega a recorrente que padece das moléstias indicadas na inicial, as quais, considerando que suas atividades laborais demandam esforço físico, são suficientes para caracterizar o quadro de incapacidade. Postula, alternativamente, caso não seja reformada a sentença e julgados procedentes os pedidos veiculados na inicial, que se anule o provimento judicial, para que a autora seja submetida a nova perícia, por médico ortopedista.

3. Razão não assiste à recorrente. Vejamos como foi firmado o convencimento do magistrado sentenciante: “(...) as conclusões apostas no laudo produzido pelo perito, acostado às fls. 45-46, revelam-se coerentes entre si. Dele é possível concluir que inexistente incapacidade laboral, conforme resposta ao quesito 1º do Juízo (fl. 45-verso). Pôse, ainda, em destaque que a parte autora possui capacidade para exercer atividades laborais diversas da que habitualmente exerce (resposta ao quesito 2º do Juízo, fl. 45-verso). Concluiu, ademais, o i. perito que a requerente ‘informa ter perdido a patela (rótula) em acidente e diz que isso lhe proporcional úlcera de pressão em pé esquerdo e necessidade de bengala para deambulação. Não foram comprovados tais processos mórbidos. A patela esquerda está presente e intacta, ela consegue andar sem a bengala, tanto que o fez no consultório pericial. Não há ulceração em pé esquerdo e o local por ela apontado nem é o pé, mas sim o tornozelo e em local onde não existe ação pressória. A região cervical é normal e não vimos correlação desta região com o problema apontado no joelho esquerdo. [...] Portanto, não vimos incapacidades laborativas’ (conclusão, fl. 46) [...]”.

4. Vê-se que, no criterioso exame promovido pelo perito judicial, não ficou caracterizado nenhum dos problemas de saúde alegados na inicial – e repetidos no recurso. Pelo contrário, restou demonstrado uma inadmissível tentativa de alteração da verdade dos fatos, na medida em que se afirmou, repetidamente, a existência de fato inverídico, no caso, a retirada da rótula do joelho esquerdo.

5. Por fim, a jurisprudência pátria possui entendimento sedimentado no sentido de que, de regra, não é necessário

que o perito judicial possua especialização médica na moléstia objeto da discussão. Somente em casos específicos, em que o próprio médico generalista indica essa necessidade, deve-se nomear profissional especialista.

6. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099), além dos ora acrescidos.

7. Em atenção ao disposto no art. 17, inciso II, c/c art. 18, ambos do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), bem como de multa, esta juntamente com as advogadas Michely Gomes Carneiro Borges, OAB/GO nº 26.452 e Stella Grace Firma Leal, OAB/GO nº 31.198, na importância equivalente a 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, por litigância de má-fé.

8. Indefero o benefício da assistência judiciária gratuita, postulado na inicial, eis que incompatível com o instituto da litigância de má-fé.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0001695-21.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : WELITON SANTOS LIMA

ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM CONVERSÃO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – HOMEM – 38 ANOS – SERVENTE ou PEDREIRO – ARTROSE NO JOELHO, QUE IMPEDE A FLEXÃO COMPLETA – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE – RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso nominado interposto pela parte autora contra sentença que, com base no laudo da perita judicial, julgou improcedentes os pedidos de restabelecimento de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez.

2. A fundamentação da sentença foi lançada nos seguintes termos: “(...) as conclusões apostas no laudo produzido pelo(a) perito(a) judicial, acostado às fls. 24-25, revelam-se coerentes entre si. Dele é possível concluir que inexistente incapacidade laboral, conforme resposta ao quesito 1º do juízo (fl. 24-verso). Afirmou ainda que o autor possui capacidade para exercer atividade laboral remunerada diversa da que habitualmente exerce (resposta ao quesito 2º do juízo, fl. 25). Conclui, ademais, que ‘o periciando teve uma infecção na articulação de joelho esquerdo que provocou uma artrose. A seqüela traz limitação em um movimento (flexão completa), mas não o incapacita para o trabalho. Não foi constatada incapacidade.’ (conclusão, fl. 25). [...]”.

3. Alega o recorrente que, pelo fato de ter ficado por quase 4 (quatro) anos em gozo do auxílio-doença, caberia ao INSS promover a sua reabilitação profissional, para profissão diversa da que exercia (na inicial, indicado como servente. No recurso, como pedreiro).

4. Razão não assiste ao recorrente. Verifica-se que se trata de pessoa em plena idade produtiva, com totais condições de exercer profissões que não necessitem de extensão completa do joelho esquerdo, sendo essa a única seqüela que decorreu da artrose. Ademais, analisando o CNIS (fls. 10/11), observa-se que, além de ter trabalhado em empresas de construção civil, há inúmeros outros vínculos com empresas comerciais, com a Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia/GO e com condomínio residencial, situação que permite concluir a experiência profissional em outras áreas.

5. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099), além dos ora acrescidos.

6. Condeno o recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0001749-68.2011.4.01.3503

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : ENILZA MARTINS MAIA

ADVOGADO : GO00022212 - IL CLEMENTINO MARQUES FILHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 (LOAS) - MULHER. 50 ANOS. PORTADORA DE HIPODENSIDADES GROSSEIRAS NA SUBSTÂNCIA BRANCA PERIVENGTRICULAR E DO CENTRO SEMIOVAL A DIREITA, INSULTO ISQUÊMICO E MICROANGIOPATIA – INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL – IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO DEMONSTRADO – HIPOSSUFICIÊNCIA – APOSENTADORIA RECEBIDA POR IDOSA – NÃO CONSIDERAÇÃO, NO CÔMPUTO DA RENDA FAMILIAR - RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial ao idoso/portador de deficiência.

2. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele que capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, critério este que pode ser suprido se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios.

3. O conceito de deficiência tem por fonte primeira a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York em 30.03.2007, da qual o Brasil é signatário (Decreto Legislativo nº 1866, de 09.07.2008, internalizada em nosso ordenamento jurídico por força do Decreto nº 6.949, de 25.08.2009, com status de norma constitucional (art. 5º, § 3º, CR/88)). Segundo a CIDP “Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”. Esse é o mesmo conceito adotado pela Lei nº 8.742/93, após as alterações legislativas implementadas pelas Leis nºs. 12.435/11 e 12.470/2011 (art. 20, § 2º). Esse conceito é aberto, devendo esses elementos serem mensurados no caso concreto, atento às diretrizes legais traçadas em consonância com o acervo constitucional pertinente à matéria. Com efeito, a falta de meios para se manter está sempre associada às barreiras existentes na sociedade (como falta de acesso à educação, acesso físico às cidades, acesso à qualificação profissional, e tantas outras formas) que impedem a pessoa com deficiência de usufruir, em igualdade de condições, de todos os direitos, bens e serviços existentes. Portanto, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de renda. E não poderia ser diferente, pois o benefício encontra fundamento jurídico primeiro no art. 203, inc. V, da CR/88, que prevê sua concessão para aquele que demonstrar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

4. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, a autora está total e definitivamente incapacitada para a prática de qualquer atividade laboral. Não obstante, o magistrado sentenciante negou o benefício, ao argumento de que essa incapacidade não significaria impedimento de natureza física, mental intelectual ou sensorial, imprescindível para a concessão do benefício. Evidentemente, a sentença merece reforma. Conforme assentado nos itens anteriores, para fazer jus ao benefício, atualmente, basta a configuração de quadro em que se constata o impedimento de longo período, assim considerado o período mínimo de 02 (dois) anos. Ora, está devidamente demonstrado que, em decorrência dos problemas de saúde que apresenta, a autora não tem condição de desempenhar nenhuma atividade laboral, sendo, portanto, evidente o impedimento, aliás, de caráter definitivo.

5. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº 8.742/93, também restou devidamente comprovado, uma vez que o laudo socioeconômico constatou que o grupo familiar é composto por três pessoas (autora, seu esposo e sua sogra, esta de 80 anos de idade); residem em casa de propriedade da última; a renda total auferida provém da aposentadoria recebida pela sogra da autora no valor de um salário mínimo, o que, a princípio, ultrapassa o limite legal de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente por pessoa.

6. Ocorre, entretanto, que o valor do benefício de aposentadoria recebido por pessoa idosa da família, com mais de 65 anos, não deve ser utilizado para o cálculo da renda familiar. O art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 – Estatuto do Idoso – determina que o benefício da LOAS deferido ao membro da família idoso seja excluído da composição da renda familiar. Entretanto, considerando que não existe razoabilidade na restrição contida nesse dispositivo, somente para alcançar o benefício da LOAS, a melhor interpretação é no sentido de que não deve ser considerado para o cálculo de renda per capita qualquer benefício recebido pelo idoso, seja assistencial ou previdenciário, desde que seja no valor de um salário mínimo. Precedente do STF (Reclamação 4.374, de 18/04/2013, Rel. Min. Gilmar Mendes).

7. Dessa forma, excluindo-se o benefício recebido pelo cônjuge da autora, tem-se que, a renda mensal per capita familiar é inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo, caracterizando a condição de miserabilidade, não havendo outros modos para suprir seu sustento, senão por meio de amparo social.

8. A DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo, visto que, pela análise do conjunto probatório produzido, notadamente pela data de início da incapacidade apontada pelo perito judicial, no ano de 2008, verifica-se que os requisitos já estavam preenchidos desde o requerimento administrativo.
9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO e JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da CR/88, a partir da data do requerimento administrativo, no valor de um salário mínimo mensal.
10. O valor retroativo será corrigido monetariamente segundo o manual de cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês.
11. Inaplicável, na espécie, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.
12. Dada a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito, aliada ao fundado receio de dano irreparável, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).
13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, vencido o Relator, em conhecer do recurso e, no mérito, à unanimidade, em DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 001780-07.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

RECDO : AMERICO MENDES FILHO

ADVOGADO : MG00042372 – ALEXANDRE LAWRENCE DE MOURA DIAS

ADVOGADO : DF00022853 - LUIZ GONZAGA DE ARAUJO

ADVOGADO : DF00024444 - ROCHELLE MARINEI DOS REIS LOCATELLI

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – RURAL – APOSENTADORIA POR IDADE – SEGURADO ESPECIAL – INÍCIO DE PROVA MATERIAL RELATIVA AO PERÍODO DE CARÊNCIA - IMPRESCINDIBILIDADE – RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que o condenou a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade ao autor, na condição de segurado especial, como trabalhador rural em regime de economia familiar.

2. Na inicial, o autor alegou que sempre trabalhou como rurícola, à exceção do período de 1977 a 1998 (21 anos), em que residira em Brasília e desempenhava atividades urbanas. Referido período está confirmado pelo CNIS de fls. 53/54, que aponta diversos vínculos laborais, notadamente com empresas de construção civil.

3. A existência de vínculos urbanos, no entanto, por si só, não serve para descaracterizar o labor rural em regime de economia familiar, sendo imprescindível o exame do caso concreto, de acordo com o conjunto probatório produzido, a fim de averiguar se foi comprovado o exercício da atividade de rurícola, pelo período de carência previsto na legislação.

4. Na sentença, o magistrado reconheceu como início de prova material, dentre outros, os seguintes documentos: "(...) b) declaração emitida pelo filho do parceiro do autor, registrada em cartório, dando conta de tempo de labor rural no período de 1966/1971; (...) f) declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Nova Roma/GO atestando labor rural nos períodos de 1966/1971 e 1999/2010 (fls. 31/35) [...]".

5. Data vênua, o primeiro documento equipara-se à prova testemunhal, jamais podendo ser alçado à condição de prova documental, pelo simples fato de ter sido firmada em cartório a declaração. Relativamente à declaração do sindicato, esta não serve como início de prova material se não estiver devidamente homologada pelo INSS, como, no caso, não está, em atenção ao que dispõe o art. 63, § 2º, VIII, do Decreto nº 3.048/99.

6. Excluídos, assim, tais elementos levados em consideração no julgado, restam apenas os documentos a partir do contrato de assentamento no PA Cana Brava II, firmado em 28/12/1999 (fls. 23/24).

7. Destarte, não logrou êxito o recorrido em carrear aos autos nenhum elemento que possa servir como início razoável de prova material da condição de rurícola, antes da referida data, de modo que o indeferimento do benefício é medida que se impõe, eis que não comprovado o cumprimento do período de carência previsto na legislação previdenciária.

8. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos

veiculados na inicial.

9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0001786-14.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

RECDO : VILMA DANIEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DF00026601 - FREDERICO SOARES ARAUJO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO-DOENÇA COM CONVERSÃO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – MULHER – 54 ANOS – DIARISTA – SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO E HÉRNIA DE DISCO – INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA – RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES, COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL, QUE NÃO EVIDENCIA, NECESSARIAMENTE, O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL – PERMANÊNCIA OU REINserÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO – NÃO DESCARACTERIZAÇÃO, POR SI SÓS, DA INCAPACIDADE LABORAL – PAGAMENTO CONCOMITANTE DO BENEFÍCIO COM O SALÁRIO QUE NÃO REPRESENTA ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA – RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que o condenou a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença à autora, a partir da data da cessação indevida (05/11/2007), com conversão para aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento das parcelas retroativas.

2. No recurso, alega o INSS, inicialmente, que restaria infirmada a conclusão do expert, que apontou a incapacidade laboral, de caráter total e definitivo, pelo fato de a autora ter vertido contribuições aos cofres previdenciários, desde 12/2007, como contribuinte individual, estaria caracterizado o exercício de atividade profissional e, portanto, ausente a incapacidade laboral. Acrescenta, na mesma linha de raciocínio, que, segundo o extrato do CNIS, a autora teve vínculo formal de trabalho no período de 03/08/2010 a dezembro/2010.

4. Evidentemente que não prospera a alegação do INSS. Com efeito, a experiência demonstra que o recolhimento de contribuições previdenciárias, como contribuinte individual, não significa, necessariamente, o exercício de atividade laboral.

5. Lado outro, pode-se concluir que a reinserção da autora no mercado de trabalho decorre, única e exclusivamente, da necessidade de prover a subsistência, sendo lógico reconhecer que, mesmo não reunindo condições de saúde para continuar trabalhando, se viu a autora obrigada, pelas circunstâncias, a procurar emprego, sabe-se lá a custa de quais sacrifícios. Nesse sentido é o entendimento pacificado no âmbito desta Turma Recursal, em sintonia com o perfilhado pela TNU dos JEF's.

6. Melhor sorte não socorre o INSS, no que concerne ao pedido alternativo de alteração da data de início do benefício, para após o encerramento das contribuições ao RGPS, porquanto, conforme assentado, esse evento não tem nenhuma implicação no que diz respeito ao direito do autor ao benefício, decorrente de sua comprovada incapacidade laboral.

7. No que diz respeito à subsidiária postulação de não pagamento do benefício, fruto da condenação imposta nos presentes autos, no período em que a autora esteve inscrita na Previdência, como contribuinte individual e segurada empregada, ao argumento de que o benefício é sucedâneo do salário e, portanto, inviável o recebimento simultâneo, improcede a alegação do INSS. Com efeito, conforme assentado, não se pode presumir, pelos meros recolhimentos, o efetivo exercício de atividade profissional. Todavia, se houve, realmente, o trabalho por parte da autora, faz ela jus à remuneração respectiva. O pagamento das parcelas do benefício previdenciário, nesse período, não configura, em absoluto, enriquecimento sem causa. Idem, no que toca aos salários recebidos como empregada.

8. Nesse sentido o posicionamento adotado pela TNU, no julgamento do PEDILEF 200872520041361, no qual é transcrito julgado do TRF/4ª Região, no seguinte teor: “PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE REQUERIDO O BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. 1. Omissis. 2. O trabalho no período em que requerido o benefício por incapacidade não elide o direito à percepção retroativa dele, isso porque, o indeferimento do benefício, com certeza, obrigou a parte autora a buscar uma fonte de renda, ainda que precariamente, por uma questão de sobrevivência. 3. Omissis”. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, Processo: 2009.72.99.002151-6 UF: SC Data da Decisão: 10/12/2009 Orgão Julgador: SEXTA TURMA Fonte D.E. 15/01/2010 Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA”.

9. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art.

46 da Lei nº 9.099/95), além dos ora acrescidos..

10. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0001804-35.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : LUCIVONE PEREIRA ROSA

ADVOGADO : GO00022212 - IL CLEMENTINO MARQUES FILHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00006855 - WILMAR PEREIRA GONCALVES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – PENSÃO POR MORTE – PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO – DESEMPREGO – EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA – COMPROVAÇÃO – COMPANHEIRA – EX-MULHER - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA – NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO – RECURSO IMPROVIDO.

1. Pretendendo ver reformada a sentença que julgou improcedente o pedido veiculado na inicial, a parte autora interpôs apelação, dirigida ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

2. É cediço que as sentenças proferidas nos âmbitos dos Juizados Especiais Federais desafiam recurso inominado – e não apelação – a ser julgado pela Turma Recursal – e não pelo TRF/1ª Região, nos precisos termos dos artigos 41 e 42 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

3. Sendo assim, é flagrante a inadequação da via recursal eleita pelo recorrente, restando caracterizado erro grosseiro, circunstância que, conforme entendimento pacificado na jurisprudência, impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e impõe o não conhecimento do recurso.

4. Considerando, todavia, que esta Turma Recursal, em sessão realizada no dia 25/09/2013, adotou posicionamento acerca da matéria diverso do que vinha perfilhando, majoritariamente, passando a admitir o processamento do recurso, fico vencido nessa parte e passo ao exame do mérito da pretensão recursal.

5. O Ministério Público Federal interveio no feito, apenas em sede recursal, postulando, conforme pronunciamento de fls. 104/106, a inclusão no polo ativo de JEAN DE LIMA, filho menor impúbere da autora e do falecido pretenso instituidor da pensão por morte. No mérito, pugnou pelo provimento do recurso.

6. O indeferimento do pedido veiculado na inicial teve como fundamento, tão-somente, a perda da qualidade de segurado, conforme se verifica no seguinte trecho: “(...) embora comprovados o óbito, em 29/01/2009, e a condição de dependente, por convivência em união estável, a mesma sorte não reside na qualidade de segurado. No que vemos, a carta de indeferimento da pensão à fl. 50, informa que a última contribuição se deu em setembro de 2007, mantendo-se a qualidade de segurado até a data de 16/10/2008. Após, não se tem notícia de vínculo empregatício ou de filiação na condição de contribuinte individual, bem ainda denota-se pelo documento de fl. 38, que não foi requerido o seguro-desemprego junto ao Ministério do Trabalho e Emprego (...)”.

7. O recorrente demonstra total desconhecimento acerca da diferença entre carência e perda da qualidade de segurado. Sem dúvida, a pensão por morte, diferentemente da maioria dos benefícios previdenciários, não exige carência para o seu deferimento. Isso quer dizer que, na hipótese de falecimento do segurado, que se encontra devidamente vinculado ao RGPS, os seus dependentes têm direito à pensão por morte, independentemente do período em que se estabeleceu a vinculação. Tal não ocorre, no entanto, se restar caracterizada a perda da qualidade do segurado, como no caso dos presentes autos.

8. Examinando o processo, verifica-se que, efetivamente, o requerimento de seguro-desemprego foi preenchido, mas não foi protocolizado junto ao MTE. Tal aspecto, contudo, analisado isoladamente, não seria suficiente para infirmar a condição de desempregado do pretenso instituidor da pensão, na medida em que, conforme pacífica jurisprudência, essa situação pode ser comprovada por outros meios.

9. Considerando que, para efeito de concessão do benefício vindicado, imprescindível a extensão do período de graça, caberia à autora, em atenção ao que dispõe o inciso I do art. 333 do Código de Processo Civil, o ônus processual de comprovar que, no momento do óbito, o pretenso instituidor do benefício estaria desempregado, mas não o fez.

10. Lado outro, alega a autora, na petição inicial, que o seu falecido companheiro, ex-marido, “paga todas as despesas da casa”. Ora, sabidamente inviável a assunção de tal encargo para aquele que não auferia, ainda que decorrente de fruto de trabalho informal, rendimentos.

11. Assentadas essas premissas, não havendo nenhum elemento que demonstre, efetivamente, a condição de desempregado do de cujus, suficiente para estender o período de graça, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

12. Impende destacar, ainda, que, embora a sentença tenha reconhecido a qualidade de dependente da autora, o

conjunto probatório não se mostrou suficiente a essa conclusão, notadamente pelo fato de que os documentos carreados aos autos foram produzidos unilateralmente e após o óbito do pretendo instituidor da pensão, conforme se observa, por exemplo, na declaração de rendimentos de fls. 33/36, referente à autora, que, em tese, demonstraria o endereço em comum do casal, levando-se em consideração o boleto bancário de fl. 32, em nome do de cujus. Nesse contexto, se viesse a ser comprovada a condição de desemprego e, conseqüentemente, a extensão do período de graça, a instrução processual deveria ser complementada.

13. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95), além dos ora acrescidos.

14. Condene a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

15. Retifique-se a autuação, incluindo, no polo ativo, o nome de JEAN DE LIMA, conforme pleiteado pelo MPF.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, vencido o Juiz Relator, em conhecer do recurso e, no mérito, à unanimidade, em NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17.10.2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0001961-71.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : NEUZA MARIA SILVA

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018852 - CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONCA

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – FGTS – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANOS ECONÔMICOS GOVERNAMENTAIS – RECURSO – ARGUMENTOS ABSOLUTAMENTE DIVORCIADOS DA REALIDADE DA CAUSA – NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo, sem exame do mérito, porquanto, devidamente intimada, a parte autora deixou de providenciar a juntada de cópia legível do cartão do PIS/PASEP.

2. No recurso, não há qualquer menção ao conteúdo da sentença efetivamente proferida nos presentes autos, sendo apresentada uma série de argumentos divorciados da realidade do feito, circunstância que inviabiliza, por completo, o conhecimento do recurso.

3. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.

4. Condene a recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0001991-43.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM : 0001564-07.2009.4.01.3501 (2009.35.01.700809-8)

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

RECDO : SUELY ISABEL DA ROSA PEIXOTO DOS SANTOS

ADVOGADO : DF00018083 - EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS
ADVOGADO : GO00020904 – FRANCISCO JACINTO GOMES DE
FREITAS JUNIOR

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO-DOENÇA – REVISÃO ADMINISTRATIVA PELO INSS – POSSIBILIDADE - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009, DECLARADA PELO STF - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que lhe condenou a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença ao autor, bem como a pagar-lhe as parcelas vencidas a partir de 05/01/2009.

2. O inconformismo do INSS assenta-se em dois aspectos do julgado: a) a necessidade de, uma vez constatada, em revisão administrativa, a ausência de incapacidade laboral da parte autora, antes de cancelar o benefício, requerer judicialmente; e b) o critério utilizado para o cálculos dos juros de mora e correção monetária.

3. Com relação ao primeiro questionamento, razão assiste ao recorrente, haja vista que a possibilidade de revisão administrativa dos benefícios por incapacidade, ainda que concedidos por força de decisão judicial, é matéria expressamente prevista na legislação de regência.

4. Esta Turma Recursal possui posicionamento consolidado nesse sentido, somente admitindo a necessidade de acionamento judicial, para fins de suspensão do benefício, quando a concessão decorreu da análise de critérios outros, além daqueles levados em consideração pela perícia médica. Nessa hipótese, ou seja, quando a conclusão do expert é infirmada pelos demais elementos constantes dos autos, impõe-se a necessidade de requerimento judicial para eventual suspensão.

5. Regra geral, no entanto, é a possibilidade de revisão administrativa. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEF perfilha idêntico entendimento, conforme se pode observar, a título de ilustração, no recente julgado a seguir transcrito: “PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. POSSIBILIDADE DE REVISÃO ADMINISTRATIVA. CURSO DA DEMANDA. ART. 71 DA LEI 8.212/91. ART. 101 DA LEI 8.213/91. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, determinou que o prazo para a reavaliação periódica do benefício de auxílio-doença fosse iniciado a partir do trânsito em julgado da decisão final. Argumenta que o prazo estipulado pelo art. 71 da Lei 8.212/91 deve ser contado a partir da perícia e não do trânsito em julgado. Cita como paradigma o recurso n. 2007.36.00.703003-5, oriundo da Turma Recursal de Mato Grosso. 2. Inicialmente, o incidente foi inadmitido pelo Presidente desta Turma, que entendeu incidir na espécie a Questão de Ordem 3 deste colegiado, em razão de suposta ausência de indicação da fonte da qual extraído o aresto paradigma. Entretanto, em virtude de embargos declaratórios interpostos pelo INSS, a questão foi revista e o pedido, aceito, por restar configurada a divergência nacional. 3. Razão assiste ao recorrente. Dispõe o art. 71 da Lei 8.212/91 que o INSS deve rever os benefícios previdenciários, ainda que concedidos judicialmente, para verificar se persistem as condições clínicas que levaram ao seu deferimento. Já o art. 101 da Lei 8.213/91 impõe a obrigatoriedade de o segurado em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez submeter-se a exame médico disponibilizado pela Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício. 4. Dessa forma, ainda que se trate de benefício deferido judicialmente, o titular deve ser convocado pelo INSS, na forma prevista em norma regulamentadora, para comparecer na repartição e passar por nova perícia, na qual será aferido se persistem os motivos que autorizaram a concessão. Poder-se-ia argumentar que o deferimento judicial justificaria um tratamento diferenciado, por ter o segurado sido avaliado por um perito imparcial, auxiliar do juízo, que concluiu pela incapacidade. Todavia, não há razão para a distinção. A uma, porque a lei não o fez; ao contrário, deixou claro que o benefício concedido judicialmente deveria ser reavaliado. A duas, porque a avaliação médica não se distingue, mesmo se o médico for servidor do INSS, tendo em vista a sua vinculação com a ciência médica e os protocolos de saúde, que são únicos para todo profissional da medicina. 5. É de se registrar que o INSS não convoca os beneficiários para a revisão considerando a doença de que são acometidos, mas pelo tipo de benefício: se se trata de auxílio-doença, a cada seis meses; se aposentadoria por invalidez, a cada dois anos. Isso diminui a carga da pessoalidade que pode causar ruído na aferição da incapacidade, como já ocorreu no passado, quando certas doenças eram mal vistas pela Administração previdenciária, que impunha revisão em prazos curtíssimos. 6. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido contrariou o conteúdo da norma prevista no art. 71 da Lei 8.212/91, já que proibiu o INSS de rever administrativamente o benefício de auxílio-doença até o trânsito em julgado da decisão. 7. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 8. Incidente conhecido e provido para (i) firmar a tese de que a concessão judicial de benefício previdenciário não impede a revisão administrativa pelo INSS, na forma prevista em norma regulamentadora, mesmo durante o curso da demanda; (ii) decotar a parte do acórdão que manteve a sentença e autorizou a revisão do benefício somente após o trânsito em julgado da decisão final. 9. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia”. PEDILEF 50005252320124047114, Relator: Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU 07/06/2013, pág.: 82/105.

6. Quanto aos juros de mora e correção monetária, inaplicável, na espécie, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

7. Diante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO apenas para extrair da sentença o comando lançado no penúltimo parágrafo da fl. 57, de modo que fica o INSS autorizado a, na hipótese de revisão administrativa apontar pela ausência de incapacidade laboral da parte autora, suspender o benefício do auxílio-doença concedido nos presentes autos, independentemente de acionamento judicial.

8. No mais, mantido o decisum.

9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0002019-11.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : ADILSON DA SILVA MAGALHAES

ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : DF00030044 - LEANDRO DE CARVALHO PINTO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA – HOMEM – 44 ANOS – PROMOTOR DE VENDAS – SEQUELAS DE TRAUMATISMO CRÂNIO ENCEFÁLICO – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE – LAUDO CRITERIOSO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que, com base no laudo pericial, que concluiu pela ausência de incapacidade laboral, julgou improcedente o seu pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

2. No recurso, não foi trazido nenhum elemento capaz de infirmar as conclusões do expert, registradas em laudo criterioso. Curiosamente, alega o recorrente que teria sido cerceado em seu direito, haja vista que o exame deveria ter sido feito por médico especialista em neurologia. No entanto, na inicial, está devidamente consignado, em mais de uma oportunidade, o pedido de submissão do autor a exame por ortopedista, especialidade médica do perito designado pelo Juízo.

3. Lado outro, há de se ressaltar que o autor é pessoa jovem, na faixa etária em que, normalmente, se está no ápice da capacidade laborativa. Ademais, possui profissão que, sabidamente, não se exige sobrecarga de esforços físicos.

6. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099), além dos ora acrescidos.

6. Condeno o recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50, eis que lhe defiro, nesta oportunidade, os benefícios da assistência judiciária gratuita postulada na inicial.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0002020-93.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM : 0001425-55.2009.4.01.3501 (2009.35.01.700630-0)

RECTE : LOURDES GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : DF00030044 - LEANDRO DE CARVALHO PINTO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA – MULHER – 61 ANOS – DOMÉSTICA – VARIZES DE MEMBROS INFERIORES E HIPERTENSÃO ARTERIAL - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE – LAUDOS CRITERIOSOS - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que, com base nos 02 (dois) laudos periciais, que concluíram pela ausência de incapacidade laboral, julgou improcedente o seu pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

2. No recurso, não foi trazido nenhum elemento capaz de infirmar as conclusões dos expert, registradas em laudos criteriosos. Com efeito, o recorrente incorre em evidente confusão no que concerne à existência de moléstias e a incapacidade laboral, na medida em que a primeira não conduz, necessariamente, à segunda.
3. No presente caso, não tendo concordado a autora com o resultado da primeira perícia judicial realizada, foi submetida a novo exame, com idêntico resultado, restando mais do que evidente, assim, sua capacidade para o exercício de atividades laborais.
4. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099), além dos ora acrescidos.
5. Condeno a recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50, eis que lhe defiro, nesta oportunidade, os benefícios da assistência judiciária gratuita postulada na inicial.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0002024-33.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0002430-09.2009.4.01.3503 (2009.35.03.700316-5)

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

RECDO : VICENTE GONCALVES MONTES

ADVOGADO : GO00022092 - THELDO DA SILVA CAMARGOS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – HOMEM – 63 ANOS – PADEIRO – TROMBOSE VENOSA PROFUNDA CRÔNICA EM MEMBRO INFERIOR ESQUERDO, COM INSUFICIÊNCIA VENOSA CRÔNICA – CONDIÇÕES PESSOAIS – IDADE – PROFISSÃO – FRUIÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA POR LONGO PERÍODO – PRESUNÇÃO DE INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA – TENTATIVA DE ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – CONDENAÇÃO DO INSS - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que o condenou a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ao autor, a partir da data do laudo da perícia judicial, bem como ao pagamento das parcelas retroativas.

2. A magistrada sentenciante, usando a faculdade prevista no art. 436 do Código de Processo Civil, afastou, parcialmente, a conclusão da perícia, ao reputar o quadro de incapacidade como total e não parcial. Seu convencimento foi lançado nos seguintes termos: "(...) extrai-se do Laudo Pericial (ff. 38/40) que o Autor é portador de 'trombose venosa profunda crônica em membro inferior, esquerdo, com insuficiência venosa crônica...'. Consta do mencionado laudo que está apto para o exercício de atividade diversa da que habitualmente exerce, desde que não fique na posição ortostase. Ora, o Autor conta hoje com 63 anos de idade e, conforme alega, exerce a profissão de padeiro, cuja atividade exige, constantemente, a posição de ortostase. Assim, conclui-se, não é razoável exigir dele reabilitação profissional (...)".

3. Esta Turma Recursal possui entendimento pacificado de que as condições pessoais, como idade, grau de instrução e profissão devem ser levadas em consideração, para fins de definição da natureza da incapacidade, se parcial ou total, temporária ou definitiva. Outro aspecto a ser observado consiste na fruição de auxílio-doença por longos períodos, circunstância que pode conduzir à conclusão pela incapacidade total e definitiva. No presente caso, o CNIS de fl. 33, aponta o gozo de benefício previdenciário por alguns períodos, sendo o maior deles de 01/11/2000 a 22/06/2008, quase 8 (oito) anos. Assentadas essas premissas, ressurgue evidente o direito à aposentadoria por invalidez.

4. Impende destacar alguns aspectos do recurso manejado pelo INSS.

5. Primeiramente, beira ao sarcasmo a seguinte colocação: "O recorrido conta hoje apenas 63 anos de idade, ainda é jovem e não justifica a concessão de Aposentadoria por Invalidez nesta oportunidade (...)". Ora, será que o recorrente realmente acredita que uma pessoa com 63 anos de idade, portadora de insuficiência venosa crônica, que trabalha como padeiro, é jovem para ter direito à aposentadoria por invalidez?

6. Bem mais grave do que essa infeliz assertiva, no entanto, é a inequívoca tentativa de alteração da verdade dos fatos, levada a efeito no recurso, nos seguintes tópicos: a) afirmação de que o julgamento teria sido ultra petita, ao argumento de que a pretensão seria somente de auxílio-doença e não de aposentadoria por invalidez; b) que o ingresso do autor ao RGPS teria sido em 1991, quando já era idoso (provavelmente doente), podendo-se deduzir que fizesse parte de uma tramóia existente na cidade de Quirinópolis/GO, orquestrada por um "gurú (sic) do mal", com a finalidade de lesar os cofres previdenciários, mediante a concessão de benefícios a quem não teria direito a

tal; c) reafirmação de que o ingresso teria sido em 1991 e que, depois de recolher apenas 16 (dezesesseis) contribuições, o autor teria passado a buscar a concessão de auxílio-doença.

7. Analisando os autos, em uma simples leitura da petição inicial, em sua primeira lauda, verifica-se que está grafado, em caixa alta, negrito e sublinhado, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, revelando a impropriedade da alegação maliciosamente trazida pelo recorrente.

8. Lado outro, o CNIS juntado na fl. 33 demonstra, estreme de dúvidas, que o recorrido esteve inscrito no RGPS nos períodos de 04/08/1972 a 06/02/1979 e 01/12/1980 a 01/11/2000, na condição de segurado empregado. Tais períodos, somados, perfazem quase 27 (vinte e sete) anos.

9. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95), além dos ora acrescidos.

10. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

11. Em atenção ao disposto no art. 17, inciso II, c/c art. 18, ambos do Código de Processo Civil, condeno o INSS, ainda, ao pagamento de multa, na importância equivalente a 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, por litigância de má-fé, a ser revertida em favor do recorrido.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0002043-39.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : DF00030044 - LEANDRO DE CARVALHO PINTO

RECDO : JORCELINA PEREIRA GONCALVES

ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL – SEGURADO ESPECIAL – REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR – EXTENSOS VÍNCULO URBANOS DO CÔNJUGE VARÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA AO PERÍODO DE CARÊNCIA RECONHECIDO NA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que lhe condenou a conceder aposentadoria rural por idade à parte autora, na condição de segurada especial, em regime de economia familiar.

2. A fundamentação da sentença foi lançada nos seguintes termos: "(...) juntou aos autos documentos de nascimento de filhos que atestam que a autora e seu marido sempre residiram em Cristalina, onde a autora menciona ter exercido a atividade rural. Além disso, apesar de estar consignado, em alguns documentos, que o marido da autora era garimpeiro, restou esclarecido, na audiência de oitiva de testemunhas, que a autora passou, com sua morte, a sobreviver exclusivamente do campo, como bóia-fria. Considero que tais provas configuram início razoável de prova material da atividade rurícola dos autores, o que está em plena consonância com o disposto na Súmula 06 da TNU. (...) as testemunhas ouvidas em juízo confirmaram as afirmações da autora, comprovando que efetivamente laborou, na condição de rurícola, durante todo o período de carência. (...) Por outro lado, ainda que a autora não tivesse exercido atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, observo que restada (sic) comprovada sua condição de rurícola, no mínimo, de 1984 a 1999, data em que a autora completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade (...)".

3. Fica evidente, a meu ver, que, diferentemente do que concluiu o magistrado, não houve nenhum documento apto a servir como início de prova material da alegada atividade rurícola da autora, haja vista que os únicos carreados aos autos apontam a profissão de garimpeiro de seu falecido marido, profissão que não mais dá direito ao reconhecimento da condição de segurada especial. Com efeito, o benefício foi concedido com base em prova exclusivamente testemunhal, em afronta ao comando da Súmula nº 149/STJ.

4. Se já não fosse o bastante, há de ser levado em consideração, conforme mencionado no recurso, que o falecido marido da autora possui vínculos urbanos com empresa de construção no período de 1977 a 1984, ou seja, por 07 (sete) anos, o que, embora não seja determinante, sinaliza no sentido de que a autora não se dedicava às lides rurais, em regime de economia familiar, que pressupõe o labor da terra como fonte de subsistência da unidade familiar.

5. Diante do exposto, por entender que não ficou devidamente demonstrado que a autora ostentava a condição de segurada especial, em regime de economia familiar, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos veiculados na inicial.

6. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0002051-16.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : JOSEANNE SILVA COSTA

ADVOGADO : GO00027378 - MARCEL MARTINS COSTA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – IMPRESCINDIBILIDADE – RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que, por falta de prévio requerimento administrativo, julgou extinto o processo, sem exame do mérito, reconhecendo falta de interesse de agir.

2. No âmbito das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais está consolidado o entendimento de que é imprescindível, antes do ajuizamento de ação previdenciária, que se promova o pedido junto ao INSS. Tal posicionamento foi sufragado no enunciado nº 77 do FONAJEF, cujo teor é o seguinte: “O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”.

3. No mesmo sentido é o posicionamento da Segunda Turma do e. STJ, conforme se vê no seguinte julgado, proferido recentemente: “PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial previdenciária. 2. No entanto, após o julgamento do REsp 1.310.042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJ de 28.5.2012, o entendimento da Segunda Turma do STJ, nos casos de pleito previdenciário, passou a ser no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para postular nas vias judiciais. Agravo improvido”. AGRESP 201202306619, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 28/06/2013, v. u.

4. Referida exigência não configura cerceamento ao constitucional direito de ação, representando, apenas, a observância da ordem natural das situações, evitando, assim, que o Judiciário venha a desvirtuar as suas funções, exercendo atividade que é própria ao INSS.

5. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099).

6. Condeno a recorrente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0002071-07.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : SELMA PEREIRA DE ANDRADE

ADVOGADO : go9499 - ANTONIO JOAQUIM VIEIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00006855 - WILMAR PEREIRA GONCALVES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE – EX-ESPOSA, QUE NÃO RECEBIA PENSÃO ALIMENTÍCIA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o seu

pedido de pensão por morte, tendo como pretensor instituidor o seu ex-marido, porquanto não demonstrada a dependência econômica.

2. A fundamentação da sentença foi lançada nos seguintes termos: "(...) No que concerne à condição de dependente da Sra. Selma Pereira de Andrade, é importante destacar que era ex-esposa do instituidor. O casamento do casal data de 15/11/1969, sendo que o divórcio litigioso ocorreu aos 10/09/1996, com trânsito em julgado da sentença judicial proferida aos 23/08/1996 (fl. 10). Diante do corroborado nos autos, a autora não logrou êxito em demonstrar que possuía dependência econômica em relação ao Sr. João Andrade da Silva, até porque quando da ocorrência do divórcio, datado de 1996, foi fixada pensão alimentícia somente para os filhos, que atualmente já são maiores de idade. Não há demonstração de nenhuma prova material que denote relação de dependência com o instituidor. Não há ainda, qualquer evidência de que a autora e o instituidor continuaram a viver como casal após a separação. Ante a ausência de início de prova material, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser acolhida como inequívoca à comprovação dos fatos alegados pela autora. Assim, fica evidente a ausência dos requisitos necessários à concessão da pensão por morte (...)"

3. Alega o recorrente que o fato de não ter sido estabelecida pensão alimentícia, em favor da autora, por ocasião do divórcio, não pode servir de empecilho à concessão do benefício, haja vista que ela poderia ter sido pleiteada em qualquer oportunidade.

4. Absolutamente sem razão o recorrente, haja vista que, para concessão de pensão por morte, em se tratando de cônjuges já separados, de fato ou formalmente, imprescindível a efetiva demonstração da dependência econômica.

5. A jurisprudência pátria é pacífica nesse sentido, podendo ser trazida, a título de ilustração, a seguinte ementa do e. Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. SEPARAÇÃO DE FATO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. O cônjuge supérstite goza de dependência presumida, contudo, estando separado de fato e não percebendo pensão alimentícia, essa dependência deverá ser comprovada. 2. O Tribunal a quo, ao reconhecer a inexistência de comprovação da dependência, o fez com base na análise dos elementos probatórios carreados aos autos. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial a que se nega provimento". (REsp 411194/PR. Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. 6ª Turma. DJ 07/05/2007, p. 367, v. u.).

6. Diante disso, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

7. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0002095-35.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : JOSE SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00027378 - MARCEL MARTINS COSTA

ADVOGADO : MS00010715 - MARCEL MARTINS COSTA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA – REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – NECESSIDADE – CERCEAMENTO DO DIREITO DE AÇÃO – NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que, por falta de prévio requerimento administrativo, julgou extinto o processo, sem exame do mérito, reconhecendo falta de interesse de agir.

2. Verifico que o magistrado condutor do feito, antes de proferir a sentença, deu oportunidade à parte para trazer aos autos notícia quando ao indeferimento do benefício, na via administrativa, que, no entanto, não foi aproveitada.

3. Irrepreensível, portanto, a extinção do processo.

4. No âmbito das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais está consolidado o entendimento de que é imprescindível, antes do ajuizamento de ação previdenciária, que se promova o pedido junto ao INSS. Tal posicionamento foi sufragado no enunciado nº 77 do FONAJEF, transcrito na sentença, cujo teor é o seguinte: "O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo".

5. No mesmo sentido é o posicionamento da Segunda Turma do e. STJ, conforme se vê no seguinte julgado, proferido recentemente: “PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial previdenciária. 2. No entanto, após o julgamento do REsp 1.310.042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJ de 28.5.2012, o entendimento da Segunda Turma do STJ, nos casos de pleito previdenciário, passou a ser no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para postular nas vias judiciais. Agravo improvido”. AGRESP 201202306619, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 28/06/2013, v. u.

6. Referida exigência não configura cerceamento ao constitucional direito de ação, representando, apenas, a observância da ordem natural das situações, evitando, assim, que o Judiciário venha a desvirtuar as suas funções, exercendo atividade que é própria ao INSS.

7. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099).

8. Condeno o recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0002153-38.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0002894-33.2009.4.01.3503 (2009.35.03.700802-7)

RECTE : MARIA DAS GRACAS ROSA DE FREITAS

ADVOGADO : GO00017744 - ROGERIO FERNANDES DA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE – QUALIDADE DE SEGURADO – CONTRIBUINTE INDIVIDUAL – RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES – RESPONSABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o seu pedido de pensão por morte, instituída pelo seu marido, haja vista que, por ocasião do óbito, já não mais ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social.

2. A alegação central da pretensão deduzida nestes autos, reafirmada no recurso, no que diz respeito à qualidade de segurado, é a de que o de cujus trabalhava como motorista de caminhão, de forma autônoma, caracterizando-se como contribuinte individual, ficando a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo das empresas tomadoras de serviço.

3. Na sentença, concluiu-se que a obrigação de recolher as contribuições aos cofres previdenciários era do próprio contribuinte individual: “(...) A autora pretende que seja reconhecida a qualidade de segurado, aduzindo que as contribuições deveriam ter sido efetuadas pelas empresas para as quais o instituidor prestava serviços na qualidade de motorista. Todavia, o Sr. José Carlos Emílio de Freitas trabalhava como autônomo e não há como aferir da documentação acostada aos autos (fls. 32/33 e 40/43) a vinculação do trabalhador com as empresas referidas nos documentos, até mesmo porque não há incidência de contribuições realizadas por essas empresas no CNIS do instituidor. Ante a natureza dos serviços prestados, as contribuições deveriam ter sido realizadas pelo próprio trabalhador, na qualidade de contribuinte individual (...)”.

4. Diante dessa conclusão, restou configurada a perda da qualidade de segurado do pretense instituidor da pensão, conforme assim registrado: “(...) Dos autos consta que o Sr. José Carlos Emílio de Freitas, instituidor da pensão, foi contribuinte da previdência social na qualidade de empregado, no período de 01/06/1995 a 30/04/1996, e como contribuinte individual, nos meses de junho e agosto de 2005 (consulta CNIS de fls. 24/25). As contribuições lançadas nos meses de março e abril de 2007 são inservíveis para o caso, porque realizadas após a data do óbito. O óbito devidamente atestado pelo documento de fl. 13 ocorreu aos 06/01/2007. (...) a carta de indeferimento da pensão de fl. 29 informa que a última contribuição se deu em agosto de 2005, mantendo-se a qualidade de segurado até a data de 31/08/2006. Após, não se tem notícia de vínculo empregatício ou de filiação na condição de contribuinte individual. A qualidade de segurado não se extingue simultaneamente ao fim do vínculo ou ao recolhimento da última contribuição, conservando o trabalhador o direito decorrente da filiação por um período definido na Lei nº 8.213/91, especialmente em seu art. 15 e parágrafos. Via de regra o período de graça é de 12 meses, podendo ser estendido a 24 meses ou ainda a 36 meses, tudo a depender do caso concreto. Contudo, no presente caso, ainda que se estenda o período de graça pelo prazo de 12 meses, conforme já

asseverado pelo INSS, o vínculo com a Previdência rompeu-se em agosto de 2006. Evidente a perda da qualidade de segurado (...).”

5. Realmente, de acordo com o que prevê o art. 4º da Lei nº 10.666/2003, mencionada na inicial, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao contribuinte individual é da empresa. No entanto, tal texto legal é dirigida ao contribuinte individual cooperado de cooperativa de trabalho e de produção, hipótese diversa da que é tratada no presente feito.

6. In casu, tratando-se de trabalhador autônomo, há de se aplicar a regra geral preconizada no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.212/91, que assim dispõe: II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; ([Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999](#)).

7. Necessário esclarecer, outrossim, que o pretense instituidor da pensão também não se caracterizava como trabalhador avulso, outra hipótese de responsabilidade de recolhimento a cargo da tomadora do serviço², cuja conceituação é dada pelo art. 9º, inciso VI, do Decreto nº 3.048/99, verbis: IV - como trabalhador avulso - aquele que, sindicalizado ou não, presta serviço de natureza urbana ou rural, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do órgão gestor de mão-de-obra, nos termos da [Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993](#), ou do sindicato da categoria, assim considerados: (omissis).

8. Diante disso, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

9. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0002168-07.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM : 0002214-54.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701466-7)

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

RECDO : EDSON EDUARDO PEREIRA

ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – HOMEM – 58 ANOS – MOTORISTA DE CAMINHÃO – REDUÇÃO DOS ESPAÇOS DISCAIS C5-C6 E C6-C7, OSTEÓFITOS E CORPOS VERTEBRAIS DE TRANSIÇÃO TÓRACO-LOMBAR E SEGMENTO LOMBAR, LESÃO EXPANSIVA COM ATENUAÇÃO DE PARTES MOLES, LOBULADAS E OUTRAS MOLÉSTIAS ORTOPÉDICAS – INCAPACIDADE TOTAL – AFASTADO, PARCIALMENTE, O LAUDO PERICIAL, DIANTE DO EXAME DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO AUTOR – DIB – JUNTADA DO LAUDO PERICIAL E NÃO DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA, QUE TINHA MOTIVO INCAPACITANTE DIVERSO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que o condenou a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, a partir do dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença, bem como ao pagamento das parcelas retroativas.

2. A fundamentação da sentença foi lançada nos seguintes termos: “(...) está a controvérsia restrita à presença ou não de incapacidade do autor. Quanto a este ponto, o i. perito judicial concluiu, no laudo da segunda perícia médica realizada (fls. 30/35), que o autor está definitivamente incapacitado para o exercício de atividades laborais que exijam permanência sentado por longos períodos, flexão/extensão da coluna/joelho e movimentos de impacto, inclusive para a atividade que habitualmente exercia (motorista de caminhão), em decorrência de redução dos espaços discais C5-C6 e C6-C7, osteófitos e corpos vertebrais de transição tóraco-lombar e segmento lombar, lesão expansiva com atenuação de partes moles, lobuladas, localizada lateralmente aos vasos poplíteos, discreta redução dos espaços articulares fêmoro-tibial mediais, associado a osteófitos incipientes marginais, e, por últimos, erosões subcondriais em topografia da inserção do ligamento cruzado anterior direito. Porém, conclui que a incapacidade é parcial, embora definitiva, diante da possibilidade de exercício de outras atividades administrativas e intelectuais, compatíveis com as limitações do autor. Tal situação, no entanto, a meu ver, merece atenção especial, uma vez que o autor possui idade avançada – mais de 56 anos (fl. 12). Ademais, presumo possuir baixo grau de instrução, eis que exercia a função de motorista de caminhão (fls. 30 e 52), que comumente é relegada a

² Art. 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.212/91.

peças de baixa ou nenhuma instrução, de modo que não tem o autor experiência em qualquer outra atividade compatível com suas limitações físicas e intelectuais, sendo impossível sua readaptação em qualquer outra profissão. Assim, considerando as condições socioeconômicas, apesar da baixa capacidade residual aproveitável, vejo que a realidade enfrentada pela parte autora é de extrema e evidente dificuldade, para não dizer, impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho para o exercício de atividade que possa desempenhar sem o comprometimento de sua saúde. Desse modo, tenho como presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial deve ser o dia imediato ao da cessação indevida do auxílio-doença (10/03/2009, fls. 13 e 52), nos termos do art. 43 da Lei nº 8.213/91, já que a conclusão do perito judicial foi de que o estado incapacitante do autor remonta a tal época (a propósito: TRF 1ª Região. AC 2008.01.99.035517-9/MG. Relator: Juiz Federal Antônio Francisco do Nascimento (conv.) Órgão julgador: 1ª Turma. Fonte: e-DJF1 p. 112 de 24/11/2009). [...]”.

3. Argumenta o recorrente que não restaria configurada a incapacidade total, consoante conclusão do perito judicial.

4. Razão não assiste ao recorrente. Com efeito, a legislação processual civil admite, de forma expressa (CPC, art. 436) a formação da convicção do julgador com base em outros elementos, não ficando vinculado, portanto, ao laudo pericial. Lado outro, irrepreensível a conclusão do magistrado, ao afastar, parcialmente, as conclusões do expert, de molde a considerar a incapacidade total, ao invés de parcial, a partir de criteriosa análise das condições pessoais do autor, tais como idade, profissão e grau de instrução. Exatamente nesse sentido é o entendimento sedimentado no âmbito desta Turma Recursal.

5. No que diz respeito à data do início do benefício, todavia, a pretensão recursal merece acolhida. Analisando os autos, verifico que, para estipular, aproximadamente, os meses de março/abril de 2009 como início da incapacidade, baseou-se o perito na concessão de auxílio-doença. Naquela oportunidade, o expert registrou que os exames eram de julho/2010. Conforme demonstrado pelo recorrente (fls. 67/68), a concessão do auxílio-doença, naquela oportunidade, decorreu de perda de audição, ou seja, problema de saúde absolutamente diverso do que, posteriormente, veio a retirar a capacidade laboral do autor.

6. Nesse contexto, não pode o benefício, decorrente de problemas ortopédicos, retroagir à data da cessação do benefício que tinha como motivo problema auditivo.

7. Assim, a data de início do benefício concedido nos presentes autos deve ser a da juntada do laudo pericial, ou seja, em 26/10/2010 (fl. 30).

8. Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para estabelecer como data do início do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez concedido ao autor em 26/10/2010.

9. Mantido, no mais, o decisum recorrido.

10. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, vencido o Juiz Carlos Roberto Alves dos Santos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0002201-94.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS
EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : MARIA MARLENE DOS SANTOS SOBREIRA

ADVOGADO : GO00030474 - GILBERTO CONCEICAO DO AMARAL

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – MULHER – 44 ANOS – EMPREGADA DOMÉSTICA E SERVIÇOS GERAIS – SINOVITE E TENOSSINOVITE – LAUDO CRITERIOSO – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE – RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que, com base no laudo da perita judicial, julgou improcedentes os pedidos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

2. A fundamentação da sentença foi lançada nos seguintes termos: “(...) quanto à incapacidade da autora, o laudo de fls. 57/62 demonstra não haver impedimento algum para o labor da demandante, apontando sinovite e tenossinovite que não a impossibilita de exercer suas atividades habituais. Por fim, ressalto que há situações excepcionais que exigem que a perícia seja feita por médico especialista. Tais situações podem e devem ser indicadas pelo clínico médico, o que não ocorreu no presente caso (...)”.

3. No recurso, não foi apontado nenhum elemento capaz de infirmar as conclusões da expert, limitando-se a alegar contradição no laudo, na medida em que aponta a existência de doenças, mas não reconhece a incapacidade laboral. Logicamente, o raciocínio da recorrente está equivocado, haja vista que existência de doenças não significa, obviamente, existência de incapacidade para o trabalho. São conceitos diversos.

4. Efetivamente, o laudo foi criteriosamente elaborado, tendo a perita concluído que não havia alterações clínicas

significativas, que pudessem comprometer a capacidade laboral da autora.

5. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099).

6. Condeno a recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0002208-86.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

RECDO : JOAO EVANGELISTA DA SILVA

ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – HOMEM – 65 ANOS – MOTORISTA DE CAMINHÃO – HÉRNIA DISCAL L4-L5, ARTROSE FACETÁRIA À DIREITA L4-L5 E DIABETES MELLITUS – LAUDO PERICIAL – INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL – CONDIÇÕES PESSOAIS, PROFISSÃO, BAIXA ESCOLARIDADE E IDADE – INCAPACIDADE DEFINITIVA - DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO – DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, CONSIDERANDO OS DOCUMENTOS ACOSTADOS À INICIAL - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que o condenou a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, a partir da data do requerimento administrativo, bem como ao pagamento das parcelas retroativas.

2. Alega o recorrente, em síntese, que a sentença merece reforma, haja vista que a perícia judicial concluiu pela incapacidade laboral parcial, circunstância que impede a aposentadoria por invalidez, que tem como um dos requisitos a incapacidade total e definitiva. Pleiteia, alternativamente, seja alterada a data de início do benefício, para aquela da juntada aos autos do laudo pericial ou da realização do exame.

3. Na sentença, o magistrado fez uma abrangente análise de todo o conjunto probatório produzido nos autos, lançando a sua fundamentação nos seguintes termos: “(...) o i. perito judicial concluiu, no laudo da perícia médica realizada (fls. 21/24), que o autor está definitivamente incapacitado para o exercício de atividades laborais que exijam esforços físicos, elevação e transporte de peso, flexão constante da coluna, movimentos de impacto e permanência sentado por longos períodos, inclusive para a atividade que habitualmente exercia (motorista de caminhão), em decorrência de hérnia discal L4-L5, Artrose facetaria à direita L4-L5 e Diabetes Mellitus. Porem, conclui que a incapacidade é parcial, embora definitiva, diante da possibilidade de exercício de outras atividades compatíveis com as limitações do autor, respeitadas suas habilidades, idade e grau de instrução”.

4. Prossegue o sentenciante: “Tal situação, no entanto, a meu ver, merece atenção especial, uma vez que o autor possui idade avançada – mais de 62 anos (fl. 12). Ademais, presumo possuir baixo grau de instrução, eis que exercia a função de motorista de caminhão (fl. 21), que comumente é relegada a pessoas de pouca ou nenhuma instrução, de modo que não tem o autor experiência em qualquer outra atividade compatível com suas limitações físicas e intelectuais, sendo impossível sua readaptação em qualquer outra profissão. Assim, considerando as condições socioeconômicas, apesar da baixa capacidade residual aproveitável, veja que a realidade enfrentada pela parte autora é de extrema e evidente dificuldade, para não dizer, impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho para o exercício de atividade que possa desempenhar sem o comprometimento de sua saúde. Desse modo, tenho como presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial deve ser a data do requerimento administrativo (29/10/2009, fl. 13), já que a conclusão do perito judicial foi de que o estado incapacitante do autor remonta a tal época (...)”.

5. Irrepreensível a solução dada à controvérsia, tendo o magistrado lançado mão dos precisos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, que desvincula a atividade judicante das conclusões do perito judicial, permitindo a formação da sua convicção mediante outros elementos constantes dos autos. In casu, os elementos são abundantes e inquestionáveis. A propósito, esta Turma Recursal tem entendimento pacificado no sentido de que as condições pessoais do segurado, tais como idade, profissão, nível de escolaridade podem ser levadas em consideração, para fins de aferição do grau de incapacidade.

6. Alega o recorrente, no que concerne ao requerimento de mudança da DIB, que o perito judicial, ao firmar a incapacidade em 6 (seis) anos antes do exame, levou em consideração as informações prestadas pelo próprio periciando, que é o interessado no benefício. Analisando a documentação acostada à inicial, no entanto, verifico que já havia elementos hábeis a comprovar que, em outubro/2009, um mês antes do requerimento administrativo, o autor já apresentava quadro de incapacidade, consoante se verifica no atestado médico de fl. 15, cuja conclusão

é a seguinte: "(...) Doença degenerativa e progressiva. Doença de difícil controle, incapacitante, sem condições para qualquer tipo de atividade laborativa. Sugiuro: Aposentadoria. CID M478". Referido atestado foi firmado com base no resultado da ressonância magnética da coluna lombo-sacra, cujo laudo encontra-se juntado nas fl. 16.

7. Assentada essa premissa, constata-se que a fixação da data do início do benefício coincidente com a do requerimento administrativo mostra-se absolutamente correta.

8. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95), além dos ora acrescidos.

9. Condene o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0002252-08.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : MAULETE COSTA LIMA

ADVOGADO : GO00029515 - JAQUERSON DOS SANTOS CASTRO

ADVOGADO : GO00029987 - KERLY JOANA CARBONERA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CRITERIOSA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. O convencimento do sentenciante foi lançado nos seguintes termos: "(...) Conquanto a autora tenha comprovado a idade mínima, eis que nasceu aos 30/03/1947, completando 60 anos de idade em 2007, as contribuições recolhidas e comprovadas nos autos são inferiores ao número exigido para perfazer a carência. A definição do número de contribuições exigidas pela carência leva em consideração a época da filiação à Previdência Social. Comprova a autora filiação em momento anterior a 24 de julho de 1991. O CNIS de folha 17 revela o início da filiação em 01/12/1974, sendo aplicável a tabela inserta no art. 142 da lei 8.213/91, cabendo-lhe comprovar 156 contribuições, visto o implemento da idade no ano de 2007. Constata-se nos autos o recolhimento de 121 (Cento e vinte e uma) contribuições mensais, consoante o cálculo elaborado pelo INSS à fl. 06. Porém, se acrescentarmos ao tempo de contribuição o vínculo da autora na qualidade de contribuinte individual, que perfaz o período de 12/2009 a 09/2010 (consulta CNIS que integra a presente sentença), soma-se mais 10 contribuições até setembro de 2010, totalizando-se 131 (cento e trinta e uma) contribuições, quantidade insuficiente para o tipo de benefício requerido. Por sua vez, a autora pleiteia o reconhecimento dos vínculos com as empresas Carlos Saraiva S/A. Importação e Comércio, no período de janeiro/1970 a novembro/1971, e Irmãos Lima Costa, no período de setembro/1964 a janeiro/1968. Contudo, vislumbro que os documentos acostados aos autos não são capazes de elucidar todo o período de vínculo que a autora deseja comprovar. Quanto à empresa Carlos Saraiva S/A. Importação e Comércio há apenas cópia do livro de registro de empregados (fls. 58/59) que informa a data de admissão, e consulta de conta vinculada ao FGTS (fl. 31), que menciona admissão em 01/01/1970 e afastamento em 01/12/1970, não abrangendo todo o período pretendido pela autora, bem como não há qualquer anotação deste contrato de trabalho em sua CTPS. Já em relação à empresa Irmãos Lima Costa, o INSS reconheceu o vínculo e contribuições no período de 12/09/1964 a 01/01/1967, sendo que os documentos de fls. 46/53 não colaboram para a percepção da totalidade do tempo perquirido. Acerca do tempo de contribuição na qualidade de empresária individual, no período de janeiro/1974 a dezembro/1974, no qual a autora afirma que manteve uma empresa registrada em seu nome, não há nos autos comprovação da incidência de contribuições da referida empresa para a Previdência Social, sendo que o Requerimento de Empresário apresentado à fl. 14 sequer demonstra o tempo em que a empresa manteve-se ativa, não sendo possível reconhecer vínculo contributivo (...)"

3. Alega o recorrente, em suma, que em se tratando de trabalho exercido antes da EC 20/98, necessário é a comprovação do tempo de serviço, independentemente do recolhimento de contribuições, que é obrigação do empregador.

4. Não obstante a alegação, observo que o magistrado fez uma criteriosa análise do conjunto probatório, não encontrando elementos que demonstrassem o exercício de atividade, além daqueles considerados na sentença.

5. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

6. Condene o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/10/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0002297-12.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : NAILTO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : GO00018374 - WLADIMIR SKAF DE CARVALHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA – HOMEM – 61 ANOS – PEDREIRO – GOTA IDIOPÁTICA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE – LAUDO CRITERIOSO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso nominado interposto pela parte autora contra sentença que, com base no laudo da perita judicial, julgou improcedentes os pedidos de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

2. A fundamentação da sentença foi lançada nos seguintes termos: "(...) Quanto à incapacidade do autor, o laudo de fls. 42/47 demonstra não haver impedimento algum para o labor, apontando gota idiopática, que não o impossibilita de exercer suas atividades habituais. Por fim, ressalto que há situações excepcionais que exigem que a perícia seja feita por médico especialista. Tais situações podem e devem ser indicada pelo clínico médico, o que não ocorreu no presente caso (...)"

3. Não procede a alegação do recorrente, de que a conclusão da perita judicial, que não é especialista na moléstia de que padece o autor, não pode preponderar sobre o parecer do médico especializado. A jurisprudência pátria tem entendimento sedimentado no sentido de que, de regra, as perícias podem ser realizadas por médico generalista, somente se exigindo a designação de profissional especializado em situações excepcionais.

4. A perita foi extremamente criteriosa em sua análise, deixando evidente os motivos que levaram à conclusão pela ausência de incapacidade, podendo ser destacado os seguintes trechos do laudo: "(...) O autor não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas. Trata-se de doença reumatológica, inflamatória e metabólica, que cursa com hiperuricemia (elevação dos níveis de ácido úrico no sangue) e é resultante da disposição de cristais do ácido nos tecidos e articulações. Seu tratamento consiste em dieta adequada e uso de medicação. Considerando o quadro clínico atual do paciente, o grau de acometimento da doença e suas condições pessoais e profissionais, o mesmo não encontra incapacitado para exercer sua profissão. (...) A gota geralmente manifesta-se como uma artrite iniciada durante a madrugada, caracterizada por uma inflamação articular evidenciado com calor, rubor, edema (inchaço) e extrema dor. Mais frequentemente acomete uma única articulação ('junta'), principalmente primeira hálux ('dedão'), dorso do pé e tornozelo, mas com a evolução da doença qualquer articulação pode ser acometida. A chamada 'crise' de gota geralmente tem duração de 5 a 7 dias com resolução espontânea, entrando num período intercrítico (assintomático), até a próxima crise (período 3 meses a 2 anos). [...]".

5. Evidentemente que uma doença cuja característica é o acometimento periódico, nos momentos de de crise, não se mostra suficiente para caracterizar um quadro de incapacidade laboral, haja vista que, conforme esclarecido pela perita, durante o período entre as crises, que pode durar de meses a anos, o paciente fica assintomático.

6. Ademais, no recurso, não foi trazido nenhum elemento hábil a infirmar as conclusões da expert.

7. Diante do exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099), além dos ora acrescidos.

8. Condeno o recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0002303-82.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

(ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE -
PREVIDENCIÁRIO

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0001211-87.2011.4.01.3503
RECTE : AGRIPINO ANSELMO DE SANTANA
ADVOGADO : GO00022212 - IL CLEMENTINO MARQUES FILHO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – APOSENTADORIA ESPECIAL – REGIMES DIFERENCIADOS -
CONDIÇÕES ESPECIAIS – RÚIDO – QUANTIDADE DE DECIBÉIS – IRRETROATIVIDADE DA LEI - RECURSO
– RAZÕES DIVORCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA – NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretendendo ver reformada a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos veiculados na inicial, a parte autora interpôs apelação, dirigida ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

2. É cediço que as sentenças proferidas nos âmbito dos Juizados Especiais Federais desafiam recurso inominado – e não apelação – a ser julgado pela Turma Recursal – e não pelo TRF/1ª Região, nos precisos termos dos artigos 41 e 42 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

3. Sendo assim, é flagrante a inadequação da via recursal eleita pelo recorrente, restando caracterizado erro grosseiro, circunstância que, conforme entendimento pacificado na jurisprudência, impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e impõe o não conhecimento do recurso.

4. Considerando, todavia, que esta Turma Recursal, em sessão realizada no dia 25/09/2013, adotou posicionamento acerca da matéria diverso do que vinha perfilhando, majoritariamente, passando a admitir o processamento do recurso, fico vencido nessa parte e passo ao exame do mérito da pretensão recursal.

5. Para indeferir o pedido de reconhecimento como especial do período trabalhado entre 25/10/1979 a 21/03/1986 o magistrado sentenciante levou em consideração que, àquela época, o autor era servidor público estadual, no Estado de Mato Grosso e, portanto, não estava incluído no regime geral da Previdência Social. Nesse contexto, não cabe ao INSS proceder ao reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais. O tempo de serviço como estatutário é aquele constante da certidão emitida pela autoridade competente.

6. No que concerne aos períodos de 06/03/1997 a 04/06/2003 e 01/02/2007 a 26/05/2010, o indeferimento baseou-se no fato de que, naqueles períodos, o autor estivera exposto a ruídos de 85 dB(A) e 80 dB(A), quantidades inferiores à legislação que regulava a matéria, na época do exercício da atividade laboral. Pontuou o sentenciante, ainda, a impossibilidade de aplicação retroativa da norma prevista no Decreto 4.882/2003, citando precedentes do STJ.

7. Embora as razões recursais tenham sido expostas em 17 (dezessete) laudas, não há uma linha sequer em que se menciona as razões do indeferimento da pretensão. Alega o recorrente, em síntese, que a utilização de equipamentos de proteção individual não serve para afastar o caráter insalubre ou penoso da atividade; que a apresentação do PPP torna desnecessária a apresentação do formulário DIRBEN-8030; e, por fim, aduz que o recorrente estivera, por vários anos, exposto a risco, por trabalhar com combustíveis, mencionando tratar-se de frentista. Conforme demonstrado nos autos, a atividade profissional do autor sempre foi a de motorista, não havendo qualquer registro tenha trabalhado em postos de combustíveis.

8. Decidiu o Supremo Tribunal Federal, em acórdão da lavra do Min. Celso de Mello, que, “Quando as razões recursais revelam-se inteiramente dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, limitando-se, sem qualquer pertinência com o conteúdo do ato jurisdicional, a reiterar os motivos de fato e de direito invocados ao ensejo da impetração do mandado de segurança, torna-se evidente a incognoscibilidade do recurso manifestado pela parte recorrente, que deveria questionar, de modo específico, a motivação subjacente ao acórdão impugnado” (RMS 21.597-RJ, DJ 30.09.94)

9. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.

10. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0002330-02.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

ORIGEM : JEF CIVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0002349-83.2011.4.01.3505

RECTE : ADEILSON DA SILVA

ADVOGADO : GO00019289 - NUBIA ADRIANE PIRES BRAGA E
NOGUEIRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA – HOMEM – 21 ANOS – LAVRADOR – SÍNDROME NEFRÓTICA – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE – LAUDO CRITERIOSO – PERITO NÃO ESPECIALISTA - IRRELEVÂNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que, com base no laudo pericial, julgou improcedente o seu pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, porquanto não caracterizada a incapacidade laboral.
2. Alega o recorrente que estão incorretas as conclusões expostas no laudo pericial, cujo exame deveria ter sido realizado por médico especialista em nefrologia, haja vista que o autor padece de síndrome nefrótica.
3. Na sentença, o magistrado abordou essa questão da desnecessidade de exame por especialista, citando, inclusive, precedente jurisprudencial. Esta Turma Recursal possui idêntico posicionamento, no sentido de que, regra geral, não há a necessidade de designação de médico especialista.
4. Analisando o laudo, verifica-se que o perito foi criterioso em sua análise, podendo ser citados os seguintes trechos: “(...) O paciente ao exame é um homem, que deu entrada caminhando por seus próprios meios, sem dificuldades, e sem auxílio de aparelhos; está em bom estado físico, bom estado nutricional e aparenta idade física compatível com a idade cronológica (...). O exame físico direcionado demonstrou: sem edema de membros inferiores, calosidades nas mãos demonstrando atividade laborativa (...). Está em uso de vários medicamentos e ultimamente não tem feito controle. Não é portador de incapacidade. O periciando está trabalhando, está com quadro clínico controlado e não tem feito exames recentemente (...)”.
5. No recurso, não foi trazido nenhum elemento capaz de infirmar as conclusões do expert.
6. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099).
7. Condeno o recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0002380-28.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS
EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0001257-78.2008.4.01.3504 (2008.35.04.700054-7)

RECTE : ANTONIO PEREIRA BRAGA FILHO

ADVOGADO : GO0004193 - LUIZ ALBERTO MACHADO

ADVOGADO : GO00029981 - RENATA CAETANO MARRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – HOMEM – 66 ANOS – PEDREIRO – OSTEOARTROSE – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE – SENTENÇA ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que, com base em 02 (dois) laudos elaborados por peritos judiciais, julgou improcedentes os pedidos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
2. Pleiteia o recorrente a anulação da sentença, porquanto, segundo alega, não teria sido suficiente fundamentada, por ausência de análise da documentação médica apresentada pelo autor. Postula, ainda, realização de novo exame pericial.
3. A fundamentação da sentença foi lançada nos seguintes termos: “(...) Duas perícias médicas foram realizadas, uma vez que mesmo após a primeira ainda permaneceram dúvidas acerca da real capacidade laborativa da parte autora. E, de fato, vejo que os dois peritos judiciais (laudos acostados às fls. 43-45 e 81-82) concluíram que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Deles é possível inferir que inexistente incapacidade laborativa, conforme resposta do(a) primeiro(a) expert ao quesito 1º do Juízo (fl. 44). O primeiro perito concluiu, ainda, que ‘o autor apresenta dor lombar sem comprometimento das raízes nervosas, visto que não apresenta alterações neurológicas, possui força muscular preservada e conforme laudo apresenta os espaços discais preservados. O quadro é compatível com o desgaste articular e má postura, sendo indicado o tratamento

conservador. A doença não gera impossibilidade parcial, definitiva ou provisória para o exercício laboral.' (conclusão, fl. 45). Afirmaram ambos os peritos, como se vê, que a parte autora possui capacidade para exercer atividade laboral remunerada semelhante ou diversa da que habitualmente exerce (resposta ao quesito 2º do Juízo – fls. 44 e 81-verso). Ademais, os relatórios médicos trazidos pela parte requerente pouco contariam referidas conclusões. É certo, porém, que melhor crédito merecem as conclusões apostas pelos i. peritos judiciais, não apenas porque firmadas por profissionais imparciais e por abrolhar sob pálio do contraditório, mas também em razão de virem embasadas em laudos circunstanciados, que bem exporão a inexistência de efetiva incapacidade laborativa (...)"

4. Da transcrição, resta evidente que razão não assiste ao recorrente, haja vista que a sentença foi adequadamente fundamentada, levando em consideração os 02 (dois) exames periciais a que foi submetido o autor, ambos com idêntica conclusão, no sentido da ausência de incapacidade laboral, sequer parcial. Ademais, os laudos foram criteriosamente elaborados, não deixando dúvida quanto aos elementos que conduziram à conclusão dos experts.

5. Condições pessoais, tais como idade, profissão e escolaridade devem ser levadas em consideração, conforme entendimento pacificado no âmbito desta Turma Recursal, somente naquelas hipóteses em que as conclusões dos peritos não se mostram suficientemente esclarecedoras quanto à inexistência de incapacidade laboral, não sendo, evidentemente, a hipótese que se apresenta nos presentes autos.

6. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099).

7. Condeno o recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0002407-11.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : RODRIGO MATOS RORIZ

RECDO : ALESSANDRO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO-DOENÇA – HOMEM – 40 ANOS – OPERADOR DE MÁQUINAS – EPILEPSIA - DIB FIXADA DE ACORDO COM AS CONCLUSÕES DO PERITO JUDICIAL - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009, DECLARADA PELO STF - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que, com base nas conclusões do perito judicial, o condenou a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença ao autor, bem como a pagar-lhe as parcelas vencidas a partir de 30/06/2009.

2. O inconformismo do INSS assenta-se nos seguintes aspectos do julgado: a) a data de início do benefício, que, na sua ótica, deve ser a da juntada do laudo pericial aos autos e não a da cessação do benefício e b) o critério utilizado para o cálculos dos juros de mora e correção monetária, eis que, embora não tenha feito menção a esse aspecto, pleiteou, na parte final do recurso, a observância da Lei nº 11.960/2009.

3. Analisando os autos, verifico que a data de início do benefício foi fixada de acordo com o que restou estabelecido na perícia oficial, que definiu o início da incapacidade parcial com o surgimento da doença, constando dos autos relatório médico do ano de 2008.

4. Quanto aos juros de mora e correção monetária, inaplicável, na espécie, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

5. Diante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

6. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/10/2013.

RECURSO JEF Nº: 0002408-93.2011.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0003673-57.2010.4.01.3501
RECTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (AGU)
PROCUR : ALINE ALVES DOS SANTOS
RECDO : MARIA DE LOURDES JESUS
ADVOGADO : GO00003632 - PAULO ANTONIO DA SILVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – RURAL – APOSENTADORIA POR IDADE – SEGURADO ESPECIAL – INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA AO PERÍODO DE CARÊNCIA – IMPRESCINDIBILIDADE – RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que o condenou a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade à autora, na condição de segurada especial, como trabalhadora rural em regime de economia familiar.

2. O convencimento do magistrado, no que concerne ao início de prova material da condição de rurícola, foi lançado nos seguintes termos: "(...) a parte autora juntou aos autos, entre outros: a) comprovantes de endereço na zona rural (fls. 50/51); b) cartão de atendimento e formulários da Fundação Hospitalar do Distrito Federal dos filhos da autora nos quais constam como endereço o imóvel rural em que o grupo familiar residia (fls. 28/31); c) documentos escolares diversos e ficha escolar dos filhos da autora nos quais constam endereço familiar em zona rural (fls. 32/48); d) termo de compromisso firmado pelo companheiro da autora e pelo INCRA em que aquele figura como beneficiário de parcela no PA São Vicente (fl. 49); e) cartão de vacinação da autora, constando o endereço da autora no 'PA São Vicente' (fl. 52). Considero que tais provas configuram início razoável de prova material da atividade rurícola da autora, o que está em plena consonância com o disposto na Súmula nº 06 da TNU (...)".

3. Os comprovantes de endereço, em nome do suposto companheiro da autora (fls. 50/51), datam de 2008 e 2010, respectivamente. O termo de compromisso de fl. 49, também em nome de Leonardo Porfírio da Conceição, data de 13/12/2004. Relativamente ao cartão de vacinação (fl. 52), malgrado não tenha data de emissão, presume-se que seja em 04/08/2009, data do único registro. Tais documentos, considerados pelo magistrado como início de prova material, são relativos a períodos recentes, não servindo, portanto, para demonstrar o exercício de atividade rurícola da autora pelo período de carência previsto na legislação.

4. Lado outro, conforme argumentado no recurso, não constituem início de prova material fichas médicas e de matrículas escolares, produzidas unilateralmente e sem qualquer elemento de credibilidade na sua formação, pois se baseiam exclusivamente nas declarações da parte interessada. Tais documentos servem apenas como prova suplementar à prova produzida em nome da parte autora, ou seja, para reforçar a prova já produzida. Inexistindo início de prova material razoável, os depoimentos testemunhais tornam-se irrelevantes, uma vez que a concessão do benefício pretendido não pode se arrimar exclusivamente na prova pessoal (art. 55, § 3º, da Lei 8213/91). É este o entendimento consolidado na Súmula nº 27 do TRF/1ª Região (Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei 8.213/91, art.55,§ 3º)) e Súmula nº 149 do STJ (a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Em face da insuficiência de prova material, os demais documentos e informações não se revestem de força probatória suficiente para enquadrar a recorrente como segurada especial, uma vez que não preencheu os requisitos do artigo 48, § 2º e art. 142 da Lei 8213/91, posto não ter comprovado o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de carência exigido.

5. Diante do exposto, considerando a insuficiência de início de prova material acerca da condição de rurícola da autora, pelo período de carência previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos veiculados na inicial.

6. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0002419-88.2012.4.01.9350
CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS
EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO
ORIGEM : JEF CIVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0004246-49.2011.4.01.3505
RECTE : HELIO JOSE DA SILVEIRA
ADVOGADO : GO00023887 - LEONARDO BRUNO PEREIRA VIDAL
ADVOGADO : GO00027917 – LOURIVANIA PEREIRA PINTO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – HOMEM – 49 ANOS – PINTOR – NEOPLASIA DE PELE – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE – LAUDO CRITERIOSO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso nominado interposto pela parte autora contra sentença que, com base no laudo do perito judicial, julgou improcedentes os pedidos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
2. A fundamentação da sentença foi lançada nos seguintes termos: "(...) a parte autora não atende às exigências legais, tanto para o auxílio-doença quanto para aposentadoria por invalidez, haja vista ter sido comprovado, através de perícia médica, que não é incapaz para o trabalho, consoante laudo de fls. 53/60. Assim, não tendo porque deixar de acompanhar a conclusão do duto perito, uma vez que o laudo foi conclusivo e produzido em contraditório, tendo as partes sido intimadas para acompanhar a perícia. Com efeito, embora o art. 436 do CPC preceitue que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, no caso em tela, não há outro elemento que se sobreponha à conclusão técnica apresentada pelo perito do Juízo. Logo, sendo o laudo do perito deste Juízo conclusivo pela capacidade do requerente para o trabalho, não cabe a concessão de auxílio-doença, tampouco aposentadoria por invalidez (...)"
3. No recurso, argumenta-se que restou devidamente provado nos autos que o recorrente sofre de câncer de pele e, portanto, teria direito, no mínimo, ao auxílio-doença. Equivoca-se o recorrente, haja vista que estar doente não é suficiente para o benefício previdenciário postulado, sendo imprescindível a presença da incapacidade laboral.
4. É bem verdade que o fato de o autor ter como profissão a de "pintor" é circunstância que pode potencializar a doença, levando ao surgimento de novas lesões cancerígenas. Contudo, a par de não existir notícia de lesão cancerígena atual que cause possível incapacidade, é imperioso destacar a ausência da qualidade de segurado do autor, porquanto o último vínculo empregatício noticiado em sua CTPS teve término em 2005, vindo a ação a ser ajuizada somente em 2012. Por outro lado, não há elementos concretos para reconhecer a incapacidade em 2002, ano do requerimento administrativo, ou mesmo em 2005. É que o laudo médico e o exame anátomo-patológico que confirmam a doença são datados de 1999 e 2000, respectivamente, não se sabendo o real estado do autor quando do requerimento administrativo em 2002.
5. Lado outro, não há como acompanhar as conclusões do assistente técnico da parte autora, como pretende o recorrente, dando maior crédito à suas conclusões do que ao perito judicial, que é imparcial. Além do mais, o trabalho do assistente técnico se prendeu muito mais aos aspectos gerais da doença, referindo a incapacidade apenas de forma potencial em razão da profissão do autor.
6. Com efeito, observo que o laudo foi elaborado de forma criteriosa, sendo inquestionáveis as suas conclusões.
7. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099).
8. Condeno o recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0002699-93.2011.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS
EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : FERNANDO TADAO TUTIDA
ADVOGADO : DF00030008 - FABRICIO DE CARVALHO HONORIO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO-DOENÇA – HOMEM – 66 ANOS – ENGENHEIRO AGRÔNOMO E PRODUTOR RURAL – SEQUELA DE LUXAÇÃO CONGÊNITA DO QUADRIL ESQUERDO COM ENCURTAMENTO DE

MEMBRO – LAUDO CRITERIOSO, ELABORADO POR MÉDICO ORTOPEDISTA – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE – PROFISSÃO QUE NÃO EXIGE ESFORÇO FÍSICO EXAGERADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que, por não vislumbrar elementos aptos a infirmar as conclusões do perito judicial, no sentido de ausência de incapacidade laboral, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença formulado na inicial.
2. O convencimento do sentenciante foi lançado nos seguintes termos: "(...) Analisando o laudo da perícia médica realizada (fls. 25/33), verifica-se que o i. perito do Juízo constatou que a seqüela apontada pelo autor como origem da incapacidade alegada vem desde sua infância. Ademais, note-se que o mesmo perito mencionou que o quadro resta consolidado, sem pioras, e que o 'autor desenvolveu mecanismos compensatórios e adaptativos' pelo que 'desempenha suas atividades normalmente'. Ao final, concluiu pela inexistência de incapacidade do autor para o exercício de suas atividades habituais e laborais (...)".
3. Alega o recorrente que seria inconcebível o exercício da atividade de agricultor, que reclama intenso esforço físico, usando bengala. Aduz, ainda, que, aos 64 (sessenta e quatro anos), absolutamente inviável pensar em reabilitação profissional. Outrossim, questiona a preexistência da incapacidade quando do reingresso ao RGPS, dizendo que houve, efetivamente, um agravamento das patologias.
4. Quanto ao último argumento, dele não conheço, haja vista que, conforme acima transcrito, o fundamento do indeferimento da pretensão foi, tão-somente, a inexistência de incapacidade.
5. Lado outro, analisando os autos, verifica-se que, por ocasião da atermação, o autor qualificou-se como produtor rural. Na perícia, como agrônomo, com formação superior e agricultor. Nesse contexto, diferentemente do que quer fazer crer o recorrente, sua atividade profissional não é o labor na roça, como se diz, "no cabo da enxada". Pelo contrário, é cediço que o trabalho do engenheiro agrônomo é técnico-científico, não implicando em sacrifícios físicos.
6. Ademais, o laudo pericial foi criterioso e elaborado por médico especialista em ortopedia e traumatologia, não havendo nada que possa infirmar as suas conclusões.
7. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099), além dos ora acrescidos.
8. Condeno o recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0002759-66.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : MARIA DA CONCEICAO TAVARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00020841 - NILZA GOMES CARNEIRO

ADVOGADO : GO00031198 - STELLA GRACE FIMA LEAL

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – MULHER – 56 ANOS – COSTUREIRA – DIMINUIÇÃO DA ACUIDADE AUDITIVA – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE – LAUDO CRITERIOSO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que, com base no laudo do perito judicial, julgou improcedentes os pedidos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
2. Alega a recorrente que, em decorrência da surdez, não mais tem condições de exercer a sua profissão. Pleiteia, alternativamente, a realização do novo exame pericial, por médico otorrinolaringologista.
3. A fundamentação da sentença foi lançada nos seguintes termos: "(...) as conclusões apostas no laudo produzido pelo(a) perito(a) judicial, acostado às fls. 24-25, revelam-se coerentes entre si. Dele é possível concluir que inexistente incapacidade laboral, conforme resposta ao quesito 1º do Juízo (fl. 24 – verso). Pôs-se, ainda, em destaque que a parte autora possui capacidade para exercer atividade laboral remunerada que atualmente exerce, bem como diversa da que habitualmente exerce (resposta ao quesito 2º do Juízo, fl. 24 – verso). Concluiu, ainda, o(a) i. expert que a 'pericianda apresenta quadro de diminuição da acuidade auditiva, sobretudo em orelha esquerda. Porém, ouve adequadamente sem necessidade de leitura labial, uma vê que usa aparelho de correção auditiva à esquerda e/ou quando se fala em volume um pouco mais elevado. Sua profissão de costureira não depende da acuidade auditiva perfeita para ser exercida. Sem indicativos de incapacidade laboral' (conclusão, fl. 25). É de ver-se, por outro lado, que os laudos médicos particulares trazidos pela parte autora não são suficientes para corroborar as alegações articuladas na peça vestibular. De qualquer sorte, é certo, porém, que melhor crédito merece a conclusão aposta pelo(a) i. perito(a) judicial em seu laudo técnico, porquanto firmada por profissional

imparcial e por abrolhar sob o pálio do contraditório, bem expondo a inexistência de efetiva incapacidade laborativa (...).”

4. No recurso, não foi trazido nenhum elemento capaz de infirmar a conclusão do sentenciante, que teve como alicerce criterioso laudo pericial, que deixou evidente a total ausência de incapacidade laborativa.

5. Lado outro, condições pessoais, tais como idade, profissão e escolaridade devem ser levadas em consideração, conforme entendimento pacificado no âmbito desta Turma Recursal, somente naquelas hipóteses em que as conclusões dos peritos não se mostram suficientemente esclarecedoras quanto à inexistência de incapacidade laboral, não sendo, evidentemente, a hipótese que se apresenta nos presentes autos.

6. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099).

7. Condeneo o recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0002762-21.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0002864-92.2009.4.01.3504 (2009.35.04.701787-3)

RECTE : JOSE CORDEIRO DA SILVA

ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR

ADVOGADO : GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – HOMEM - 46 ANOS – PEDREIRO – LUXAÇÃO NO OMBRO A SER TRATADA POR CIRURGIA E EPILEPSIA - FRUIÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA POR LONGO PERÍODO – CONDIÇÕES PESSOAIS, TAIS COMO IDADE, PROFISSÃO E BAIXA ESCOLARIDADE - INCAPACIDADE DEFINITIVA PRESUMIDA – RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que, acolhendo parcialmente os pedidos formulados na inicial, condenou o INSS a restabelecer o benefício do auxílio-doença ao autor.

2. A fundamentação da sentença foi lançada nos seguintes termos: “(...) as conclusões apostas no laudo produzido pela perita judicial, acostado às fls. 26-28, revelam-se coerentes entre si e afiguram-se satisfatórias. Dele se extrai que o requerente está incapacitado parcial e provisoriamente para o exercício da atividade laboral que exercia (resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 27). A i. perita conclui que ‘o pericando tem epilepsia que aparentemente começa a responder ao tratamento. Apresenta ainda uma luxação (deslocamento) de ombro direito. Ambas as patologias o impedem de exercer sua função, pois como pedreiro deve ficar em andaimes ou alturas, o que representaria um risco para sua vida. Devido à instabilidade articular (o ombro sai do lugar) tem dificuldade em exercer sua função. Deverá ser reavaliado em seis meses, pois com o controle da epilepsia poderá ser operado do ombro. Pode ser Reabilitado Profissionalmente para outra função’ (conclusão, fl. 28). Há de se notar, outrossim, que a parte autora conta com 43 anos de idade (fl. 07), afigurando-se açodado, pois, face ao contexto atual, conceder-se-lhe uma aposentadoria por invalidez, haja vista a possibilidade concreta de reabilitação profissional, segundo o parecer confiável da perita nomeada nestes autos. Diante do contexto que se apresenta, duas ilações irrompem claras: primeiro, a requerente não e3stá incapacitada total e definitivamente, a fim de que se habilite ao benefício da aposentadoria por invalidez, e tampouco suas condições pessoais indicam nessa direção; segundo, a cessação do auxílio-doença reveste-se de ilegalidade, uma vez que o benefício em tela não poderá ser cessado enquanto persistir o quadro incapacitante (art. 62 da Lei nº 8.213/91). Dessa forma, faz jus o autor ao auxílio-doença até o momento em que as dificuldades que se apresentam ao seu labor diário venham a abandoná-lo ou até que se conclua a reabilitação profissional (...)”.

3. Alega o recorrente que, conforme assentado no laudo pericial, o restabelecimento da capacidade laboral do autor depende, primeiramente, da estabilização da epilepsia, doença sabidamente de difícil controle, para possibilitar a realização de intervenção cirúrgica no ombro do autor. Acrescenta, ainda, que o fato de esta fora do mercado de trabalho há vários anos também é indicativo da incapacidade permanente.

4. Esta Turma Recursal firmou entendimento no sentido de que a fruição de auxílio-doença por longos períodos, aliado às condições pessoais do segurado, tais como idade, profissão e grau de escolaridade, podem conduzir à presunção de incapacidade total e definitiva.

5. No presente caso, observo que a profissão do recorrente, pedreiro, reclama plenas condições físicas, na medida em que impõe esforço físico constante e ininterrupto. O exercício dessa profissão, por si só, também permite concluir que o recorrente se trata de pessoa com baixa instrução e, atualmente, está prestes a completar 50 (cinquenta) anos de idade.

6. Analisando esses aspectos, concluo que a reabilitação profissional do autor, após a efetiva melhora da epilepsia que lhe acomete e, posteriormente, da cirurgia no ombro, parece pouco provável, levando-se em consideração que, por praticamente 07 (sete) anos, no período de 24/11/2004 a 03/03/2011, quando foi indevidamente cessado, esteve ele em gozo de auxílio-doença, com incapacidade laboral comprovada administrativamente pelo INSS.

7. Assentadas essas premissas, o recorrente mostra-se merecedor da aposentadoria por invalidez e não do auxílio-doença.

8. Impende salientar que a concessão da aposentadoria por invalidez não impede a reabilitação profissional do recorrente, porquanto se trata de benefício que pode ser cessado, uma vez afastada a incapacidade laboral que lhe deu causa, nos precisos termos do art. 62, parte final, da Lei nº 8.213/91.

9. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para reformar a sentença, e condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do pagamento do auxílio-doença.

10. O valor retroativo será corrigido monetariamente, segundo o manual de cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês, a partir da citação.

11. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

12. Dada a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito, aliada ao fundado receio de dano irreparável, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 17/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0002772-65.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : JUVERCINA DA SILVA ITACARAMBI

ADVOGADO : GO00025431 - MARIA ANGELICA DIAS DE MATOS

ADVOGADO : GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE BIANCARDINI

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO-DOENÇA COM CONVERSÃO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – MULHER – 52 ANOS – SERVIÇOS GERAIS E COPEIRA – CARDIOPATIA, PROVAVELMENTE CHAGÁSTICA, SOB CONTROLE - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE – LAUDO CRITERIOSO – CONCLUSÕES NÃO INFIRMADAS - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que, com base no laudo do perito judicial, julgou improcedentes os pedidos de auxílio-doença com conversão para aposentadoria por invalidez veiculados na inicial.

2. O convencimento do sentenciante foi firmado nos seguintes termos: “(...) as conclusões apostas no laudo produzido pelo(a) perito(a) judicial, acostado às fls. 32-33, revelam-se coerentes entre si. Dele é possível concluir que trata-se (sic) de periciando com ‘cardiopatia de provável origem chagástica, mas em estado de compensação neste momento pericial e sem repercussões hemodinâmicas. Sem outras alterações sobretudo osteomusculares que possam indicar capacitação profissional.’ (resposta ao quesito 2º do juízo, fl. 32-verso). É de ver-se, por outro lado, que os laudos médicos particulares trazidos pela parte autora não são suficientes para corroborar as alegações articuladas na peça vestibular. De qualquer sorte, é certo, porém, que melhor crédito merece a conclusão aposta pelo(a) i. perito(a) judicial em seu laudo técnico, porque firmada por profissional imparcial e por abrolhar sob o pálio do contraditório, bem expondo a inexistência de efetiva incapacidade laborativa (...)”.

3. No recurso, não foi trazido nenhum elemento capaz de infirmar as conclusões do expert, que serviram de alicerce para a sentença ora questionada, limitando-se a recorrente a asseverar que, efetivamente, se encontra incapacitada para o trabalho.

4. Diante do exposto, não havendo elementos que possam infirmar as conclusões do laudo pericial, NEGÓ

PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099).
5. Condeno a recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0002773-50.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : HELENA MARIA DE SOUZA PINHEIRO

ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – MULHER – 47 ANOS – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – SEQUELAS DE CÂNCER DE MAMA E DISTÚRBIOS PSIQUIÁTRICOS –LAUDO PERICIAL – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE – NECESSIDADE, EXCEPCIONALMENTE, DE REAVALIAÇÃO POR ESPECIALISTA EM PSIQUIATRIA - RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que, com base no laudo pericial, que apontou a inexistência de incapacidade laboral, julgou improcedentes os pedidos de restabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

2. Limita-se a recorrente a pleitear a anulação da sentença, para que seja realizado novo exame pericial, por médico psiquiatra.

3. Analisando os autos, verifica-se que foram juntados relatórios médicos que demonstram estar a autora acometida de distúrbios psiquiátricos, em uso de medicação, apontando-se, inclusive, a incapacidade laborativa, em documento produzido em 04/05/2010 (fl. 15).

4. No laudo produzido pelo perito judicial, nada se mencionou acerca dos problemas de ordem psiquiátrica, a não ser a superficial afirmação de que, embora a pericianda tenha dito não se lembrar “das coisas”, informara corretamente as datas dos eventos mencionados ao perito.

5. Considerando que, desde a inicial, a causa de pedir teve como fundamento, também, o aspecto psiquiátrico, não há como considerar o laudo pericial suficiente para subsidiar a entrega da prestação jurisdicional requestada, sendo imprescindível, no caso concreto, a submissão da autora a nova avaliação, por médico especialista em psiquiatria, conforme postulado no recurso.

6. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para ANULAR a sentença e determinar a realização de novo exame pericial na autora, por médico psiquiatra.

7. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0002783-94.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

RECDO : TEREZA CUNHA

ADVOGADO : GO00030241 - FABRICIO DE CARVALHO HONORIO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE – REQUISITOS – ENTREVISTA REALIZADA PELO INSS – RESPOSTAS QUE DEMONSTRAM O NÃO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURÍCOLA, VÁRIOS

ANOS ANTES DO IMPLEMENTO DA IDADE – PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE – BENEFÍCIO INDEVIDO - RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que lhe condenou a conceder o benefício de aposentadoria por idade à autora, como segurada especial, em regime de economia familiar.
2. Para fazer jus ao benefício, imprescindível a comprovação do requisito etário, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, para a mulher, bem como o exercício de atividade rurícola pelo número de meses estabelecido na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.
3. No caso dos autos, a idade foi completada em 2004 e o requerimento foi formalizado em 2009. Portanto, necessário verificar se a autora comprovou o labor rural, por 138 (cento e trinta e oito) meses, no período imediatamente anterior a 2004, quando implementado o requisito etário.
4. Conforme demonstrado no recurso, quando a autora foi entrevistada pelo INSS (fl. 25), ela afirmou que, desde o ano 2000, tinha deixado o estado do Maranhão e se mudado para Brasília, por motivo de saúde, onde já estava há 09 (nove) anos, naquela oportunidade, apenas lavando e cuidando das crianças, ou seja, já não se dedicava às lides rurais.
5. O referido documento, elaborado por servidor público no exercício de suas funções, goza de presunção de legitimidade. Sendo assim, não havendo nenhum elemento que possa infirmar o que está nele registrado, impõe-se reconhecer a sua credibilidade.
6. Nesse contexto, resta demonstrado que a autora não possuía, no ano de 2004, a condição de trabalhadora rural, em regime de economia familiar, pelo número de meses da carência do benefício que lhe foi concedido.
7. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS, para, reformando a sentença, julgar improcedentes os pedidos veiculados na inicial.
8. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0002790-86.2011.4.01.9350

CLASSE

: 71200

OBJETO

: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A)

: JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE

: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (AGU)

PROCUR

: ALINE ALVES DOS SANTOS

RECDO

: ANGELITA BORGES DA COSTA

ADVOGADO

: SP00202407 - DANIEL CAVALCANTI MOISES

ADVOGADO

: DF00024422 - KLELIA LUCIA RAMOS RODRIGUES MOISES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL – REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR – INÍCIO DE PROVA MATERIAL – PROFISSÃO DE LAVRADOR DO ATUAL COMPANHEIRO – DOCUMENTOS RELATIVOS A PERÍODO EM QUE ERA CASADO – EXTENSÃO À AUTORA – IMPOSSIBILIDADE – FALTA DE CONTEMPORANEIDADE – BENEFÍCIO INDEVIDO – RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que lhe condenou a conceder o benefício de aposentadoria por idade à autora, na condição de segurada especial, como trabalhadora rural em regime de economia familiar.

2. A fundamentação da sentença, no que diz respeito ao início de prova material, foi lançada nos seguintes termos: "(...) a parte autora juntou aos autos, entre outros: a) comprovante de filiação a entidade sindical representativa da categoria de rurícolas (fl. 15); b) contrato de promessa de compra e venda de imóvel rural de propriedade do companheiro da demandante (fls. 18/20); c) certidão da Justiça Eleitoral atestando a profissão de rurícola e o endereço na zona rural da autora (fl. 24); d) comprovante de contribuição sindical – agricultor familiar, no qual consta a autora como componente do grupo familiar de seu companheiro (fl. 23); e) certidão do Cartório do 2º Ofício de Notas da Comarca de Padre Bernardo/GO, constando a profissão de agricultor familiar da autora e de seu companheiro (fls. 24/24-v); f) nota fiscal de compra e venda de produtos agrícolas em nome da demandante (fl. 25); g) comprovante de endereço na zona rural (fl. 26). Ressalto que a condição de rurícola do companheiro da autora a esta se estende, conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais (...)".

3. Conforme alega o recorrente, o início de prova material, para fins de comprovação da condição de rurícola, há de ser contemporâneo ao período do labor rural que se pretende provar, conforme pacífico entendimento jurisprudencial.

4. Analisemos, portanto, a documentação levada em consideração para o deferimento do benefício. A inscrição no sindicato dos trabalhadores rurais (fl. 15) é de 2008; o contrato de fls. 18/20, firmado pelo atual companheiro da autora, data de 1981, ocasião em que ele era casado com outra pessoa, não servindo, portanto, como prova de

atividade rural da autora; a certidão eleitora (fl. 22) é produzida mediante mera declaração do eleitor e data de 2010; o documento de fl. 23, pagamento de contribuição sindical, também é do ano de 2010; a certidão de fl. 24 e o comprovante de endereço de fl. 26, idem; por fim, a nota fiscal de fl. 25 é de 2008.

5. A autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 1999. Portanto, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, precisa demonstrar o cumprimento do período de carência de 108 (cento e oito) meses. Do exame da documentação produzida, ressurge, estreme de dúvidas, de que não há nenhum elemento probatório que sirva como início de prova material de que a autora trabalhou como lavradora, em regime de economia familiar, pelo período de carência necessário à concessão do benefício postulado.

6. Nesse contexto, considerando que a aposentadoria rural por idade não pode ser concedida com base apenas em prova testemunhal, consoante comando emanado da Súmula nº 149/STJ, a improcedência da pretensão é medida que se impõe.

7. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para, reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos veiculados na inicial.

8. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0002812-47.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS

PROC. ORIGEM : 0007185-45.2010.4.01.3502

RECTE : MILTON DA SILVA

ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES

ADVOGADO : GO00020841 - NILZA GOMES CARNEIRO

ADVOGADO : GO00031198 - STELLA GRACE FIMA LEAL

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00019556 - JULIANA MALTA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – HOMEM – 58 ANOS – CASEIRO – FRATURA EM PERNA DIREITO E ASMA – LAUDO CRITERIOSO – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que, com base no laudo da perita judicial, julgou improcedentes os pedidos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

2. A fundamentação da sentença foi lançada nos seguintes termos: "(...) quanto à incapacidade do autor, o laudo de fls. 40/44 demonstra não haver impedimento algum para o labor, apontando seqüela de fratura em perna direita e asma, que não o impossibilita de exercer suas atividades. Por fim, ressalto que há situações excepcionais que exigem a perícia seja feita por médico especialista. Tais situações podem e devem ser indicadas pelo clínico médico, o que não ocorreu no presente caso. Assim sendo, o autor não tem direito à concessão do benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (...)".

3. Conforme se observa, o caso concreto não indicou a necessidade de exame por médico especialista, haja vista que, em criterioso laudo pericial, restou descaracterizada a alegada incapacidade laboral. Ausente qualquer problema de saúde que tenha o condão de impossibilitar o ingresso no mercado de trabalho, não há que ser analisados fatores outros como idade e baixa instrução. Efetivamente, para o exercício da profissão de caseiro, o autor reúne plenas condições.

4. Diante do exposto, não havendo elementos que possam infirmar as conclusões do laudo pericial, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099).

5. Condeno o recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0002818-54.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0005873-68.2009.4.01.3502 (2009.35.02.701893-9)
RECTE : DORVINA DE SOUZA GOMES
ADVOGADO : GO00015340 - SANDRA MARA DA SILVEIRA COSTA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00022559 – JOAQUIM CORREA DE LIMA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM CONVERSÃO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – MULHER – 80 ANOS – COZINHEIRA – SÍNDROME DEMENCIAL, ESTADO CONFUSIONAL AGUDO (DELIRIUM), DEMÊNCIA – INCAPACIDADE LABORAL – PREEEXISTÊNCIA AO REINGRESSO AO RGPS – CONTRIBUINTE INDIVIDUAL – RECOLHIMENTO DO NÚMERO MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÕES PARA A REAQUISIÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO – BENEFÍCIO INDEVIDO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restabelecimento de auxílio-doença com conversão para aposentadoria por invalidez.

2. O convencimento do sentenciante foi firmado nos seguintes termos: “(...) O ponto fundamental para se aferir o direito alegado pela parte autora nesta relação processual é definir se a inexistência de incapacidade se qualifica como fato constitutivo de seu direito ou, se pelo contrário, é fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste. Considerando que a norma impede o deferimento de benefício por incapacidade ao segurado que se inscreve no RGPS já incapaz, constato que a ausência de incapacidade é fato constitutivo do direito do autor e, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, ônus da prova do segurado. Portanto, essa norma deve ser interpretada com a contida no artigo 282, III, do CPC. Por essa razão, o segurado que apresenta inscrição à Previdência Social, ou se inscreve após um longo tempo de afastamento, e, logo após o cumprimento do período de carência, requer benefício previdenciário com fundamento em incapacidade, têm o ônus processual de indicar na petição inicial, de maneira clara e precisa, que a doença e a incapacidade, ou somente esta, são posteriores ao ingresso ou nova filiação. Esse ônus processual traduz-se também na obrigação da parte autora de apresentar toda a documentação médica necessária para se aferir a data do início da doença e da incapacidade”.

3. Prossegue o magistrado: “Na hipótese vertente, a perícia médico-administrativa realizada no dia 08/11/2010 (fl. 82), corroborou que, a segurada ao retornar suas contribuições em 09/2008, já apresentava a alegada incapacidade, conforme declaração de sua acompanhante, ressaltando que a mesma fora encontrada na rua sem condições de manter e que pessoas da igreja pagaram seu INSS. Além disso, como bem ressaltou o MPF, a demandante, quando voltou a contribuir ao RGPS, verteu apenas 04 (quatro) contribuições e, em seguida, solicitou a concessão de benefício. A experiência diária nesta subseção judiciária demonstra que as pessoas que volta a filiar-se à Previdência Social já incapazes e que objetivam obter, de forma indevida, um benefício por incapacidade, requerem a concessão do benefício alguns meses após o reingresso, como ocorreu no caso em análise. Consigno, também, que a autora já possuía 75 (setenta e cinco) anos de idade quando novamente filiou-se ao RGPS, indício consistente que, nessa época, ela não exercia qualquer atividade remunerada e que as contribuições efetuadas tinham o objetivo único de conseguir um benefício indevido. Dessa forma, já que a parte autora não observou o ônus processual de demonstrar a inexistência desse impedimento legal, concluo que a incapacidade do autor é anterior ao seu reingresso no RGPS. Nesse contexto, incide o impedimento contido no § 2º do art. 42 da Lei 8.213/91, no sentido de ser proibido o deferimento de benefício por incapacidade a quem, na época do ingresso ou reinício no regime previdenciário, já era portador de incapacidade (...)”.

4. No recurso, a alegação central é de que a incapacidade decorreu de agravamento do quadro de saúde da recorrente, não havendo, no entanto, nenhum elemento que infirme a conclusão do sentenciante, notadamente quanto ao reingresso ao RGPS, como contribuinte individual, com a única intenção de postulação de benefício por incapacidade, já existente.

5. Conquanto não haja um posicionamento definitivo na jurisprudência pátria acerca do ônus da prova da não preexistência de incapacidade por ocasião do ingresso ou reingresso ao RGPS, com decisões em ambos os sentidos, ou seja, que se trata de fato constitutivo do direito vindicado e, portanto, incumbido ao autor, ou que, na verdade, é fato impeditivo à concessão do benefício, cabendo ao INSS o ônus da prova. Esta Turma Recursal firmou entendimento em harmonia com o raciocínio desenvolvido na sentença, no que diz respeito ao reingresso ao regime, na condição de contribuinte individual, recolhimento do número mínimo de contribuições e requerimento de benefício por incapacidade. Nesses casos, possível concluir pela ocorrência de tentativa de burla ao regime previdenciário, pela preexistência da incapacidade laboral.

6. Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

7. Condene o recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/10/2013.

RECURSO JEF Nº: 0002827-16.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : DIONESIA CLEMENTE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00028583 - MARLY ALVES MARCAL DA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – MULHER – 63 ANOS – EMPREGADA DOMÉSTICA E COZINHEIRA – OSTEOARTROSE, ESPONDILOPATIA NÃO ESPECIFICADA – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE – LAUDO CRITERIOSO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que, com base no laudo da perita judicial, julgou improcedentes os pedidos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

2. A fundamentação da sentença foi lançada nos seguintes termos: "(...) verifico que o laudo pericial revela-se satisfatório em suas conclusões e não há prova suficiente nos autos a infirmá-lo, inexistindo, pois, necessidade de nova perícia para bem julgar o caso. Ademais, não se pode olvidar que a perita designada por este Juízo atua de forma imparcial, impondo-se analisar com prudência os relatórios trazidos pela parte autora, posto unilateralmente confeccionados. E, no caso, como disse, tem-se que o laudo pericial restou realizado de modo minucioso, ao mesmo tempo em que não vislumbro elementos sólidos a pô-lo à prova. De se notar, ainda, que a realização de outra perícia médica não teria qualquer utilidade, uma vez constatado que o pleito encontra óbice transposto nos arts. 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 (...)".

2. No recurso, não foi trazido nenhum elemento capaz de infirmar as conclusões da expert, no sentido de que não há incapacidade laboral da autora, a exemplo do que concluíra a perícia realizada no INSS. Limitou-se a recorrer a dizer que está definitivamente incapacitada para o trabalho.

3. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099).

4. Condeno o recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0002855-47.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM : 0002647-92.2008.4.01.3501 (2008.35.01.701182-9)

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : LEANDRO DE CARVALHO PINTO

RECDO : ROSALINA ANTONIA PEDROSA

ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO-DOENÇA – MULHER – 54 ANOS – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – LOMBALGIA COM IRRADIAÇÃO DE DOR, PARESTESIA, PERDA DA FORÇA DOS MEMBROS INFERIORES E HIPERTENSÃO ARTERIAL - DIB FIXADA DE ACORDO COM A CONCLUSÃO DO PERITO JUDICIAL - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009, DECLARADA PELO STF - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que o condenou a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença à autora, bem como a pagar-lhe as parcelas vencidas a partir de 03/10/2008.

2. O inconformismo do INSS assenta-se nos seguintes aspectos do julgado: a) a sentença baseou-se no segundo laudo pericial, sendo que a primeira perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade, à exemplo do ocorrido na seara administrativa; b) a data de início do benefício, fixada como a da cessação indevida, postulando que seja alterada para a data da perícia judicial; e c) o critério utilizado para os cálculos dos juros de mora e correção monetária.

3. Não procedem as argumentações do recorrente.
4. A designação da segunda perícia decorreu do fato de que o primeiro laudo pericial produzido não esclarecer, de forma clara e precisa, o estado de saúde da autora, imprescindível para a entrega da prestação jurisdicional requestada. Assim, no segundo exame pericial, todas as dúvidas foram esclarecidas, no substancial laudo pericial.
5. A data do início do benefício foi estabelecida de acordo com o que restou consignado no laudo pericial, segundo o qual a incapacidade da autora remontava a 2 (dois) anos. Sendo assim, a data de início do benefício tem que ser, efetivamente, a da cessação indevida.
6. Quanto aos juros de mora e correção monetária, inaplicável, na espécie, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.
7. Diante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).
8. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0002862-73.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : JURANDIR MEDEIROS DE QUEIROZ

ADVOGADO : GO00027378 - MARCEL MARTINS COSTA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA – REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – NECESSIDADE – CERCEAMENTO DO DIREITO DE AÇÃO – NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso nominado interposto pela parte autora contra sentença que, por falta de prévio requerimento administrativo, julgou extinto o processo, sem exame do mérito, reconhecendo falta de interesse de agir.

2. Verifico que o magistrado condutor do feito, antes de proferir a sentença, deu oportunidade à parte para trazer aos autos notícia quando ao indeferimento do benefício, na via administrativa, que, no entanto, não foi aproveitada.

3. Irrepreensível, portanto, a extinção do processo.

4. No âmbito das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais está consolidado o entendimento de que é imprescindível, antes do ajuizamento de ação previdenciária, que se promova o pedido junto ao INSS. Tal posicionamento foi sufragado no enunciado nº 77 do FONAJEF, transcrito na sentença, cujo teor é o seguinte: “O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”.

5. No mesmo sentido é o posicionamento da Segunda Turma do e. STJ, conforme se vê no seguinte julgado, proferido recentemente: “PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial previdenciária. 2. No entanto, após o julgamento do REsp 1.310.042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJ de 28.5.2012, o entendimento da Segunda Turma do STJ, nos casos de pleito previdenciário, passou a ser no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para postular nas vias judiciais. Agravo improvido”. AGRESP 201202306619, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 28/06/2013, v. u.

6. Referida exigência não configura cerceamento ao constitucional direito de ação, representando, apenas, a observância da ordem natural das situações, evitando, assim, que o Judiciário venha a desvirtuar as suas funções, exercendo atividade que é própria ao INSS.

7. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099).

8. Condeno o recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos

termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 17/10/2013.
Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0002868-80.2011.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0003695-46.2009.4.01.3503 (2009.35.03.701606-9)
RECTE : CLEIDE EMÍDIA DIAS LIMA
ADVOGADO : GO00015550 - MARCIA VICENTE MARTINS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00006855 - WILMAR PEREIRA GONCALVES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – MULHER – 54 ANOS – LAVRADORA –
DEPRESSÃO GRAVE – INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA ATESTADA PELO PERITO JUDICIAL –
QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL – AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL – BENEFÍCIO INDEVIDO –
RECURSO IMPROVIDO.

1. Pretendendo ver reformada a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez veiculado na inicial, a parte autora interpôs apelação, dirigindo suas razões a uma das câmaras do Tribunal.
2. É cediço que as sentenças proferidas nos âmbitos dos Juizados Especiais Federais desafiam recurso inominado – e não apelação – a ser julgado pela Turma Recursal – e não pelo TRF/1ª Região, nos precisos termos dos artigos 41 e 42 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
3. Sendo assim, é flagrante a inadequação da via recursal eleita pelo recorrente, restando caracterizado erro grosseiro, circunstância que, conforme entendimento pacificado na jurisprudência, impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e impõe o não conhecimento do recurso.
4. Considerando, todavia, que esta Turma Recursal, em sessão realizada no dia 25/09/2013, adotou posicionamento acerca da matéria diverso do que vinha perfilhando, majoritariamente, passando a admitir o processamento do recurso, fico vencido nessa parte e passo ao exame do mérito da pretensão recursal.
5. Para o indeferimento da pretensão, o magistrado sentenciante baseou-se, unicamente, no fato de não ter sido produzido início de prova material da condição de trabalhadora rural, em regime de economia familiar, imprescindível para a caracterização da autora como segura especial da Previdência Social.
6. No recurso, a alegação é de que, por estar filiada a sindicato de trabalhadores rurais, caracterizada estaria a condição de rúrcola.
7. Sem razão a recorrente, haja vista que a mera filiação em sindicato não tem o condão de comprovar o efetivo labor rural, em regime de economia familiar.
8. Analisando os autos, verifico que, conforme concluiu o julgador, nenhum dos documentos apresentados, tais como declarações de sindicato, certidão do cartório eleitoral e proposta de abertura de crédito, em que se aponta a profissão de lavradora da autora, serve como início de prova material.
9. Sendo assim, levando-se em consideração que o benefício não pode ser concedido com base apenas em prova testemunhal, irretocável a solução dada à lide.
10. Diante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95), além dos ora acrescidos.
11. Condeno a recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, vencido o Relator, em conhecer do recurso e, no mérito, à unanimidade, em NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 17/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0002908-62.2011.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0002658-87.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701914-5)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO : MARIA JOSE DE LIMA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE – MÃE – DEPENDÊNCIA ECONÔMICA – PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que o condenou a conceder o benefício de pensão por morte à autora, tendo como instituidor o seu filho.
2. A fundamentação da sentença foi lançada nos seguintes termos: “(...) Na situação presente, por ocasião do falecimento do segurado, o grupo familiar era constituído por ele e por sua mãe, que não trabalha e apresenta visível limitação física em ambas as mãos, causada, segundo ela, por alergia, sendo que ele, trabalhador da construção civil, auferia renda pouco superior a um salário mínimo. A autora afirmou, na inicial, que a ajuda financeira do filho era imprescindível para o seu sustento. As testemunhas confirmaram que o de cujus ajudava a mãe pagando as despesas da casa. Embora a autora não tenha juntado aos autos prova documental dos alegados gastos, as testemunhas foram categóricas de que ela era economicamente dependente do falecido segurado. Quanto à questão, a jurisprudência do STJ, a exemplo do seguinte julgado, firmou-se no sentido de que é admissível a comprovação da dependência econômica dos pais em relação ao filho falecido com base em prova exclusivamente testemunhal, verbis: ‘PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexista início de prova material. Recurso provido. (STJ, RESP 720145, Processo 200500147885/RS, Quinta Turma, Relator JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ: 16/05/2005, página 00408)’. [...] Do conjunto fático probatório restou demonstrado que a autora era, ao tempo da morte do instituidor do benefício, necessitada do auxílio financeiro do filho para o sustento da casa, uma vez que ela não trabalha por já ter idade relativamente avançada, evidenciando-se plenamente a existência do auxílio financeiro, do amparo e da proteção que o filho dispensava, quando em vida, à mãe, que, portanto, era dele economicamente dependente e a hipótese é de procedência do pedido (...)”.
3. O principal argumento utilizado no recurso, de que não se pode reconhecer a dependência econômica, para fins de direito ao benefício de pensão por morte, com base em prova exclusivamente testemunhal, não prospera, na medida em que o STJ, corte que detém a última palavra em matéria infraconstitucional, já pacificou entendimento em sentido contrário, conforme mencionado na sentença.
4. Melhor sorte não socorre ao INSS na alegação de que, por possuir apenas dois vínculos formais de trabalho, por curtos períodos, o falecido segurado não poderia ser responsável pelo sustento do lar. Com efeito, é sabido que, no ramo da construção civil, existem inúmeros casos de contratação informal. Desta feita, o fato de não estar com carteira assinada não significa, necessariamente, que o de cujus estivesse desempregado durante todo o período.
5. Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.
6. Deixo de condenar o INSS em honorários advocatícios, haja vista que não houve a atuação de advogado em favor da autora.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0003471-22.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : SHIGERU SUGIMOTO

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – FGTS – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANOS ECONÔMICOS GOVERNAMENTAIS – RECURSO – PARTE DOS ARGUMENTOS DIVORCIADOS DA REALIDADE DA CAUSA – POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO – LC 110/2001 – RECOMPOSIÇÃO - ADESÃO — EXTRATOS EM QUE SE DEMONSTRAM OS DEPÓSITOS – COMPROVAÇÃO – RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o seu pedido de recomposição da conta vinculada ao FGTS, mediante aplicação de expurgos inflacionários, decorrentes de planos econômicos governamentais, haja vista ter sido demonstrada, mediante a juntada dos extratos que comprovam os depósitos, a adesão ao acordo de que trata a LC nº 110/2001.

2. Na confusa peça recursal, que contém uma série de alusões a matérias estranhas à lide, alega a autora, no que guarda pertinência com a causa ora discutida, que a Caixa Econômica Federal não apresentou o termo de adesão assinado pela recorrente. Argumenta, ainda, que jamais teria aderido ao pagamento da recomposição de forma parcelada, previsto na LC nº 110/2001.

3. Sem razão a recorrente, haja vista que é desnecessária a apresentação de termo de adesão assinado pela parte autora, pois o art. 1º do Decreto nº. 3.913/01 possibilitou a manifestação dos requerentes por meios magnéticos ou eletrônicos.

4. Não há nos autos qualquer elemento concreto que indique vício na manifestação de vontade da parte recorrida ao firmar o termo de adesão. De modo que, resultando a vinculação ao acordo da livre manifestação volitiva, não há que se falar em demonstração de efetivo prejuízo concreto quanto à adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar nº 110/2001.

5. Assim, não havendo nenhum outro argumento que questione a solução dada à presente lide, NEGÓCIO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

6. Condeno a recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGÓCIO PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0003661-82.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : ADONTINA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : GO00009844 - AMILTON BATISTA DE FARIA

ADVOGADO : GO00029113 - AMILTON BATISTA DE FARIA FILHO

ADVOGADO : GO00031591 - ANDREIA REZENDE DE FARIA

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – FGTS – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANOS ECONÔMICOS GOVERNAMENTAIS – RECURSO – PARTE DOS ARGUMENTOS DIVORCIADOS DA REALIDADE DA CAUSA – POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO – LC 110/2001 – RECOMPOSIÇÃO - ADESÃO — EXTRATOS EM QUE SE DEMONSTRAM OS DEPÓSITOS – COMPROVAÇÃO – RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o seu pedido de recomposição da conta vinculada ao FGTS, mediante aplicação de expurgos inflacionários, decorrentes de planos econômicos governamentais, haja vista ter sido demonstrada, mediante a juntada dos extratos que comprovam os depósitos, a adesão ao acordo de que trata a LC nº 110/2001.

2. Na confusa peça recursal, que contém uma série de alusões a matérias estranhas à lide, alega a autora, no que guarda pertinência com a causa ora discutida, que a Caixa Econômica Federal não apresentou o termo de adesão assinado pela recorrente. Argumenta, ainda, que jamais teria aderido ao pagamento da recomposição de forma parcelada, previsto na LC nº 110/2001.

3. Sem razão a recorrente, haja vista que é desnecessária a apresentação de termo de adesão assinado pela parte autora, pois o art. 1º do Decreto nº. 3.913/01 possibilitou a manifestação dos requerentes por meios magnéticos ou eletrônicos.

4. Não há nos autos qualquer elemento concreto que indique vício na manifestação de vontade da parte recorrida ao firmar o termo de adesão. De modo que, resultando a vinculação ao acordo da livre manifestação volitiva, não há que se falar em demonstração de efetivo prejuízo concreto quanto à adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar nº 110/2001.

5. Assim, não havendo nenhum outro argumento que questione a solução dada à presente lide, NEGÓCIO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

6. Condeno a recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0003662-67.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : IRILDA LUIZA SANTIAGO SANTANA

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – FGTS – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANOS ECONÔMICOS GOVERNAMENTAIS – RECURSO – PARTE DOS ARGUMENTOS DIVORCIADOS DA REALIDADE DA CAUSA – POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO – LC 110/2001 – RECOMPOSIÇÃO - ADESÃO — EXTRATOS EM QUE SE DEMONSTRAM OS DEPÓSITOS – COMPROVAÇÃO – RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o seu pedido de recomposição da conta vinculada ao FGTS, mediante aplicação de expurgos inflacionários, decorrentes de planos econômicos governamentais, haja vista ter sido demonstrada, mediante a juntada dos extratos que comprovam os depósitos, a adesão ao acordo de que trata a LC nº 110/2001.

2. Na confusa peça recursal, que contém uma série de alusões a matérias estranhas à lide, alega a autora, no que guarda pertinência com a causa ora discutida, que a Caixa Econômica Federal não apresentou o termo de adesão assinado pela recorrente. Argumenta, ainda, que jamais teria aderido ao pagamento da recomposição de forma parcelada, previsto na LC nº 110/2001.

3. Sem razão a recorrente, haja vista que é desnecessária a apresentação de termo de adesão assinado pela parte autora, pois o art. 1º do Decreto nº. 3.913/01 possibilitou a manifestação dos requerentes por meios magnéticos ou eletrônicos.

4. Não há nos autos qualquer elemento concreto que indique vício na manifestação de vontade da parte recorrida ao firmar o termo de adesão. De modo que, resultando a vinculação ao acordo da livre manifestação volitiva, não há que se falar em demonstração de efetivo prejuízo concreto quanto à adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar nº 110/2001.

5. Assim, não havendo nenhum outro argumento que questione a solução dada à presente lide, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

6. Condeno a recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0003670-44.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : ROSINO GOMES SANTANA

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – FGTS – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANOS ECONÔMICOS GOVERNAMENTAIS – RECURSO – PARTE DOS ARGUMENTOS DIVORCIADOS DA REALIDADE DA CAUSA – POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO – LC 110/2001 – RECOMPOSIÇÃO - ADESÃO — EXTRATOS EM QUE SE DEMONSTRAM OS DEPÓSITOS DOS VALORES E O SAQUE – COMPROVAÇÃO – RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o seu pedido de recomposição da conta vinculada ao FGTS, mediante aplicação de expurgos inflacionários, decorrentes de planos econômicos governamentais, haja vista ter sido demonstrada, mediante a juntada dos extratos que comprovam os depósitos dos valores e o saque, a adesão ao acordo de que trata a LC nº 110/2001.
2. Na confusa peça recursal, que contém uma série de alusões a matérias estranhas à lide, alega a parte autora, no que guarda pertinência com a causa ora discutida, que a Caixa Econômica Federal não apresentou o termo de adesão assinado pelo recorrente. Argumenta, ainda, que jamais teria aderido ao pagamento da recomposição de forma parcelada, previsto na LC nº 110/2001.
3. Sem razão o recorrente, haja vista que é desnecessária a apresentação de termo de adesão assinado pela parte autora, pois o art. 1º do Decreto nº. 3.913/01 possibilitou a manifestação dos requerentes por meios magnéticos ou eletrônicos.
4. Não há nos autos qualquer elemento concreto que indique vício na manifestação de vontade da parte recorrida ao firmar o termo de adesão. De modo que, resultando a vinculação ao acordo da livre manifestação volitiva, não há que se falar em demonstração de efetivo prejuízo concreto quanto à adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar nº 110/2001.
5. Assim, não havendo nenhum outro argumento que questione a solução dada à presente lide, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).
6. Condeno o recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0003738-91.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : EXPURGOS INFLACIONÁRIOS/PLANOS
ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO
ECONÔMICO - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : ROSALINA DAS NEVES ALMEIDA

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA
GOULART

VOTO/EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – FGTS – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANOS ECONÔMICOS GOVERNAMENTAIS – RECURSO – PARTE DOS ARGUMENTOS DIVORCIADOS DA REALIDADE DA CAUSA – POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO – LC 110/2001 – RECOMPOSIÇÃO - ADESÃO — EXTRATOS EM QUE SE DEMONSTRAM OS DEPÓSITOS – COMPROVAÇÃO – RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o seu pedido de recomposição da conta vinculada ao FGTS, mediante aplicação de expurgos inflacionários, decorrentes de planos econômicos governamentais, haja vista ter sido demonstrada, mediante a juntada dos extratos que comprovam os depósitos, a adesão ao acordo de que trata a LC nº 110/2001.
2. Na confusa peça recursal, que contém uma série de alusões a matérias estranhas à lide, alega a autora, no que guarda pertinência com a causa ora discutida, que a Caixa Econômica Federal não apresentou o termo de adesão assinado pela recorrente. Argumenta, ainda, que jamais teria aderido ao pagamento da recomposição de forma parcelada, previsto na LC nº 110/2001.
3. Sem razão a recorrente, haja vista que é desnecessária a apresentação de termo de adesão assinado pela parte autora, pois o art. 1º do Decreto nº. 3.913/01 possibilitou a manifestação dos requerentes por meios magnéticos ou eletrônicos.
4. Não há nos autos qualquer elemento concreto que indique vício na manifestação de vontade da parte recorrida ao firmar o termo de adesão. De modo que, resultando a vinculação ao acordo da livre manifestação volitiva, não há que se falar em demonstração de efetivo prejuízo concreto quanto à adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar nº 110/2001.
5. Assim, não havendo nenhum outro argumento que questione a solução dada à presente lide, NEGÓ

PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).
6. Condeno a recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0004287-04.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : NEI CARNEIRO DE AS

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA GOULART

VOTO/EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – FGTS – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANOS ECONÔMICOS GOVERNAMENTAIS – RECURSO – ARGUMENTOS ABSOLUTAMENTE DIVORCIADOS DA REALIDADE DA CAUSA – NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o seu pedido de recomposição da conta vinculada ao FGTS, mediante aplicação de expurgos inflacionários, decorrentes de planos econômicos governamentais, haja vista ter sido demonstrada a adesão ao acordo de que trata a LC nº 110/2001, mediante saque do valor depositado.

2. Na confusa peça recursal, que contém uma série de alusões a matérias estranhas à lide, alega a recorrente que teria sido declarada a prescrição, com base no Decreto 20.910/32, extinguindo-se o processo com exame do mérito.

3. Evidentemente, o recurso está totalmente divorciado da realidade da matéria tratada nos autos, circunstância que inviabiliza, por completo, o seu conhecimento.

4. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.

5. Condeno a recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0004439-73.2011.4.01.3502

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00034208 - CAROLINA ARANTES NEUBER LIMA

RECDO : ERALDO MIRANDA BARBOSA

ADVOGADO : GO00029572 - LEANDRO SARDINHA DE LISBOA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – HOMEM – 46 ANOS – ELETRICISTA INDUSTRIAL – DEPRESSÃO, HIPERTENSÃO ARTERIAL, DIABETES E FRATURA DO ÚMERO ESQUERDO POR CHOQUE ELÉTRICO COM SEQUELA DOLOROSA – LAUDO PERICIAL NÃO ABRANGENTE – INCAPACIDADE LABORAL AFERIDA POR OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS – ART. 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO – CANCELAMENTO INDEVIDO DO AUXÍLIO-DOENÇA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que o condenou a conceder o benefício de

aposentadoria por invalidez ao autor, a partir da data de cessação do auxílio-doença, bem como ao pagamento das parcelas retroativas.

2. Alega o recorrente, em síntese, que a sentença merece reforma, haja vista que a perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral, requisito indispensável para a concessão do benefício postulado. Pleiteia, alternativamente, seja alterada a data de início do benefício, para aquela da juntada aos autos do laudo pericial.

3. Na sentença, o magistrado fez uma abrangente análise de todo o conjunto probatório produzido nos autos, lançando a sua fundamentação nos seguintes termos: "(...) A qualidade de segurado e a carência são inconteste, já que o autor vinha recebendo o auxílio-doença até 09/05/2011 (fl. 33) e pretende, nesta demanda, o seu restabelecimento com conversão em uma aposentadoria por invalidez. No laudo pericial de fls. 19-23, a perita judicial, conquanto tenha concluído pela existência de capacidade laborativa, não deixou de reconhecer que o autor encontra-se acometido de depressão, hipertensão arterial e diabetes. Nada disse, porém quanto à 'fratura diafisária do úmero esquerdo por choque elétrico com sequela dolorosa' aludida pelo ortopedista/traumatologista que há pouco tempo examinara o autor (Dr. Ricardo Campos Sabag, fl. 44), embora tenha mencionado, no seu laudo pericial, este exame (fl. 20-supra); tampouco sobre o problema de ordem cardiológica verbalizado pelo Dr. Napoleão Costa, conquanto tenha feito menção à existência desse relatório médico no mesmo laudo pericial (fl. 19-infra)".

4. Prossegue o sentenciante: "A despeito da conclusão da nobre perita, o exame atento aos autos levou-me a direção diversa. É de ver-se, inicialmente, que o autor já esteve, nos últimos tempos, em gozo de auxílio-doença de 26/10/2008 a 10/02/2009 e de 16/04/2009 a 09/05/2011 (CNIS, fl. 33). Antes disso, revela um considerável histórico laborativo/contributivo de sucessivos vínculos empregatícios que totalizavam algo em torno de 20 anos, com uma única interrupção por conta da descarga elétrica sofrida em 2007 (auxílio-doença de 24/06/2007 a 31/08/2007, fl. 33). Sua queixa e seu choro adulto não são despropositados. Com efeito, o médico ortopedista/traumatologista que o acompanhara sinalizou, recentemente, que o seu caso, sob esse ângulo, recomenda sua aposentadoria (fl. 44). Por outro lado, o profissional da área da cardiologia que o examinou, também recentemente, apontou 'afastamento definitivo do trabalho sob risco de vida' (fl. 45, grifei). Não bastasse, o relatório médico firmado pelo psiquiatra que veio monitorando o distúrbio que acomete o autor revelou que 'tem severamente comprometida sua capacidade civil-laborativa, sem perspectivas de reabilitação' (fl. 41, grifei). Sob o aval especializados de médicos ortopedista, cardiologista e psiquiatra, portanto, o caso, sem dúvida alguma, encaminha-se para a concessão de uma aposentadoria por invalidez, a qual, aliás, não é benefício perpétuo e poderá ser revista caso o segurado venha a recuperar sua saúde laboral, ainda que isso, diante do quadro desenhado, se me antolhe absolutamente improvável (...)".

5. Irrepreensível a solução dada à controvérsia, tendo o magistrado lançado mão dos precisos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, que desvincula a atividade judicante das conclusões do perito judicial, permitindo a formação da sua convicção mediante outros elementos constantes dos autos. In casu, os elementos são abundantes e inquestionáveis.

6. Melhor sorte não socorre o recorrente no que diz respeito à data de início do benefício, haja vista que, conforme assentado, a conclusão exposta na sentença foi de que a cessação do auxílio-doença se mostrou indevida, razão pela qual essa deve ser a data do início do benefício judicialmente concedido. A propósito, não se sustenta o pedido de alterar a DIB para a data da juntada do laudo pericial, levando-se em consideração que, no presente caso, as conclusões do expert foram contrárias à concessão do benefício. Ora, se o laudo não serviu para fundamentar o julgado, como poderia se prestar para estabelecer a data de início do benefício?

7. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

8. Condene o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº:0001232-45.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : APLICAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO
DIVERSO DO FIXADO NA LEI N.º 8.213/91 -
REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS -
REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0002057-07.2011.4.01.3503

RECTE : MARCELA CLAUDINA DE JESUS

ADVOGADO : GO0026803A - CARLOS BERKENBROCK

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO AUTORIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito por falta de interesse de agir fundado no fato de que “o deferimento do pedido não repercutiria na esfera de direitos da autora, porquanto em nada mudaria o valor de seu benefício”.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença merece ser mantida, no entanto, por outros fundamentos.

3. Esta TR, à unanimidade, por ocasião do julgamento do RC JEF n. :0041051-79.2012.4.01.3500, julgado em 22/05/2013, relator Juiz Paulo Ernane Moreira Barros, firmou entendimento no sentido de ser obrigatório o prévio requerimento administrativo em casos tais: “Embora haja em relação aos pedidos de revisão de benefício previdenciário entendimento predominante acerca da desnecessidade da postulação administrativa, no caso sob exame há uma peculiaridade: a existência de orientação no âmbito interno da autarquia previdenciária, através do Memorando Circular Conjunto n 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, ratificado pelo de n. 28, que autoriza, na via administrativa, a revisão com fundamento no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Assim, conforme reiteradamente decidido pelos Juízes desta Seção Judiciária, seguindo orientação da jurisprudência nacional, aceitar o surgimento da lide a partir da contestação do INSS, postura muito comum nos órgãos de primeira instância e nos tribunais, decorre de situação objetiva, a própria contestação, e também de uma orientação que busca não desperdiçar esforços processuais já empreendidos na instrução. Porém, isso não quer significar que o magistrado deixe de conhecer, já no limiar da demanda, circunstância que o Código expressamente define como aferível de ofício. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. O suporte das pretensões deduzidas no Judiciário é o processo, e por menos formalista que seja o juiz, a ele se impõe a sistemática de preclusões e de distribuição dos ônus entre as partes, notas do procedimento judicial que pelo resultado que podem produzir mostram-se incompatíveis com a sucessão de atos que o agente administrativo realiza ao examinar um pedido de aposentadoria ou de auxílio-doença. O agir do magistrado em tais condições potencializa o erro judicial, e não é ocioso lembrar que tanto deve ser evitado negar direito a quem o tem como conceder a quem não o tem. Atribuir ao Judiciário a condição de instância primeira de ingresso na matéria é sujeitá-lo ao risco, sempre presente, de prestar jurisdição em bases aleatórias, por mais diligente, por mais aguçado que seja o discernimento do magistrado. Relativamente à alegação de que o Memorando Circular n. 19 INSS/DIRBEN de 02/07/2010 sobrestou a revisão de todos os benefícios até a presente data, causando prejuízos aos segurados, não foi apresentada nenhuma prova. Conforme informado pela autarquia previdenciária em ações semelhantes, de fato houve o sobrestamento das revisões por um período de 45 dias, sendo que o Memorando Circular n. 28/INN/DIRBEN, de 17/09/2010, revogou os dois memorandos anteriores e restabeleceu as orientações relativas à revisão dos benefícios, que passaram a sofrer processamento regular. Ademais, o afastamento dos termos do Memorando sob alegação de equívoco na forma de cálculo por ele estabelecida necessita de comprovação por meio de elementos idôneos, não bastando a mera alegação de erro. Referida prova não foi produzida nos autos, já que a parte autora não apresentou os cálculos dos valores que entende devidos, decorrentes do “erro” supostamente perpetrado pela autarquia”.

4. Impende salientar que, embora a parte autora, já em fase de recurso, tenha apresentado prova do requerimento administrativo, essa providência mostra-se extemporânea, haja vista que o requerimento haveria de ser realizado antes do ajuizamento da demanda, ou pelo menos comprovado antes da prolação da sentença.

6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

7. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0022992-14.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL -
RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR - DIREITO
DO CONSUMIDOR

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : FLAVIO MARIO DE CARVALHO JUNIOR

ADVOGADO : GO0021768A - CRISTIENE PEREIRA SILVA

ADVOGADO : GO00029695 - LEONARDO SIMON PEREIRA DUARTE

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00016348 - JOSE BERNARDINO DE CASTRO

ADVOGADO : GO00016946 - OSVALDO ALVES FREIRE

VOTO/EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – DANOS MORAIS – INSTITUIÇÃO BANCÁRIA – PRESCRIÇÃO – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – NORMA DE CARÁTER ESPECIAL - APLICAÇÃO – RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que, invocando o disposto no art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil Brasileiro, declarou a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo, sem exame do mérito.
2. Alega o recorrente que, pelo fato de se tratar de relação regida pelo Código de Defesa do Consumidor, há de se aplicar a regra de prescrição nele contida, mais especificamente o art. 27, que estabelece o seguinte: “Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria”.
3. Argumenta tratar-se de norma de caráter especial, em relação à previsão geral contida no Código Civil, devendo, portanto, ser aplicada.
4. Razão assiste ao recorrente. Com efeito, não resta dúvida quanto à submissão dos contratos celebrados com as instituições financeiras às normas do direito consumerista. Nesse sentido, é o pacífico entendimento jurisprudencial, podendo ser colacionado, a título de ilustração, o seguinte julgado: “CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. 1. A relação jurídica existente entre o contratante/usuário de serviços bancários e a instituição financeira é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme decidiu a Suprema Corte na ADI 2591. Precedentes. 2. O defeito do serviço ensejador de negativação indevida do nome do consumidor, ato ilícito em essência, caracterizando-se também infração administrativa (art. 56 do CDC c/c o art. 13, inc. XIII, do Decreto 2.181/1997) e ilícito penal (arts. 72 e 73 do CDC), gerando direito à indenização por danos morais, não se confunde com o fato do serviço, que pressupõe um risco à segurança do consumidor. 3. Portanto, não se aplica, no caso, o art. 27 CDC, que se refere aos arts. 12 a 17, do mesmo diploma legal. 4. Inexistindo norma específica quanto ao prazo prescricional aplicável ao caso, é de rigor a incidência do art. 177 do CC/1916. 5. Recurso especial conhecido e provido”. (STJ, 4ª Turma, REsp 2005.005.64172, Rel. Min Luís Felipe Salomão, DJE 22/03/2010, p. 139, v.u.).
5. A presente relação processual, que tem em seu polo passivo a Caixa Econômica Federal, decorre do relacionamento contratual existente entre o autor e aquela instituição financeira.
6. Sendo assim, levando-se em consideração que, conforme a sentença, se passaram 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses entre a descoberta do desfalque na conta do autor e o ajuizamento da demanda, impõe-se reconhecer que não ocorreu a prescrição estabelecida no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à espécie.
7. Diante disso, DOU PROVIMENTO ao recurso, para anular a sentença, eis que não configurada a prescrição do direito de ação e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que, após regular instrução, seja entregue a prestação jurisdicional requestada.
8. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0023070-08.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO
ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO
PÚBLICO

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00007866 - IVAN SERGIO VAZ PORTO

RECDO : RODRIGO CAVALCANTE CALIXTO

VOTO/EMENTA

CIVIL – DANOS MORAIS – ABERTURA DE CONTA – DOCUMENTOS FALSOS – NEGLIGÊNCIA DA CAIXA - CARACTERIZAÇÃO – VALOR DA CONDENAÇÃO – PROPORCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA – DATA – MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela Caixa Econômica Federal contra sentença que a condenou a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).
2. A condenação deveu-se ao fato de a recorrente ter aberto conta corrente em nome do autor, por pessoa que se utilizou de documentos falsificados, tendo sido negligente, portanto, na conferência da documentação, notadamente no que diz respeito à assinatura e fotografia. Por conta da utilização dos cheques, pelo falsário, o autor teve seu nome inscrito, por diversas vezes, nos órgãos de proteção ao crédito, devolução de cheques, além de protestos de títulos.
3. Alega o recorrente que não existiria o dever de indenizar, bem como, superada essa premissa, que o valor da condenação teria sido exagerado.

4. Quando ao dever de indenizar, convém transcrever o trecho da sentença no qual o magistrado firmou o seu convencimento: "(...) era responsabilidade da CEF averiguar criteriosamente a documentação apresentada pela pessoa que se fez passar pelo autor no momento do pedido de abertura de conta. E, quanto a essa documentação, duas constatações são possíveis de serem feitas: a divergência entre a grafia da assinatura lançada nos documentos pessoais do autor (fl. 25) e a lançada na ficha de abertura e autógrafos (fl. 26); a fotografia constante do documento de identidade (fl. 25), que claramente extrapola o limite do campo a ela destinado. Não agindo com a cautela usualmente esperada de uma instituição financeira, a CEF possibilitou a abertura indevida de conta bancária e, conseqüentemente, a devolução de cheques (fls. 23-24), o protesto de títulos e a inclusão do nome do autor no SPC (fl. 28), tudo em detrimento de sua imagem-atributo. Causando, com uma conduta negligente, um resultado lesivo ilícito, recai sobre a CEF o dever de reparar (art. 297 do CC)".
5. Irrepreensível a solução dada a controvérsia, eis que, inegavelmente, a recorrente não agiu com o cuidado necessário ao proceder à abertura da conta, ensejando indevido constrangimento ao autor.
6. Quanto ao valor da condenação, não há que se falar em redução, eis que fixado em importe razoável e proporcional ao dano experimentado pelo autor, cumprindo, também, a sua finalidade inibitória da repetição da conduta. Aliás, em casos semelhante, esta Turma Recursal fixou a indenização em valor superior. Impossível, no entanto, adotar aqui o mesmo parâmetro, por conta da proibição do reformatio in pejus".
7. Parcial razão assiste à recorrente, todavia, no que diz respeito à correção monetária do valor da condenação, que, diferentemente do que restou consignado na sentença, de que deveria ter como marco inicial a data do ajuizamento da ação, deverá seguir o que prevê o manual de cálculos da Justiça Federal.
8. Quanto aos juros de mora, correta a sua fixação a partir da citação.
9. Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para, reformando parcialmente a sentença, estabelecer que a correção monetária do valor da condenação deverá seguir o que preconiza o manual de cálculos da Justiça Federal.
10. Evidentemente que, embora tenha sido parcialmente provido o recurso, não há como se cogitar ter sido vencedor a recorrente, na medida em que a reforma do julgado limitou-se a efeito secundário da sentença.
11. Considerando, no entanto, que não houve atuação de advogado em favor do autor, incabível a condenação da recorrente em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0030839-67.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
(ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE -
PREVIDENCIÁRIO

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : ANTONIO ALVES DE ARAUJO

ADVOGADO : TO00004312 - JOAO PAULO LEANDRO DE SOUZA
ARAUJO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – VÍNCULO LABORAL – EXTRATO DE FGTS – COMPROVAÇÃO – PERÍODO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA PROPORCIONAL, POR FORÇA DO ACRÉSCIMO DE QUE TRATA O ART. 9º, § 1º, I, ALÍNEA B, DA EC 20/98, OU INTEGRAL – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que, embora tenha reconhecido o exercício de atividade especial, lhe negou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto somados os períodos comum e especial, levando-se em consideração as anotações na CTPS e informações do CNIS, não se atingiu o tempo necessário à concessão.

2. Alega o recorrente que, há vários anos, teve subtraída a sua primeira CTPS, na qual estariam registrados os contratos de trabalho havidos na década de 1970, dentre os quais, aquele firmado com a empresa FH Tormin Bazar Oió, que teria se iniciado em 01/06/1972 e perdurado até 01/10/1976, pleiteando seja reconhecido esse período, para fins de acolhimento da pretensão nestes autos deduzida.

3. Analisando a pretensão formulada, por meio de atermação, verifica-se que, efetivamente, houve menção, nos itens 2 e 6, acerca do extrato de conta vinculada do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal.

4. O referido extrato, no qual está registrado o vínculo laboral mencionado no recurso, cujo reconhecimento se postula, compôs a documentação inicial, tendo sido acostado à fl. 15, circunstância que denota a intenção de utilização dele como elemento de prova.

5. Por meio de advogado, foi protocolizada a petição de fl. 20, na qual se informa a subtração da primeira CTPS e

se menciona que parte da comprovação de tempo de serviço será realizada por meio dos registros do CNIS e extratos de FGTS.

6. Ao julgar a lide, todavia, o magistrado sentenciante somente levou em consideração, para fins de aferição do tempo de serviço, as informações constantes do CNIS e da CTPS, nada falando acerca dos extratos das contas do FGTS.

7. Por força do efeito devolutivo do recurso manejado, impõe-se a apreciação, por este Colegiado, da alegação da parte autora, a fim de verificar a procedência dos pedidos veiculados na inicial.

8. Analisando os autos, verifico que, efetivamente, o documento de fl. 15 demonstra que o autor laborou na mencionada empresa, tendo sido admitido em 01/06/1972 e afastado em 01/10/1976. Assim, a despeito de não ter sido apresentada a CTPS em que esse vínculo foi registrado, alegadamente subtraída, há de se dar credibilidade ao documento, inclusive diante das inúmeras diligências implementadas pelo autor, conforme se vê nas fls. 87, 90 e 106, visando a obtenção dos extratos analíticos do FGTS. Lado outro, a certidão da JUCEG (fl. 89) evidencia que a existência da empresa, no período do alegado labor.

9. Assentadas essas premissas, concluo que, efetivamente, houve o vínculo laboral do autor no período de 01/06/1972 a 01/10/1976, impondo-se, portanto, o reconhecimento de mais 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de tempo de serviço.

10. Conforme assentado na sentença, em decorrência do acréscimo de que trata o art. 9º, § 1º, I, alínea 'b', da EC nº 20/98, não se mostrava possível a concessão da aposentadoria proporcional ao autor, haja vista que, na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional, em 16/12/1998, o autor contaria com pouco mais de 16 (dezesesseis) anos de contribuição.

11. Acrescentando-se o período ora reconhecido, teríamos, naquela oportunidade, em torno de 20 (vinte anos) e 4 (quatro) meses, faltando, portanto, 9 (nove) anos e 8 (oito) meses para atingir os necessários 30 (trinta) anos. Operando-se o acréscimo previsto na EC 20/98, faltariam, portanto, 13 (treze) anos e 6 (seis) meses para a aposentadoria proporcional. Assim, somente poderia ser possível a concessão do benefício por volta de junho/2012. Considerando que o requerimento administrativo foi protocolizado em 17/08/2007, evidente está a impossibilidade de concessão da aposentadoria proporcional.

12. Noutro giro, somando-se o tempo reconhecido na sentença: 27 (vinte e sete) anos, 8 (oito) meses e 19 (dezenove) dias aos 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses ora reconhecidos, temos 32 (trinta e dois) anos e 19 (dezenove) dias, também insuficiente para a aposentadoria integral.

13. Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e reconhecer como efetivo tempo de serviço prestado pelo autor o período de 01/06/1972 a 01/10/1976, que se soma àquele anteriormente reconhecido na sentença.

14. Sem custas e honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº : 0040212-25.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS

PROC. ORIGEM : 0004239-37.2009.4.01.3502 (2009.35.02.700242-0)

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00025977 - MARCYENE LEMOS FAGUNDES FURTADO

RECDO : SEBASTIAO AVELINO DE JESUS

ADVOGADO : GO00002153 - SEBASTIAO REGIS FERREIRA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL – SEGURADO ESPECIAL – VICULOAS URBANOS – CURTO PERÍODO – NÃO DESCARACTERIZAÇÃO – RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela INSS contra sentença que lhe condenou a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, na condição de segurado especial.

2. No recurso, o único argumento utilizado é de que o autor possui vínculos como trabalhador urbano, sendo que, em relação ao último deles, com empregador não cadastrado, não há registro acerca de rescisão do respectivo contrato de trabalho, podendo-se presumir que ainda esteja em vigor.

3. diante disso, entende o INSS que não restou caracterizado o exercício do labor rural, na condição de segurado especial, em regime de economia familiar.

4. O INSS não teve o cuidado necessário ao analisar as informações do CNIS (fl. 44), haja vista que não resta dúvida de que houve registro em duplicidade, no caso, o de nº 003, com Arquimedes & Figueiredo Ltda, CNPJ nº 26.898.916/0001-02, relativo a contrato de trabalho iniciado em 1/07/1996 e encerrado em 30/06/1997, com o de

nº 004, no qual o número do CNPJ é o mesmo do anterior, não constando, entretanto, o dígito verificador, o que implicou no apontamento de empregador não cadastrado. Com efeito, tal circunstância fica absolutamente clara ao se perceber que a data do início é a mesma nos dois casos: 1/07/1996.

5. Desde a inicial, o autor informou que tinha desenvolvido atividade urbana, cuja soma dos períodos, devidamente discriminados, totalizaria 1 ano, 4 meses e 19 dias.

6. Na sentença, o magistrado reconheceu que esse labor urbano, por curtos períodos de tempo, não seria suficiente para descaracterizar a qualidade de segurado especial do autor, tendo firmado o seu convencimento, nesse particular, nos seguintes termos: "(...) As alegações do INSS relativas aos vínculos empregatícios urbanos do autor, não se prestam a descaracterizar sua qualidade de segurado especial, pois foram esporádicas (dois deles fora do período investigado) e não chegaram a completar um ano de atividade contínua (...)".

7. A conclusão do sentenciante está em perfeita sintonia com o pacífico entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEF's, que pode ser verificado, como exemplo, no seguinte julgado: "PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA COM PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL E COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO DESCONTÍNUO. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO URBANO INTERCALADO. COMPROVAÇÃO DE CARÊNCIA PARA APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. O autor possui início de prova matéria, ratificada por prova testemunhal, do exercício de atividade rural pelo período de carência previsto na Lei nº 8.213/91. 2. O fato de haver o segurado mantido vínculo empregatício urbanos em curtos períodos intercalados não afasta a concessão do benefício de aposentaria rural, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/91, que admite o exercício da atividade rural por período não contínuo. 3. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmada no sentido de que o trabalhador rural faz jus ao benefício, mesmo que o exercício da atividade rural seja descontínua. 4. Modificação do entendimento na Turma Recursal de origem. 5. Incidente conhecido e provido" (PEDILEF 200783025015327, Re.. Juíza Federal Rosana Noya Weibel Kaufman, DJ 22/05/2009, v. u.).

8. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

9. condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0040530-08.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS

PROC. ORIGEM : 0000143-42.2010.4.01.3502 (2010.35.02.700250-5)

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E OUTRO

ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA

PROCUR : GO00004383 - JOAO ELIAS TEIXEIRA E SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO : LIDIO RAMOS SALES

ADVOGADO : GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00020445 - HELMA FARIA CORREA

PROCUR : GO00004383 - JOAO ELIAS TEIXEIRA E SILVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE – SEGURADO ESPECIAL – REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL – IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO INDEVIDO - RECURSO DO INSS PROVIDO E, DA PARTE AUTORA, PREJUDICADO.

1. Trata-se de recursos interpostos pelo INSS e pela parte autora contra sentença que condenou o primeiro a conceder à segunda o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, na condição de segurado especial, como trabalhador rural em regime de economia familiar, a partir da data da sentença.

2. A irrisignação da parte autora limita-se à data do início do benefício, pleiteando que seja a partir do requerimento administrativo.

3. O recurso do INSS, por sua vez, assenta-se na ausência de início de prova material, imprescindível para o acolhimento da pretensão veiculada na inicial.

4. Analisando os autos, verifico que, além da certidão da Justiça Eleitoral (fl. 12), onde é apontada a profissão de agricultor do autor, não existe nenhum outro documento em seu nome que sirva de início de prova material da

condição de rurícola.

5. Relativamente à certidão do Cartório Eleitoral, sua força probante é reduzida, haja vista ser documento produzido com base nas informações unilaterais do interessado, sem maior rigor na averiguação da veracidade da declaração prestada. Ademais, é notória a facilidade com que os dados cadastrais são alterados, mormente os referentes ao endereço e profissão do eleitor. Tais documentos servem apenas como prova suplementar à prova produzida em nome da parte autora, ou seja, para reforçar a prova já produzida. Inexistindo início de prova material razoável, os depoimentos testemunhais tornam-se irrelevantes, uma vez que a concessão do benefício pretendido não pode se arrimar exclusivamente na prova pessoal (art. 55, § 3º, da Lei 8213/91). É este o entendimento consolidado na Súmula nº 27 do TRF/1ª Região (Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei 8.213/91, art.55,§ 3º)) e Súmula nº 149 do STJ (a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Em face da insuficiência de prova material, os depoimentos testemunhais não se revestem de força probatória suficiente para enquadrar o autor como segurado especial, uma vez que não preencheu os requisitos do artigo 48, § 2º e art. 142 da Lei 8213/91, posto não ter comprovado o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de carência exigido.

6. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente a pretensão veiculada na inicial.

7. Prejudicado o recurso manejado pelo autor.

8. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO do INSS e considerar PREJUDICADO o recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0001785-29.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : LEANDRO DE CARVALHO PINTO

RECDO : AMERICA ALVES VIEIRA

ADVOGADO : GO0029893A - LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. MULHER. 56 ANOS. PORTADORA DE LOMBALGIA. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença ao segurado especial, desde a data do requerimento administrativo (27/02/2009) com o pagamento das parcelas vencidas desde esta data, acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação.

2. Hipótese em que requer a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente e que a correção monetária seja feita de acordo os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados á caderneta de poupança, nos moldes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

3. Conforme bem delineado na sentença recorrida, "(...) no caso dos autos, entendo que restou devidamente provada a condição de segurada especial da autora, eis que efetivamente exerceu atividade de rurícola em imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele, e individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtora, foi proprietária e explorou, durante todo período de carência, atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais. Formo tal convicção a partir da constatação de que juntou aos autos, dentre outros: a) comprovante de endereço na zona rural, em seu próprio nome (fl. 14); b) comprovante de filiação ao Sindicato dos trabalhadores Rurais de Posse – Go (fl. 1); c) fichas de requerimento de matrícula de seus filhos (fls. 18 /19,21 e 55/58), cartões da família junto à Secretária Municipal de Saúde de Posse - Go (fls.23/24), que atestam domicílio rural do núcleo familiar da autora, no mínimo, desde 12/01/1988; d) contrato de comodato de imóvel rural, em que a autora figura com comodataria (fls. 31/33); e) certidões de nascimento dos filhos da autora, que atestam a condição de lavrador do companheiro desta (fls.34/37); f) escritura de cessão de direitos hereditários sobre minifúndio rural (fls. 39/40), em que figura como cessionário o companheiro da autora; g) declaração de exercício de atividade rural (fls.41/45);(fls.41/45); h) certidão da Justiça da Eleitoral, comprobatória da condição de lavradora da autora, bem como seu domicílio rural (fl. 54). (...) no caso presente, as testemunhas ouvidas em juízo confirmaram as afirmações da autora, comprovando que efetivamente laborou, na condição de rurícola, durante todo período de carência. Assim, estou convencido de que a autora é segurada especial, na forma do art. 11, VII e § 1º da lei n. 8213/91. No que se refere ao resultado da perícia, o i. perito nomeado por este juízo afirmou (fls. 80/85) que autora apresenta incapacidade

parcial e temporária, em decorrência das patologias de que é portadora, recomendando o seu afastamento por 06 (seis) meses para tratamento, pelo que formo convicção no sentido de que estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício do auxílio-doença. Ante todo exposto, rejeitando a preliminar de prescrição julgo parcialmente procedente os pedidos para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (27/02/2009, fl. 13), com o pagamento das parcelas vencidas desde esta data, acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei nº. 11.960/2009.

4. Por fim, Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

6. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de

Goiânia, 17/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 2006.35.00.715970-1

NUM. ÚNICA : 0039468-69.2006.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

ORIGEM : 13ª VARA

PROC. ORIGEM : 0040184-04.2003.4.01.3500 (2003.35.00.717940-4)

RECTE : MARIA HELENA MARQUES DA COSTA

ADVOGADO : GO00008645 - JOSE DE ARAUJO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00020713 - ALESSANDRA DE ABREU MINADAKIS BARBOSA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – EX-FERROVIÁRIO – COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO – LEI Nº 8.186/91 – INTERESSE PROCESSUAL RECONHECIDO PELA TNU – REAJUSTE DO BENEFÍCIO – ÍNDICES APLICADOS AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – DEFERIMENTO - RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o seu pedido de revisão do valor de sua aposentadoria, referente aos seguintes índices: 7,76% (junho/1997), 4,61% (junho/1999), 5,81% (junho/2000) e 7,66% (junho/2001).

2. Inicialmente, convém ressaltar que houve equívoco na sentença, na medida em que se entendeu cuidar de processo visando o reajustamento do benefício previdenciário com base no IGP-DI, conforme se observa no primeiro parágrafo da sentença (fl. 26).

3. Efetivamente, a pretensão deduzida na inicial limita-se a vindicar o mesmo reajuste que foi dado aos demais beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, conforme índices expressos na inicial, os quais não foram aplicados ao benefício da autora (nº 73.854.477-9), conforme admite o INSS na cota lançada no verso da fl. 36.

4. Alega o INSS que os índices não foram aplicados por se tratar de ex-servidor da Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA, que recebe, portanto, complementação do benefício, nos termos da Lei nº 8.186/1991, alterada pela Lei nº 10.478/2002.

5. Convém destacar que a autora lançou mão da correta via recursal, opondo os cabíveis embargos de declaração, os quais, no entanto, não foram acolhidos.

6. Observo que, igualmente, esta Turma Recursal, quando do primeiro julgamento do recurso (fls. 68/70), laborou no mesmo equívoco, imaginando tratar-se de pedido de aplicação do IGP-DI.

7. Manejados novos embargos de declaração, este Colegiado, finalmente, reconheceu o equívoco na prestação jurisdicional entregue, na medida em que analisado pedido diverso daquele formulado na petição inicial, tendo, todavia, extinto o processo, sem julgamento do mérito, entendendo inexistente o interesse processual, porquanto não haveria efeito financeiro, haja vista que o valor do benefício é complementado pela União (fls. 74/76).

8. Irresignada, a parte autora formulou pedido de uniformização de jurisprudência, tendo concluído a TNU dos JEF's, por maioria de votos, o seguinte: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. FERROVIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTADO PELA UNIÃO. INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. PROVIMENTO. 1. O benefício complementado comporta duas relações jurídicas autônomas que não se confundem: uma relação jurídica do segurado para com a Previdência Social e uma segunda relação jurídica do segurado com a entidade responsável pela complementação. 2. Ainda que não se tenha efeitos econômicos imediatos, há interesse processual em ação na qual o segurado pretende que o INSS pague aquilo

que está de acordo com a lei; há uma lesão imputada ao INSS pela prática de uma ilegalidade que ofende um suposto direito do segurado. Além disso, é possível que apenas a quota previdenciária do INSS, reajustada nos termos da lei, acabe por superar aquilo que seria a complementação devida pela entidade responsável pela previdência complementar. 3. Quanto aos ex-ferroviários, dada a ausência de qualquer reajuste da categoria de servidores da ativa, em vários casos apenas a quota previdenciária daquele benefício superou o que seria a complementação. Pedido de Uniformização conhecido, com a ressalva do relator para o acórdão, e provido, reconhecendo o interesse processual do segurado em ter acertada a sua relação jurídica e eventual recebimento de atrasados” (grifei).

9. Baixados os autos, foram conclusos para adequação do julgamento ao que restou decidido pela TNU, em atenção ao disposto no § 9º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

10. É incontroverso que o INSS deixou de proceder ao reajuste da aposentadoria da autora pelos índices indicados na inicial, os quais foram aplicados aos demais beneficiários da Previdência Social, em decorrência da mencionada complementação do benefício pela União.

11. Sendo assim, levando-se em consideração o posicionamento adotado pela TNU, segundo o qual é devido pelo INSS o reajuste pelos índices previstos na legislação de regência, independentemente de complementação pela União, há de ser acolhida a pretensão deduzida na inicial.

12. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido de revisão veiculado na inicial.

13. O valor retroativo, do qual deverão ser descontadas as parcelas eventualmente atingidas pela prescrição quinquenal, considerada a data de ajuizamento do feito, será corrigido monetariamente segundo o manual de cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês.

14. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

15. A fim de evitar enriquecimento sem causa, deverão ser descontados, também, os valores complementados pela União, observando-se, no entanto, a proporcionalidade, de modo a não implicar em redução do valor do benefício percebido pela autora, a ser aferido mês a mês.

16. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17/10/2013.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 2010.35.04.700475-7

NUM. ÚNICA : 0000627-51.2010.4.01.3504

CLASSE : 71200

OBJETO : EXPURGOS INFLACIONÁRIOS/PLANOS
ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO
ECONÔMICO - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : TELMA EURIPA FERREIRA SEVERO

ADVOGADO : GO00005722 - LAURINDA DIAS DE ARAUJO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – FGTS – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANOS ECONÔMICOS GOVERNAMENTAIS – RECURSO – ARGUMENTOS ABSOLUTAMENTE DIVORCIADOS DA REALIDADE DA CAUSA – NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo, sem exame do mérito, porquanto, devidamente intimada, a parte autora deixou de providenciar a juntada de comprovante de endereço atualizado e declaração de renúncia aos valores que ultrapassem a alçada dos Juizados Especiais Federais.

2. No recurso, é postulada a reforma da sentença, ao argumento de que teria sido indeferido pedido de prorrogação de prazo para juntar documentos a serem extraídos de processos virtuais, destinados ao exame de eventual prevenção.

3. Evidentemente, inviável o conhecimento do recurso, haja vista que fundamentado em fato absolutamente estranho à realidade da lide.

4. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.

5. Condeno a recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do

voto do Juiz Relator.
Goiânia, 17/10/2013.
Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

PROCESSOS VITUAIS - TURMA 1

RECURSO JEF n.: 0045207-13.2012.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : ARGEL ALVES DE CASTRO

ADVOGADO : SC00009582 - LUIS FERNANDO SILVA E OUTRO(S)

RECDO : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO. GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PORTARIA 3.627/2010. RETROAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou procedente pedido de pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Alega, em síntese, que o pagamento deve ser feito até a data de 13.02.2012, quando publicada a Portaria CGESP, que divulgou o resultado final das avaliações.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. Sobre o tema, o entendimento pacificado na jurisprudência pátria, sobretudo na Turma Recursal dos JEFs desta Seção Judiciária, é no sentido de que o princípio da paridade não foi excluído do ordenamento jurídico brasileiro em relação aos servidores que ingressaram no serviço público antes de 16/12/1998, conforme interpretação sistêmica das normas constitucionais supervenientes (arts. 6º, parágrafo único, e 7º da EC 41/2003 e arts. 3º e seu parágrafo único da EC 47/2005). Assim, aos servidores admitidos no serviço público antes de 16/12/1998 são aplicáveis os precedentes judiciais que reconheciam o direito aos reajustes de proventos de aposentadoria e pensões com base no princípio constitucional da paridade.

5. Inicialmente instituída pela Lei 10.404/2002, a GDATA constitui vantagem pecuniária de natureza geral, razão pela qual forçoso reconhecer que aposentados e pensionistas fazem jus à gratificação em comento em igualdade de condições com aqueles que estejam em atividade no serviço público. Posteriormente substituída pela GDASST (Lei 10.483/2002) e GDPST (Lei nº 11.784/08), a exclusão do recebimento da verba em questão pelos servidores inativos e pensionistas, seja qual for a nomenclatura indicada pela legislação de regência, implicaria ofensa ao princípio constitucional da isonomia e da paridade.

6. Constata-se, pois, que a GDASST e a GDPST, embora concebidas como gratificações a serem calculadas em razão do desempenho institucional e individual do servidor, na prática representaram, desde a sua instituição, parcela remuneratória paga pela simples ocupação do cargo em si.

7. Onde, por força da regra da paridade, ser imperiosa a extensão aos aposentados e pensionistas da parcela da GDASST e GDPST fixadas de forma desvinculada de qualquer avaliação de desempenho dos agentes ativos, mediante o implemento dos percentuais estabelecidos pela legislação de regência.

8. Considerando o teor da Portaria n. 3.627 (art. 36, inc. II), de 19/11/2010, os efeitos financeiros do pagamento da GDPST devem retroagir à data da sua publicação (22/11/2010), quando findo o primeiro ciclo de avaliação para os servidores ativos. Destaque-se que por expressa disposição legal, contida no § 10º do art. 5º-B, o resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos a que se refere o § 8º, que vem a ser a mencionada Portaria, publicada em 22/11/2010, que veiculou os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPST no âmbito do Ministério da Saúde.

9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos que ora acresço.

10. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 17 de outubro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0010613-70.2012.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : MARCELO FABIANO SILVA
ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. HOMEM DE 38 ANOS. CUIDADOR. PORTADOR DE ARTROSE E PEQUENA PROTRUSÃO DISCAL SEM COMPRESSÃO NEURAL. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA HÁBIL A INFIRMAR A CONCLUSÃO DO PERITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Marcelo Fabiano Silva contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, fundada na ausência de comprovação da incapacidade para o labor.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
4. O laudo médico pericial atesta que o recorrente é portador de artrose na coluna cervical e lombar e pequena protrusão discal sem sinais de compressão neural, moléstias que não o incapacitam para o desempenho de atividades laborais, sobretudo as de vendedor e artesanato.
5. É consabido que o laudo pericial não vincula o juiz, que poderá formar o seu convencimento com base em outros elementos de prova contidos nos autos. No caso em exame, todavia, os exames de Raio X e ressonância magnética da coluna, realizados em 2010, não são hábeis a infirmar a conclusão do perito pois, embora relatem quadro de desidratação e pequeno abaulamento discal em L4-L5, além de pequena hérnia discal em L5-S1, não informam acerca da extensão ou gravidade do quadro, sendo que deles não se pode inferir sequer eventual compressão neural, que em regra, ocasiona fortes dores e limitação funcional ao paciente. Desse modo, não havendo prova da alegada incapacidade, o recorrente não faz jus ao benefício pleiteado.
6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
7. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de outubro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF : 0010934-71.2013.4.01.3500
OBJETO : RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : TEO CASTILHO BASTOS
PROCUR : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. OMISSÃO OU OBSCURIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. EMBARGOS OPOSTOS POR AMBAS AS PARTES NÃO CONHECIDOS.

I – Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora e pelo INSS contra acórdão que desproveu o recurso inominado interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedentes os pedidos de condenação do INSS na obrigação de implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, utilizando, no período básico de cálculo, todos os salários de contribuição do segurado, inclusive os recolhidos após a inativação.

O INSS alegou omissão no acórdão, que não teria adotado referência expressa aos dispositivos constitucionais que a autarquia entende violados: princípio da solidariedade do sistema previdenciário (art. 194, *caput*, e art. 195); do mecanismo constitucional próprio de preservação do valor real dos benefícios (art. 201, § 2º); da segurança jurídica (art. 5º, II); do princípio da seletividade das prestações na incorporação dos ganhos habituais ao salário para efeito de contribuição previdenciária e repercussão nos benefícios (parágrafo único do art. 194 c/c art. 201, § 11º); e, finalmente, do equilíbrio financeiro e atuarial (art. 195, § 5º c/c art. 201 *caput*).

A parte autora, por sua vez, alegou a ocorrência de ofensa ao art. 55 da Lei 9.099/95, pela fixação dos honorários sucumbenciais no valor de R\$678,00.

II – Voto

Presente a tempestividade, verifico se a presença dos requisitos específicos destes embargos de declaração.

A norma contida no art. 535 do Código de Processo Civil, ao estabelecer os pressupostos para os embargos de

declaração, estatui:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Esses pressupostos, contudo, possuem conceito bem delimitado em direito processual.

O ato jurisdicional conterà obscuridade quando ambíguo e de entendimento impossível. Será omissivo, quando deixar de pronunciar-se sobre ponto concernente ao litígio, que deveria ser decidido e contraditório quando inconciliáveis entre si, no todo ou em parte, proposições da fundamentação ou dispositivos.

Não prosperam os argumentos dos embargantes.

A parte autora pretende, na verdade, alteração do conteúdo do acórdão, hipótese para a qual os embargos declaratórios não servem.

De fato, os honorários advocatícios foram arbitrados em percentual fixo, para se atender ao comando do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, razão pela qual inexiste a alegada omissão.

Não obstante essa ausência de omissão, reafirmo a correção do critério adotado, pois, sendo a ação revisional de natureza repetitiva, o valor fixado atende aos parâmetros dispostos na norma que fundamentou a decisão, especialmente o (a) grau de zelo do profissional, (b) o lugar da prestação do serviço e (c) a natureza e a importância da causa.

De igual modo, em relação aos embargos opostos pelo INSS, ressalto que não há necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de "responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados" (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

Ausente, portanto, vício prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam insubsistentes os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

Ante o exposto, verificando que não padece a decisão embargada de qualquer vício, **NÃO CONHEÇO** dos embargos opostos por ambas as partes.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em **NÃO CONHECER** os embargos de declaração opostos por ambas as partes, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de outubro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF n.: 0011115-72.2013.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INCISOS I E II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito, fundada na decadência do direito à revisão do benefício, nos moldes do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença combatida merece reparo em parte.

5. A questão em debate já foi pacificada no âmbito deste Colegiado, que fez editar o enunciado nº 5, cujo teor é o seguinte: "*O prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, aplica-se exclusivamente aos pedidos de revisão que digam respeito ao ato de concessão do benefício, não alcançando as demais modalidades de revisão*".

5. No caso dos autos, a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício com base no art. 29, inc. II, da Lei n. 8.213/91, que estabeleceu sistemática para o cálculo dos benefícios no sentido da aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Como se percebe, não busca o recorrente a modificação do ato de concessão do benefício, mas a aplicação de determinado percentual surgido após a concessão do benefício. Outro ponto a ser considerado é que a regra do art. 103, da Lei 8.213/91, é uma regra restritiva de direitos, haja vista limitar o direito da parte de requerer a revisão de benefício previdenciário, e, por isso, deve ser interpretada de forma restritiva.

6. Assim, não se revela possível a aplicação do citado dispositivo ao caso, nem se mostra razoável a aplicação de interpretação extensiva de modo a incidir a referida regra ao caso em tela, razão pela qual afastou a decadência outrora declarada

7. Contudo, a análise do mérito do pedido não pode ser feita no presente momento processual. Embora haja em relação aos pedidos de revisão de benefício previdenciário entendimento predominante acerca da desnecessidade da postulação administrativa, no caso sob exame há uma peculiaridade: a existência de orientação no âmbito interno da autarquia previdenciária, através do Memorando Circular Conjunto n 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, ratificado pelo de n. 28, que autoriza, na via administrativa, a revisão com fundamento no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

8. Assim, conforme reiteradamente decidido pelos Juízes desta Seção Judiciária, seguindo orientação da jurisprudência nacional, aceitar o surgimento da lide a partir da contestação do INSS, postura muito comum nos órgãos de primeira instância e nos tribunais, decorre de situação objetiva, a própria contestação, e também de uma orientação que busca não desperdiçar esforços processuais já empreendidos na instrução. Porém, isso não quer significar que o magistrado deixe de conhecer, já no limiar da demanda, circunstância que o Código expressamente define como aferível de ofício.

9. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. O suporte das pretensões deduzidas no Judiciário é o processo, e por menos formalista que seja o juiz, a ele se impõe a sistemática de preclusões e de distribuição dos ônus entre as partes, notas do procedimento judicial que pelo resultado que podem produzir mostram-se incompatíveis com a sucessão de atos que o agente administrativo realiza ao examinar um pedido de aposentadoria ou de auxílio-doença. O agir do magistrado em tais condições potencializa o erro judicial, e não é ocioso lembrar que tanto deve ser evitado negar direito a quem o tem como conceder a quem não o tem.

10. Atribuir ao Judiciário a condição de instância primeira de ingresso na matéria é sujeitá-lo ao risco, sempre presente, de prestar jurisdição em bases aleatórias, por mais diligente, por mais aguçado que seja o discernimento do magistrado.

11. De se notar que, conforme informado pela autarquia previdenciária em ações semelhantes, de fato houve o sobrestamento das revisões por um período de 45 dias, sendo que o Memorando Circular n. 28/INN/DIRBEN, de 17/09/2010, revogou os dois memorandos anteriores e restabeleceu as orientações relativas à revisão dos benefícios, que passaram a sofrer processamento regular. O afastamento dos termos do Memorando sob alegação de equívoco na forma de cálculo por ele estabelecida necessita de comprovação por meio de elementos idôneos, não bastando a mera alegação de erro.

12. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso apenas para afastar a decadência do direito à revisão, mas extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento na falta de interesse de agir do recorrente, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e EXTINGUIR O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 17 de outubro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0011154-69.2013.4.01.3500

OBJETO : REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : AMELIA GOMES DE ALMEIDA SIQUEIRA

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM DE FEVEREIRO/1994. 39,67%. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito fundada na decadência do direito à revisão, nos moldes do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, consoante previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. A questão em debate já foi pacificada no âmbito deste Colegiado, que fez editar o enunciado nº 5, cujo teor é o seguinte: "O prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, aplica-se exclusivamente aos pedidos de revisão que digam respeito ao ato de concessão do benefício, não alcançando as demais modalidades de revisão".

5. No caso dos autos, a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício com base na aplicação do IRSM de

fevereiro/1994. A ação tem como causa de pedir o fato de a autarquia não ter observado a aplicação do índice de 39,67% sobre o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, competência esta compreendida no período da base de cálculo (PBC) do benefício, resultando em diminuição da renda mensal inicial. Daí porque aplica-se o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

6. Assim, considerando o decurso de mais de 10 anos entre a data da concessão e a propositura da ação, de fato houve a decadência do direito à revisão pleiteada.

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

8. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária. É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 17 de outubro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0011257-76.2013.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : BALTAZAR CIRIACO DE REZENDES

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INCISOS I E II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito, fundada na decadência do direito à revisão do benefício, nos moldes do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença combatida merece reparo em parte.

5. A questão em debate já foi pacificada no âmbito deste Colegiado, que fez editar o enunciado nº 5, cujo teor é o seguinte: "*O prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, aplica-se exclusivamente aos pedidos de revisão que digam respeito ao ato de concessão do benefício, não alcançando as demais modalidades de revisão*".

5. No caso dos autos, a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício com base no art. 29, inc. II, da Lei n. 8.213/91, que estabeleceu sistemática para o cálculo dos benefícios no sentido da aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Como se percebe, não busca o recorrente a modificação do ato de concessão do benefício, mas a aplicação de determinado percentual surgido após a concessão do benefício. Outro ponto a ser considerado é que a regra do art. 103, da Lei 8.213/91, é uma regra restritiva de direitos, haja vista limitar o direito da parte de requerer a revisão de benefício previdenciário, e, por isso, deve ser interpretada de forma restritiva.

6. Assim, não se revela possível a aplicação do citado dispositivo ao caso, nem se mostra razoável a aplicação de interpretação extensiva de modo a incidir a referida regra ao caso em tela, razão pela qual afastou a decadência outrora declarada.

7. Contudo, a análise do mérito do pedido não pode ser feita no presente momento processual. Embora haja em relação ao pedidos de revisão de benefício previdenciário entendimento predominante acerca da desnecessidade da postulação administrativa, no caso sob exame há uma peculiaridade: a existência de orientação no âmbito interno da autarquia previdenciária, através do Memorando Circular Conjunto n 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, ratificado pelo de n. 28, que autoriza, na via administrativa, a revisão com fundamento no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

8. Assim, conforme reiteradamente decidido pelos Juízes desta Seção Judiciária, seguindo orientação da jurisprudência nacional, aceitar o surgimento da lide a partir da contestação do INSS, postura muito comum nos órgãos de primeira instância e nos tribunais, decorre de situação objetiva, a própria contestação, e também de uma orientação que busca não desperdiçar esforços processuais já empreendidos na instrução. Porém, isso não quer significar que o magistrado deixe de conhecer, já no limiar da demanda, circunstância que o Código expressamente define como aferível de ofício.

9. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. O suporte das pretensões deduzidas no Judiciário é o processo, e por menos formalista que seja o juiz, a ele se impõe a sistemática de preclusões e de distribuição dos ônus entre as partes, notas do procedimento judicial que

pelo resultado que podem produzir mostram-se incompatíveis com a sucessão de atos que o agente administrativo realiza ao examinar um pedido de aposentadoria ou de auxílio-doença. O agir do magistrado em tais condições potencializa o erro judicial, e não é ocioso lembrar que tanto deve ser evitado negar direito a quem o tem como conceder a quem não o tem.

10. Atribuir ao Judiciário a condição de instância primeira de ingresso na matéria é sujeitá-lo ao risco, sempre presente, de prestar jurisdição em bases aleatórias, por mais diligente, por mais aguçado que seja o discernimento do magistrado.

11. De se notar que, conforme informado pela autarquia previdenciária em ações semelhantes, de fato houve o sobrestamento das revisões por um período de 45 dias, sendo que o Memorando Circular n. 28/INN/DIRBEN, de 17/09/2010, revogou os dois memorandos anteriores e restabeleceu as orientações relativas à revisão dos benefícios, que passaram a sofrer processamento regular. O afastamento dos termos do Memorando sob alegação de equívoco na forma de cálculo por ele estabelecida necessita de comprovação por meio de elementos idôneos, não bastando a mera alegação de erro.

12. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso apenas para afastar a decadência do direito à revisão, mas extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento na falta de interesse de agir do recorrente, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e EXTINGUIR O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 17 de outubro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0011403-20.2013.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : APARECIDA DE FATIMA LOURENCO DA SILVA

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INCISOS I E II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito, fundada na ausência de requerimento administrativo do pedido de revisão do benefício, nos moldes do art. 29, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

5. Embora haja em relação ao pedidos de revisão de benefício previdenciário entendimento predominante acerca da desnecessidade da postulação administrativa, no caso sob exame há uma peculiaridade: a existência de orientação no âmbito interno da autarquia previdenciária, através do Memorando Circular Conjunto n 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, ratificado pelo de n. 28, que autoriza, na via administrativa, a revisão com fundamento no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

6. Assim, conforme reiteradamente decidido pelos Juízes desta Seção Judiciária, seguindo orientação da jurisprudência nacional, aceitar o surgimento da lide a partir da contestação do INSS, postura muito comum nos órgãos de primeira instância e nos tribunais, decorre de situação objetiva, a própria contestação, e também de uma orientação que busca não desperdiçar esforços processuais já empreendidos na instrução. Porém, isso não quer significar que o magistrado deixe de conhecer, já no limiar da demanda, circunstância que o Código expressamente define como aferível de ofício.

7. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. O suporte das pretensões deduzidas no Judiciário é o processo, e por menos formalista que seja o juiz, a ele se impõe a sistemática de preclusões e de distribuição dos ônus entre as partes, notas do procedimento judicial que pelo resultado que podem produzir mostram-se incompatíveis com a sucessão de atos que o agente administrativo realiza ao examinar um pedido de aposentadoria ou de auxílio-doença. O agir do magistrado em tais condições potencializa o erro judicial, e não é ocioso lembrar que tanto deve ser evitado negar direito a quem o tem como conceder a quem não o tem.

8. Atribuir ao Judiciário a condição de instância primeira de ingresso na matéria é sujeitá-lo ao risco, sempre presente, de prestar jurisdição em bases aleatórias, por mais diligente, por mais aguçado que seja o discernimento

do magistrado.

9. Relativamente à alegação de que o Memorando Circular n. 19 INSS/DIRBEN de 02/07/2010 sobrestou a revisão de todos os benefícios até a presente data, causando prejuízos aos segurados, não foi apresentada nenhuma prova. Conforme informado pela autarquia previdenciária em ações semelhantes, de fato houve o sobrestamento das revisões por um período de 45 dias, sendo que o Memorando Circular n. 28/INN/DIRBEN, de 17/09/2010, revogou os dois memorandos anteriores e restabeleceu as orientações relativas à revisão dos benefícios, que passaram a sofrer processamento regular.

10. Ademais, o afastamento dos termos do Memorando sob alegação de equívoco na forma de cálculo por ele estabelecida necessita de comprovação por meio de elementos idôneos, não bastando a mera alegação de erro. Referida prova não foi produzida nos autos, já que a parte autora não apresentou os cálculos dos valores que entende devidos, decorrentes do "erro" supostamente perpetrado pela autarquia.

11. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

12. Defiro os benefícios da assistência judiciária e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 17 de outubro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0011432-70.2013.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : WILSON RODRIGUES CORTEZ

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. inclusão da gratificação natalina na base de cálculo do salário-de-benefício. art. 28, § 7º, da Lei n. 8.212/91, com redação alterada pela Lei n. 8.870/94. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito fundada na decadência do direito à revisão, nos moldes do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, consoante previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. A questão em debate já foi pacificada no âmbito deste Colegiado, que fez editar o enunciado nº 5, cujo teor é o seguinte: "*O prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, aplica-se exclusivamente aos pedidos de revisão que digam respeito ao ato de concessão do benefício, não alcançando as demais modalidades de revisão*".

5. No caso dos autos, a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício visando a inclusão da gratificação natalina na base de cálculo do salário-de-benefício, nos moldes da previsão do art. 28, § 7º, da Lei n. 8.212/91, com redação alterada pela Lei n. 8.870/94. Trata-se, pois de questionamento relativo ao ato de concessão, já que a autarquia não teria feito a inclusão no momento do cálculo da renda mensal inicial. Daí porque aplica-se o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

6. Assim, considerando o decurso de mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e a propositura da ação, de fato houve a decadência do direito à revisão pleiteada.

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

8. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 17 de outubro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0011505-42.2013.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : AIDES ROSA VASCONCELOS
ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 144 DA LEI N. 8.213/91. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO DISPOSITIVO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito fundada na decadência do direito à revisão, nos moldes do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença combatida merece reparo.

4. A questão em debate já foi pacificada no âmbito deste Colegiado, que fez editar o enunciado nº 5, cujo teor é o seguinte: "*O prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, aplica-se exclusivamente aos pedidos de revisão que digam respeito ao ato de concessão do benefício, não alcançando as demais modalidades de revisão*".

3. No caso dos autos, a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício com base no art. 144 da Lei n. 8.213/91, vigente à época da concessão, tratando o presente pedido de questionamento acerca de critérios de reajuste, sem nenhuma relação com o ato concessivo, não havendo, pois, que se cogitar de decadência do direito à revisão.

4. Assim, não se revela possível a aplicação do citado dispositivo ao caso, nem se mostra razoável a aplicação de interpretação extensiva de modo a incidir a referida regra ao caso em tela, razão pela qual afastou a decadência outrora declarada e passo à análise do mérito do pedido.

5. Quanto à prescrição, é de ser reconhecida unicamente quanto às parcelas vencidas no período anterior aos cinco anos que precedem o ajuizamento da presente ação, visto se tratar de benefício com natureza de obrigação de trato sucessivo.

6. O pedido cinge-se à revisão do benefício, mediante aplicação do art. 144 da Lei n. 8.213/91, que estabelecia: "*Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei*".

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido do cabimento da revisão, a despeito da impossibilidade de pagamento das diferenças no período compreendido entre outubro/1988 e maio/1992. É o que se nota do julgado a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DE BENEFÍCIO – RECURSO ESPECIAL – RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 – APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 – ART. 202 DA CF/88 – VALOR TETO – ARTIGOS 29, § 2º, 33 e 136, DA LEI 8.213/91. - Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Isto ocorreu com a edição da Lei 8.213/91. Aplicável, portanto, a norma expressa no art. 144, parágrafo único, do mencionado regramento previdenciário. - Por força do disposto no caput e parágrafo único do art. 144, da Lei 8.213/91, o recálculo da renda mensal inicial, com a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, não autoriza o pagamento de nenhuma diferença decorrente desta revisão, referente às competências de outubro/88 a maio/92. Assim, somente são devidas as diferenças apuradas a partir de junho de 1992. - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes. - As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes. - Recurso conhecido e provido. (RESP 200201171477 RESP - RECURSO ESPECIAL – 465154 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:03/02/2003 PG:00363).

8. No caso sob exame o benefício em nome da parte autora foi concedido na data de 1º/08/1992, portanto posteriormente ao período em que determinada a referida revisão (05/10/88 a 05/04/91), razão pela qual o pedido não merece acolhida.

9. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso apenas para afastar a decadência do direito à revisão pleiteada, mas no mérito, julgo improcedente o pedido.

10. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, mas julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 17 de outubro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0011583-36.2013.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : VIRMONDES LUIZ MARTINS
ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. inclusão da gratificação natalina na base de cálculo do salário-de-benefício. art. 28, § 7º, da Lei n. 8.212/91, com redação alterada pela Lei n. 8.870/94. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito fundada na decadência do direito à revisão, nos moldes do art. 103 da Lei n. 8.213/91.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, consoante previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
4. A questão em debate já foi pacificada no âmbito deste Colegiado, que fez editar o enunciado nº 5, cujo teor é o seguinte: "*O prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, aplica-se exclusivamente aos pedidos de revisão que digam respeito ao ato de concessão do benefício, não alcançando as demais modalidades de revisão*".
5. No caso dos autos, a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício visando a inclusão da gratificação natalina na base de cálculo do salário-de-benefício, nos moldes da previsão do art. 28, § 7º, da Lei n. 8.212/91, com redação alterada pela Lei n. 8.870/94. Trata-se, pois de questionamento relativo ao ato de concessão, já que a autarquia não teria feito a inclusão no momento do cálculo da renda mensal inicial. Daí porque aplica-se o art. 103 da Lei n. 8.213/91.
6. Assim, considerando o decurso de mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e a propositura da ação, de fato houve a decadência do direito à revisão pleiteada.
7. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.
8. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária. É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 17 de outubro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF n.: 0011604-12.2013.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : DANIEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. inclusão da gratificação natalina na base de cálculo do salário-de-benefício. art. 28, § 7º, da Lei n. 8.212/91, com redação alterada pela Lei n. 8.870/94. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito fundada na decadência do direito à revisão, nos moldes do art. 103 da Lei n. 8.213/91.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, consoante previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
4. A questão em debate já foi pacificada no âmbito deste Colegiado, que fez editar o enunciado nº 5, cujo teor é o seguinte: "*O prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, aplica-se exclusivamente aos pedidos de revisão que digam respeito ao ato de concessão do benefício, não alcançando as demais modalidades de revisão*".
5. No caso dos autos, a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício visando a inclusão da gratificação natalina na base de cálculo do salário-de-benefício, nos moldes da previsão do art. 28, § 7º, da Lei n. 8.212/91, com redação alterada pela Lei n. 8.870/94. Trata-se, pois de questionamento relativo ao ato de concessão, já que a autarquia não teria feito a inclusão no momento do cálculo da renda mensal inicial. Daí porque aplica-se o art. 103

da Lei n. 8.213/91.

6. Assim, considerando o decurso de mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e a propositura da ação, de fato houve a decadência do direito à revisão pleiteada.

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

8. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária. É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 17 de outubro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0011846-68.2013.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL VITALÍCIA - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : VALDIR ABREHOSA DA SILVA

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29 DA LEI N. 8.213/91 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. MÉDIA ARITMÉTICA PELOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito fundada na decadência do direito à revisão, nos moldes do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, consoante previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. A questão em debate já foi pacificada no âmbito deste Colegiado, que fez editar o enunciado nº 5, cujo teor é o seguinte: "*O prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, aplica-se exclusivamente aos pedidos de revisão que digam respeito ao ato de concessão do benefício, não alcançando as demais modalidades de revisão*".

5. No caso dos autos, a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício com base na aplicação do art. 29 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, que previa o cálculo do benefício pela média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao afastamento do trabalho. Trata-se, pois, de questionamento relativo ao ato de concessão, já que a autarquia não teria feito a apuração da renda mensal inicial com observância do referido dispositivo legal. Daí porque aplica-se o dispositivo legal em comento.

6. Assim, considerando o decurso de mais de 10 anos entre a data da concessão e a propositura da ação, de fato houve a decadência do direito à revisão pleiteada.

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

8. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária. É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 17 de outubro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0011853-60.2013.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : OLIVEIRA FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, § 5º, DA LEI N. 8.213/91. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. APLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO DISPOSITIVO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito fundada na decadência do direito à revisão, nos moldes do art. 103 da Lei n. 8.213/91.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, consoante previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
4. A questão em debate já foi pacificada no âmbito deste Colegiado, que fez editar o enunciado n. 5, cujo teor é o seguinte: "*O prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, aplica-se exclusivamente aos pedidos de revisão que digam respeito ao ato de concessão do benefício, não alcançando as demais modalidades de revisão*".
5. No caso dos autos, a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício com base no art. 29, §º, da Lei n. 8.213/91, procedendo-se a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade. Trata-se, pois, de questionamento relativo ao ato de concessão, já que a autarquia não teria feito a contagem nos moldes da previsão legal. Daí porque aplica-se o dispositivo legal em comento.
6. Assim, considerando o decurso de mais de 10 anos entre a data da concessão e a propositura da ação, de fato houve a decadência do direito à revisão pleiteada.
7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.
8. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária. É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 17 de outubro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0011932-39.2013.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : PEDRO CALMON MARQUES TEIXEIRA

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INCISOS I E II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMULADO. INTERESSE DE AGIR. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito, fundada na falta de interesse de agir decorrente da não apresentação do pedido de revisão pelo art. 29, inc. I e II, da Lei n. 8.213/91, a via administrativa.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. Comprovada a apresentação do pedido administrativo de revisão e cingindo-se a controvérsia ao descumprimento e/ou indeferimento por parte da autarquia, devida é a apreciação do mérito da presente ação.
4. No caso, em prejudicial, é de se reconhecer a prescrição das parcelas que antecederam o quinquênio (art. 103 da Lei 8.213/91), já que se trata de relação jurídica previdenciária de trato sucessivo, na qual não se fala em prescrição do fundo de direito.
5. De acordo com a Lei n. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. O Decreto n. 3048/99 em sua redação originária estabelecia de forma diferente, ou seja, que o salário-de-benefício seria calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses (art. 32, caput). E mais, estabelecia também que nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, em que contasse o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderia à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado (§ 2º do art. 32, com redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999).
6. Observa-se, claramente, que o decreto restringiu substancialmente o alcance da norma legal originária, estabelecendo diferentes fórmulas de cálculo de acordo com a data da filiação e do número de contribuições vertidas pelo segurado.
7. Não há amparo legal para tal restrição. O Decreto n. 3.048/99 criou uma hipótese não prevista na norma regulamentada, instituindo uma inovação não prevista na lei. O poder regulamentar consiste na prerrogativa

privativa do chefe do Poder Executivo para, mediante decreto, emitir atos normativos, chamados de regulamentos, nos limites traçados pela lei.

8. O Decreto n. 3.048/99 está em discordância com o previsto na lei que deveria regulamentar. Ademais, acolher o método adotado pela parte recorrida, considerando todos os salários-de-contribuição do segurado, e não apenas os maiores valores, significa admitir uma nova forma de cálculo, não existente no ordenamento pátrio, causando prejuízos para o segurado.

9. Destarte, faz jus a parte autora à revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício, nos termos preceituados pelo art. 29, II da Lei n. 8.213/91, desconsiderando o art. 32, §2º do Decreto n. 3.048/99

10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, determinando ao INSS que promova a revisão do benefício em nome da parte autora, mediante aplicação dos arts. 29, inc. II, e 75, ambos da Lei n. 8.213/91. Por conseguinte, determino a revisão da renda mensal inicial do benefício supra mencionado (bem como de eventual benefício dele decorrente), após a apuração do novo salário-de-benefício.

11. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores resultantes da diferença entre a RMI revisada e aquela efetivamente paga ao titular do benefício. Tais valores serão pagos mediante RPV, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada dos Juizados Especiais Federais à época da propositura da ação, corrigidos monetariamente segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

12. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 17 de outubro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0011936-76.2013.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : ROMEU ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INCISOS I E II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito, fundada na ausência de requerimento administrativo do pedido de revisão do benefício, nos moldes do art. 29, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

5. Embora haja em relação ao pedidos de revisão de benefício previdenciário entendimento predominante acerca da desnecessidade da postulação administrativa, no caso sob exame há uma peculiaridade: a existência de orientação no âmbito interno da autarquia previdenciária, através do Memorando Circular Conjunto n 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, ratificado pelo de n. 28, que autoriza, na via administrativa, a revisão com fundamento no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

6. Assim, conforme reiteradamente decidido pelos Juízes desta Seção Judiciária, seguindo orientação da jurisprudência nacional, aceitar o surgimento da lide a partir da contestação do INSS, postura muito comum nos órgãos de primeira instância e nos tribunais, decorre de situação objetiva, a própria contestação, e também de uma orientação que busca não desperdiçar esforços processuais já empreendidos na instrução. Porém, isso não quer significar que o magistrado deixe de conhecer, já no limiar da demanda, circunstância que o Código expressamente define como aferível de ofício.

7. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. O suporte das pretensões deduzidas no Judiciário é o processo, e por menos formalista que seja o juiz, a ele se impõe a sistemática de preclusões e de distribuição dos ônus entre as partes, notas do procedimento judicial que pelo resultado que podem produzir mostram-se incompatíveis com a sucessão de atos que o agente administrativo realiza ao examinar um pedido de aposentadoria ou de auxílio-doença. O agir do magistrado em tais condições potencializa o erro judicial, e não é ocioso lembrar que tanto deve ser evitado negar direito a quem

o tem como conceder a quem não o tem.

8. Atribuir ao Judiciário a condição de instância primeira de ingresso na matéria é sujeitá-lo ao risco, sempre presente, de prestar jurisdição em bases aleatórias, por mais diligente, por mais aguçado que seja o discernimento do magistrado.

9. Relativamente à alegação de que o Memorando Circular n. 19 INSS/DIRBEN de 02/07/2010 sobrestou a revisão de todos os benefícios até a presente data, causando prejuízos aos segurados, não foi apresentada nenhuma prova. Conforme informado pela autarquia previdenciária em ações semelhantes, de fato houve o sobrestamento das revisões por um período de 45 dias, sendo que o Memorando Circular n. 28/INN/DIRBEN, de 17/09/2010, revogou os dois memorandos anteriores e restabeleceu as orientações relativas à revisão dos benefícios, que passaram a sofrer processamento regular.

10. Ademais, o afastamento dos termos do Memorando sob alegação de equívoco na forma de cálculo por ele estabelecida necessita de comprovação por meio de elementos idôneos, não bastando a mera alegação de erro. Referida prova não foi produzida nos autos, já que a parte autora não apresentou os cálculos dos valores que entende devidos, decorrentes do "erro" supostamente perpetrado pela autarquia.

11. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

12. Defiro os benefícios da assistência judiciária e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 17 de outubro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0012033-76.2013.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : ONOFRE PIRES AYRES

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ORTN/OTN. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito fundada na decadência do direito à revisão, nos moldes do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, consoante previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. A questão em debate já foi pacificada no âmbito deste Colegiado, que fez editar o enunciado nº 5, cujo teor é o seguinte: "*O prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, aplica-se exclusivamente aos pedidos de revisão que digam respeito ao ato de concessão do benefício, não alcançando as demais modalidades de revisão*".

5. No caso dos autos, a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício com base na aplicação da Lei n. 6.423/77, vigente ao tempo da concessão do benefício, que instituiu a ORTN/OTN como critério oficial para a correção dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício. Trata-se, pois, de questionamento relativo ao ato de concessão, já que a autarquia não teria feito a apuração da renda mensal inicial com observância do referido diploma legal. Daí porque aplica-se o dispositivo legal em comento.

6. Assim, considerando o decurso de mais de 10 anos entre a data da concessão e a propositura da ação, de fato houve a decadência do direito à revisão pleiteada.

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

8. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 17 de outubro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0012078-80.2013.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : RUBENS MORAIS PEREIRA
ADVOGADO : GO00026795 - GONCALO DIAS DA SILVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INCISOS I E II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMULADO. INTERESSE DE AGIR. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra sentença que julgou procedente pedido de revisão de benefício pela aplicação do art. 29, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. No caso, em prejudicial, é de se reconhecer a prescrição das parcelas que antecederam o quinquênio (art. 103 da Lei 8.213/91), já que se trata de relação jurídica previdenciária de trato sucessivo, na qual não se fala em prescrição do fundo de direito.

4. De acordo com a Lei n. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. O Decreto n. 3048/99 em sua redação originária estabelecia de forma diferente, ou seja, que o salário-de-benefício seria calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses (art. 32, caput). E mais, estabelecia também que nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, em que contasse o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderia à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado (§ 2º do art. 32, com redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999).

5. Observa-se, claramente, que o decreto restringiu substancialmente o alcance da norma legal originária, estabelecendo diferentes fórmulas de cálculo de acordo com a data da filiação e do número de contribuições vertidas pelo segurado.

6. Não há amparo legal para tal restrição. O Decreto n. 3.048/99 criou uma hipótese não prevista na norma regulamentada, instituindo uma inovação não prevista na lei. O poder regulamentar consiste na prerrogativa privativa do chefe do Poder Executivo para, mediante decreto, emitir atos normativos, chamados de regulamentos, nos limites traçados pela lei.

7. O Decreto n. 3.048/99 está em discordância com o previsto na lei que deveria regulamentar. Ademais, acolher o método adotado pela parte recorrida, considerando todos os salários-de-contribuição do segurado, e não apenas os maiores valores, significa admitir uma nova forma de cálculo, não existente no ordenamento pátrio, causando prejuízos para o segurado.

8. Destarte, faz jus a parte autora à revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício, nos termos preceituados pelo art. 29, II da Lei n. 8.213/91, desconsiderando o art. 32, §2º do Decreto n. 3.048/99

9. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos que ora acresço.

10. Arbitro honorários advocatícios em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 17 de outubro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF n.: 0012323-91.2013.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : IRENE PEREIRA CORTEZ
ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INCISOS I E II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DO ATO DE

CONCESSÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito, fundada na decadência do direito à revisão do benefício, nos moldes do art. 103 da Lei n. 8.213/91.
 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
 3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
 4. A sentença combatida merece reparo em parte.
 5. A questão em debate já foi pacificada no âmbito deste Colegiado, que fez editar o enunciado nº 5, cujo teor é o seguinte: "*O prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, aplica-se exclusivamente aos pedidos de revisão que digam respeito ao ato de concessão do benefício, não alcançando as demais modalidades de revisão*".
 5. No caso dos autos, a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício com base no art. 29, inc. II, da Lei n. 8.213/91, que estabeleceu sistemática para o cálculo dos benefícios no sentido da aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Como se percebe, não busca o recorrente a modificação do ato de concessão do benefício, mas a aplicação de determinado percentual surgido após a concessão do benefício. Outro ponto a ser considerado é que a regra do art. 103, da Lei 8.213/91, é uma regra restritiva de direitos, haja vista limitar o direito da parte de requerer a revisão de benefício previdenciário, e, por isso, deve ser interpretada de forma restritiva.
 6. Assim, não se revela possível a aplicação do citado dispositivo ao caso, nem se mostra razoável a aplicação de interpretação extensiva de modo a incidir a referida regra ao caso em tela, razão pela qual afastou a decadência outrora declarada
 7. Contudo, a análise do mérito do pedido não pode ser feita no presente momento processual. Embora haja em relação ao pedidos de revisão de benefício previdenciário entendimento predominante acerca da desnecessidade da postulação administrativa, no caso sob exame há uma peculiaridade: a existência de orientação no âmbito interno da autarquia previdenciária, através do Memorando Circular Conjunto n 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, ratificado pelo de n. 28, que autoriza, na via administrativa, a revisão com fundamento no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
 8. Assim, conforme reiteradamente decidido pelos Juízes desta Seção Judiciária, seguindo orientação da jurisprudência nacional, aceitar o surgimento da lide a partir da contestação do INSS, postura muito comum nos órgãos de primeira instância e nos tribunais, decorre de situação objetiva, a própria contestação, e também de uma orientação que busca não desperdiçar esforços processuais já empreendidos na instrução. Porém, isso não quer significar que o magistrado deixe de conhecer, já no limiar da demanda, circunstância que o Código expressamente define como aferível de ofício.
 9. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. O suporte das pretensões deduzidas no Judiciário é o processo, e por menos formalista que seja o juiz, a ele se impõe a sistemática de preclusões e de distribuição dos ônus entre as partes, notas do procedimento judicial que pelo resultado que podem produzir mostram-se incompatíveis com a sucessão de atos que o agente administrativo realiza ao examinar um pedido de aposentadoria ou de auxílio-doença. O agir do magistrado em tais condições potencializa o erro judicial, e não é ocioso lembrar que tanto deve ser evitado negar direito a quem o tem como conceder a quem não o tem.
 10. Atribuir ao Judiciário a condição de instância primeira de ingresso na matéria é sujeitá-lo ao risco, sempre presente, de prestar jurisdição em bases aleatórias, por mais diligente, por mais aguçado que seja o discernimento do magistrado.
 11. De se notar que, conforme informado pela autarquia previdenciária em ações semelhantes, de fato houve o sobrestamento das revisões por um período de 45 dias, sendo que o Memorando Circular n. 28/INN/DIRBEN, de 17/09/2010, revogou os dois memorandos anteriores e restabeleceu as orientações relativas à revisão dos benefícios, que passaram a sofrer processamento regular. O afastamento dos termos do Memorando sob alegação de equívoco na forma de cálculo por ele estabelecida necessita de comprovação por meio de elementos idôneos, não bastando a mera alegação de erro.
 12. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso apenas para afastar a decadência do direito à revisão, mas extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento na falta de interesse de agir do recorrente, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.
 13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e EXTINGUIR O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 17 de outubro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0012436-45.2013.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : DIVINO PAIVA ALVES
ADVOGADO : GO00022697 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO AO CÔMPUTO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra sentença que julgou procedente pedido de renúncia do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja concedido novo benefício em que seja considerado no período básico de cálculo – PBC, novo tempo de contribuição referente a período laborado posteriormente à concessão daquele benefício.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. O instituto da “desaposentação” consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso decorrente de novo tempo de contribuição a ser averbado e acrescido àquele apurado por ocasião da primeira aposentadoria.

5. No caso do segurado do RGPS, o art. 11, § 3º, da Lei n. 8.213/91, estabelece: *§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.*

6. Da análise do dispositivo supra constata-se a possibilidade de o segurado vir a obter nova aposentadoria baseada no novo período de contribuição, restando dúvida, entretanto, quanto à possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria que já recebe, sem obrigação de devolver aos cofres previdenciários os valores percebidos na inatividade.

Quanto à renúncia, a conclusão que se impõe é a de que não há óbice à tal pretensão, porquanto se trata de direito patrimonial disponível, que pode ser exercido livremente no caso de cumulação indevida, em que cabe ao segurado optar por um dos dois benefícios, não sendo razoável obstar a renúncia nos casos em que o segurado recebe apenas um benefício. Ademais, o caráter irrenunciável das aposentadorias está previsto somente em regulamentos, quais sejam, no Decreto 3.048/99, art. 181-B e na Instrução Normativa 57, art. 448, restando a norma prevista nos dispositivos em comento carente de suporte legal.

7. Com efeito, o disposto nos artigos 18, § 2º e 122 da lei 8.213/91, diferentemente do entendimento da TNU (PEDILEF nº 2008.72.58.004186-9/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 25.05.2010; PEDILEF nº 2009.72.58.000218-2/SC, Rel. Juiz Fed. José Antonio Savaris, DJ 25.05.2010) não constitui proibição legal de obtenção de nova aposentadoria, mas de cumulação de benefício após o recebimento da aposentadoria, ou de aproveitamento de um determinado tempo de serviço para a concessão de dois ou mais benefícios, o que não se cogita no caso.

8. No tocante aos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria, embora haja respeitáveis opiniões em contrário, há que se considerar que o ato de renúncia tem efeitos ex tunc, e não importa em obrigação de devolução dos valores já recebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus a tais proventos. Dessa forma, não há de se cogitar de devolução dos referidos valores, uma vez que o recebimento se deu de forma regular e não representou nenhum ônus aos cofres públicos, de forma a ensejar eventual restituição.

9. O STJ já se manifestou acerca do tema através de suas duas Turmas com competência para julgar matéria previdenciária, inclusive quanto à desnecessidade de restituição dos valores recebidos a título da aposentadoria a que se renuncia, conforme julgados abaixo transcritos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. 1. É firme a compreensão desta Corte Superior de Justiça que, sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a tal benefício, não havendo, ainda, impedimento para que o segurado que continue a contribuir para o sistema formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200901160566, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 13/12/2010)

“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, “pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos” (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 26/04/2010)”.
10. No caso sob exame a documentação acostada (extratos do CNIS e carta de concessão de aposentadoria) confirma que após a aposentadoria o(a) recorrido(a) continuou trabalhando e contribuindo para o RGPS. Assim, as novas contribuições devem ser consideradas para fins de concessão de novo benefício, com a eventual majoração do salário-de-benefício em face dos novos salários-de-contribuição utilizados.

11. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos que ora se acresce.

12. Arbitro honorários advocatícios em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).
É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 17 de outubro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0012803-69.2013.4.01.3500

OBJETO : RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : VICENTE PAULO HIGINO DA SILVA

ADVOGADO : GO00019734 - GLEITER VIEIRA ALVES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO AO CÔMPUTO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra sentença que julgou procedente pedido de renúncia do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja concedido novo benefício em que seja considerado no período básico de cálculo – PBC, novo tempo de contribuição referente a período laborado posteriormente à concessão daquele benefício.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. O instituto da “desaposentação” consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso decorrente de novo tempo de contribuição a ser averbado e acrescido àquele apurado por ocasião da primeira aposentadoria.

5. No caso do segurado do RGPS, o art. 11, § 3º, da Lei n. 8.213/91, estabelece: *§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.*

6. Da análise do dispositivo supra constata-se a possibilidade de o segurado vir a obter nova aposentadoria baseada no novo período de contribuição, restando dúvida, entretanto, quanto à possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria que já recebe, sem obrigação de devolver aos cofres previdenciários os valores percebidos na inatividade.

Quanto à renúncia, a conclusão que se impõe é a de que não há óbice à tal pretensão, porquanto se trata de direito patrimonial disponível, que pode ser exercido livremente no caso de cumulação indevida, em que cabe ao segurado optar por um dos dois benefícios, não sendo razoável obstar a renúncia nos casos em que o segurado recebe apenas um benefício. Ademais, o caráter irrenunciável das aposentadorias está previsto somente em regulamentos, quais sejam, no Decreto 3.048/99, art. 181-B e na Instrução Normativa 57, art. 448, restando a norma prevista nos dispositivos em comento carente de suporte legal.

7. Com efeito, o disposto nos artigos 18, § 2º e 122 da lei 8.213/91, diferentemente do entendimento da TNU (PEDILEF nº 2008.72.58.004186-9/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 25.05.2010; PEDILEF nº 2009.72.58.000218-2/SC, Rel. Juiz Fed. José Antonio Savaris, DJ 25.05.2010) não constitui proibição legal de obtenção de nova aposentadoria, mas de cumulação de benefício após o recebimento da aposentadoria, ou de aproveitamento de um determinado tempo de serviço para a concessão de dois ou mais benefícios, o que não se cogita no caso.

8. No tocante aos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria, embora haja respeitáveis opiniões em contrário, há que se considerar que o ato de renúncia tem efeitos ex tunc, e não importa em obrigação de devolução dos valores já recebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus a tais proventos. Dessa forma, não há de se cogitar de devolução dos referidos valores, uma vez que o recebimento se deu de forma regular e não representou nenhum ônus aos cofres públicos, de forma a ensejar eventual restituição.

9. O STJ já se manifestou acerca do tema através de suas duas Turmas com competência para julgar matéria previdenciária, inclusive quanto à desnecessidade de restituição dos valores recebidos a título da aposentadoria a que se renuncia, conforme julgados abaixo transcritos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. 1. É firme a compreensão desta Corte Superior de Justiça que, sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a tal benefício, não havendo, ainda, impedimento para que o segurado que continue a contribuir para o sistema formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP

200901160566, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 13/12/2010)

“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, "pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos" (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 26/04/2010)”.

10. No caso sob exame a documentação acostada (extratos do CNIS e carta de concessão de aposentadoria) confirma que após a aposentadoria o(a) recorrido(a) continuou trabalhando e contribuindo para o RGPS. Assim, as novas contribuições devem ser consideradas para fins de concessão de novo benefício, com a eventual majoração do salário-de-benefício em face dos novos salários-de-contribuição utilizados.

11. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos que ora se acresce.

12. Arbitro honorários advocatícios em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 17 de outubro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0014946-65.2012.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : DIVINA ALVES DE LIMA GUIMARAES

ADVOGADO : GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 50 ANOS. PORTADORA DE DISCOPIATIA CERVICAL. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA HÁBIL A INFIRMAR A CONCLUSÃO DO PERITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Divina Alves de Lima Guimarães contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, fundada na ausência de comprovação da incapacidade para o labor.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. O laudo médico pericial atesta que a recorrente é portadora de discopatia cervical, com queixa de dor crônica e difusa nos braços e mãos, moléstia que não a incapacita para o desempenho de atividades laborais.

5. É consabido que o laudo pericial não vincula o juiz, que poderá formar o seu convencimento com base em outros elementos de prova contidos nos autos. No caso em exame, todavia, os relatórios médicos e exames apresentados, datados de 2005 a 2007, não são hábeis a infirmar a conclusão do perito, pois além de serem contemporâneos ao período de gozo do auxílio-doença, não trazem informações acerca da extensão ou gravidade do quadro clínico e tampouco da manutenção da situação de incapacidade após a cessação do benefício outrora recebido (28/10/2005 a 26/04/2011).

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

7. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 17 de outubro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0015036-73.2012.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO :
RECDO : SONIA DE FATIMA MONTEIRO MENDES
ADVOGADO : GO00021804 - NELIANA FRAGA DE SOUSA E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO. GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PORTARIA 3.627/2010. RETROAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela reclamada em face de sentença que julgou procedente pedido de pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, sob o fundamento de que após a edição da EC n. 41/03, o princípio da paridade previsto no art. 40, § 4º, da CF/88, não seria mais extensível a todos os servidores públicos aposentados ou pensionistas, mas tão somente àqueles cujas aposentadorias foram concedidas segundo o regime jurídico previsto nos arts. 3º e 6º da referida emenda constitucional. Destaca que, caso superada essa questão, os efeitos financeiros do pagamento da referida gratificação devem retroagir à data da Portaria n. 3.627/2010.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. Relativamente à prescrição, cuidando-se de prestações remuneratórias de trato sucessivo, não negado o fundo do direito, a perda da pretensão atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 85 do STJ).

4. Sobre o tema, o entendimento pacificado na jurisprudência pátria, sobretudo na Turma Recursal dos JEFs desta Seção Judiciária, é no sentido de que o princípio da paridade não foi excluído do ordenamento jurídico brasileiro em relação aos servidores que ingressaram no serviço público antes de 16/12/1998, conforme interpretação sistêmica das normas constitucionais supervenientes (arts. 6º, parágrafo único, e 7º da EC 41/2003 e arts. 3º e seu parágrafo único da EC 47/2005). Assim, aos servidores admitidos no serviço público antes de 16/12/1998 são aplicáveis os precedentes judiciais que reconheciam o direito aos reajustes de proventos de aposentadoria e pensões com base no princípio constitucional da paridade.

5. Inicialmente instituída pela Lei 10.404/2002, a GDATA constitui vantagem pecuniária de natureza geral, razão pela qual forçoso reconhecer que aposentados e pensionistas fazem jus à gratificação em comento em igualdade de condições com aqueles que estejam em atividade no serviço público. Posteriormente substituída pela GDASST (Lei 10.483/2002) e GDPST (Lei nº 11.784/08), a exclusão do recebimento da verba em questão pelos servidores inativos e pensionistas, seja qual for a nomenclatura indicada pela legislação de regência, implicaria ofensa ao princípio constitucional da isonomia e da paridade.

6. Constata-se, pois, que a GDASST e a GDPST, embora concebidas como gratificações a serem calculadas em razão do desempenho institucional e individual do servidor, na prática representaram, desde a sua instituição, parcela remuneratória paga pela simples ocupação do cargo em si.

7. Donde, por força da regra da paridade, ser imperiosa a extensão aos aposentados e pensionistas da parcela da GDASST e GDPST fixadas de forma desvinculada de qualquer avaliação de desempenho dos agentes ativos, mediante o implemento dos percentuais estabelecidos pela legislação de regência.

8. Convém assinalar que o Pleno do STF assim decidiu em relação à GDATA e a GDASST, com repercussão geral, no RE n. 572.052/RN e no RE n. 598.154/PB. Destaque-se que a GDASST, nos termos da Lei 10.483/2002, deve ser estendida aos inativos e pensionistas, em 40 pontos, a partir de 1º/04/2002 a 30/4/2004, e a partir de 1º/5/2004, com o advento da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, no valor de 60 pontos.

9. Considerando o teor da Portaria n. 3.627 (art. 36, inc. II), de 19/11/2010, os efeitos financeiros do pagamento da GDPST devem retroagir à data da sua publicação (22/11/2010), quando findo o primeiro ciclo de avaliação para os servidores ativos.

10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso apenas para determinar que os efeitos financeiros do pagamento da GDPST devem retroagir à data da publicação da Portaria n. 3.627/2010 (22/11/2010), mantendo a sentença em seus demais termos.

11. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

12. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 17 de outubro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0016392-69.2013.4.01.3500

OBJETO : RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : EDMUNDO CASTRO BORGES
ADVOGADO : GO00011396 - EDUARDO HENRIQUE PINHEIRO CASTELO BRANCO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO AO CÔMPUTO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de renúncia do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja concedido novo benefício em que seja considerado no período básico de cálculo – PBC, novo tempo de contribuição referente a período laborado posteriormente à concessão daquele benefício.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença combatida merece reparo.

4. O instituto da “desaposentação” consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso decorrente de novo tempo de contribuição a ser averbado e acrescido àquele apurado por ocasião da primeira aposentadoria.

5. No caso do segurado do RGPS, o art. 11, § 3º, da Lei n. 8.213/91, estabelece: *§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.*

6. Da análise do dispositivo supra constata-se a possibilidade de o segurado vir a obter nova aposentadoria baseada no novo período de contribuição, restando dúvida, entretanto, quanto à possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria que já recebe, sem obrigação de devolver aos cofres previdenciários os valores percebidos na inatividade.

Quanto à renúncia, a conclusão que se impõe é a de que não há óbice à tal pretensão, porquanto se trata de direito patrimonial disponível, que pode ser exercido livremente no caso de cumulação indevida, em que cabe ao segurado optar por um dos dois benefícios, não sendo razoável obstar a renúncia nos casos em que o segurado recebe apenas um benefício. Ademais, o caráter irrenunciável das aposentadorias está previsto somente em regulamentos, quais sejam, no Decreto 3.048/99, art. 181-B e na Instrução Normativa 57, art. 448, restando a norma prevista nos dispositivos em comento carente de suporte legal.

7. Com efeito, o disposto nos artigos 18, § 2º e 122 da lei 8.213/91, diferentemente do entendimento da TNU (PEDILEF nº 2008.72.58.004186-9/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 25.05.2010; PEDILEF nº 2009.72.58.000218-2/SC, Rel. Juiz Fed. José Antonio Savaris, DJ 25.05.2010) não constitui proibição legal de obtenção de nova aposentadoria, mas de cumulação de benefício após o recebimento da aposentadoria, ou de aproveitamento de um determinado tempo de serviço para a concessão de dois ou mais benefícios, o que não se cogita no caso.

8. No tocante aos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria, embora haja respeitáveis opiniões em contrário, há que se considerar que o ato de renúncia tem efeitos ex tunc, e não importa em obrigação de devolução dos valores já recebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus a tais proventos. Dessa forma, não há de se cogitar de devolução dos referidos valores, uma vez que o recebimento se deu de forma regular e não representou nenhum ônus aos cofres públicos, de forma a ensejar eventual restituição.

9. O STJ já se manifestou acerca do tema através de suas duas Turmas com competência para julgar matéria previdenciária, inclusive quanto à desnecessidade de restituição dos valores recebidos a título da aposentadoria a que se renuncia, conforme julgados abaixo transcritos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. 1. É firme a compreensão desta Corte Superior de Justiça que, sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a tal benefício, não havendo, ainda, impedimento para que o segurado que continue a contribuir para o sistema formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200901160566, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 13/12/2010)

“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, “pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos” (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 26/04/2010)”.

10. No caso sob exame a documentação acostada (extratos do CNIS e carta de concessão de aposentadoria) confirma que após a aposentadoria o recorrente continuou trabalhando e contribuindo para o RGPS. Assim, as novas contribuições devem ser consideradas para fins de concessão de novo benefício, com a eventual majoração do salário-de-benefício em face dos novos salários-de-contribuição utilizados.

11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, reconhecendo o direito da parte autora à renúncia à aposentadoria outrora deferida, a partir da data do ajuizamento da presente ação, sem necessidade de devolução dos proventos já recebidos. Determino à autarquia que conceda novo benefício de aposentadoria (proporcional ou integral), de acordo com o tempo comprovado,

com a inclusão dos novos salários-de-contribuição no período de base de cálculo.

12. Não há que se cogitar de pagamento de eventuais diferenças, haja vista que em se tratando de renúncia de um benefício e a concessão imediata de outro, não há de se cogitar de diferenças pretéritas.

13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 17 de outubro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0017057-85.2013.4.01.3500

OBJETO : RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : REGINALDO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO AO CÔMPUTO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de renúncia do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja concedido novo benefício em que seja considerado no período básico de cálculo – PBC, novo tempo de contribuição referente a período laborado posteriormente à concessão daquele benefício.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença combatida merece reparo.

4. O instituto da “desaposentação” consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso decorrente de novo tempo de contribuição a ser averbado e acrescido àquele apurado por ocasião da primeira aposentadoria.

5. No caso do segurado do RGPS, o art. 11, § 3º, da Lei n. 8.213/91, estabelece: *§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.*

6. Da análise do dispositivo supra constata-se a possibilidade de o segurado vir a obter nova aposentadoria baseada no novo período de contribuição, restando dúvida, entretanto, quanto à possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria que já recebe, sem obrigação de devolver aos cofres previdenciários os valores percebidos na inatividade.

Quanto à renúncia, a conclusão que se impõe é a de que não há óbice à tal pretensão, porquanto se trata de direito patrimonial disponível, que pode ser exercido livremente no caso de cumulação indevida, em que cabe ao segurado optar por um dos dois benefícios, não sendo razoável obstar a renúncia nos casos em que o segurado recebe apenas um benefício. Ademais, o caráter irrenunciável das aposentadorias está previsto somente em regulamentos, quais sejam, no Decreto 3.048/99, art. 181-B e na Instrução Normativa 57, art. 448, restando a norma prevista nos dispositivos em comento carente de suporte legal.

7. Com efeito, o disposto nos artigos 18, § 2º e 122 da lei 8.213/91, diferentemente do entendimento da TNU (PEDILEF nº 2008.72.58.004186-9/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 25.05.2010; PEDILEF nº 2009.72.58.000218-2/SC, Rel. Juiz Fed. José Antonio Savaris, DJ 25.05.2010) não constitui proibição legal de obtenção de nova aposentadoria, mas de cumulação de benefício após o recebimento da aposentadoria, ou de aproveitamento de um determinado tempo de serviço para a concessão de dois ou mais benefícios, o que não se cogita no caso.

8. No tocante aos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria, embora haja respeitáveis opiniões em contrário, há que se considerar que o ato de renúncia tem efeitos ex tunc, e não importa em obrigação de devolução dos valores já recebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus a tais proventos. Dessa forma, não há de se cogitar de devolução dos referidos valores, uma vez que o recebimento se deu de forma regular e não representou nenhum ônus aos cofres públicos, de forma a ensejar eventual restituição.

9. O STJ já se manifestou acerca do tema através de suas duas Turmas com competência para julgar matéria previdenciária, inclusive quanto à desnecessidade de restituição dos valores recebidos a título da aposentadoria a que se renuncia, conforme julgados abaixo transcritos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. 1. É firme a compreensão desta Corte Superior de Justiça que,

sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a tal benefício, não havendo, ainda, impedimento para que o segurado que continue a contribuir para o sistema formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200901160566, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 13/12/2010)

“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, "pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos" (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 26/04/2010)”.

10. No caso sob exame a documentação acostada (extratos do CNIS e carta de concessão de aposentadoria) confirma que após a aposentadoria o recorrente continuou trabalhando e contribuindo para o RGPS. Assim, as novas contribuições devem ser consideradas para fins de concessão de novo benefício, com a eventual majoração do salário-de-benefício em face dos novos salários-de-contribuição utilizados.

11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, reconhecendo o direito da parte autora à renúncia à aposentadoria outrora deferida, a partir da data do ajuizamento da presente ação, sem necessidade de devolução dos proventos já recebidos. Determino à autarquia que conceda novo benefício de aposentadoria (proporcional ou integral), de acordo com o tempo comprovado, com a inclusão dos novos salários-de-contribuição no período de base de cálculo.

12. Não há que se cogitar de pagamento de eventuais diferenças, haja vista que em se tratando de renúncia de um benefício e a concessão imediata de outro, não há de se cogitar de diferenças pretéritas.

13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 17 de outubro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0017266-88.2012.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : MARCOS ELVECIO SOARES

ADVOGADO : GO00026816 - MONICA PONCIANO BEZERRA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO RESISTIDA PELO INSS. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL. REGRAMENTO ESPECÍFICO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRINCÍPIOS DA SIMPLICIDADE, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E CELERIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença de restabelecimento de auxílio-doença, fixando o dia 21/08/2013 como data mínima para a cessação do benefício, sob o fundamento de não estar comprovada a incapacidade total e definitiva para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

2. Alega, em síntese, que a parte autora não possui interesse de agir no processamento da demanda, uma vez que já restabeleceu o benefício na esfera administrativa, fixando o benefício até 05/12/2012. Aduz, ainda, não ser cabível a fixação do dever do INSS de apresentar os cálculos do valor devido, haja vista ser ônus do autor, nos termos do art. 614, II, do CPC.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

5. Com efeito, descabe a alegação de inexistência de interesse de agir da parte autora em ingressar com ação judicial haja vista que ela demonstrou a existência da indevida cessação do benefício quando ainda existente sua incapacidade para o labor, bem como pela pretensão resistida da autarquia na apresentação de contestação negando o direito dela ao benefício pleiteado, fatos estes que induzem a conclusão pela existência de litígio sobre o objeto da presente ação.

6. Ademais, o autor formulou pedido principal de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, o qual, muito embora tenha sido afastado na sentença, configura pretensão resistida da autarquia, visto não ter sido concedido na esfera administrativa. Assim, não há que se falar em ausência de interesse de agir para a demanda.

7. No tocante à alegação de inexistência de dever jurídico de apresentação de cálculos sobre o valor devido, sem

razão a autarquia previdenciária.

8. Os JEF's possuem legislação de regência própria, a qual dispõe sobre a execução das sentenças no âmbito dos juizados especiais, sendo que a legislação civil somente deverá ser aplicada de forma subsidiária, naquilo que a legislação seja omissa. De outro lado, mesmo que acolhida a aplicação da legislação processual civil tradicional, esta somente poderá ser feita com observância dos princípios basilares que regem os juizados, tal como a simplicidade, informalidade, instrumentalidade das formas, sob pena de se conferir tratamento extremamente formalista e rigoroso a um sistema que demanda simplicidade.

9. Não se mostra compatível com o regramento dos JEF's a determinação imposta no art. 614 do CPC, o qual exige do autor a apresentação dos cálculos com o valor devido pelas partes, mormente pelo fato se comumente litigar pessoa hipossuficiente no pólo ativo da demanda.

10. Ademais, a Lei n. 9.099/95 (art. 52, inc. III) de prevê que "a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (inciso V);" Desse modo, nota-se que o cumprimento imediato da sentença pressupõe a participação efetiva e diligente do vencido, que deverá cumprir os encargos a ele impostos, dentre os quais a apresentação dos cálculos dos valores devidos quando se trate de obrigação de pagar.

11. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada.

12. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Juíza-Relatora.

Goiânia, 17 de outubro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0024926-36.2012.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : CLEUSA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : GO00017226 - CLAUDIA LUIZ LOURENCO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 36 ANOS. COSTUREIRA. PORTADORA DE PRÓTESE TOTAL NO JOELHO ESQUERDO. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA HÁBIL A INFIRMAR A CONCLUSÃO DO PERITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Cleusa Maria da Silva contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade para o labor.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. O laudo médico pericial atesta que a recorrente é portadora de prótese total no joelho esquerdo, moléstia que não a incapacita para o desempenho de atividades laborais, sobretudo a de costureira.

5. É consabido que o laudo pericial não vincula o juiz, que poderá formar o seu convencimento com base em outros elementos de prova contidos nos autos. No caso em comento, todavia, os exames apresentados não infirmam a conclusão da perícia. Os exames de Raio X da coluna lombossacra e da bacia não informam alterações, sendo que a radiografia do joelho esquerdo confirma a existência de prótese total, mas não traz nenhuma informação acerca de eventuais limitações funcionais que possam advir do uso da prótese. Assim, não se tendo elementos que possam afastar a conclusão da perícia, o pedido não merece acolhida, visto não comprovada a incapacidade.

6. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

7. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de outubro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0002706-44.2012.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : MARIA JOSE DE OLIVEIRA LIMA SILVA
ADVOGADO : GO00028583 - MARLY ALVES MARCAL DA SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 48 ANOS. AUXILIAR DE HIGIENE. PORTADORA DE SEQUELA DE FRATURA NA COLUNA LOMBAR FIXADA CIRURGICAMENTE. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA HÁBIL A INFIRMAR A CONCLUSÃO DO PERITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade para o labor.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
4. O laudo médico pericial atesta que a recorrente apresenta sequela de fratura na coluna lombar fixada cirurgicamente, problema que não a incapacita para o desempenho de atividades laborais, sobretudo a de "auxiliar de higiene hospitalar" informada na CTPS.
5. É consabido que o laudo pericial não vincula o juiz, que poderá formar o seu convencimento com base em outros elementos de prova contidos nos autos. No caso em exame, todavia, os vários relatórios médicos e exames apresentados, datados de 2010 e 2011, não são hábeis a infirmar a conclusão do perito, pois embora façam referência à fratura sofrida e a limitação dela decorrente, não trazem informações acerca da manutenção da situação de incapacidade da recorrente após a cessação do benefício outrora recebido (15/07/2007 a 06/09/2012), não havendo comprovação da incapacidade em momento posterior.
6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
7. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 17 de outubro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF n.: 0027150-78.2011.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : EDIVAN RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : GO00020356 - NAIR LEANDRO CHAVES DOS REIS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. HOMEM DE 56 ANOS. MOTORISTA. PORTADOR DE HIPERTENSÃO ARTERIAL, MIOCARDIOPATIA CHAGÁSICA ARRITMOGÊNICA E PRÓTESE DE VÁLVULA MITRAL. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. CONDIÇÕES PESSOAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.
2. Alega, em síntese, que os documentos médicos trazidos aos autos confirmam o diagnóstico de hipertensão arterial, insuficiência cardíaca, miocardiopatia chagásica e diabetes, tendo o juiz sentenciante firmado sua convicção com base apenas no laudo médico oficial, que não reconheceu a incapacidade, sem atentar para suas condições pessoais como grau de instrução, idade e profissão, fatores que associados ao quadro clínico demonstram a incapacidade para o desempenho de atividades laborais e, por conseguinte, autorizam a concessão do benefício vindicado.
3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
4. A sentença combatida merece reparo.
5. Em relação à qualidade de segurado, os extratos do CNIS demonstram que o recorrente manteve vínculos laborais no período de julho/1984 a agosto/1998, com alguns intervalos, retornando em novembro/2001 na categoria de contribuinte individual e efetuando recolhimentos na referida competência e a partir de janeiro/2005 a

junho/2008, também com pequenos intervalos de afastamento, sem perda da qualidade de segurado. Desse modo, a qualidade de segurado foi mantida até 15/08/2009, consoante previsão do art. 15, § 4º, da Lei n. 8.213/91.

6. Quanto à incapacidade, o laudo médico pericial informa que o recorrente é portador de hipertensão arterial, miocardiopatia chagásica arritmogênica, prótese mitral devido a insuficiência, moléstias que não o incapacitam para o desempenho de atividades laborais, sobretudo a de motorista.

7. É consabido que o laudo pericial não vincula o juiz, que poderá formar o seu convencimento com base em outros elementos de prova contidos nos autos. No caso em estudo, os relatórios médicos e exames, datados de 2008 a 2011, confirmam o diagnóstico de insuficiência cardíaca, hipertensão arterial, diabetes e implante de prótese biológica mitral, com relato médico de incapacidade para o labor, atestada em novembro/2012. Assim, pelo que consta dos autos o recorrente padece desde 2008 de problemas cardíacos significativos, tanto que realizou cirurgia para implante de prótese mitral, além de moléstias a ela correlatas, como diabetes e hipertensão, situação que aliada à idade (56 anos) e à espécie de atividade anterior (motorista), deixam clara a inaptidão para o labor, ao menos por ora, sobretudo considerando o stress do trabalho no trânsito.

8. Desse modo, o recorrente faz jus ao benefício pleiteado, sendo a espécie adequada o auxílio-doença, já que da prova produzida não se pode atestar o caráter definitivo da incapacidade ora reconhecida. Quanto ao termo inicial, deve ser fixado na data da juntada do laudo pericial, visto que não foi possível ao perito definir o termo inicial da incapacidade, a despeito do surgimento da doença em abril/2009, conforme informação da perícia, e agravamento posterior.

10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, concedendo em favor do recorrente o benefício de auxílio-doença desde a data da juntada do laudo pericial (DIB: 31/08/2011) e com início de pagamento no primeiro dia do corrente mês (DIP). As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

11. Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de outubro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF 0027649-62.2011.4.01.3500
OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : EVANDO FERREIRA DE SOUZA
PROCUR : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. OMISSÃO OU OBSCURIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. EMBARGOS OPOSTOS POR AMBAS AS PARTES NÃO CONHECIDOS.

I – Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora e pelo INSS contra acórdão que desproveu o recurso inominado interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedentes os pedidos de condenação do INSS na obrigação de implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, utilizando, no período básico de cálculo, todos os salários de contribuição do segurado, inclusive os recolhidos após a inativação.

O INSS alegou omissão no acórdão, que não teria adotado referência expressa aos dispositivos constitucionais que a autarquia entende violados: princípio da solidariedade do sistema previdenciário (art. 194, *caput*, e art. 195); do mecanismo constitucional próprio de preservação do valor real dos benefícios (art. 201, § 2º); da segurança jurídica (art. 5º, II); do princípio da seletividade das prestações na incorporação dos ganhos habituais ao salário para efeito de contribuição previdenciária e repercussão nos benefícios (parágrafo único do art. 194 c/c art. 201, § 11º); e, finalmente, do equilíbrio financeiro e atuarial (art. 195, § 5º c/c art. 201 *caput*).

A parte autora, por sua vez, alegou a ocorrência de ofensa ao art. 55 da Lei 9.099/95, pela fixação dos honorários sucumbenciais no valor de R\$678,00.

II – Voto

Presente a tempestividade, verifico se a presença dos requisitos específicos destes embargos de declaração.

A norma contida no art. 535 do Código de Processo Civil, ao estabelecer os pressupostos para os embargos de declaração, estatui:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Esses pressupostos, contudo, possuem conceito bem delimitado em direito processual.

O ato jurisdicional conterà obscuridade quando ambíguo e de entendimento impossível. Será omissivo, quando deixar de pronunciar-se sobre ponto concernente ao litígio, que deveria ser decidido e contraditório quando inconciliáveis entre si, no todo ou em parte, proposições da fundamentação ou dispositivos.

Não prosperam os argumentos dos embargantes.

A parte autora pretende, na verdade, alteração do conteúdo do acórdão, hipótese para a qual os embargos declaratórios não servem.

De fato, os honorários advocatícios foram arbitrados em percentual fixo, para se atender ao comando do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, razão pela qual inexiste a alegada omissão.

Não obstante essa ausência de omissão, reafirmo a correção do critério adotado, pois, sendo a ação revisional de natureza repetitiva, o valor fixado atende aos parâmetros dispostos na norma que fundamentou a decisão, especialmente o (a) grau de zelo do profissional, (b) o lugar da prestação do serviço e (c) a natureza e a importância da causa.

De igual modo, em relação aos embargos opostos pelo INSS, ressalto que não há necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de “responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados” (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

Ausente, portanto, vício prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam insubsistentes os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

Ante o exposto, verificando que não padece a decisão embargada de qualquer vício, NÃO CONHEÇO dos embargos opostos por ambas as partes.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em NÃO CONHECER os embargos de declaração opostos por ambas as partes, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de outubro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF n.: 0028063-60.2011.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO :

RECDO : ROBSON ALEXANDRE DA SILVA

ADVOGADO : GO00032341 - FREDERICO CORREIA ANTUNES GARCIA

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela reclamada contra sentença que julgou procedente pedido de restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre adicional de férias e a condenou à restituição dos valores, respeitada a prescrição quinquenal.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. Relativamente à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, interpretando a Lei Complementar n. 118/2005, firmou posicionamento no sentido de que “*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.*” (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

4. Assim, tendo sido a presente ação ajuizada após 9 de junho de 2005, estão fulminadas pela prescrição as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Considerando que a sentença combatida declarou a prescrição quinquenal, nenhum reparo há que ser feito no entendimento adotado.

A parte autora, por sua vez, alegou a ocorrência de ofensa ao art. 55 da Lei 9.099/95, pela fixação dos honorários sucumbenciais no valor de R\$678,00.

II – Voto

Presente a tempestividade, verifico se a presença dos requisitos específicos destes embargos de declaração.

A norma contida no art. 535 do Código de Processo Civil, ao estabelecer os pressupostos para os embargos de declaração, estatui:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Esses pressupostos, contudo, possuem conceito bem delimitado em direito processual.

O ato jurisdicional conterà obscuridade quando ambíguo e de entendimento impossível. Será omissivo, quando deixar de pronunciar-se sobre ponto concernente ao litígio, que deveria ser decidido e contraditório quando inconciliáveis entre si, no todo ou em parte, proposições da fundamentação ou dispositivos.

Não prosperam os argumentos dos embargantes.

A parte autora pretende, na verdade, alteração do conteúdo do acórdão, hipótese para a qual os embargos declaratórios não servem.

De fato, os honorários advocatícios foram arbitrados em percentual fixo, para se atender ao comando do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, razão pela qual inexiste a alegada omissão.

Não obstante essa ausência de omissão, reafirmo a correção do critério adotado, pois, sendo a ação revisional de natureza repetitiva, o valor fixado atende aos parâmetros dispostos na norma que fundamentou a decisão, especialmente o (a) grau de zelo do profissional, (b) o lugar da prestação do serviço e (c) a natureza e a importância da causa.

De igual modo, em relação aos embargos opostos pelo INSS, ressalto que não há necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de “responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados” (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

Ausente, portanto, vício prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam insubsistentes os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

Ante o exposto, verificando que não padece a decisão embargada de qualquer vício, NÃO CONHEÇO dos embargos opostos por ambas as partes.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em NÃO CONHECER os embargos de declaração opostos por ambas as partes, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de outubro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF n.: 0003110-32.2011.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : LINDACI MARIA DE FATIMA

ADVOGADO : GO00025448 - ALCIDES ALVES CASTILHO JUNIOR

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. MULHER DE 56 ANOS. EMPREGADA DOMÉSTICA/SERVIÇOS GERAIS. PORTADORA DE FRATURA DE TORNOZELO DIREITO, SEM LIMITAÇÃO DE MOVIMENTOS. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA HÁBIL A INFIRMAR A CONCLUSÃO DO PERITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Lindaci Maria de Fátima contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, fundada na ausência de comprovação da incapacidade para o labor.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. O laudo médico pericial atesta que a recorrente apresenta fratura no tornozelo direito, moléstia que não a incapacita para o desempenho de atividades laborais, já que não constatada limitação de movimentos.

5. É consabido que o laudo pericial não vincula o juiz, que poderá formar o seu convencimento com base em outros elementos de prova contidos nos autos. No caso em exame, todavia, os atestados médicos apresentados, datados de 2010, não são hábeis a infirmar a conclusão do perito, pois embora noticiem a ocorrência de fratura, nenhuma informação adicional acrescentam à conclusão do perito. Com efeito, a despeito do relato de dor da paciente, o Relatório expedido por especialista em ortopedista e traumatologia em 4/03/2009 indica “fratura

consolidada e em posição anatômica” e que “apresenta boa mobilidade de movimentos e ausência de edema residual e pele íntegra”. Os demais atestados indicam que as estruturas ósseas estão íntegras. Daí porque tais documentos não são idôneos para ensejar o reconhecimento de eventual quadro de incapacidade, devendo ser privilegiado o entendimento adotado pelo perito, que esteve com a parte e pôde extrair de sua avaliação impressões no sentido da capacidade laboral.

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

7. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de outubro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0000329-71.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : MARIA DAS DORES DE JESUS SOUZA

ADVOGADO : GO00023853 - NUBIANA HELENA PEREIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 57 ANOS. INSTRUTORA DE ADOLESCENTES. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. NEOPLASIA MALIGNA DEVIDAMENTE TRATADA. SEM RECIDIVA. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE SEQUELAS. REDUÇÃO DE ESPAÇOS DISCAIS E PROCESSOS OSTEOARTICULARES DEGENERATIVOS. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA EM PERÍCIA MÉDICA. AUSÊNCIA DE PROVA HÁBIL A INFIRMAR A CONCLUSÃO DO PERITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Maria das Dores de Jesus Souza contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade para o labor.

2. Alega, em síntese, que a perícia foi realizada a partir de informação equivocada acerca da moléstia incapacitante, já que não houve recidiva da neoplasia maligna de mama, devidamente tratada, havendo sim sequelas definitivas que ensejaram o comprometimento de sua capacidade laboral, como processos osteomoleculares degenerativos, redução dos espaços discais L4-L5 e L5-S1 e linfedema, problemas que devem ser avaliados por perito especializado em ortopedia.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

5. O laudo médico pericial atesta que a recorrente apresentou quadro de neoplasia maligna de mama há 3 anos, estando curada, o que afasta a alegada incapacidade, sendo que no exame físico não apresentou dificuldade de mobilidade dos membros superiores e inferiores.

6. É consabido que o laudo pericial não vincula o juiz, que poderá formar o seu convencimento com base em outros elementos de prova contidos nos autos. No caso em exame, todavia, todos os exames e relatórios médicos apresentados são contemporâneos ao referido problema e dele tratam, sendo que os únicos exames que fazem referência aos alegados problemas ortopédicos são o Raio X da coluna cervical (maio/2009) e a cintilografia óssea (outubro/2010). Da análise de ambos, porém, não é possível vislumbrar a alegada incapacidade, pois não trazem nenhuma informação sobre a extensão da moléstia, não tendo sido corroborados por outros documentos médicos que indiquem o comprometimento da capacidade laboral da recorrente.

7. Desse modo, despicienda é a realização de nova perícia por médico especializado em ortopedia, sobretudo considerando que o perito, mesmo sendo clínico geral, possui conhecimento técnico e científico para identificar as limitações porventura oriundas das moléstias descritas, sendo que obrigação da parte seria informar ao médico no momento da perícia o que de fato lhe acomete. Se não o fez é porque naquele momento o seu interesse era obter a declaração de incapacidade com base no problema aparentemente mais grave, outrora diagnosticado. Vale destacar que as sequelas informadas não parecem ter nenhuma relação com a moléstia anterior (neoplasia), o que afasta ainda mais a plausibilidade do pedido.

8. Assim, não tendo a recorrente se desincumbido do ônus de comprovar a alegada incapacidade, o pedido não merece acolhida.

9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

10. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do

voto do Juiz Relator.
Goiânia, 17 de outubro de 2013.
Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF n.: 0033924-90.2012.4.01.3500
OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR
PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU
ADVOGADO :
RECDO : JOSE ROSA DE SOUZA
ADVOGADO : GO00027503 - JOSILMA BATISTA SARAIVA

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO. GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PORTARIA 3.627/2010. RETROAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela reclamada em face de sentença que julgou procedente pedido de pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, sob o fundamento de que após a edição da EC n. 41/03, o princípio da paridade previsto no art. 40, § 4º, da CF/88, não seria mais extensível a todos os servidores públicos aposentados ou pensionistas, mas tão somente àqueles cujas aposentadorias foram concedidas segundo o regime jurídico previsto nos arts. 3º e 6º da referida emenda constitucional. Destaca que, caso superada essa questão, os efeitos financeiros do pagamento da referida gratificação devem retroagir à data da Portaria n. 3.627/2010.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. Relativamente à prescrição, cuidando-se de prestações remuneratórias de trato sucessivo, não negado o fundo do direito, a perda da pretensão atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 85 do STJ).

4. Sobre o tema, o entendimento pacificado na jurisprudência pátria, sobretudo na Turma Recursal dos JEFs desta Seção Judiciária, é no sentido de que o princípio da paridade não foi excluído do ordenamento jurídico brasileiro em relação aos servidores que ingressaram no serviço público antes de 16/12/1998, conforme interpretação sistêmica das normas constitucionais supervenientes (arts. 6º, parágrafo único, e 7º da EC 41/2003 e arts. 3º e seu parágrafo único da EC 47/2005). Assim, aos servidores admitidos no serviço público antes de 16/12/1998 são aplicáveis os precedentes judiciais que reconheciam o direito aos reajustes de proventos de aposentadoria e pensões com base no princípio constitucional da paridade.

5. Inicialmente instituída pela Lei 10.404/2002, a GDATA constitui vantagem pecuniária de natureza geral, razão pela qual forçoso reconhecer que aposentados e pensionistas fazem jus à gratificação em comento em igualdade de condições com aqueles que estejam em atividade no serviço público. Posteriormente substituída pela GDASST (Lei 10.483/2002) e GDPST (Lei nº 11.784/08), a exclusão do recebimento da verba em questão pelos servidores inativos e pensionistas, seja qual for a nomenclatura indicada pela legislação de regência, implicaria ofensa ao princípio constitucional da isonomia e da paridade.

6. Constata-se, pois, que a GDASST e a GDPST, embora concebidas como gratificações a serem calculadas em razão do desempenho institucional e individual do servidor, na prática representaram, desde a sua instituição, parcela remuneratória paga pela simples ocupação do cargo em si.

7. Donde, por força da regra da paridade, ser imperiosa a extensão aos aposentados e pensionistas da parcela da GDASST e GDPST fixadas de forma desvinculada de qualquer avaliação de desempenho dos agentes ativos, mediante o implemento dos percentuais estabelecidos pela legislação de regência.

8. Convém assinalar que o Pleno do STF assim decidiu em relação à GDATA e a GDASST, com repercussão geral, no RE n. 572.052/RN e no RE n. 598.154/PB. Destaque-se que a GDASST, nos termos da Lei 10.483/2002, deve ser estendida aos inativos e pensionistas, em 40 pontos, a partir de 1º/04/2002 a 30/4/2004, e a partir de 1º/5/2004, com o advento da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, no valor de 60 pontos.

9. Considerando o teor da Portaria n. 3.627 (art. 36, inc. II), de 19/11/2010, os efeitos financeiros do pagamento da GDPST devem retroagir à data da sua publicação (22/11/2010), quando findo o primeiro ciclo de avaliação para os servidores ativos.

10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso apenas para determinar que os efeitos financeiros do pagamento da GDPST devem retroagir à data da publicação da Portaria n. 3.627/2010 (22/11/2010), mantendo a sentença em seus demais termos.

11. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

12. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados

Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 17 de outubro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0003567-64.2011.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : BENEDITO BRAZ DE SOUZA

ADVOGADO : GO00026506 - EVERTON BERNARDO CLEMENTE

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/03. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela reclamada contra sentença que julgou procedente pedido de revisão de benefício previdenciário, a fim de que os novos valores dos tetos, a teor das EC's 20/98 e 41/03, sejam aplicados ao benefício em questão, em período anterior ao advento das mencionadas emendas.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença combatida merece reparo.

4. Quanto à prescrição, é de se destacar que ao caso se aplica o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, uma vez que se trata de relação jurídica de trato sucessivo. Logo, estão prescritas apenas as parcelas que se venceram anteriormente ao cinco anos que precederam o ajuizamento da ação.

5. A pretensão revisão funda-se no art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94. Referido dispositivo é claro ao dispor: Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

6. Nesse passo, após muita discussão jurisprudencial, o STF, no julgamento do RE 564.354, Rel. Min. Carmen Lúcia, firmou posicionamento no sentido de que os benefícios limitados ao teto antes do advento da EC 20/98 devem-se ajustar ao novo teto de R\$1.200,00 estabelecido pelo art. 14, da referida emenda. Entendeu-se que nesse caso não se trata de reajuste ou aumento, mas apenas de mera "readequação". Na oportunidade, o Min. Gilmar, mantendo coerência com o que já decidido em relação à EC 20/98, mencionou que esse mesmo raciocínio se aplica à nova alteração promovida pela EC 41/03.

7. Diante disso, haveria o direito à revisão, desde que o segurado demonstrasse que o benefício foi limitado ao teto à época da concessão, situação não comprovada no caso sob exame, já que não foram apresentados documentos informando os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI do benefício em questão. Daí porque o pedido não merece acolhida.

8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inaugural.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 17 de outubro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0036786-68.2011.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : MARIA MARILENE LUIZ

ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. HOMEM DE 32 ANOS. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. PORTADOR DE SÍNDROME DE BUDD CHIARI. DOENÇA RARA QUE ACOMETE O FÍGADO OCASIONANDO TROMBOSE. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que julgou procedente o pedido e determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação indevida (31/12/2008). Alega, em síntese, que a qualidade de segurado não foi comprovada, haja vista que a última contribuição data de setembro/2008, sendo que o início da incapacidade foi reconhecido em março/2010.
2. A O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
4. A incapacidade do recorrido é incontroversa, tendo o laudo pericial reconhecido tratar-se de incapacidade parcial e definitiva em razão de ser portador de Síndrome de Budd Chiari, "*doença rara que acomete o fígado por obstrução (trombose) das grandes veias que fazem drenagem sanguínea do fígado, levando ao aumento de pressão nos vasos que antecedem o fígado (hipertensão portal) e aparecimento de varizes no esôfago e estômago (podendo levar a sangramentos digestivos graves) além de falência das funções do fígado*", estando o recorrente em uso de anticoagulantes orais.
5. Quanto à perda da qualidade de segurado, razão não assiste à autarquia. As cópias da CTPS confirmam que o recorrido manteve vínculos laborais nos períodos de 11/03/2002 a 05/12/2007, 01/08/2008 a 29/09/2008 e 13/01/2010 a 26/03/2010, não havendo dúvida acerca da manutenção da qualidade de segurado ao tempo da incapacidade fixada pelo perito (março/2010).
6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos que ora acresço.
7. Arbitro honorários advocatícios em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de outubro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0003797-38.2013.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : FRANCISCO XAVIER DA SILVA

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INCISOS I E II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito, fundada na decadência do direito à revisão do benefício, nos moldes do art. 103 da Lei n. 8.213/91.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
4. A sentença combatida merece reparo em parte.
5. A questão em debate já foi pacificada no âmbito deste Colegiado, que fez editar o enunciado nº 5, cujo teor é o seguinte: "*O prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, aplica-se exclusivamente aos pedidos de revisão que digam respeito ao ato de concessão do benefício, não alcançando as demais modalidades de revisão*".
5. No caso dos autos, a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício com base no art. 29, inc. II, da Lei n. 8.213/91, que estabeleceu sistemática para o cálculo dos benefícios no sentido da aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Como se percebe, não busca o recorrente a modificação do ato de concessão do benefício, mas a aplicação de determinado percentual surgido após a concessão do benefício. Outro ponto a ser considerado é que a regra do art. 103, da Lei 8.213/91, é uma regra restritiva de direitos, haja vista limitar o direito da parte de requerer a revisão de benefício previdenciário, e, por isso, deve ser interpretada de forma restritiva.
6. Assim, não se revela possível a aplicação do citado dispositivo ao caso, nem se mostra razoável a aplicação de interpretação extensiva de modo a incidir a referida regra ao caso em tela, razão pela qual afasto a decadência outrora declarada
7. Contudo, a análise do mérito do pedido não pode ser feita no presente momento processual. Embora haja em relação ao pedidos de revisão de benefício previdenciário entendimento predominante acerca da desnecessidade

II – Voto

Presente a tempestividade, verifico se a presença dos requisitos específicos destes embargos de declaração. A norma contida no art. 535 do Código de Processo Civil, ao estabelecer os pressupostos para os embargos de declaração, estatui:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

- I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;
- II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Esses pressupostos, contudo, possuem conceito bem delimitado em direito processual.

O ato jurisdicional conterà obscuridade quando ambíguo e de entendimento impossível. Será omissivo, quando deixar de pronunciar-se sobre ponto concernente ao litígio, que deveria ser decidido e contraditório quando inconciliáveis entre si, no todo ou em parte, proposições da fundamentação ou dispositivos.

Não prosperam os argumentos dos embargantes.

A parte autora pretende, na verdade, alteração do conteúdo do acórdão, hipótese para a qual os embargos declaratórios não servem.

De fato, os honorários advocatícios foram arbitrados em percentual fixo, para se atender ao comando do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, razão pela qual inexiste a alegada omissão.

Não obstante essa ausência de omissão, reafirmo a correção do critério adotado, pois, sendo a ação revisional de natureza repetitiva, o valor fixado atende aos parâmetros dispostos na norma que fundamentou a decisão, especialmente o (a) grau de zelo do profissional, (b) o lugar da prestação do serviço e (c) a natureza e a importância da causa.

De igual modo, em relação aos embargos opostos pelo INSS, ressalto que não há necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de “responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados” (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

Ausente, portanto, vício prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam insubsistentes os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

Ante o exposto, verificando que não padece a decisão embargada de qualquer vício, NÃO CONHEÇO dos embargos opostos por ambas as partes.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em NÃO CONHECER os embargos de declaração opostos por ambas as partes, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de outubro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF n.: 0004201-89.2013.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : VALDJO JOSE DA SILVA

ADVOGADO : GO00022697 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INCISOS I E II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMULADO. INTERESSE DE AGIR. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra sentença que julgou procedente pedido de revisão de benefício pela aplicação do art. 29, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. No caso, em prejudicial, é de se reconhecer a prescrição das parcelas que antecederam o quinquênio (art. 103 da Lei 8.213/91), já que se trata de relação jurídica previdenciária de trato sucessivo, na qual não se fala em prescrição do fundo de direito.

4. De acordo com a Lei n. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. O Decreto n. 3048/99 em sua redação originária estabelecia de forma diferente, ou seja, que o salário-de-benefício seria calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses (art. 32, caput). E mais, estabelecia também que nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, em que contasse o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderia à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado (§ 2º do art. 32, com redação dada pelo Decreto nº

§ 4º, do Código de Processo Civil, razão pela qual inexiste a alegada omissão.

Não obstante essa ausência de omissão, reafirmo a correção do critério adotado, pois, sendo a ação revisional de natureza repetitiva, o valor fixado atende aos parâmetros dispostos na norma que fundamentou a decisão, especialmente o (a) grau de zelo do profissional, (b) o lugar da prestação do serviço e (c) a natureza e a importância da causa.

De igual modo, em relação aos embargos opostos pelo INSS, ressalto que não há necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de “responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados” (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

Ausente, portanto, vício prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam insubsistentes os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

Ante o exposto, verificando que não padece a decisão embargada de qualquer vício, NÃO CONHEÇO dos embargos opostos por ambas as partes.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em NÃO CONHECER os embargos de declaração opostos por ambas as partes, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de outubro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF n.: 0048180-72.2011.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : IVANI ALVES DA SILVA

ADVOGADO : GO00018966 - LEONARDO REBOUCAS NOGUEIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 55 ANOS. COSTUREIRA/MODELISTA. SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO, PROTRUSÃO DISCAL E ESPONDILOARTROSE LOMBAR INICIPIENTE. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. CONDIÇÕES PESSOAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença combatida merece reparo.

4. Em relação à qualidade de segurada, as cópias da CTPS demonstram que a recorrente manteve vínculos laborais no período de novembro/1980 a junho/1989, com intervalos, retornando em setembro/2000, tendo o último se iniciado em 01/12/2008, sem baixa. Desse modo, têm-se comprovadas a qualidade de segurada e a carência exigidas em lei para a concessão do benefício.

5. Quanto à incapacidade, o laudo médico pericial informa que a recorrente é portadora de espondiloartrose lombar incipiente, moléstia que não a incapacita para o desempenho de atividades laborais, sobretudo a de “modelista”.

6. É consabido que o laudo pericial não vincula o juiz, que poderá formar o seu convencimento com base em outros elementos de prova contidos nos autos. No caso em comento, os relatórios médicos e exames, datados de 2011, confirmam o diagnóstico de espondiloartrose incipiente, e vão além, indicando que a recorrente apresenta dor nos punhos e dedos das mãos, decorrente da Síndrome do Túnel do Carpo, tendinopatia do supra-espinal e protrusão discal, tendo realizado ainda tratamento para hanseníase. Assim, pelo que consta dos autos a recorrente está com o quadro clínico comprometido, tanto pelos problemas na coluna lombar como nas mãos e punhos, situação que obsta o desempenho da atividade de “modelista” em confecção, que requer esforço físico constante e uso dos membros superiores com destreza e agilidade. Daí porque o quadro clínico informado, aliado à idade da recorrente (55 anos) e à espécie de atividade exercida (modelista/costureira), deixam clara a inaptidão para o labor, ao menos por ora.

7. Desse modo, ela faz jus ao benefício de auxílio-doença, já que da prova produzida não se pode atestar o caráter definitivo da incapacidade ora reconhecida. Quanto ao termo inicial, este deve ser fixado na data da juntada do laudo pericial, visto que não houve definição acerca da data de início da incapacidade.

8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, concedendo em favor da recorrente o benefício de auxílio-doença desde a data da juntada do laudo pericial (DIB: 22/12/2011) e com início de pagamento no primeiro dia do corrente mês (DIP). As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidas de

juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

9. Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de outubro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0048479-49.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : LUIZ VILELA GOUVEIA

ADVOGADO : GO00011396 - EDUARDO HENRIQUE PINHEIRO CASTELO BRANCO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO AO CÔMPUTO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra sentença que julgou procedente pedido de renúncia do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja concedido novo benefício em que seja considerado no período básico de cálculo – PBC, novo tempo de contribuição referente a período laborado posteriormente à concessão daquele benefício.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. O instituto da “desaposentação” consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso decorrente de novo tempo de contribuição a ser averbado e acrescido àquele apurado por ocasião da primeira aposentadoria.

5. No caso do segurado do RGPS, o art. 11, § 3º, da Lei n. 8.213/91, estabelece: *§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.*

6. Da análise do dispositivo supra constata-se a possibilidade de o segurado vir a obter nova aposentadoria baseada no novo período de contribuição, restando dúvida, entretanto, quanto à possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria que já recebe, sem obrigação de devolver aos cofres previdenciários os valores percebidos na inatividade.

Quanto à renúncia, a conclusão que se impõe é a de que não há óbice à tal pretensão, porquanto se trata de direito patrimonial disponível, que pode ser exercido livremente no caso de cumulação indevida, em que cabe ao segurado optar por um dos dois benefícios, não sendo razoável obstar a renúncia nos casos em que o segurado recebe apenas um benefício. Ademais, o caráter irrenunciável das aposentadorias está previsto somente em regulamentos, quais sejam, no Decreto 3.048/99, art. 181-B e na Instrução Normativa 57, art. 448, restando a norma prevista nos dispositivos em comento carente de suporte legal.

7. Com efeito, o disposto nos artigos 18, § 2º e 122 da lei 8.213/91, diferentemente do entendimento da TNU (PEDILEF nº 2008.72.58.004186-9/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 25.05.2010; PEDILEF nº 2009.72.58.000218-2/SC, Rel. Juiz Fed. José Antonio Savaris, DJ 25.05.2010) não constitui proibição legal de obtenção de nova aposentadoria, mas de cumulação de benefício após o recebimento da aposentadoria, ou de aproveitamento de um determinado tempo de serviço para a concessão de dois ou mais benefícios, o que não se cogita no caso.

8. No tocante aos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria, embora haja respeitáveis opiniões em contrário, há que se considerar que o ato de renúncia tem efeitos ex tunc, e não importa em obrigação de devolução dos valores já recebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus a tais proventos. Dessa forma, não há de se cogitar de devolução dos referidos valores, uma vez que o recebimento se deu de forma regular e não representou nenhum ônus aos cofres públicos, de forma a ensejar eventual restituição.

9. O STJ já se manifestou acerca do tema através de suas duas Turmas com competência para julgar matéria previdenciária, inclusive quanto à desnecessidade de restituição dos valores recebidos a título da aposentadoria a que se renuncia, conforme julgados abaixo transcritos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. 1. É firme a compreensão desta Corte Superior de Justiça que, sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a tal benefício, não havendo, ainda, impedimento para que o segurado que continue a contribuir para o sistema formule novo pedido de aposentação

que lhe seja mais vantajoso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200901160566, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 13/12/2010)

“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, "pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos" (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 26/04/2010)”.

10. No caso sob exame a documentação acostada (extratos do CNIS e carta de concessão de aposentadoria) confirma que após a aposentadoria o(a) recorrido(a) continuou trabalhando e contribuindo para o RGPS. Assim, as novas contribuições devem ser consideradas para fins de concessão de novo benefício, com a eventual majoração do salário-de-benefício em face dos novos salários-de-contribuição utilizados.

11. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos que ora se acresce.

12. Arbitro honorários advocatícios em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 17 de outubro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0049189-69.2011.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : OSWALDO JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00005834 - VICENTE DE JESUS NASCIMENTO E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO AO CÔMPUTO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra sentença que julgou procedente pedido de renúncia do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja concedido novo benefício em que seja considerado no período básico de cálculo – PBC, novo tempo de contribuição referente a período laborado posteriormente à concessão daquele benefício.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. O instituto da “desaposentação” consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso decorrente de novo tempo de contribuição a ser averbado e acrescido àquele apurado por ocasião da primeira aposentadoria.

5. No caso do segurado do RGPS, o art. 11, § 3º, da Lei n. 8.213/91, estabelece: *§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.*

6. Da análise do dispositivo supra constata-se a possibilidade de o segurado vir a obter nova aposentadoria baseada no novo período de contribuição, restando dúvida, entretanto, quanto à possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria que já recebe, sem obrigação de devolver aos cofres previdenciários os valores percebidos na inatividade.

Quanto à renúncia, a conclusão que se impõe é a de que não há óbice à tal pretensão, porquanto se trata de direito patrimonial disponível, que pode ser exercido livremente no caso de cumulação indevida, em que cabe ao segurado optar por um dos dois benefícios, não sendo razoável obstar a renúncia nos casos em que o segurado recebe apenas um benefício. Ademais, o caráter irrenunciável das aposentadorias está previsto somente em regulamentos, quais sejam, no Decreto 3.048/99, art. 181-B e na Instrução Normativa 57, art. 448, restando a norma prevista nos dispositivos em comento carente de suporte legal.

7. Com efeito, o disposto nos artigos 18, § 2º e 122 da lei 8.213/91, diferentemente do entendimento da TNU (PEDILEF nº 2008.72.58.004186-9/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 25.05.2010; PEDILEF nº 2009.72.58.000218-2/SC, Rel. Juiz Fed. José Antonio Savaris, DJ 25.05.2010) não constitui proibição legal de obtenção de nova aposentadoria, mas de cumulação de benefício após o recebimento da aposentadoria, ou de aproveitamento de um determinado tempo de serviço para a concessão de dois ou mais benefícios, o que não se cogita no caso.

8. No tocante aos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria, embora haja respeitáveis opiniões em contrário, há que se considerar que o ato de renúncia tem efeitos ex tunc, e não importa em obrigação de devolução dos valores já recebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus a tais proventos. Dessa forma, não há de se cogitar de devolução dos referidos valores, uma vez que o recebimento se deu de forma regular e não representou nenhum ônus aos cofres públicos, de forma a ensejar eventual restituição.

9. O STJ já se manifestou acerca do tema através de suas duas Turmas com competência para julgar matéria previdenciária, inclusive quanto à desnecessidade de restituição dos valores recebidos a título da aposentadoria a que se renuncia, conforme julgados abaixo transcritos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. 1. É firme a compreensão desta Corte Superior de Justiça que, sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a tal benefício, não havendo, ainda, impedimento para que o segurado que continue a contribuir para o sistema formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200901160566, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 13/12/2010)

“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, "pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos" (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 26/04/2010)”.
10. No caso sob exame a documentação acostada (extratos do CNIS e carta de concessão de aposentadoria) confirma que após a aposentadoria o(a) recorrido(a) continuou trabalhando e contribuindo para o RGPS. Assim, as novas contribuições devem ser consideradas para fins de concessão de novo benefício, com a eventual majoração do salário-de-benefício em face dos novos salários-de-contribuição utilizados.

11. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos que ora se acresce.

12. Arbitro honorários advocatícios em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 17 de outubro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0049212-49.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : MARIA APARECIDA SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : GO00027922 - DUSREIS PEREIRA DE SOUZA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 60 ANOS DE IDADE. PORTADORA DE HIPERTENSÃO ARTERIAL E DOENÇA ARTERIAL CORONARIANA. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. INCAPACIDADE PREEXISTENTE AO REINGRESSO NO RGPS. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Maria Aparecida Severino da Silva contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, fundada na preexistência da incapacidade em relação ao reingresso no RGPS.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença impugnada merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. O laudo médico pericial atesta que a recorrente é portadora de hipertensão arterial sistêmica e doença arterial coronariana, tendo concluído pela existência de incapacidade total e definitiva, bem como destacado a dificuldade em se definir a data do início da incapacidade, embora tenha indicado como data mínima a de 16/07/2009 com base em alterações do exame ergométrico apresentado no ato da perícia.

6. O extrato do CNIS juntado aos autos informa que a recorrente ingressou no sistema na condição de contribuinte individual em 05/2005 e contribuiu até 05/2006, permanecendo em gozo de auxílio-doença no período de 04/10/2006 a 04/12/2006, perdendo a qualidade de segurada em 15/02/2008. Em junho/2010 retornou ao RGPS e recolheu 3 (três) contribuições, até agosto/2010.

7. Embora o perito não tenha fixado a data de início da incapacidade, ponderou que no mínimo ela teve início em

16/07/2009, o que se confirma pelo exame e atestado médico apresentados, datados respectivamente de 27/10/2009 e 03/08/2010, confirmando que naquela primeira data a recorrente padecia de coronariopatia obstrutiva.

8. Destaque-se que a recorrente não apresentou nenhuma prova no sentido de que a incapacidade remonta ao período em que ela ainda mantinha a qualidade de segurada, mais precisamente até o início de 2008, tampouco de que o benefício recebido no período de 04/10/2006 a 04/12/2006 teve como causa a mesma doença que ora se apresenta.

9. Embora milite em favor do segurado empregado a presunção de que este sempre ingressa no RGPS capacitado para o desempenho de sua atividade, pois do contrário não seria contratado, o mesmo não ocorre em relação ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Estes podem ingressar (ou reingressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária. Porém, para postular qualquer benefício por incapacidade deverão provar que ao se filiarem estavam aptos ao exercício de suas atividades laborais habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia preexistente, o que no caso não ocorreu.

10. Nesse passo, considerando a preexistência da incapacidade em relação ao reingresso da recorrente no RGPS, o benefício é indevido.

11. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos que ora acresço.

12. Sem honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de outubro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF 0049415-74.2011.4.01.3500
OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : DARCY CORDEIRO
PROCUR : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. OMISSÃO OU OBSCURIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. EMBARGOS OPOSTOS POR AMBAS AS PARTES NÃO CONHECIDOS.

I – Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora e pelo INSS contra acórdão que desproveu o recurso inominado interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedentes os pedidos de condenação do INSS na obrigação de implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, utilizando, no período básico de cálculo, todos os salários de contribuição do segurado, inclusive os recolhidos após a inativação.

O INSS alegou omissão no acórdão, que não teria adotado referência expressa aos dispositivos constitucionais que a autarquia entende violados: princípio da solidariedade do sistema previdenciário (art. 194, *caput*, e art. 195); do mecanismo constitucional próprio de preservação do valor real dos benefícios (art. 201, § 2º); da segurança jurídica (art. 5º, II); do princípio da seletividade das prestações na incorporação dos ganhos habituais ao salário para efeito de contribuição previdenciária e repercussão nos benefícios (parágrafo único do art. 194 c/c art. 201, § 11º); e, finalmente, do equilíbrio financeiro e atuarial (art. 195, § 5º c/c art. 201 *caput*).

A parte autora, por sua vez, alegou a ocorrência de ofensa ao art. 55 da Lei 9.099/95, pela fixação dos honorários sucumbenciais no valor de R\$678,00.

II – Voto

Presente a tempestividade, verifico se a presença dos requisitos específicos destes embargos de declaração.

A norma contida no art. 535 do Código de Processo Civil, ao estabelecer os pressupostos para os embargos de declaração, estatui:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Esses pressupostos, contudo, possuem conceito bem delimitado em direito processual.

O ato jurisdicional conterà obscuridade quando ambíguo e de entendimento impossível. Será omissivo, quando deixar de pronunciar-se sobre ponto concernente ao litígio, que deveria ser decidido e contraditório quando inconciliáveis entre si, no todo ou em parte, proposições da fundamentação ou dispositivos.

Não prosperam os argumentos dos embargantes.

A parte autora pretende, na verdade, alteração do conteúdo do acórdão, hipótese para a qual os embargos declaratórios não servem.

De fato, os honorários advocatícios foram arbitrados em percentual fixo, para se atender ao comando do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, razão pela qual inexiste a alegada omissão.

Não obstante essa ausência de omissão, reafirmo a correção do critério adotado, pois, sendo a ação revisional de natureza repetitiva, o valor fixado atende aos parâmetros dispostos na norma que fundamentou a decisão, especialmente o (a) grau de zelo do profissional, (b) o lugar da prestação do serviço e (c) a natureza e a importância da causa.

De igual modo, em relação aos embargos opostos pelo INSS, ressalto que não há necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de “responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados” (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

Ausente, portanto, vício prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam insubsistentes os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

Ante o exposto, verificando que não padece a decisão embargada de qualquer vício, NÃO CONHEÇO dos embargos opostos por ambas as partes.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em NÃO CONHECER os embargos de declaração opostos por ambas as partes, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de outubro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF n.: 0050119-24.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : PEDRO GOMES FONSECA

ADVOGADO : GO00021900 - MARIA TERESA RIBEIRO PRUDENTE

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 57 ANOS DE IDADE. TRABALHADOR EM EMPRESA DE MINERAÇÃO. PORTADOR DE HÉRNIA DE DISCO NA COLUNA LOMBAR. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. CONDIÇÕES PESSOAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença (10/10/2008).

2. Alega, em síntese, que o recorrido permaneceu em gozo de auxílio-doença de 18/07/2006 a 10/10/2008, sendo que no período de 13/12/2001 a setembro/2009 estava trabalhando na empresa Sertão Mineração Ltda, do que se depreende a impossibilidade de retroação da data de início do benefício à data da cessação do benefício anterior se o segurado mantinha vínculo laboral; ademais, destaca que a data de início da incapacidade foi fixada em 19/04/2011 e tendo sido extinto o vínculo em setembro/2009 não mais ostentava a qualidade de segurado, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente, ou não sendo esse o entendimento do juízo, a DIB deve ser fixada na data da perícia.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

5. Para a concessão do benefício pleiteado faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam, a incapacidade total e definitiva ou parcial e temporária cumulados como a qualidade de segurado e a carência.

6. No caso sob exame, o médico perito informou que o recorrente é portador de hérnia de disco lombar, estando total e temporariamente incapacitado para o labor. Tal conclusão foi corroborada pela documentação médica apresentada, que confirmou o quadro de discopatia degenerativa e espondiloartrose facetária, com lombalgia intensa e limitação para deambulação e de movimentos.

7. Assim, considerando o quadro clínico informado e a profissão do recorrido (trabalhador em mineração), clara está a impossibilidade de labor, sobretudo considerando a idade (57 anos) e as dores provocadas pelo problema existente aliadas ao tipo de atividade desempenhada.

8. Quanto à alegação do INSS de que o recorrido trabalhou após a data indicada pelo Julgador como marco inicial do benefício (10/10/2008), a TNU, apreciando a questão, na esteira de precedente do TRF/4ª Região, posicionou-se no sentido de que o exercício de atividade laboral após o cancelamento do benefício e/ou antes do restabelecimento ou nova concessão de auxílio-doença não pressupõe capacidade laborativa, tendo em vista a necessidade do segurado garantir seu próprio sustento. Destacou ainda que a remuneração eventualmente percebida no período em que é devido o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não deve implicar em abatimento do valor do benefício, sob pena do segurado ser duplamente prejudicado. Para melhor compreensão

do tema, transcrevo o voto vencedor proferido no PEDILEF 200872520041361, acórdão publicado no DOU 13/05/2011: "VOTO 1. Admissibilidade O pedido é tempestivo, como certificado na origem. O(a) recorrente apresenta como paradigma a decisão proferida pela Turma Recursal de Goiás (processo nº 20065151043969001), no sentido de que o fato de o segurado ter efetuado recolhimento como contribuinte individual, por si só, não é capaz de elidir a conclusão do perito judicial acerca da existência de incapacidade laborativa. Entendo que está demonstrada a divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e o paradigma. Admito o incidente de uniformização. 2. Mérito O exercício de atividade laboral após o cancelamento do benefício e/ou antes do restabelecimento ou nova concessão de auxílio-doença não pressupõe capacidade laborativa, ainda mais considerando a necessidade de manutenção do próprio sustento, pela parte-autora, enquanto aguarda a definição acerca do benefício pleiteado. Nesse sentido: TRF4, AC 2000.71.08.006720-0/RS, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Néfi Cordeiro, decisão unânime em 16-12-2003, DJ2 11-02-2004, p. 451. O trabalho remunerado em período em que atestada incapacidade não pressupõe aptidão física, mormente quando o laudo pericial é categórico em afirmar a data de início da incapacidade. Muito ao contrário, trabalhar doente prejudica a saúde do obreiro e o próprio trabalho, influenciando negativamente na sua remuneração, se fundada em produtividade, ou no seu conceito profissional. Assim, apenas quando há dúvida a respeito da data de início da incapacidade, o trabalho pode ser considerado como indício de capacidade. Se dúvida não existe, o trabalho sem condições de saúde não pode prejudicar o segurado. Por outro lado, não obstante a natureza substitutiva do benefício por incapacidade, a remuneração eventualmente percebida no período em que é devido o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não implica abatimento do valor do benefício, pois o segurado seria duplamente prejudicado: a uma porque trabalhou doente e, a duas, porque não receberia nada em contraprestação ao seu labor. Sem embargo, a prática de quaisquer descontos, com aval do Judiciário, redundaria em recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. O TRF4 tem o seguinte precedente que bem resolveu a questão: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE REQUERIDO O BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. 1. Comprovado pelo conjunto probatório que a parte autora é portadora de enfermidade que a incapacita total e definitivamente para o trabalho, considerados o quadro clínico e as condições pessoais, é de ser concedido o auxílio-doença, a contar do requerimento administrativo, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial. 2. O trabalho no período em que requerido o benefício por incapacidade não elide o direito à percepção retroativa dele, isso porque, o indeferimento do benefício, com certeza, obrigou a parte autora a buscar uma fonte de renda, ainda que precariamente, por uma questão de sobrevivência. 3. Atendidos os pressupostos do art. 273 do CPC - a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável -, é de ser mantida a antecipação da tutela anteriormente concedida. (Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 2009.72.99.002151-6 UF: SC Data da Decisão: 10/12/2009 Orgão Julgador: SEXTA TURMA Fonte D.E. 15/01/2010 Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA). Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao incidente de uniformização, devendo os autos retornarem à TR de origem para adequação do julgado."

9. Sobre o fato de não mais ostentar a qualidade de segurado, considerando que a perícia, contrariamente ao alegado pela autarquia recorrente, fixou o início da incapacidade em 2006, e tendo sido o benefício concedido na data da cessação (outubro/2008), não há dúvida acerca da manutenção da referida qualidade.

10. Desse modo, mantenho a sentença combatida em todos os seus termos, acrescentando aos seus fundamentos os ora aduzidos.

11. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

12. Arbitro honorários advocatícios em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de outubro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0050535-89.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : JEREMIAS DE PAULO FERREIRA

ADVOGADO : GO00021318 - PATRICIA AFONSO DE CARVALHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 57 ANOS. MOTORISTA. PORTADOR DE OSTEOARTROSE NA COLUNA VERTEBRAL E TENDINITE NO OMBRO DIREITO. HISTÓRICO DE TRAUMA ANTIGO DO TÓRAX. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA HÁBIL A INFIRMAR A CONCLUSÃO DO PERITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Jeremias de Paulo Ferreira contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade para o labor.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
4. O laudo médico pericial atesta que o recorrente apresenta quadro de osteoartrose na coluna vertebral e tendinite no ombro direito, tendo sofrido trauma antigo de tórax, moléstias que não o incapacitam para o desempenho de atividades laborais.
5. É consabido que o laudo pericial não vincula o juiz, que poderá formar o seu convencimento com base em outros elementos de prova contidos nos autos. No caso em exame, todavia, os relatórios médicos apresentados, datados de 2009, não infirmam a conclusão do perito, pois embora confirmem a ocorrência do acidente automobilístico em dezembro/2008, bem como o quadro de espondiloartrose e tendinite no ombro, não trazem informações acerca da extensão ou gravidade das moléstias. Ademais, tais documentos são contemporâneos ao período de percepção do benefício de auxílio-doença (29/01/2009 a 30/03/2009, não havendo prova da incapacidade em momento posterior.
6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
7. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de outubro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF 0051087-20.2011.4.01.3500
OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : WILLIAM JOSE ALVARES
PROCUR : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. OMISSÃO OU OBSCURIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. EMBARGOS OPOSTOS POR AMBAS AS PARTES NÃO CONHECIDOS.

I – Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora e pelo INSS contra acórdão que desproveu o recurso inominado interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedentes os pedidos de condenação do INSS na obrigação de implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, utilizando, no período básico de cálculo, todos os salários de contribuição do segurado, inclusive os recolhidos após a inativação.

O INSS alegou omissão no acórdão, que não teria adotado referência expressa aos dispositivos constitucionais que a autarquia entende violados: princípio da solidariedade do sistema previdenciário (art. 194, *caput*, e art. 195); do mecanismo constitucional próprio de preservação do valor real dos benefícios (art. 201, § 2º); da segurança jurídica (art. 5º, II); do princípio da seletividade das prestações na incorporação dos ganhos habituais ao salário para efeito de contribuição previdenciária e repercussão nos benefícios (parágrafo único do art. 194 c/c art. 201, § 11º); e, finalmente, do equilíbrio financeiro e atuarial (art. 195, § 5º c/c art. 201 *caput*).

A parte autora, por sua vez, alegou a ocorrência de ofensa ao art. 55 da Lei 9.099/95, pela fixação dos honorários sucumbenciais no valor de R\$678,00.

II – Voto

Presente a tempestividade, verifico se a presença dos requisitos específicos destes embargos de declaração.

A norma contida no art. 535 do Código de Processo Civil, ao estabelecer os pressupostos para os embargos de declaração, estatui:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Esses pressupostos, contudo, possuem conceito bem delimitado em direito processual.

O ato jurisdicional conterà obscuridade quando ambíguo e de entendimento impossível. Será omissivo, quando deixar de pronunciar-se sobre ponto concernente ao litígio, que deveria ser decidido e contraditório quando inconciliáveis entre si, no todo ou em parte, proposições da fundamentação ou dispositivos.

Não prosperam os argumentos dos embargantes.

A parte autora pretende, na verdade, alteração do conteúdo do acórdão, hipótese para a qual os embargos declaratórios não servem.

De fato, os honorários advocatícios foram arbitrados em percentual fixo, para se atender ao comando do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, razão pela qual inexiste a alegada omissão.

Não obstante essa ausência de omissão, reafirmo a correção do critério adotado, pois, sendo a ação revisional de natureza repetitiva, o valor fixado atende aos parâmetros dispostos na norma que fundamentou a decisão, especialmente o (a) grau de zelo do profissional, (b) o lugar da prestação do serviço e (c) a natureza e a importância da causa.

De igual modo, em relação aos embargos opostos pelo INSS, ressalto que não há necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de “responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados” (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

Ausente, portanto, vício prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam insubsistentes os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

Ante o exposto, verificando que não padece a decisão embargada de qualquer vício, NÃO CONHEÇO dos embargos opostos por ambas as partes.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em NÃO CONHECER os embargos de declaração opostos por ambas as partes, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de outubro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF n.: 0051820-83.2011.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : EDNAMAR PEREIRA RODRIGUES E BONFIM

ADVOGADO : GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. MULHER DE 52 ANOS. DO LAR. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. COSTUREIRA. PORTADORA DE ESPONDILOARTROSE, PROTRUSÃO DISCAL DIFUSA EM C4 E C7, UNCOARTROSE E DISCOPATIA DEGENERATIVA CERVICAL. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA EM EXAEM PERICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA HÁBIL A INFIRMAR A CONCLUSÃO DO PERITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Ednamar Pereira Rodrigues e Bonfim contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, fundada na ausência de comprovação da incapacidade para o labor.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. O laudo médico pericial atesta que a recorrente é portadora de espondiloartrose, protrusão discal difusa em C4 e C7, uncoartrose e discopatia degenerativa cervical, moléstias que não a incapacitam para o desempenho das atividades “do lar”.

5. É consabido que o laudo pericial não vincula o juiz, que poderá formar o seu convencimento com base em outros elementos de prova contidos nos autos. No caso em exame, todavia, os relatórios médicos e exames apresentados, datados de 2011, não são hábeis a infirmar a conclusão do perito, pois embora confirmem o diagnóstico informado na perícia, não trazem informações acerca da extensão ou gravidade do quadro.

6. De se notar que o fato de ter a recorrente permanecido em gozo de auxílio-doença por quase 5 anos (21/11/2005 a 05/05/2010), por si só, não autoriza o restabelecimento do benefício, já que a falta de documentos médicos posteriores à cessação corrobora a conclusão do médico perito. Vale destacar que o perito avaliou o quadro clínico sob o prisma da ocupação informada no momento (do lar), sendo que o fato de ser a filiação na condição de contribuinte individual, atividade de “costureira”, não descaracteriza a sua conclusão, já que caso seja essa de fato a ocupação anterior, não há elementos hábeis a demonstrar a alegada incapacidade, tanto para uma quanto para outra atividade.

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

8. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de outubro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF 0005417-22.2012.4.01.3500
OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : PAULO ALVES ACIOLI
PROCUR : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. OMISSÃO OU OBSCURIDADE. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. EMBARGOS OPOSTOS POR AMBAS AS PARTES NÃO CONHECIDOS.

I – Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora e pelo INSS contra acórdão que desproveu o recurso inominado interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedentes os pedidos de condenação do INSS na obrigação de implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, utilizando, no período básico de cálculo, todos os salários de contribuição do segurado, inclusive os recolhidos após a inativação.

O INSS alegou omissão no acórdão, que não teria adotado referência expressa aos dispositivos constitucionais que a autarquia entende violados: princípio da solidariedade do sistema previdenciário (art. 194, *caput*, e art. 195); do mecanismo constitucional próprio de preservação do valor real dos benefícios (art. 201, § 2º); da segurança jurídica (art. 5º, II); do princípio da seletividade das prestações na incorporação dos ganhos habituais ao salário para efeito de contribuição previdenciária e repercussão nos benefícios (parágrafo único do art. 194 c/c art. 201, § 11º); e, finalmente, do equilíbrio financeiro e atuarial (art. 195, § 5º c/c art. 201 *caput*).

A parte autora, por sua vez, alegou a ocorrência de ofensa ao art. 55 da Lei 9.099/95, pela fixação dos honorários sucumbenciais no valor de R\$678,00.

II – Voto

Presente a tempestividade, verifico se a presença dos requisitos específicos destes embargos de declaração.

A norma contida no art. 535 do Código de Processo Civil, ao estabelecer os pressupostos para os embargos de declaração, estatui:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Esses pressupostos, contudo, possuem conceito bem delimitado em direito processual.

O ato jurisdicional conterà obscuridade quando ambíguo e de entendimento impossível. Será omissivo, quando deixar de pronunciar-se sobre ponto concernente ao litígio, que deveria ser decidido e contraditório quando inconciliáveis entre si, no todo ou em parte, proposições da fundamentação ou dispositivos.

Não prosperam os argumentos dos embargantes.

A parte autora pretende, na verdade, alteração do conteúdo do acórdão, hipótese para a qual os embargos declaratórios não servem.

fato, os honorários advocatícios foram arbitrados em percentual fixo, para se atender ao comando do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, razão pela qual inexiste a alegada omissão.

Não obstante essa ausência de omissão, reafirmo a correção do critério adotado, pois, sendo a ação revisional de natureza repetitiva, o valor fixado atende aos parâmetros dispostos na norma que fundamentou a decisão, especialmente o (a) grau de zelo do profissional, (b) o lugar da prestação do serviço e (c) a natureza e a importância da causa.

De igual modo, em relação aos embargos opostos pelo INSS, ressalto que não há necessidade de enfrentamento ou menção específica a dispositivos constitucionais. Cabe salientar, com apoio em sedimentada orientação do STJ, que a obrigação do órgão julgador cinge-se a deliberar sobre os tópicos imprescindíveis à resolução do litígio. Não tem ele o dever de “responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados” (REsp 1.072.648, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.9.2009).

Ausente, portanto, vício prejudicial à adequada compreensão do julgado, restam insubsistentes os embargos opostos com nítido intuito de modificar a diretriz decisória anteriormente consagrada.

Ante o exposto, verificando que não padece a decisão embargada de qualquer vício, NÃO CONHEÇO dos embargos opostos por ambas as partes.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS e relatados estes autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em NÃO CONHECER os embargos de declaração opostos por ambas as partes, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de outubro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF n.: 0054414-41.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : NICE JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00028583 - MARLY ALVES MARCAL DA SILVA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. QUALIDADE NÃO COMPROVADA. PROPRIEDADE RURAL COM ÁREA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. EXPLORAÇÃO DA TERRA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto por Nice José dos Santos contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, fundada na ausência de comprovação da qualidade de segurada especial, sobretudo considerando a extensão da gleba em nome da recorrente.

2. Alega, em síntese, que os requisitos previstos em lei para a concessão do benefício foram satisfeitos, haja vista que completou a idade mínima no ano de 2007, sendo que com relação ao período de carência (156 meses), sempre trabalhou no campo juntamente com seus pais, ora como meeiros, ora como proprietários, vindo a propriedade da família a lhe pertencer por herança; que após o casamento passou a trabalhar na companhia do esposo, de quem se separou em 1980, retornando ao lar paterno; com o falecimento do genitor em 1993 a terra foi dividida entre ela, a mãe e o irmão, continuando a recorrente na lida rural juntamente com seus filhos, situação mantida até os dias atuais.

3. Carência: completou 55 anos em 17/09/2007. Exigência: 156 meses (13 anos) - de 09/1994 a 09/2007.

4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

5. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

6. O art. 11, VII, a, 1, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, limita em 04 módulos fiscais a área em que deve ser exercida a atividade rural, em regime de economia familiar, para que se configure a qualidade de segurado especial do trabalhador rural. Assim, decorre a conclusão de que a dimensão da propriedade rural pertencente ao grupo familiar não se ajusta ao limite legal.

7. É bem verdade que a jurisprudência dos JEF's e até mesmo do STJ, com base na legislação anterior à mudança acima noticiada, era no sentido de que o tamanho do imóvel, por si só, não era suficiente para descaracterizar o regime de economia familiar. Nesse sentido foi editada a Súmula 30 da TNU (*Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar.*). Todavia, como houve mudança na legislação de regência, a alteração legislativa tem aplicação imediata.

8. A orientação da Suprema Corte firmou-se no sentido de que deve ser aplicada ao benefício previdenciário a legislação vigente à época da aquisição do direito à benesse. (RE-AgR 560673 – Rel. Min. Ellen Gracie). No caso sob análise, a recorrente teria adquirido (em tese) o direito ao benefício em setembro de 2007. Ocorre que naquele momento já havia sido implementada a alteração no art. 11, VII, a, 1, da Lei 8.213/91, com a introdução da exigência de que o imóvel rural explorado pelo postulante ao benefício não poderia ser superior a 4 módulos fiscais.

9. No caso sob exame, embora a recorrente alegue que sempre trabalhou em regime de economia familiar, constata-se da documentação acostada que a propriedade da família (Fazenda Mandy), localizada no município de Guarinos, era de 313 ha (trezentos e treze hectares), ou cerca de 65 (sessenta e cinco) alqueires, gleba de significativa extensão, cuja exploração em regime de subsistência não se revela verossímil. De se notar que após a partilha da terra em razão do falecimento do pai da recorrente, sua cota parte teria ficado em torno de 14 (quatorze) alqueires, já que a divisão foi feita para a cônjuge supérstite, ela e o irmão, sendo que mesmo já não sendo a gleba tão grande não há nenhuma prova do labor rurícola da recorrente no regime previsto em lei, já que nenhum documento a qualifica como lavradora ou demonstra as condições hábeis ao reconhecimento da referida qualidade.

10. Como já decidido em processos semelhantes, a mera propriedade rural não enseja a presunção de exploração da terra em regime de economia familiar, sendo imprescindível a apresentação de prova material idônea, de cujo ônus a recorrente não se desincumbiu.

11. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

12. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 17 de outubro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0006315-98.2013.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : CICINATO TAVARES DA ROCHA

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S)

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS VERÃO E COLLOR I. ADESÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de correção de conta vinculada ao FGTS pela aplicação dos expurgos inflacionários Verão e Collor I, fundada na adesão do titular e saque dos valores provisionados.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. Os documentos coligidos aos autos revelam que houve adesão da parte demandante às condições de pagamento dos expurgos (42,72%, relativos a janeiro/1989 e 44,80%, referentes a abril/1990), tal como previstas na LC 110/01. A súmula vinculante 01 do STF dispõe que "*Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001*". Não se apontou vício de vontade no acordo formalizado. Daí a ausência do direito de obter o pagamento integral dos expurgos devidos, se a parte já o possui em modalidade outra, situação comprovada pelo(s) extrato(s) anexado(s) aos autos indicando inexistência de saldo".

5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

6. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária. É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de outubro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0006405-09.2013.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : ELIETE DE MELO

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/03. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário, a fim de que os novos valores dos tetos, a teor das EC's 20/98 e 41/03, sejam aplicados ao benefício em questão, em período anterior ao advento das mencionadas emendas.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, consoante previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. Quanto à prescrição, é de se destacar que ao caso se aplica o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, uma vez que se trata de relação jurídica de trato sucessivo. Logo, estão prescritas apenas as parcelas que se venceram anteriormente ao cinco anos que precederam o ajuizamento da ação.

5. A pretensa revisão funda-se no art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94. Referido dispositivo é claro ao dispor: Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite

máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média a o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

6. Nesse passo, após muita discussão jurisprudencial, o STF, no julgamento do RE 564.354, Rel. Min. Carmen Lúcia, firmou posicionamento no sentido de que os benefícios limitados ao teto antes do advento da EC 20/98 devem-se ajustar ao novo teto de R\$1.200,00 estabelecido pelo art. 14, da referida emenda. Entendeu-se que nesse caso não se trata de reajuste ou aumento, mas apenas de mera "readequação". Na oportunidade, o Min. Gilmar, mantendo coerência com o que já decidido em relação à EC 20/98, mencionou que esse mesmo raciocínio se aplica à nova alteração promovida pela EC 41/03.

7. Diante disso, haveria o direito à revisão, desde que o segurado demonstrasse que o benefício foi limitado ao teto à época da concessão, situação não comprovada no caso sob exame, já que da análise da documentação acostada nota-se que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI do benefício em questão não sofreram limitação. Daí porque o pedido não merece acolhida.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

9. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária. É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 17 de outubro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0006593-02.2013.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : BRAULINA LAZARA FERREIRA

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. inclusão da gratificação natalina na base de cálculo do salário-de-benefício. art. 28, § 7º, da Lei n. 8.212/91, com redação alterada pela Lei n. 8.870/94. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito fundada na decadência do direito à revisão, nos moldes do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, consoante previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. A questão em debate já foi pacificada no âmbito deste Colegiado, que fez editar o enunciado nº 5, cujo teor é o seguinte: "*O prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, aplica-se exclusivamente aos pedidos de revisão que digam respeito ao ato de concessão do benefício, não alcançando as demais modalidades de revisão*".

5. No caso dos autos, a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício visando a inclusão da gratificação natalina na base de cálculo do salário-de-benefício, nos moldes da previsão do art. 28, § 7º, da Lei n. 8.212/91, com redação alterada pela Lei n. 8.870/94. Trata-se, pois de questionamento relativo ao ato de concessão, já que a autarquia não teria feito a inclusão no momento do cálculo da renda mensal inicial. Daí porque aplica-se o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

6. Assim, considerando o decurso de mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e a propositura da ação, de fato houve a decadência do direito à revisão pleiteada.

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

8. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 17 de outubro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0006716-68.2011.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : DIVINO MACHADO DA SILVEIRA
ADVOGADO : GO00004193 - LUIZ ALBERTO MACHADO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 58 ANOS DE IDADE. PORTADOR DE GOTA EM ESTÁGIO AVANÇADO. SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO BILATERAL. ARTROSE DOS JOELHOS. INCAPACIDADE RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EM RELAÇÃO AO REINGRESSO NO RGPS. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Divino Machado da Silveira contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, fundada na preexistência da incapacidade em relação ao reingresso no RGPS.

2. Alega, basicamente, o recorrente, que possui apenas o ensino fundamental, sempre exerceu funções pesadas, conforme faz prova a CTPS, e verteu contribuições desde a sua filiação ao RGPS. A incapacidade laborativa restou comprovada por exame pericial. Sustenta que restou claramente demonstrado na documentação apresentada e explícito no laudo médico pericial que a data do início da doença se deu em 1993 quando mantinha plena qualidade de segurado, conforme o CNIS anexo aos autos, e que a data do início da incapacidade se deu em 28/10/2010, quando ele já tinha recuperado a qualidade de segurado.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença impugnada não merece reforma.

5. O laudo médico pericial acostado aos autos virtuais informa que o recorrente é portador de gota em estágio avançado, síndrome do túnel do carpo bilateral e artrose de joelhos (gonartrose), tendo o perito concluído pela existência de incapacidade parcial e definitiva para o trabalho exercido anteriormente. O *expert* designado fixou a data de início da incapacidade em 28/09/2010, tendo se baseado nos exames e atestados médicos juntados aos autos. O início da doença, por sua vez, se deu em 1993, dado o seu caráter crônico e degenerativo.

6. Pois bem, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se a parte autora mantinha a qualidade de segurado do RGPS quando do início da incapacidade laborativa.

7. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS – verifica-se que o recorrente ingressou no RGPS como empregado em 1º/03/1973 e contribuiu com várias interrupções até 02/03/1993, tendo perdido a qualidade de segurado e voltado a contribuir em 09/2009 na condição de contribuinte individual, o que o fez até 05/2010. Em que pese a doença tenha surgido em 1993 e possa ter se agravado posteriormente, culminando em incapacidade, dado ao seu caráter degenerativo, do conjunto da prova emerge séria dúvida quanto ao efetivo momento em que a incapacidade teria se iniciado. Dos registros do CNIS consta que o recorrente retornou ao RGPS em 09/2009, formulando requerimento administrativo em 21/05/2010, pouco tempo após haver readquirido a qualidade de segurado. Os atestados e exames médicos juntados aos autos, datados do ano de 2010, informam o estado avançado das doenças, remetendo à conclusão de que realmente a incapacidade já estava estabelecida quando do reingresso no RGPS, pois é pouco provável que tais doenças, pelas suas características acima mencionadas, viessem a ocasionar a incapacidade em tão curto lapso de tempo.

8. Cumpre observar que, embora milite em favor do segurado empregado a presunção de que este sempre ingressa no RGPS capacitado para o desempenho de sua atividade, pois do contrário não seria contratado, o mesmo não ocorre em relação ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Estes podem ingressar (ou reingressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária. Porém, para postular qualquer benefício por incapacidade deverão provar que ao se filiarem estavam aptos ao exercício de suas atividades laborais habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia preexistente, o que no caso não ocorreu.

9. Nesse passo, pelos fundamentos já explicitados, nenhum reparo há que ser feito à r. sentença que denegou o benefício com base na pré-existência da incapacidade.

10. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

11. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95)

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de outubro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0006849-76.2012.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : ILDA FERRAZ DA MAIA
ADVOGADO : GO00033320 - VICTOR ALLAN CORREA GARCIA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. MULHER DE 49 ANOS. DOMÉSTICA/RURAL. PORTADORA DE TENDINITE CALCIFICANTE NOS OMBROS E OSTEOARTROSE DE BACIA INCIPIENTE. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CESSAÇÃO INDEVIDA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que julgou procedente em parte o pedido inaugural e determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação indevida (26/07/2009).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95, à exceção do termo inicial do benefício.

4. Quanto à incapacidade, o laudo pericial informa que a recorrida é portadora de tendinite calcificante nos ombros e osteoartrose de bacia incipiente, moléstias que ocasionam incapacidade parcial e definitiva para o desempenho da atividade laboral de "empregada doméstica rural", já que não pode executar tarefas que exijam esforços médios a grandes dos membros superiores, sobretudo ombros. Não foi possível fixar a data de início da incapacidade, tendo o perito informado apenas que, segundo relato da recorrida, ela remontaria há 9 anos, portanto início de 2003.

5. Sobre o termo inicial do benefício, reza a súmula n. 22 da TNU: *Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial. A contrario sensu, se o perito não define o início da incapacidade, há de ser considerada como tal, em princípio, a data da juntada do laudo aos autos, pois é somente nesse momento que a parte contrária passa a ter ciência do seu conteúdo.*

6. No caso sob exame, a documentação médica apresentada não possui idoneidade para comprovar que a incapacidade tenha persistido desde julho/2009, data da cessação do benefício anterior, donde se depreende que a DIB do benefício deverá ser fixada, realmente, na data da realização do exame pericial.

7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para estabelecer como data de início do benefício (DIB) a data da realização da perícia médica, mantendo, no mais, a sentença pelos seus fundamentos.

8. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de outubro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0006913-52.2013.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : EURICO BUENO OLINTO

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29 DA LEI N. 8.213/91 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. MÉDIA ARITMÉTICA PELOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito fundada na decadência do direito à revisão, nos moldes do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, consoante previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. A questão em debate já foi pacificada no âmbito deste Colegiado, que fez editar o enunciado nº 5, cujo teor é o seguinte: *"O prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, aplica-se exclusivamente aos pedidos de revisão que digam respeito ao ato de concessão do benefício, não alcançando as demais modalidades de revisão"*.

5. No caso dos autos, a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício com base na aplicação do art. 29 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, que previa o cálculo do benefício pela média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao afastamento do trabalho. Trata-se, pois, de questionamento relativo

ao ato de concessão, já que a autarquia não teria feito a apuração da renda mensal inicial com observância do referido dispositivo legal. Daí porque aplica-se o dispositivo legal em comento.

6. Assim, considerando o decurso de mais de 10 anos entre a data da concessão e a propositura da ação, de fato houve a decadência do direito à revisão pleiteada.

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

8. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária. É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 17 de outubro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0007160-33.2013.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : MARIA DE SOUZA GOMES

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29 DA LEI N. 8.213/91 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. MÉDIA ARITMÉTICA PELOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito fundada na decadência do direito à revisão, nos moldes do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, consoante previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. A questão em debate já foi pacificada no âmbito deste Colegiado, que fez editar o enunciado nº 5, cujo teor é o seguinte: "*O prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, aplica-se exclusivamente aos pedidos de revisão que digam respeito ao ato de concessão do benefício, não alcançando as demais modalidades de revisão*".

5. No caso dos autos, a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício com base na aplicação do art. 29 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, que previa o cálculo do benefício pela média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao afastamento do trabalho. Trata-se, pois, de questionamento relativo ao ato de concessão, já que a autarquia não teria feito a apuração da renda mensal inicial com observância do referido dispositivo legal. Daí porque aplica-se o dispositivo legal em comento.

6. Assim, considerando o decurso de mais de 10 anos entre a data da concessão e a propositura da ação, de fato houve a decadência do direito à revisão pleiteada.

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

8. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária. É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 17 de outubro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0007201-34.2012.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00023444 - FERNANDO SANTANA

RECDO : IOLANDA COSTA DE OLIVEIRA - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. inclusão da gratificação natalina na base de cálculo do salário-de-benefício. art. 28, § 7º, da Lei n. 8.212/91, com redação alterada pela Lei n. 8.870/94. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito fundada na decadência do direito à revisão, nos moldes do art. 103 da Lei n. 8.213/91.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, consoante previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
4. A questão em debate já foi pacificada no âmbito deste Colegiado, que fez editar o enunciado nº 5, cujo teor é o seguinte: "*O prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, aplica-se exclusivamente aos pedidos de revisão que digam respeito ao ato de concessão do benefício, não alcançando as demais modalidades de revisão*".
5. No caso dos autos, a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício visando a inclusão da gratificação natalina na base de cálculo do salário-de-benefício, nos moldes da previsão do art. 28, § 7º, da Lei n. 8.212/91, com redação alterada pela Lei n. 8.870/94. Trata-se, pois de questionamento relativo ao ato de concessão, já que a autarquia não teria feito a inclusão no momento do cálculo da renda mensal inicial. Daí porque aplica-se o art. 103 da Lei n. 8.213/91.
6. Assim, considerando o decurso de mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e a propositura da ação, de fato houve a decadência do direito à revisão pleiteada.
7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.
8. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária. É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 17 de outubro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0007201-97.2013.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : OSMINDA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. inclusão da gratificação natalina na base de cálculo do salário-de-benefício. art. 28, § 7º, da Lei n. 8.212/91, com redação alterada pela Lei n. 8.870/94. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito fundada na decadência do direito à revisão, nos moldes do art. 103 da Lei n. 8.213/91.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, consoante previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
4. A questão em debate já foi pacificada no âmbito deste Colegiado, que fez editar o enunciado nº 5, cujo teor é o seguinte: "*O prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, aplica-se exclusivamente aos pedidos de revisão que digam respeito ao ato de concessão do benefício, não alcançando as demais modalidades de revisão*".
5. No caso dos autos, a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício visando a inclusão da gratificação natalina na base de cálculo do salário-de-benefício, nos moldes da previsão do art. 28, § 7º, da Lei n. 8.212/91, com redação alterada pela Lei n. 8.870/94. Trata-se, pois de questionamento relativo ao ato de concessão, já que a autarquia não teria feito a inclusão no momento do cálculo da renda mensal inicial. Daí porque aplica-se o art. 103 da Lei n. 8.213/91.
6. Assim, considerando o decurso de mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e a propositura da ação, de fato houve a decadência do direito à revisão pleiteada.
7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.
8. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária. É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 17 de outubro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0008437-84.2013.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : JOSE DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. DECADÊNCIA. EQUIPARAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário nos moldes do art. 58 do ADCT.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, consoante previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. Conforme entendimento reiterado da jurisprudência, a imposição da revisão prevista no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) não implica manutenção, sem prazo determinado, da paridade entre o valor do benefício e o número de salários mínimos a que correspondia na data de sua concessão. A revisão em questão teve prazo certo e determinado, até a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social (Leis n. 8.212 e 8.213/91), findo o qual passaram a vigor novos critérios de reajustamento previstos em atos normativos diversos.

5. Após a entrada em vigor das referidas leis, a forma de revisão dos benefícios mantidos pela Previdência social passou a ser regida por disposições normativas infraconstitucionais, segundo critérios periodicamente alterados.

6. Ademais, a própria Constituição Federal veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, já tendo o STF se manifestado no sentido de que essa vedação se estende aos benefícios previdenciários: "Após a edição das leis de custeio e benefícios da previdência social, impossível a revisão de benefícios previdenciários vinculada ao salário-mínimo." (AI 594.561-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 23-6-2009, Primeira Turma, DJE de 14-8-2009.)

7. Assim, forçoso é reconhecer que a pretensão deduzida na inicial não possui guarida no ordenamento jurídico, já que a legislação em vigor não vincula o reajustamento dos benefícios à quantidade de salários mínimos a que correspondiam na época em que foram concedidos.

8. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

9. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária. É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 17 de outubro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0010493-61.2011.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : LENITA DE REZENDE PAIM

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. MULHER DE 63 ANOS.

FAXINEIRA. PORTADORA DE DOENÇA ARTERIAL CORONARIANA, INSUFICIÊNCIA MITRAL DE GRAU DISCRETO, HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA, DISLIPIDEMIA. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. CONDIÇÕES PESSOAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que julgou procedente o pedido e determinou a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (02/04/2009) a Lenita de Rezende Paim.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
4. A perícia médica informou que a recorrida é portadora de doença arterial coronariana, insuficiência mitral de grau discreto, hipertensão arterial sistêmica e dislipidemia, moléstias que não a incapacitam para o desempenho de atividades laborais, sobretudo as de faxineira.
5. É consabido que o laudo pericial não vincula o juiz, que poderá formar o seu convencimento com base em outros elementos de prova contidos nos autos. No caso em exame, a documentação médica confirma o diagnóstico de problemas cardíacos, situação que aliada à idade avançada (63 anos) e ao tipo de atividade exercida (faxineira), deixa clara a impossibilidade de labor, o que autoriza a concessão de benefício previdenciário.
6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
7. Arbitro honorários advocatícios em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de outubro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0012406-10.2013.4.01.3500

OBJETO : RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES
DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : MARILENE ALVES MIRANDA

ADVOGADO : GO00019431 - NEIO LUCIO ROSA VIEIRA E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO AO CÔMPUTO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra sentença que julgou procedente pedido de renúncia do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja concedido novo benefício em que seja considerado no período básico de cálculo – PBC, novo tempo de contribuição referente a período laborado posteriormente à concessão daquele benefício.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. O instituto da “desaposentação” consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso decorrente de novo tempo de contribuição a ser averbado e acrescido àquele apurado por ocasião da primeira aposentadoria.

5. No caso do segurado do RGPS, o art. 11, § 3º, da Lei n. 8.213/91, estabelece: § 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.

6. Da análise do dispositivo supra constata-se a possibilidade de o segurado vir a obter nova aposentadoria baseada no novo período de contribuição, restando dúvida, entretanto, quanto à possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria que já recebe, sem obrigação de devolver aos cofres previdenciários os valores percebidos na inatividade.

Quanto à renúncia, a conclusão que se impõe é a de que não há óbice à tal pretensão, porquanto se trata de direito patrimonial disponível, que pode ser exercido livremente no caso de cumulação indevida, em que cabe ao segurado optar por um dos dois benefícios, não sendo razoável obstar a renúncia nos casos em que o segurado recebe apenas um benefício. Ademais, o caráter irrenunciável das aposentadorias está previsto somente em regulamentos, quais sejam, no Decreto 3.048/99, art. 181-B e na Instrução Normativa 57, art. 448, restando a norma prevista nos dispositivos em comento carente de suporte legal.

7. Com efeito, o disposto nos artigos 18, § 2º e 122 da lei 8.213/91, diferentemente do entendimento da TNU

(PEDILEF nº 2008.72.58.004186-9/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 25.05.2010; PEDILEF nº 2009.72.58.000218-2/SC, Rel. Juiz Fed. José Antonio Savaris, DJ 25.05.2010) não constitui proibição legal de obtenção de nova aposentadoria, mas de cumulação de benefício após o recebimento da aposentadoria, ou de aproveitamento de um determinado tempo de serviço para a concessão de dois ou mais benefícios, o que não se cogita no caso.

8. No tocante aos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria, embora haja respeitáveis opiniões em contrário, há que se considerar que o ato de renúncia tem efeitos ex tunc, e não importa em obrigação de devolução dos valores já recebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus a tais proventos. Dessa forma, não há de se cogitar de devolução dos referidos valores, uma vez que o recebimento se deu de forma regular e não representou nenhum ônus aos cofres públicos, de forma a ensejar eventual restituição.

9. O STJ já se manifestou acerca do tema através de suas duas Turmas com competência para julgar matéria previdenciária, inclusive quanto à desnecessidade de restituição dos valores recebidos a título da aposentadoria a que se renuncia, conforme julgados abaixo transcritos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. 1. É firme a compreensão desta Corte Superior de Justiça que, sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a tal benefício, não havendo, ainda, impedimento para que o segurado que continue a contribuir para o sistema formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200901160566, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 13/12/2010)

“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, "pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos" (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 26/04/2010)”.
10. No caso sob exame a documentação acostada (extratos do CNIS e carta de concessão de aposentadoria) confirma que após a aposentadoria o(a) recorrido(a) continuou trabalhando e contribuindo para o RGPS. Assim, as novas contribuições devem ser consideradas para fins de concessão de novo benefício, com a eventual majoração do salário-de-benefício em face dos novos salários-de-contribuição utilizados.

11. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos que ora se acresce.

12. Arbitro honorários advocatícios em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 17 de outubro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0014116-02.2012.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : EDMAR FRANCISCO DAS CHAGAS

ADVOGADO : GO00004475 - ORLANDO ALVES DE PAULA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. HOMEM DE 49 ANOS. PORTADOR DE PERDA AUDITIVA BILATERAL SEVERA. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. OBRIGAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA DE APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS EM FASE DE EXECUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que julgou procedente o pedido e determinou a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício anterior (19/09/2012).

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. A controvérsia cinge-se à alegação da autarquia previdenciária de afastamento da obrigação de apresentar cálculos na fase de execução do julgado. Sobre o tema, razão não lhe assiste. A despeito da previsão constante do Código de Processo Civil (art. 64, II), o procedimento legal das ações que tramitam nos Juizados Especiais segue rito próprio e especial, calcado nos princípios da celeridade, informalidade e simplicidade, havendo previsão na Lei n. 9.099/95 (art. 52, inc. III) de que “a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria

audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (inciso V);” Desse modo, nota-se que o cumprimento imediato da sentença pressupõe a participação efetiva e diligente do vencido, que deverá cumprir os encargos a ele impostos, dentre os quais a apresentação dos cálculos dos valores devidos quando se trate de obrigação de pagar.

5. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos que ora acresço.

6. Arbitro honorários advocatícios em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de outubro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0016695-83.2013.4.01.3500

OBJETO : RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES
DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : SILVIO ALVES LIMA

ADVOGADO : GO00030149 - BRUNO AURELYO FRANCISCONNI
GIOLO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO AO CÔMPUTO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de renúncia do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja concedido novo benefício em que seja considerado no período básico de cálculo – PBC, novo tempo de contribuição referente a período laborado posteriormente à concessão daquele benefício.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença combatida merece reparo.

4. O instituto da “desaposentação” consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso decorrente de novo tempo de contribuição a ser averbado e acrescido àquele apurado por ocasião da primeira aposentadoria.

5. No caso do segurado do RGPS, o art. 11, § 3º, da Lei n. 8.213/91, estabelece: § 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.

6. Da análise do dispositivo supra constata-se a possibilidade de o segurado vir a obter nova aposentadoria baseada no novo período de contribuição, restando dúvida, entretanto, quanto à possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria que já recebe, sem obrigação de devolver aos cofres previdenciários os valores percebidos na inatividade.

Quanto à renúncia, a conclusão que se impõe é a de que não há óbice à tal pretensão, porquanto se trata de direito patrimonial disponível, que pode ser exercido livremente no caso de cumulação indevida, em que cabe ao segurado optar por um dos dois benefícios, não sendo razoável obstar a renúncia nos casos em que o segurado recebe apenas um benefício. Ademais, o caráter irrenunciável das aposentadorias está previsto somente em regulamentos, quais sejam, no Decreto 3.048/99, art. 181-B e na Instrução Normativa 57, art. 448, restando a norma prevista nos dispositivos em comento carente de suporte legal.

7. Com efeito, o disposto nos artigos 18, § 2º e 122 da lei 8.213/91, diferentemente do entendimento da TNU (PEDILEF nº 2008.72.58.004186-9/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 25.05.2010; PEDILEF nº 2009.72.58.000218-2/SC, Rel. Juiz Fed. José Antonio Savaris, DJ 25.05.2010) não constitui proibição legal de obtenção de nova aposentadoria, mas de cumulação de benefício após o recebimento da aposentadoria, ou de aproveitamento de um determinado tempo de serviço para a concessão de dois ou mais benefícios, o que não se cogita no caso.

8. No tocante aos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria, embora haja respeitáveis opiniões em contrário, há que se considerar que o ato de renúncia tem efeitos ex tunc, e não importa em obrigação de devolução dos valores já recebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus a tais proventos. Dessa forma, não há de se cogitar de devolução dos referidos valores, uma vez que o recebimento se deu de forma regular e não representou nenhum ônus aos cofres públicos, de forma a ensejar eventual restituição.

9. O STJ já se manifestou acerca do tema através de suas duas Turmas com competência para julgar matéria previdenciária, inclusive quanto à desnecessidade de restituição dos valores recebidos a título da aposentadoria a que se renuncia, conforme julgados abaixo transcritos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. 1. É firme a compreensão desta Corte Superior de Justiça que, sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a tal benefício, não havendo, ainda, impedimento para que o segurado que continue a contribuir para o sistema formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200901160566, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 13/12/2010)

“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, "pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos" (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 26/04/2010)”.
10. No caso sob exame a documentação acostada (extratos do CNIS e carta de concessão de aposentadoria) confirma que após a aposentadoria o recorrente continuou trabalhando e contribuindo para o RGPS. Assim, as novas contribuições devem ser consideradas para fins de concessão de novo benefício, com a eventual majoração do salário-de-benefício em face dos novos salários-de-contribuição utilizados.

11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, reconhecendo o direito da parte autora à renúncia à aposentadoria outrora deferida, a partir da data do ajuizamento da presente ação, sem necessidade de devolução dos proventos já recebidos. Determino à autarquia que conceda novo benefício de aposentadoria (proporcional ou integral), de acordo com o tempo comprovado, com a inclusão dos novos salários-de-contribuição no período de base de cálculo.

12. Não há que se cogitar de pagamento de eventuais diferenças, haja vista que em se tratando de renúncia de um benefício e a concessão imediata de outro, não há de se cogitar de diferenças pretéritas.

13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 17 de outubro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0001738-77.2013.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA
REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -
ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO :

RECDO : PRESILINA DO BONFIM NUNES CARVALHO

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO. GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PORTARIA 3.627/2010. RETROAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela reclamada em face de sentença que julgou procedente pedido de pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, sob o fundamento de que após a edição da EC n. 41/03, o princípio da paridade previsto no art. 40, § 4º, da CF/88, não seria mais extensível a todos os servidores públicos aposentados ou pensionistas, mas tão somente àqueles cujas aposentadorias foram concedidas segundo o regime jurídico previsto nos arts. 3º e 6º da referida emenda constitucional. Destaca que, caso superada essa questão, os efeitos financeiros do pagamento da referida gratificação devem retroagir à data da Portaria n. 3.627/2010.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. Relativamente à prescrição, cuidando-se de prestações remuneratórias de trato sucessivo, não negado o fundo do direito, a perda da pretensão atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 85 do STJ).

4. Sobre o tema, o entendimento pacificado na jurisprudência pátria, sobretudo na Turma Recursal dos JEFs desta Seção Judiciária, é no sentido de que o princípio da paridade não foi excluído do ordenamento jurídico brasileiro em relação aos servidores que ingressaram no serviço público antes de 16/12/1998, conforme interpretação sistêmica das normas constitucionais supervenientes (arts. 6º, parágrafo único, e 7º da EC 41/2003 e arts. 3º e

seu parágrafo único da EC 47/2005). Assim, aos servidores admitidos no serviço público antes de 16/12/1998 são aplicáveis os precedentes judiciais que reconheciam o direito aos reajustes de proventos de aposentadoria e pensões com base no princípio constitucional da paridade.

5. Inicialmente instituída pela Lei 10.404/2002, a GDATA constitui vantagem pecuniária de natureza geral, razão pela qual forçoso reconhecer que aposentados e pensionistas fazem jus à gratificação em comento em igualdade de condições com aqueles que estejam em atividade no serviço público. Posteriormente substituída pela GDASST (Lei 10.483/2002) e GDPST (Lei nº 11.784/08), a exclusão do recebimento da verba em questão pelos servidores inativos e pensionistas, seja qual for a nomenclatura indicada pela legislação de regência, implicaria ofensa ao princípio constitucional da isonomia e da paridade.

6. Constata-se, pois, que a GDASST e a GDPST, embora concebidas como gratificações a serem calculadas em razão do desempenho institucional e individual do servidor, na prática representaram, desde a sua instituição, parcela remuneratória paga pela simples ocupação do cargo em si.

7. Donde, por força da regra da paridade, ser imperiosa a extensão aos aposentados e pensionistas da parcela da GDASST e GDPST fixadas de forma desvinculada de qualquer avaliação de desempenho dos agentes ativos, mediante o implemento dos percentuais estabelecidos pela legislação de regência.

8. Convém assinalar que o Pleno do STF assim decidiu em relação à GDATA e a GDASST, com repercussão geral, no RE n. 572.052/RN e no RE n. 598.154/PB. Destaque-se que a GDASST, nos termos da Lei 10.483/2002, deve ser estendida aos inativos e pensionistas, em 40 pontos, a partir de 1º/04/2002 a 30/4/2004, e a partir de 1º/5/2004, com o advento da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, no valor de 60 pontos.

9. Considerando o teor da Portaria n. 3.627 (art. 36, inc. II), de 19/11/2010, os efeitos financeiros do pagamento da GDPST devem retroagir à data da sua publicação (22/11/2010), quando findo o primeiro ciclo de avaliação para os servidores ativos.

10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso apenas para determinar que os efeitos financeiros do pagamento da GDPST devem retroagir à data da publicação da Portaria n. 3.627/2010 (22/11/2010), mantendo a sentença em seus demais termos.

11. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

12. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 17 de outubro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF n.: 0018418-74.2012.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO -
TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : UNIAO/FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO :

RECDO : EZIMAR PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela reclamada contra sentença que julgou procedente pedido de restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre adicional de férias e a condenou à restituição dos valores, respeitada a prescrição quinquenal.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. Relativamente à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, interpretando a Lei Complementar n. 118/2005, firmou posicionamento no sentido de que "Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de

120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.” (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

4. Assim, tendo sido a presente ação ajuizada após 9 de junho de 2005, estão fulminadas pela prescrição as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Considerando que a sentença combatida declarou a prescrição quinquenal, nenhum reparo há que ser feito no entendimento adotado.

5. No mérito, a Lei n 8.112/90 dispõe em seus arts. 41 e 49: “Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: III - adicionais. § 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei”.

6. Nesse diapasão, o art. 61 preceitua que “além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: VII - adicional de férias”.

7. Analisando as disposições legais indicadas, verifica-se que a questão crucial perpassa pela definição da natureza jurídica da vantagem denominada “adicional de férias”, se integrante ou não da remuneração do servidor para fins de percepção na inatividade. A princípio ter-se-ia que, de fato, o terço constitucional de férias, devido em virtude do disposto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, não consta das exceções da Lei n. 10.887/04, ou seja, não se encontra entre as vantagens excluídas da base de contribuição do servidor público, que se compõe do vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias previstas em lei.

8. Contudo, é de se notar que não se trata de verba com caráter indenizatório, tal como seria a conversão em pecúnia das férias, sobre as quais não deveria incidir a contribuição em tela, conforme jurisprudência assentada. Trata-se sim de parcela paga ao servidor que integra a sua remuneração e, como tal, deveria sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

9. Ademais, haveria que se aplicar in casu o princípio da solidariedade trazido pela EC n. 41/2003, que alterando a redação do art. 40 da CF/88 dispõe: Art. 40. “Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo”.

10. Assim sendo, a conclusão a que se chegaria, seria no sentido de que a contribuição previdenciária deveria incidir sobre o adicional de 1/3 de férias, quando este não tivesse caráter indenizatório, ou seja, quando as férias fossem efetivamente gozadas, razão pela qual não haveria que se falar em restituição dos descontos efetuados a esse título.

11. Não obstante, o STF considerou verba indenizatória o terço de férias, afastando, assim, a incidência de contribuição previdenciária (AI-AgR 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 27/02/2007). Nesse passo, considerando que a Corte Suprema, a quem compete interpretar em última instância a Constituição Federal, assim se posicionou, ressalvo meu ponto de vista para considerar indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba em testilha.

12. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

13. Arbitro honorários advocatícios em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 17 de outubro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0029902-23.2011.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : ANGELINA MARIA FERREIRA LEAO

ADVOGADO : GO00029758 - JOANA DARCK PEREIRA ALVES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 71 ANOS. PORTADORA DE SEVERA DEMÊNCIA VASCULAR. PROBLEMAS PSIQUIÁTRICOS. DEPRESSÃO. ANSIEDADE. PSICOSE. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1.Trata-se de recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, fundada na comprovação da incapacidade.

2. Alega, em síntese, o recorrente que durante o processo instaurado visando a apuração de irregularidades, observou-se que o período de 1º/03/2005 a 30/03/2006, supostamente trabalhado perante a Cem por Cento Alimentos LTDA-ME foi lançado extemporaneamente no CNIS, que a CTPS da autora foi emitida posteriormente aos fatos impugnados em 04/04/2006 e que as informações via GFIP foram informadas em 10/05/2006, também de forma extemporânea, o que, segundo alega, constituiria fortes indícios de irregularidades na concessão do benefício.

3. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

5. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

6. Quanto ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial acostado nos autos virtuais atesta que a parte recorrida é portadora de severa demência vascular, além de outros problemas psiquiátricos, depressão, ansiedade, psicose. Possui AVCs de repetição, o que gerou a demência. O perito concluiu pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho. Quanto a esse ponto não há nenhuma controvérsia nos autos.

7. Quanto a alegação da parte recorrente de que teria havido irregularidade em relação ao contrato de trabalho entre a parte recorrida e a Cem por Cento Alimentos LTDA_ME, há nos autos certidão de registro da referida empresa na Junta Comercial do Distrito Federal, comprovando então a existência formal da empresa, ao passo que o vínculo empregatício está demonstrado por meio da anotação respectiva na CTPS da recorrida.

8. De acordo com a Súmula n. 75 da TNU: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). No caso sob análise, o INSS impugna a validade do vínculo de emprego sob a alegação de que a CTPS foi assinada somente após a cessação do vínculo e de que o registro dele no CNIS teria sido extemporânea.

9. Quanto à primeira alegação, em detida análise dos autos não encontrei nenhum elemento de prova que possa respaldar a alegação da autarquia de que a anotação da CTPS teria se dado em momento posterior à prestação do serviço. Ademais, ainda que assim o fosse, isso não infirmaria a presunção de fidedignidade das referidas anotações, do que somente se poderia cogitar caso a prestação de serviço de fato não houvesse ocorrido, ou que não correspondesse a todo o tempo anotado na CTPS. Como não houve alegação, muito menos prova em relação a isso, a conclusão que se impõe é a de que essa objeção apresentada pela autarquia não pode ser aceita.

10. Quanto à segunda alegação da autarquia, da mesma sorte, em nada pode obstar o acesso ao benefício por parte da segurada pois, se nos termos da Súmula 75 da TNU acima citada, até mesmo a absoluta falta de registro no CNIS não é suficiente para infirmar a presunção de veracidade das anotações, com muito menos motivo o seria o registro tardio ou extemporâneo.

11. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos e pelos que ora acrescento.

12. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 17 de outubro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF n.: 0045702-57.2012.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : JOAO DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADO : GO00027104 - GILBERTO FALEIRO DE RAMOS
JUNIOR

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela reclamada contra sentença que julgou procedente pedido de revisão de benefício previdenciário nos moldes do art. 29, inc. II, da Lei n. 8.213/91.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença combatida merece reparo.

5. Embora haja em relação ao pedidos de revisão de benefício previdenciário entendimento predominante acerca da desnecessidade da postulação administrativa, no caso sob exame há uma peculiaridade: a existência de orientação no âmbito interno da autarquia previdenciária, através do Memorando Circular Conjunto n 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, ratificado pelo de n. 28, que autoriza, na via administrativa, a revisão com fundamento no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

6. Assim, conforme reiteradamente decidido pelos Juízes desta Seção Judiciária, seguindo orientação da jurisprudência nacional, aceitar o surgimento da lide a partir da contestação do INSS, postura muito comum nos órgãos de primeira instância e nos tribunais, decorre de situação objetiva, a própria contestação, e também de uma orientação que busca não desperdiçar esforços processuais já empreendidos na instrução. Porém, isso não quer significar que o magistrado deixe de conhecer, já no limiar da demanda, circunstância que o Código expressamente define como aferível de ofício.

7. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. O suporte das pretensões deduzidas no Judiciário é o processo, e por menos formalista que seja o juiz, a ele se impõe a sistemática de preclusões e de distribuição dos ônus entre as partes, notas do procedimento judicial que pelo resultado que podem produzir mostram-se incompatíveis com a sucessão de atos que o agente administrativo realiza ao examinar um pedido de aposentadoria ou de auxílio-doença. O agir do magistrado em tais condições potencializa o erro judicial, e não é ocioso lembrar que tanto deve ser evitado negar direito a quem o tem como conceder a quem não o tem.

8. Atribuir ao Judiciário a condição de instância primeira de ingresso na matéria é sujeitá-lo ao risco, sempre presente, de prestar jurisdição em bases aleatórias, por mais diligente, por mais aguçado que seja o discernimento do magistrado.

9. De se notar que, conforme informado pela autarquia previdenciária em ações semelhantes, de fato houve o sobrestamento das revisões por um período de 45 dias, sendo que o Memorando Circular n. 28/INN/DIRBEN, de 17/09/2010, revogou os dois memorandos anteriores e restabeleceu as orientações relativas à revisão dos benefícios, que passaram a sofrer processamento regular. O afastamento dos termos do Memorando sob alegação de equívoco na forma de cálculo por ele estabelecida necessita de comprovação por meio de elementos idôneos, não bastando a mera alegação de erro.

10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 17 de outubro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF n.: 0050756-38.2011.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS
EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : HORACIA BARBOSA DE JESUS

ADVOGADO : GO00030547 - ALESSANDRA DIAS DE
VASCONCELOS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. MULHER DE 62 ANOS. DOMÉSTICA. DO LAR. PORTADORA DE UNCOARTROSE, DIABETES MELLITUS, HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA E RETINOPATIA DIABÉTICA. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. CONDIÇÕES PESSOAIS. INCAPACIDADE PRESENTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INGRESSO NO RGPS. PREEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Horácia Barbosa de Jesus contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença deve ser mantida por fundamento diverso.

5. Em relação à qualidade de segurado, os extratos do CNIS demonstram que a recorrente ingressou no RGPS em setembro/2009 na categoria de contribuinte individual, efetuando recolhimentos até fevereiro/2011 e em abril/2011. Desse modo, a qualidade de segurada foi mantida até 15/06/2012, consoante previsão do art. 15, § 4º, da Lei n. 8.213/91.

6. Quanto à incapacidade, o laudo médico pericial informa que a recorrente é portadora de doença degenerativa

da coluna caracterizada por uncoartrose, diabetes mellitus tipo 2, retinopatia diabética e hipertensão arterial sistêmica, moléstias que não a incapacitam para o desempenho de atividades laborais.

7. É consabido que o laudo pericial não vincula o juiz, que poderá formar o seu convencimento com base em outros elementos de prova contidos nos autos. No caso em exame, os relatórios médicos datados de 2010 e 2011 confirmam o diagnóstico de moléstia degenerativa, diabetes mellitus e retinopatia, além de obesidade grau I, quadro que associado à idade da recorrente (62 anos) e ao tipo de atividade informada (doméstica) demonstra a dificuldade, senão impossibilidade, de exercício de atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, o que impõe o reconhecimento da incapacidade.

8. Contudo, analisando a documentação médica acostada verifica-se que em setembro/2010 a recorrente já apresentava quadro clínico de hipertensão arterial e diabetes insulino-dependente, o que faz surgir dúvida acerca do ingresso no RGPS em setembro/2009 já incapacitada, haja vista que, em regra, para se chegar ao uso de insulina em quadros tais a moléstia deve estar em grau avançado, com grande comprometimento do funcionamento do pâncreas, o que demanda tempo, visto tratar-se de doença insidiosa.

9. Ensina Wladimir Novaes Martinez que “quem ingressa incapaz para o trabalho não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, mas, mesmo sem trabalhar, poderá filiar-se como facultativo e, preenchidos os demais requisitos legais, ter direito à aposentadoria por idade”. (Artigo “Contribuição do Segurado Facultativo” in uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7036).

10. Embora milite em favor do segurado empregado a presunção de que esse sempre ingressa no RGPS capacitado para o desempenho de sua atividade, pois do contrário não seria contratado, o mesmo não ocorre em relação ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Esses podem ingressar (ou reingressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária. Porém, para postular qualquer benefício por incapacidade deverão provar que ao se filiar estavam aptos ao exercício de suas atividades laborais habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia preexistente, o que no caso não ocorreu.

11. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença por outros fundamentos.

12. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de outubro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF n.: 0006902-57.2012.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS
EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : JOAQUIM RAMOS DA SILVA

ADVOGADO : GO00031364 - PEDRO EVANGELISTA DE CARVALHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 63 ANOS DE IDADE. PORTADOR DE TENDINOPATIA E BURSITE DOS OMBROS. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – CNIS – contra sentença que julgou procedente o pedido inaugural e concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença, fundada na incapacidade total e temporária.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença impugnada não merece reforma.

4. O laudo médico pericial acostado aos autos virtuais atesta que “A parte reclamante é portador de Tendinopatia dos Ombros (inflamação do músculo supra-espinhoso). Bursite dos Ombros pior à direita (ao lado da articulação do ombro, protegendo os tendões, temos uma bolsa sinovial repleta de fluido que atua como um amortecedor entre os tendões, os ossos e a pele. A bursite é a inflamação desta bolsa, que pode provocar dor no ombro). Ao exame físico, durante ato pericial, evidenciou dor a palpação do tendão supra espinhal dos ombros, com limitação de movimentos pior à direita. O perito ponderou que o recorrente deverá se submeter à nova avaliação médica dentro de um período mínimo de seis meses.

5. Equivoca-se o INSS ao defender a tese de que, para a concessão do benefício de auxílio-doença exige-se que o segurado esteja total e temporariamente incapacitado para qualquer atividade laborativa. Na verdade o que a lei exige é que o segurado esteja incapacitado para a sua atividade habitual. No caso dos autos, o perito afirmou categoricamente que o recorrido está incapacitado para a sua atividade habitual de “açougueiro”. Dessa forma, acertada a decisão que concedeu o auxílio-doença ao recorrido, estando sem razão o INSS ao requerer a improcedência do pedido.

6. Sobre a obrigação do INSS de apresentar os cálculos na fase de execução, razão não assiste ao recorrente. A despeito da previsão constante do Código de Processo Civil (art. 64, II), o procedimento legal das ações que tramitam nos Juizados Especiais segue rito próprio e especial, calcado nos princípios da celeridade, informalidade e simplicidade, havendo previsão na Lei n. 9.099/95 (art. 52, inc. III) de que “a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (inciso V);” Desse modo, nota-se que o cumprimento imediato da sentença pressupõe a participação efetiva e diligente do vencido, que deverá cumprir os encargos a ele impostos, dentre os quais a apresentação dos cálculos dos valores devidos quando se trate de obrigação de pagar.

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença nos seus próprios termos.

8. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 17 de outubro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

Foi adiado o julgamento de 941 (novecentos e quarenta e um) recursos cíveis, sendo 170 (cento e setenta) físicos e 771 (setecentos e setenta e um) virtuais, todos adiante enumerados. Processos físicos: 1762-49.2012.4.01.9350, 4583-26.2012.4.01.9350, 4984-25.2012.4.01.9350, 1024-61.2012.4.01.9350, 1073-80.2012.4.01.3505, 1075-09.2011.4.01.9350, 1079-46.2011.4.01.9350, 1093-93.2012.4.01.9350, 1108-62.2012.4.01.9350, 1109-47.2012.4.01.9350, 1112-36.2011.4.01.9350, 1125-35.2011.4.01.9350, 1132-27.2011.4.01.9350, 1141-36.2012.4.01.3503, 1143-56.2011.4.01.9350, 1164-32.2011.4.01.9350, 1177-94.2012.4.01.9350, 1189-11.2012.4.01.9350, 1239-71.2011.4.01.9350, 1288-15.2011.4.01.9350, 1305-51.2011.4.01.9350, 1306-02.2012.4.01.9350, 1330-30.2012.4.01.9350, 1332-34.2011.4.01.9350, 1338-41.2011.4.01.9350, 1377-04.2012.4.01.9350, 1412-95.2011.4.01.9350, 1486-52.2011.4.01.9350, 1498-16.2012.4.01.3503, 1504-39.2012.4.01.9350, 157-68.2012.4.01.9350, 1603-24.2011.4.01.3504, 1661-46.2011.4.01.9350, 1680-18.2012.4.01.9350, 1681-03.2012.4.01.9350, 1805-20.2011.4.01.9350, 1834-51.2011.4.01.3504, 1871-81.2011.4.01.3503, 1934-88.2012.4.01.9350, 1982-47.2012.4.01.9350, 2009.35.00.702999-9, 2009.35.04.701104-0, 2034-77.2011.4.01.9350, 2036-47.2011.4.01.9350, 2091-95.2011.4.01.9350, 2094-50.2011.4.01.9350, 209-98.2011.4.01.9350, 2125-36.2012.4.01.9350, 2163-48.2012.4.01.9350, 2172-10.2012.4.01.9350, 2190-31.2012.4.01.9350, 2192-98.2012.4.01.9350, 2193-83.2012.4.01.9350, 2259-63.2012.4.01.9350, 2263-03.2012.4.01.9350, 2264-22.2011.4.01.9350, 2292-53.2012.4.01.9350, 2293-38.2012.4.01.9350, 2297-90.2011.4.01.3504, 2298-94.2011.4.01.9350, 2301-15.2012.4.01.9350, 2304-67.2012.4.01.9350, 2305-52.2012.4.01.9350, 2312-44.2012.4.01.9350, 2322-25.2011.4.01.9350, 2335-24.2011.4.01.9350, 2349-71.2012.4.01.9350, 2369-62.2012.4.01.9350, 2403-37.2012.4.01.9350, 2447-56.2012.4.01.9350, 2525-50.2012.4.01.9350, 2528-05.2012.4.01.9350, 2530-72.2012.4.01.9350, 2550-97.2011.4.01.9350, 2555-85.2012.4.01.9350, 2560-10.2012.4.01.9350, 2561-92.2012.4.01.9350, 2562-77.2012.4.01.9350, 2585-23.2012.4.01.9350, 2610-36.2012.4.01.9350, 261-60.2012.4.01.9350, 2624-20.2012.4.01.9350, 2654-73.2011.4.01.3503, 2666-87.2011.4.01.3503, 2667-54.2012.4.01.9350, 2672-76.2012.4.01.9350, 2674-46.2012.4.01.9350, 2698-74.2012.4.01.9350, 2710-88.2012.4.01.9350, 2743-78.2012.4.01.9350, 2747-18.2012.4.01.9350, 2749-85.2012.4.01.9350, 2750-70.2012.4.01.9350, 2798-29.2012.4.01.9350, 2807-09.2011.4.01.3503, 2894-44.2012.4.01.9350, 2906-92.2011.4.01.9350, 2917-24.2011.4.01.9350, 299-72.2012.4.01.9350, 300-57.2012.4.01.9350, 3025-19.2012.4.01.9350, 3091-96.2012.4.01.9350, 3184-11.2010.4.01.3504, 3384-66.2012.4.01.9350, 3536-17.2012.4.01.9350, 3550-98.2012.4.01.9350, 3645-31.2012.4.01.9350, 3707-23.2010.4.01.3504, 3747-53.2012.4.01.9350, 3749-72.2010.4.01.3504, 3766-59.2012.4.01.9350, 3771-81.2012.4.01.9350, 385-43.2012.4.01.9350, 386-43.2011.4.01.3504, 3996-04.2012.4.01.9350, 4004-78.2012.4.01.9350, 4011-70.2012.4.01.9350, 401-78.2012.4.01.3503, 4049-82.2012.4.01.9350, 4086-61.2010.4.01.3504, 4091-83.2010.4.01.3504, 411-25.2012.4.01.3503, 4153-74.2012.4.01.9350, 4202-18.2012.4.01.9350, 4263-73.2012.4.01.9350, 4266-28.2012.4.01.9350, 4267-13.2012.4.01.9350, 4293-11.2012.4.01.9350, 4299-18.2012.4.01.9350, 4332-08.2012.4.01.9350, 4336-45.2012.4.01.9350, 4359-88.2012.4.01.9350, 4374-57.2012.4.01.9350, 4441-22.2012.4.01.9350, 444-31.2012.4.01.9350, 445-16.2012.4.01.9350, 4488-93.2012.4.01.9350, 4496-70.2012.4.01.9350, 4524-38.2012.4.01.9350, 4558-13.2012.4.01.9350, 458-15.2012.4.01.9350, 462-52.2012.4.01.9350, 470-29.2012.4.01.9350, 472-96.2012.4.01.9350, 474-66.2012.4.01.9350, 48-54.2012.4.01.9350, 485-95.2012.4.01.9350, 53974-11.2010.4.01.3500, 53976-78.2010.4.01.3500, 554-64.2011.4.01.9350, 581-13.2012.4.01.9350, 583-17.2011.4.01.9350, 59-20.2011.4.01.9350, 615-85.2012.4.01.9350, 619-25.2012.4.01.9350, 629-69.2012.4.01.9350, 638-83.2010.4.01.3503, 649-60.2012.4.01.9350, 657-37.2012.4.01.9350, 664-81.2010.4.01.3503, 680-80.2012.4.01.9350, 75-71.2011.4.01.9350, 771-10.2011.4.01.9350, 804-63.2012.4.01.9350, 815-29.2011.4.01.9350, 822-21.2011.4.01.9350, 859-48.2011.4.01.9350, 877-69.2011.4.01.9350, 966-76.2011.4.01.3503, 003578-87.2011.4.01.3502. Processos virtuais: 0010010-31.2011.4.01.3500, 0010276-81.2012.4.01.3500, 0010385-95.2012.4.01.3500, 0010964-77.2011.4.01.3500, 0012749-11.2010.4.01.3500, 0013310-35.2010.4.01.3500, 0015089-54.2012.4.01.3500, 0015710-85.2011.4.01.3500, 0017390-71.2012.4.01.3500, 0019915-60.2011.4.01.3500, 0019568-27.2011.4.01.3500, 0019484-26.2011.4.01.3500,

0018685-80.2011.4.01.3500, 0018351-46.2011.4.01.3500, 0018278-74.2011.4.01.3500, 0018275-22.2011.4.01.3500, 0018138-74.2010.4.01.3500, 0017459-74.2010.4.01.3500, 0025725-50.2010.4.01.3500, 0024770-48.2012.4.01.3500, 0023829-69.2010.4.01.3500, 0023535-17.2010.4.01.3500, 0002269-71.2010.4.01.3500, 0021365-04.2012.4.01.3500, 0020635-61.2010.4.01.3500, 0019926-26.2010.4.01.3500, 0016185-75.2010.4.01.3500, 0026930-17.2010.4.01.3500, 0026791-65.2010.4.01.3500, 0026745-42.2011.4.01.3500, 0026744-57.2011.4.01.3500, 0026634-58.2011.4.01.3500, 0026367-57.2009.4.01.3500, 0026350-50.2011.4.01.3500, 0025926-42.2010.4.01.3500, 0025900-73.2012.4.01.3500, 0032197-67.2010.4.01.3500, 0032015-47.2011.4.01.3500, 0032005-37.2010.4.01.3500, 0031955-74.2011.4.01.3500, 0030757-02.2011.4.01.3500, 0030699-96.2011.4.01.3500, 0030465-80.2012.4.01.3500, 0030172-47.2011.4.01.3500, 0030152-56.2011.4.01.3500, 0038275-77.2010.4.01.3500, 0037230-38.2010.4.01.3500, 0036889-12.2010.4.01.3500, 0036608-90.2009.4.01.3500, 0036430-10.2010.4.01.3500, 0035324-76.2011.4.01.3500, 0035281-42.2011.4.01.3500, 0003483-63.2011.4.01.3500, 0034467-93.2012.4.01.3500, 0004450-45.2010.4.01.3500, 0044195-95.2011.4.01.3500, 0043851-85.2009.4.01.3500, 0004380-91.2011.4.01.3500, 0004332-35.2011.4.01.3500, 0043075-17.2011.4.01.3500, 0042228-15.2011.4.01.3500, 0042152-88.2011.4.01.3500, 0042150-21.2011.4.01.3500, 0050317-95.2009.4.01.3500, 0050238-53.2008.4.01.3500, 0050234-16.2008.4.01.3500, 0050149-59.2010.4.01.3500, 0049146-35.2011.4.01.3500, 0048889-10.2011.4.01.3500, 0048751-77.2010.4.01.3500, 0048744-85.2010.4.01.3500, 0048238-75.2011.4.01.3500, 0009917-34.2012.4.01.3500, 0009530-53.2011.4.01.3500, 0009527-98.2011.4.01.3500, 0009499-33.2011.4.01.3500, 0009234-31.2011.4.01.3500, 0009195-34.2011.4.01.3500, 0009097-83.2010.4.01.3500, 0008671-66.2013.4.01.3500, 0008614-19.2011.4.01.3500, 0008121-76.2010.4.01.3500, 0007914-77.2010.4.01.3500, 0007386-43.2010.4.01.3500, 0007333-62.2010.4.01.3500, 0007236-57.2013.4.01.3500, 0007122-55.2012.4.01.3500, 0059740-79.2009.4.01.3500, 0058303-03.2009.4.01.3500, 0057673-10.2010.4.01.3500, 0057310-23.2010.4.01.3500, 0057309-38.2010.4.01.3500, 0056488-34.2010.4.01.3500, 0056360-14.2010.4.01.3500, 0055967-89.2010.4.01.3500, 0055195-63.2009.4.01.3500, 0054915-58.2010.4.01.3500, 0054696-79.2009.4.01.3500, 0054190-06.2009.4.01.3500, 0053941-84.2011.4.01.3500, 0053747-89.2008.4.01.3500, 0052625-70.2010.4.01.3500, 0052494-66.2008.4.01.3500, 0052494-32.2009.4.01.3500, 0052447-58.2009.4.01.3500, 0052338-10.2010.4.01.3500, 0052245-13.2011.4.01.3500, 0052004-44.2008.4.01.3500, 0051819-98.2011.4.01.3500, 0051630-91.2009.4.01.3500, 0051296-23.2010.4.01.3500, 0051167-18.2010.4.01.3500, 0051058-04.2010.4.01.3500, 0050984-47.2010.4.01.3500, 0050887-47.2010.4.01.3500, 0050861-49.2010.4.01.3500, 0050859-79.2010.4.01.3500, 0050667-49.2010.4.01.3500, 0050634-25.2011.4.01.3500, 0050608-32.2008.4.01.3500, 0050527-15.2010.4.01.3500, 0048041-57.2010.4.01.3500, 0047908-78.2011.4.01.3500, 0047818-07.2010.4.01.3500, 0045534-55.2012.4.01.3500, 0045111-95.2012.4.01.3500, 0044634-09.2011.4.01.3500, 0044592-91.2010.4.01.3500, 0004452-15.2010.4.01.3500, 0004214-93.2010.4.01.3500, 0004213-11.2010.4.01.3500, 0041202-50.2009.4.01.3500, 0039843-65.2009.4.01.3500, 0038702-11.2009.4.01.3500, 0038564-10.2010.4.01.3500, 0038471-47.2010.4.01.3500, 0038470-62.2010.4.01.3500, 0034182-03.2012.4.01.3500, 0033975-38.2011.4.01.3500, 0033791-82.2011.4.01.3500, 0033729-08.2012.4.01.3500, 0033702-59.2011.4.01.3500, 0032810-19.2012.4.01.3500, 0032348-96.2011.4.01.3500, 0032213-84.2011.4.01.3500, 0027999-16.2012.4.01.3500, 0027992-58.2011.4.01.3500, 0027934-55.2011.4.01.3500, 0027813-90.2012.4.01.3500, 0027768-23.2011.4.01.3500, 0027587-56.2010.4.01.3500, 0027501-51.2011.4.01.3500, 0027426-46.2010.4.01.3500, 0015131-06.2012.4.01.3500, 0015085-17.2012.4.01.3500, 0014104-85.2012.4.01.3500, 0020616-84.2012.4.01.3500, 0010094-66.2010.4.01.3500, 0010539-16.2012.4.01.3500, 0012142-95.2010.4.01.3500, 0012777-42.2011.4.01.3500, 0019733-74.2011.4.01.3500, 0018836-80.2010.4.01.3500, 0018644-16.2011.4.01.3500, 0018640-42.2012.4.01.3500, 0018512-22.2012.4.01.3500, 0018429-40.2011.4.01.3500, 0018385-21.2011.4.01.3500, 0016228-12.2010.4.01.3500, 0015868-77.2010.4.01.3500, 0015706-48.2011.4.01.3500, 0014591-55.2012.4.01.3500, 0014448-66.2012.4.01.3500, 0013023-38.2011.4.01.3500, 0012783-49.2011.4.01.3500, 0012683-31.2010.4.01.3500, 0012002-61.2010.4.01.3500, 0021410-42.2011.4.01.3500, 0021272-41.2012.4.01.3500, 0021245-58.2012.4.01.3500, 0020771-87.2012.4.01.3500, 0020240-69.2010.4.01.3500, 0020085-32.2011.4.01.3500, 0018091-66.2011.4.01.3500, 0017610-69.2012.4.01.3500, 0017541-37.2012.4.01.3500, 0009876-38.2010.4.01.3500, 0009872-98.2010.4.01.3500, 0009667-98.2012.4.01.3500, 0009658-39.2012.4.01.3500, 0009626-34.2012.4.01.3500, 0008990-39.2010.4.01.3500, 0007401-12.2010.4.01.3500, 0006328-97.2013.4.01.3500, 0060757-53.2009.4.01.3500, 0005936-60.2013.4.01.3500, 0058044-08.2009.4.01.3500, 0057810-26.2009.4.01.3500, 0057647-12.2010.4.01.3500, 0057163-94.2010.4.01.3500, 0057103-24.2010.4.01.3500, 0057050-43.2010.4.01.3500, 0056378-35.2010.4.01.3500, 0054984-90.2010.4.01.3500, 0054965-84.2010.4.01.3500, 0054532-80.2010.4.01.3500, 0054206-91.2008.4.01.3500, 0053697-29.2009.4.01.3500, 0005280-40.2012.4.01.3500, 0052484-51.2010.4.01.3500, 0051381-43.2009.4.01.3500, 0051260-15.2009.4.01.3500, 0051133-09.2011.4.01.3500, 0051012-15.2010.4.01.3500, 0050933-70.2009.4.01.3500, 0050848-50.2010.4.01.3500, 0050512-46.2010.4.01.3500, 0050307-17.2010.4.01.3500, 0049758-07.2010.4.01.3500, 0049690-57.2010.4.01.3500, 0049250-27.2011.4.01.3500, 0049231-21.2011.4.01.3500, 0049005-16.2011.4.01.3500, 0048763-57.2011.4.01.3500, 0048189-68.2010.4.01.3500, 0048188-83.2010.4.01.3500, 0048050-82.2011.4.01.3500, 0047647-21.2008.4.01.3500, 0047354-46.2011.4.01.3500, 0046023-29.2011.4.01.3500, 0046013-82.2011.4.01.3500, 0004593-34.2010.4.01.3500, 0042918-44.2011.4.01.3500, 0004280-39.2011.4.01.3500, 0042439-51.2011.4.01.3500, 0040959-04.2012.4.01.3500, 0039526-67.2009.4.01.3500, 0039356-90.2012.4.01.3500, 0038263-63.2010.4.01.3500, 0003745-13.2011.4.01.3500, 0036794-45.2011.4.01.3500, 0035513-59.2008.4.01.3500, 0035207-85.2011.4.01.3500, 0034525-96.2012.4.01.3500, 0003437-74.2011.4.01.3500, 0033991-55.2012.4.01.3500, 0033662-43.2012.4.01.3500, 0003272-90.2012.4.01.3500, 0032544-32.2012.4.01.3500, 0032341-41.2010.4.01.3500,

0031957-78.2010.4.01.3500, 0030793-44.2011.4.01.3500, 0030711-13.2011.4.01.3500, 0030262-55.2011.4.01.3500, 0029924-47.2012.4.01.3500, 0029842-16.2012.4.01.3500, 0002972-65.2011.4.01.3500, 0002893-86.2011.4.01.3500, 0002891-19.2011.4.01.3500, 0002841-90.2011.4.01.3500, 0027892-06.2011.4.01.3500, 0027012-14.2011.4.01.3500, 0026832-32.2010.4.01.3500, 0026818-14.2011.4.01.3500, 0026660-27.2009.4.01.3500, 0026456-12.2011.4.01.3500, 0026395-54.2011.4.01.3500, 0025470-92.2010.4.01.3500, 0025012-07.2012.4.01.3500, 0024847-57.2012.4.01.3500, 0024528-89.2012.4.01.3500, 0024013-25.2010.4.01.3500, 0017519-76.2012.4.01.3500, 0017416-69.2012.4.01.3500, 0017286-50.2010.4.01.3500, 0017086-43.2010.4.01.3500, 0010374-66.2012.4.01.3500, 0010364-22.2012.4.01.3500, 0010158-08.2012.4.01.3500, 0010587-72.2012.4.01.3500, 0048591-18.2011.4.01.3500, 0046062-31.2008.4.01.3500, 0004599-36.2013.4.01.3500, 0040414-31.2012.4.01.3500, 0040396-10.2012.4.01.3500, 0040392-70.2012.4.01.3500, 0040281-23.2011.4.01.3500, 0024672-63.2012.4.01.3500, 0023423-77.2012.4.01.3500, 0021462-04.2012.4.01.3500, 0021162-42.2012.4.01.3500, 0020820-31.2012.4.01.3500, 0018556-75.2011.4.01.3500, 0018354-64.2012.4.01.3500, 0018274-37.2011.4.01.3500, 0017817-68.2012.4.01.3500, 0030714-65.2011.4.01.3500, 0030159-48.2011.4.01.3500, 0002995-74.2012.4.01.3500, 0028765-40.2010.4.01.3500, 0027502-02.2012.4.01.3500, 0025429-57.2012.4.01.3500, 0024967-03.2012.4.01.3500, 0024940-20.2012.4.01.3500, 0024674-33.2012.4.01.3500, 0007189-20.2012.4.01.3500, 0051879-71.2011.4.01.3500, 0051863-20.2011.4.01.3500, 0051766-20.2011.4.01.3500, 0050754-10.2007.4.01.3500, 0049158-49.2011.4.01.3500, 0049156-79.2011.4.01.3500, 0017393-26.2012.4.01.3500, 0017128-58.2011.4.01.3500, 0017074-92.2011.4.01.3500, 0016896-46.2011.4.01.3500, 0015722-02.2011.4.01.3500, 0013821-62.2012.4.01.3500, 0012566-06.2011.4.01.3500, 0010013-83.2011.4.01.3500, 0013902-79.2010.4.01.3500, 0013862-97.2010.4.01.3500, 0013631-36.2011.4.01.3500, 0013558-64.2011.4.01.3500, 0013016-80.2010.4.01.3500, 0012941-07.2011.4.01.3500, 0012795-63.2011.4.01.3500, 0000127-94.2010.4.01.3500, 0012455-56.2010.4.01.3500, 0018382-32.2012.4.01.3500, 0018369-67.2011.4.01.3500, 0018277-89.2011.4.01.3500, 0018102-95.2011.4.01.3500, 0018038-85.2011.4.01.3500, 0018018-60.2012.4.01.3500, 0017816-54.2010.4.01.3500, 0017798-33.2010.4.01.3500, 0017797-48.2010.4.01.3500, 0042410-98.2011.4.01.3500, 0042386-36.2012.4.01.3500, 0042366-45.2012.4.01.3500, 0042348-24.2012.4.01.3500, 0042292-59.2010.4.01.3500, 0042191-56.2009.4.01.3500, 0042176-19.2011.4.01.3500, 0042021-79.2012.4.01.3500, 0041302-39.2008.4.01.3500, 0041257-93.2012.4.01.3500, 0040839-58.2012.4.01.3500, 0040378-86.2012.4.01.3500, 0040260-18.2009.4.01.3500, 0040213-44.2009.4.01.3500, 0039470-29.2012.4.01.3500, 0039416-34.2010.4.01.3500, 0003890-98.2013.4.01.3500, 0003878-89.2010.4.01.3500, 0003867-26.2011.4.01.3500, 0038104-23.2010.4.01.3500, 0038101-68.2010.4.01.3500, 0003808-38.2011.4.01.3500, 0037962-19.2010.4.01.3500, 0037886-92.2010.4.01.3500, 0037688-55.2010.4.01.3500, 0037390-63.2010.4.01.3500, 0037332-60.2010.4.01.3500, 0037250-29.2010.4.01.3500, 0037245-07.2010.4.01.3500, 0036996-56.2010.4.01.3500, 0036936-83.2010.4.01.3500, 0036704-71.2010.4.01.3500, 0036580-88.2010.4.01.3500, 0036535-50.2011.4.01.3500, 0036505-15.2011.4.01.3500, 0036473-44.2010.4.01.3500, 0036413-71.2010.4.01.3500, 0036043-92.2010.4.01.3500, 0036020-49.2010.4.01.3500, 0035880-15.2010.4.01.3500, 0035790-07.2010.4.01.3500, 0035750-25.2010.4.01.3500, 0035649-85.2010.4.01.3500, 0035647-18.2010.4.01.3500, 0035522-16.2011.4.01.3500, 0035498-85.2011.4.01.3500, 0035397-48.2011.4.01.3500, 0035318-69.2011.4.01.3500, 0003515-68.2011.4.01.3500, 0034161-27.2012.4.01.3500, 0034068-69.2009.4.01.3500, 0033876-34.2012.4.01.3500, 0033645-07.2012.4.01.3500, 0033542-97.2012.4.01.3500, 0033535-42.2011.4.01.3500, 0033282-25.2009.4.01.3500, 0003270-57.2011.4.01.3500, 0003267-68.2012.4.01.3500, 0032605-87.2012.4.01.3500, 0032552-43.2011.4.01.3500, 0032506-54.2011.4.01.3500, 0032374-31.2010.4.01.3500, 0032261-43.2011.4.01.3500, 0032210-32.2011.4.01.3500, 0028144-09.2011.4.01.3500, 0028082-66.2011.4.01.3500, 0027932-22.2010.4.01.3500, 0027724-04.2011.4.01.3500, 0002746-60.2011.4.01.3500, 0027425-27.2011.4.01.3500, 0009397-11.2011.4.01.3500, 0009355-59.2011.4.01.3500, 0009273-28.2011.4.01.3500, 0009271-58.2011.4.01.3500, 0009217-92.2011.4.01.3500, 0008593-43.2011.4.01.3500, 0008475-04.2010.4.01.3500, 0008266-35.2010.4.01.3500, 0008229-71.2011.4.01.3500, 0007960-32.2011.4.01.3500, 0000724-63.2010.4.01.3500, 0007232-25.2010.4.01.3500, 0007158-97.2012.4.01.3500, 0006814-19.2012.4.01.3500, 0000677-89.2010.4.01.3500, 0006773-86.2011.4.01.3500, 0006750-43.2011.4.01.3500, 0006728-48.2012.4.01.3500, 0006698-13.2012.4.01.3500, 0006245-86.2010.4.01.3500, 0061905-02.2009.4.01.3500, 0061850-51.2009.4.01.3500, 0060551-39.2009.4.01.3500, 0059822-13.2009.4.01.3500, 0059817-88.2009.4.01.3500, 0059813-51.2009.4.01.3500, 0059179-55.2009.4.01.3500, 0058410-13.2010.4.01.3500, 0058310-58.2010.4.01.3500, 0058107-33.2009.4.01.3500, 0058049-30.2009.4.01.3500, 0058024-17.2009.4.01.3500, 0005796-31.2010.4.01.3500, 0057895-12.2009.4.01.3500, 0005787-69.2010.4.01.3500, 0057721-66.2010.4.01.3500, 0057707-82.2010.4.01.3500, 0057515-86.2009.4.01.3500, 0057099-84.2010.4.01.3500, 0057041-18.2009.4.01.3500, 0056618-24.2010.4.01.3500, 0056390-49.2010.4.01.3500, 0055943-95.2009.4.01.3500, 0055928-29.2009.4.01.3500, 0055923-70.2010.4.01.3500, 0005568-22.2011.4.01.3500, 0005548-65.2010.4.01.3500, 0055456-28.2009.4.01.3500, 0005528-40.2011.4.01.3500, 0055116-50.2010.4.01.3500, 0055054-10.2010.4.01.3500, 0054989-15.2010.4.01.3500, 0054373-40.2010.4.01.3500, 0054293-76.2010.4.01.3500, 0053745-22.2008.4.01.3500, 0005365-26.2012.4.01.3500, 0005350-28.2010.4.01.3500, 0053491-15.2009.4.01.3500, 0005335-88.2012.4.01.3500, 0053078-65.2010.4.01.3500, 0053069-06.2010.4.01.3500, 0052547-76.2010.4.01.3500, 0052491-14.2008.4.01.3500, 0005246-65.2012.4.01.3500, 0050427-26.2011.4.01.3500, 0050414-27.2011.4.01.3500, 0050398-73.2011.4.01.3500, 0050392-03.2010.4.01.3500, 0050242-22.2010.4.01.3500, 0050198-03.2010.4.01.3500, 0050175-57.2010.4.01.3500, 0049992-86.2010.4.01.3500, 0049929-61.2010.4.01.3500, 0009955-17.2010.4.01.3500, 0009943-32.2012.4.01.3500, 0009864-53.2012.4.01.3500, 0009643-70.2012.4.01.3500,

0009471-65.2011.4.01.3500, 0009422-24.2011.4.01.3500, 0009407-55.2011.4.01.3500, 0049443-42.2011.4.01.3500, 0049426-06.2011.4.01.3500, 0049220-26.2010.4.01.3500, 0049064-72.2009.4.01.3500, 0049019-34.2010.4.01.3500, 0048970-90.2010.4.01.3500, 0048947-47.2010.4.01.3500, 0048918-94.2010.4.01.3500, 0048863-46.2010.4.01.3500, 0048834-59.2011.4.01.3500, 0048554-25.2010.4.01.3500, 0048550-51.2011.4.01.3500, 0048500-25.2011.4.01.3500, 0048464-80.2011.4.01.3500, 0048412-84.2011.4.01.3500, 0048319-24.2011.4.01.3500, 0048301-03.2011.4.01.3500, 0048296-78.2011.4.01.3500, 0048194-90.2010.4.01.3500, 0048128-76.2011.4.01.3500, 0048115-77.2011.4.01.3500, 0048106-18.2011.4.01.3500, 0048103-97.2010.4.01.3500, 0004809-24.2012.4.01.3500, 0048060-29.2011.4.01.3500, 0047998-57.2009.4.01.3500, 0047942-87.2010.4.01.3500, 0047337-10.2011.4.01.3500, 0046731-50.2009.4.01.3500, 0045364-20.2011.4.01.3500, 0004487-72.2010.4.01.3500, 0004474-39.2011.4.01.3500, 0044724-51.2010.4.01.3500, 0044606-75.2010.4.01.3500, 0044580-77.2010.4.01.3500, 0044578-10.2010.4.01.3500, 0044565-74.2011.4.01.3500, 0044515-82.2010.4.01.3500, 0044458-64.2010.4.01.3500, 0044407-19.2011.4.01.3500, 0044405-49.2011.4.01.3500, 0044349-16.2011.4.01.3500, 0044256-53.2011.4.01.3500, 0044223-29.2012.4.01.3500, 0044157-83.2011.4.01.3500, 0044120-56.2011.4.01.3500, 0044112-79.2011.4.01.3500, 0004399-97.2011.4.01.3500, 0004398-15.2011.4.01.3500, 0043948-17.2011.4.01.3500, 0004377-39.2011.4.01.3500, 0043747-25.2011.4.01.3500, 0043544-63.2011.4.01.3500, 0043543-78.2011.4.01.3500, 0043518-65.2011.4.01.3500, 0043500-44.2011.4.01.3500, 0043474-46.2011.4.01.3500, 0043448-48.2011.4.01.3500, 0004338-42.2011.4.01.3500, 0004286-46.2011.4.01.3500, 0042694-09.2011.4.01.3500, 0004269-10.2011.4.01.3500, 0042631-52.2009.4.01.3500, 0042495-84.2011.4.01.3500, 0052409-12.2010.4.01.3500, 0052382-63.2009.4.01.3500, 0052309-23.2011.4.01.3500, 0052303-16.2011.4.01.3500, 0052301-46.2011.4.01.3500, 0052297-09.2011.4.01.3500, 0052274-63.2011.4.01.3500, 0052273-78.2011.4.01.3500, 0052225-90.2009.4.01.3500, 0052221-82.2011.4.01.3500, 0052199-24.2011.4.01.3500, 0052129-41.2010.4.01.3500, 0005202-46.2012.4.01.3500, 0005194-06.2011.4.01.3500, 0051906-54.2011.4.01.3500, 0051208-48.2011.4.01.3500, 0051174-10.2010.4.01.3500, 0051160-26.2010.4.01.3500, 0050982-43.2011.4.01.3500, 0050943-80.2010.4.01.3500, 0050866-71.2010.4.01.3500, 0050831-77.2011.4.01.3500, 0050792-17.2010.4.01.3500, 0050712-19.2011.4.01.3500, 0050629-37.2010.4.01.3500, 0005058-72.2012.4.01.3500, 0002735-65.2010.4.01.3500, 0027348-81.2012.4.01.3500, 0027308-36.2011.4.01.3500, 0027307-51.2011.4.01.3500, 0027300-93.2010.4.01.3500, 0027287-60.2011.4.01.3500, 0027268-88.2010.4.01.3500, 0027254-70.2011.4.01.3500, 0027248-63.2011.4.01.3500, 0027067-62.2011.4.01.3500, 0002703-89.2012.4.01.3500, 0002691-75.2012.4.01.3500, 0026894-72.2010.4.01.3500, 0026859-78.2011.4.01.3500, 0026857-11.2011.4.01.3500, 0026792-50.2010.4.01.3500, 0026772-59.2010.4.01.3500, 0026660-56.2011.4.01.3500, 0026531-51.2011.4.01.3500, 0026462-19.2011.4.01.3500, 0026401-61.2011.4.01.3500, 0026371-26.2011.4.01.3500, 0026369-56.2011.4.01.3500, 0026223-15.2011.4.01.3500, 0002597-30.2012.4.01.3500, 0025780-98.2010.4.01.3500, 0025722-95.2010.4.01.3500, 0025579-38.2012.4.01.3500, 0025491-68.2010.4.01.3500, 0002534-05.2012.4.01.3500, 0025265-63.2010.4.01.3500, 0002493-09.2010.4.01.3500, 0024643-13.2012.4.01.3500, 0024481-18.2012.4.01.3500, 0024478-63.2012.4.01.3500, 0023968-21.2010.4.01.3500, 0023876-43.2010.4.01.3500, 0023812-33.2010.4.01.3500, 0023693-72.2010.4.01.3500, 0023563-82.2010.4.01.3500, 0023536-02.2010.4.01.3500, 0023429-55.2010.4.01.3500, 0023376-74.2010.4.01.3500, 0023291-88.2010.4.01.3500, 0002264-49.2010.4.01.3500, 0002234-43.2012.4.01.3500, 0021537-77.2011.4.01.3500, 0021303-95.2011.4.01.3500, 0020838-52.2012.4.01.3500, 0002078-26.2010.4.01.3500, 0020761-14.2010.4.01.3500, 0020725-98.2012.4.01.3500, 0020565-44.2010.4.01.3500, 0020241-54.2010.4.01.3500, 0020031-66.2011.4.01.3500, 0019809-98.2011.4.01.3500, 0019773-56.2011.4.01.3500, 0019748-43.2011.4.01.3500, 0019668-79.2011.4.01.3500, 0019658-35.2011.4.01.3500, 0019496-40.2011.4.01.3500, 0018761-07.2011.4.01.3500, 0018476-77.2012.4.01.3500, 0018384-36.2011.4.01.3500, 0032150-59.2011.4.01.3500, 0032066-92.2010.4.01.3500, 0032053-93.2010.4.01.3500, 0032047-86.2010.4.01.3500, 0032033-05.2010.4.01.3500, 0031956-93.2010.4.01.3500, 0031942-75.2011.4.01.3500, 0003168-35.2011.4.01.3500, 0031482-25.2010.4.01.3500, 0031034-18.2011.4.01.3500, 0031009-05.2011.4.01.3500, 0030932-93.2011.4.01.3500, 0030833-26.2011.4.01.3500, 0030631-49.2011.4.01.3500, 0003062-73.2011.4.01.3500, 0030509-36.2011.4.01.3500, 0030506-81.2011.4.01.3500, 0030386-38.2011.4.01.3500, 0030367-32.2011.4.01.3500, 0003021-43.2010.4.01.3500, 0030180-24.2011.4.01.3500, 0030166-40.2011.4.01.3500, 0030113-59.2011.4.01.3500, 0030108-37.2011.4.01.3500, 0030091-98.2011.4.01.3500, 0030082-39.2011.4.01.3500, 0029925-66.2011.4.01.3500, 0029709-71.2012.4.01.3500, 0029259-31.2012.4.01.3500, 0029186-59.2012.4.01.3500, 0002914-62.2011.4.01.3500, 0002901-29.2012.4.01.3500, 0028815-66.2010.4.01.3500, 0028813-96.2010.4.01.3500, 0028810-44.2010.4.01.3500, 0028586-38.2012.4.01.3500, 0002836-34.2012.4.01.3500, 0019869-08.2010.4.01.3500, 0019824-67.2011.4.01.3500, 0017795-78.2010.4.01.3500, 0017775-87.2010.4.01.3500, 0017672-80.2010.4.01.3500, 0017662-36.2010.4.01.3500, 0017661-51.2010.4.01.3500, 0001764-46.2011.4.01.3500, 0017632-98.2010.4.01.3500, 0017232-16.2012.4.01.3500, 0001719-42.2011.4.01.3500, 0017106-97.2011.4.01.3500, 0016994-31.2011.4.01.3500, 0016965-15.2010.4.01.3500, 0016931-40.2010.4.01.3500, 0016581-18.2011.4.01.3500, 0016574-26.2011.4.01.3500, 0016458-54.2010.4.01.3500, 0017242-60.2012.4.01.3500, 0016417-87.2010.4.01.3500, 0001604-21.2011.4.01.3500, 0015980-12.2011.4.01.3500, 0015923-91.2011.4.01.3500, 0001591-56.2010.4.01.3500, 0015871-95.2011.4.01.3500, 0015865-25.2010.4.01.3500, 0015842-45.2011.4.01.3500, 0015551-45.2011.4.01.3500, 0014408-84.2012.4.01.3500, 0014386-60.2011.4.01.3500, 0014366-69.2011.4.01.3500, 0014354-55.2011.4.01.3500, 0014340-71.2011.4.01.3500, 0014291-93.2012.4.01.3500, 0013978-06.2010.4.01.3500, 0012313-52.2010.4.01.3500, 0012279-77.2010.4.01.3500, 0012008-68.2010.4.01.3500, 0011860-57.2010.4.01.3500, 0011051-33.2011.4.01.3500, 0010838-90.2012.4.01.3500, 0010828-46.2012.4.01.3500, 0010474-55.2011.4.01.3500, 0012763-92.2010.4.01.3500,

0012721-09.2011.4.01.3500, 0012661-70.2010.4.01.3500, 0012605-03.2011.4.01.3500, 0012532-65.2010.4.01.3500, 0010371-48.2011.4.01.3500, 0001025-10.2010.4.01.3500, 0010315-78.2012.4.01.3500, 0010432-06.2011.4.01.3500, 0010319-18.2012.4.01.3500, 0010347-83.2012.4.01.3500, 0013627-96.2011.4.01.3500, 0018682-28.2011.4.01.3500, 0018383-51.2011.4.01.3500, 0001664-23.2013.4.01.3500, 0026188-26.2009.4.01.3500, 0005716-33.2011.4.01.3500, 0054975-31.2010.4.01.3500, 0054431-14.2008.4.01.3500, 0053620-20.2009.4.01.3500, 0052942-39.2008.4.01.3500, 0051741-46.2007.4.01.3500, 0051508-44.2010.4.01.3500, 0005077-49.2010.4.01.3500, 0040120-81.2009.4.01.3500, 0039702-46.2009.4.01.3500, 0036499-08.2011.4.01.3500, 0003514-83.2011.4.01.3500, 0003370-12.2011.4.01.3500, 0032881-26.2009.4.01.3500, 0031516-97.2010.4.01.3500, 0030966-68.2011.4.01.3500, 0026254-06.2009.4.01.3500, 0009552-14.2011.4.01.3500, 0008063-39.2011.4.01.3500, 0006976-48.2011.4.01.3500, 0061129-02.2009.4.01.3500, 0050472-35.2008.4.01.3500, 0050470-65.2008.4.01.3500, 0050237-68.2008.4.01.3500, 0049727-21.2009.4.01.3500, 0047214-80.2009.4.01.3500, 0046675-17.2009.4.01.3500, 0044469-64.2008.4.01.3500, 0026249-81.2009.4.01.3500, 0019459-76.2012.4.01.3500.

Foi lavrada a presente ata, que, lida, achada conforme e aprovada por este Colegiado, vai devidamente assinada por mim _____, Lucilea Peres Ferreira Silva, Secretária, e pelo Exmo. Juiz Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Nada mais havendo, o Juiz Presidente, Dr. PAULO ERNANE MOREIRA BARROS declarou encerrada a Sessão, às 17h06m do dia 17/10/2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Presidente da 1ª Turma Recursal